JOÃO PEREIRA BASTOS

12

O ESTADO CORPORATIVO

ESTANTE de SOCIOLOGIA e POLITICA

LIVRARIA Progresso EDITORA

E ESTADO CORPORATIVO

Prosseguindo na apresentação de trabalhos sôbre a estrutura político-econômica do Estado, lançamos agora o presente estudo, síntese do *sistema corporativo*.

De entre todos os países que tentaram a realização da doutrina corporativa na sua Constituição e a consagraram na sua economia, Portugal é sem dúvida o que há mais tempo e com mais intensidade a tem vindo a aplicar.

Encontrando as raízes das instituições corporativas nos recuados tempos da Idade Média, Portugal adaptou-as e modernizou-as, dando-lhes o cunho *sui generis* de corporações autónomas e facultativas, inteiramente livres do dirigismo estatal e obrigatório que caracterizou a corporação fascista. Também, quanto ao objeto de sua atuação, as instituições corporativas portuguesas se distinguem das que na Itália de Mussolini se regulavam pela "Carta del Lavoro", uma vez que nesta se estabelecia a sua criação ùnicamente para fins econômicos, ao passo que em Portugal, as corporações se destinam a prestar serviços não apenas no setor econômico, como no moral e no cultural.

Embora instituição generalizada em muitos países do Mundo, a corporação portuguesa, pelo seu caráter moderado, merece ser apontada como padrão quando, para fins didáticos, se procure enunciar uma série de soluções intermédias entre as doutrinas das direitas e das esquerdas.

Ao Dr. João Pereira Bastos, Cônsul de Portugal na Bahia, licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, solicitámos os elementos que nos habilitassem a apresentar uma acervo de dados doutrinários e de fontes de direito capazes de fornecerem ao estudioso uma idéia geral sôbre o sistema corporativo, e de oferecer ao mesmo tempo matéria útil à consulta de economistas, advogados, especialistas de questões de trabalho e da previdência social.

JOÃO PEREIRA BASTOS

O Estado Corporativo

AGUIAR & SOUZA LTDA.

LIVRARIA Progresso EDITORA

À gloriosa memória de Sua Santidade o Papa Leão XIII, Eminente Precursor do moderno corporativismo.

ÍNDICE

DOUTRINA

Pág.

Duas palavras sôbre o caminho escolhido 7
O Corporativismo, instituição antiga 21
O Corporativismo nos vários países do Mundo 33
A escola de valores da filosofia corporativa perante a questão social 45
A economia corporativa 59
Sindicatos e Grêmios 97
O direito ao trabalho 131
A Previdência e a Assistência no sistema corporativo 209
A Câmara Corporativa 247
As Corporações 263
Bibliografia geral do corporativismo 299

LEGISLAÇÃO

Preceitos constitucionais sôbre política econômica 77
Organismos de coordenação econômica 79
Condicionamento das indústrias 81
Conselho Superior da indústria 86
Coligações econômicas 88
Conselho técnico corporativo do comércio e da indústria 89
Regime corporativo colonial 92
Sindicatos nacionais 111
Grêmios 119
Integração na organização corporativa das associações de classes já existentes 121
Grêmios e Casas da Lavoura 123
Estatuto do Trabalho Nacional 149

Pág.

Contratos de trabalho 159
Convenções coletivas de trabalho 167
Instituto Nacional do Trabalho e Previdência 175
Tribunais do Trabalho 182
Acidentes de Trabalho e doenças profissionais 190
Proibição da greve 201
Regime de trabalho indígena 206
Instituições de previdência social 221
Caixas de Previdência 222
Casas do Povo 229
Casas dos Pescadores 232
Fundo Nacional do abono de família 237
Casas econômicas 240
Câmara Corporativa (disposições constitucionais) 251
Representação dos interêsses econômicos culturais e morais na Câmara Corporativa 253
Relação das entidades que representam os interêsses economicos, culturais e morais na Câmara Corporativa 257
As corporações 279
Conselho Corporativo 287
Plano de formação social e corporativa 289

Duas palavras sôbre o caminho escolhido

"E' a nossos olhos dum feliz prognóstico para o futuro e esperamos destas corporações os mais benéficos frutos, contanto que continuem a desenvolver-se e que a prudência presida sempre à sua organização".

(Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum", 15 de maio de 1891).

Em março de 1957, recebi da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia um convite para nela realizar um ligeiro curso de Direito Corporativo, o que me proporcionou agradável contacto com os alunos daquela escola superior.

Daí surgiu a idéia da publicação dêste estudo sôbre o *Estado Corporativo* português, elaborado com a pouco ambiciosa intenção de expôr um resumo da doutrina e legislação corporativas, acompanhado de elementos de orientação bibliográfica que permitissem aos interessados mais profunda investigação.

Do Estado corporativo — primeira ressalva que julguei prudente fazer — só me achava habilitado (tal

como nas aulas realizadas) a escrever alguma coisa sôbre o caso português.

Outra restrição que também desde logo achei conveniente, referia-se ao volume do trabalho. Só me era possível tentar um estudo modesto de simples divulgação, de síntese. Por relativa falta de tempo e absoluta ausência de bagagem, tenho a consciência de que não me será possível levar a cabo senão trabalhos em superfície, nunca em profundidade.

E se, num gesto de indesculpável temeridade, me lançasse em análises de princípios ou em divagações doutrinárias sôbre o intrincado problema que se resolveu apelidar de "questão social", a obra que daí resultasse teria, inevitàvelmente, a incômoda extensão de muitas e a farfalhante inutilidade de algumas.

Creio bem que não há matéria mais fácil para uma irresponsável discussão teórica nem mais difícil quando se busca uma prudente solução efetiva, do que esta da "questão social".

Em relação ao regime corporativo, como atitude do Estado perante a problemática da referida "questão", mais pròpriamente, como um esquema político, jurídico, sociológico e econômico de um govêrno perante uma nação, pode dizer-se que é complicado o seu enquadramento abstrato, tanto quanto são variáveis, assimétricas, evolutivas, experimentais e provisórias muitas das suas instituições.

Para aquêles espíritos racionalistas que "descobriram" os sistemas econômicos em cima de papel milimétrico, vistos de fora para dentro, à fôrça da estandartização dos fenômenos sociais naquilo que êles porventura oferecem de menos estandartizável, o corporativismo surge como que à espera de uma arrumação, ausente que está dos "quadros clássicos".

O gôsto pela simetria, pelo rigor geométrico das coisas sociais, pode levar à concepção de um Estado socialista ou de um Estado liberal, mas não admite a existência de um Estado corporativo naquele sentido, isto é, sem um contôrno certo, estável, definido e acabado.

Todos os sistemas de govêrno procuram dar a quem os cria e a quem os mantém, uma *vida melhor*. E' êste o objetivo que os podêres constituídos procuram por caminhos diferentes, às vêzes por caminhos iguais, mas com nomes diferentes. Eu penso ainda que cada criatura tem uma noção diferente de *vida melhor*, conforme o grau de materialismo que imprima à sua passagem pelo Mundo.

Perante tanta heterogeneidade de *fins* e de *meios* — não falando já na alarmante diversidade de *princípios* — parece-me missão estéril a dos que se empenham com paixão à crítica de determinadas doutrinas *contrárias*, no jeito de quem, da sua destruição ou pulverização, espera ver surgir, por sôbre as cinzas, qual Fênix renascida, a teoria pura, universal e eterna que salvará a Humanidade.

O corporativismo português tomou evidentemente, uma posição de defesa contra o perigo de determinadas correntes (que estudou e analisou detidamente e contra as quais se preveniu), mas não pretende considerar-se a teoria *verdadeira*, senão a que mais convém à Nação, isto é, a mais apropriada a um dado espaço e a um dado tempo. Se alguma fôrça diferente se pode encontrar nesta doutrina, ela está aí onde se repudia a si própria como a melhor para todo o Mundo ou para todos os tempos.

A Humanidade anda há séculos à procura de uma fórmula político-econômica perfeita e ainda não consta que a tenha encontrado. Não seria por isso o corporativismo que viria consertar o Universo.

Uma terceira ordem de restrições, ou, de uma forma mais específica, uma terceira "condição" que pus à presente publicação, diz respeito ao tom em que ela é apresentada. Tal como na condução de uma partitura, preferi o "allegro moderato" ao tom polêmico e à crítica agressiva contra "outras" idéias ou correntes, nem mesmo para responder aos ataques que, em diapasão às vêzes demasiado vibrátil e gutural, são dirigidos ao corporativismo. Evitarei ainda usar o já referido processo de, por sôbre os destroços de tôdas as vítimas de uma feroz apologética, fazer surgir, enfim, com auréola de infalibilidade e beleza, a doutrina *melhor*, a *definitiva*, a *certa*.

Pretendo apenas apresentar um resumo de como funcionam as instituições de um Estado Corporativo. Propósito pouco ambicioso, talvez por isso mesmo mais fàcilmente realizável num ambiente de calma. Se por êste meio conseguir fornecer, a quem os queira, elementos para uma crítica ao corporativismo, terei conseguido uma das minhas aspirações.

*
* *

Antes da última guerra mundial, os estudos sôbre o corporativismo eram realizados de forma profícua e elevada, quer nos setores econômicos, quer nos sociais, no âmbito político e no jurídico.

Nomes grandes de escritores e pensadores ilustres emprestaram o seu prestígio a obras que esclareciam o sentido desta corrente doutrinária e a analisavam com segurança e pormenor. Muitas delas poderá o leitor encontrar na lista de bibliografia que adiante apresento: mais de um milhar de trabalhos desta natureza, publicados em tôdas as línguas.

Como também se poderá verificar, a corporação surge-nos como instituição que vigora e floresce em muitos países, de todos os matizes políticos e ideologias sociais.

Papas como Leão XIII e Pio XI consagraram o corporativismo de uma forma não apenas direta e expressa, como repetida e fundamentada.

Com a derrota da Itália de Mussolini, porém, criou-se em todo o Mundo uma campanha de ataque ao fascismo. E confundindo-se o corporativismo português com o fascismo (que foi uma fórmula de corporativismo estatal condenada pela Igreja) e até com o nazismo (que foi um nacional-socialismo sem qualquer ponto de contacto com aquêle) grande setor da opinião pública moveu contra êle tôda a torrente do poderoso fator emocional da derrota do "Eixo", como se o corporativismo tivesse alguma conexão com os sistemas governativos das potências que faziam parte daquela plataforma estratégica.

Anatemizado por extensão como regime totalitário, de fôrça, incapaz de sobreviver à onda vitoriosa dos princípios democráticos que o Mundo ia conhecer após a guerra (onda a que pertencia a Rússia — anote-se por curiosidade), o corporativismo, com exceção de Portugal, caiu nas catacumbas, no culto às escondidas, na aplicação camuflada. Tanto o atacaram os liberais como os comunistas, e com igual ardor de ambos os lados.

No meio desta emoção coletiva, Portugal não se desviou da rota que a si próprio se tinha impôsto. Faltava-lhe, é certo, o apoio doutrinário dos grandes juristas e pensadores estrangeiros que tinham prudentemente congelado *sine die* as suas consciências e interrompido, até melhor oportunidade, as suas convicções corporativas, brilhante e entusiàsticamente expostas em tra-

balhos e falas anteriores. Mas seguiu para a frente, apesar de tudo, com o confôrto moral e a segurança doutrinária de quem havia bebido nas recomendações da Igreja e nas tradições da Nação o ideal indispensável ao fortalecimento do País.

Entretanto, ao lado dos que silenciavam, havia os que preferiam passar a usar, com outros nomes, as mesmas instituições corporativas, tirando delas o proveito, apenas usando de uma mais cautelosa terminologia. Em vez de corporação, chamavam-lhe conselho, comissão, união, comitê, ou qualquer expressão que não desse tanto nas vistas.

Portugal não tinha — e pràticamente ainda não tem — corporações. Mas, mesmo assim, entendeu que não devia modificar a terminologia dos seus estatutos corporativos, embora sempre tivesse modificado, experimentado, melhorado os seus organismos e instituições corporativas, ou melhor paracorporativas.

E isto valeu-lhe crítica, nem sempre serena, nem sempre objetiva, nem sempre fundamentada.

Não tem êste trabalho nenhuma relação com aquela campanha, em jeito de resposta ou de reação, mas, se a tivesse, seria apenas na medida em que, dando elementos de fato para apreciação objetiva da instituição corporativa, esta pudesse vir a ser criticada com mais serenidade, se possível até, com mais elegância, isto é, com mais utilidade e maior segurança de resultados.

Esta a última condição apresentada a quem tão amável e generosamente me solicitou esta publicação: não aceitaria eu de forma alguma o encargo de escrever "em defesa" do corporativismo. Só me ofereci para apresentar a sua anatomia jurídica e a sua fisiologia social.

A defesa do corporativismo seria aliás descabída por várias razões. A primeira (e a única que vou citar,

por a julgar suficiente) consiste em fixar êste ponto de partida ideológico que me parece fundamental e, vamos dizer, característico: o corporativismo português não recorre a campanhas de propaganda externa porque interessa exclusivamente aos portuguêses. Melhor e mais concretamente, ao contrário do que sucede com o comunismo (cujo programa inclui a conquista universal e a socialização do Mundo, com extermínio, suasório ou violento, de todos os restantes sistemas) o corporativismo português não comporta planos de expansão, nem a pretensão de conseguir o apoio (ou sequer a simpatia) de potências estrangeiras. O espírito de cruzada, de de evangelização e de conquista já teve a sua época e Portugal nêle participou de forma bem ativa.

O corporativismo português é a prosáica arrumação de uma casa pobre, é a tentativa da solução de problemas domésticos. Como experiência de um país, foi feita e condicionada às condições econômicas, tamanho, maneira de ser, religião e tradições dêsse país, e, conseqüentemente seria absurda qualquer idéia de expansão ou de imposição por analogia a outros espaços e latitudes do Mundo, certo como é que, mesmo em Portugal, êle ainda não satisfaz aos seus próprios dirigentes e vive, há trinta anos, em regime de constante evolução.

Uma exposição como esta que empreendo sôbre o Estado corporativo, processo do seu funcionamento e fins que com êle se pretende alcançar, tem por único objetivo dar elementos para sugestões capazes de contribuírem para o seu aperfeiçoamento (tanto há ainda que aperfeiçoar na organização do corporativismo!).

Poderá talvez o presente trabalho — de forma necessàriamente insuficiente, em todo o caso elucidativa, pela síntese que encerra — servir para proporcionar ao estudioso, ao prático do fôro ou da economia, ao soció-

logo ou ao assistente social, uma visão de conjunto do sistema corporativo português.

Para tanto, além da referência e caracterização dos organismos e instituições pròpriamente corporativas, apresento os traços fundamentais da organização do trabalho em Portugal, pois o trabalho é afinal a alavanca mais importante da *questão social* e dos problemas sócio-econômicos que o corporativismo pretende resolver.

Para além disto, nada mais podia apresentar, pois a defesa do corporativismo, mesmo que postas de parte as razões que a desaconselhavam, chega a ser tarefa impossível.

Tomem-se por exemplo afirmações como as que recentemente li em livro de um professor francês de economia política (1): *"O corporativismo de Estado ou autoritário foi a forma corporativista adotada por inúmeros países nesses últimos tempos: Itália, Alemanha, Portugal, Espanha"*.

Ora o corporativismo português, como adiante se verá é autônomo e não de Estado. O Estado português só é corporativo na medida em que garante as instituições corporativas autônomas.

Mais adiante, diz o Professor Hugon:

"O Corporativismo, embora tendo sempre por objetivo a luta contra as falhas econômicas e sociais originadas do liberalismo, apresenta-se nas experiências contemporâneas, como uma instituição a serviço da implantação do Estado forte e, pois, intimamente ligado ao regime político ditatorial. As corporações são, com efeito, enti-

---

(1) "História das Doutrinas Econômicas", de Paul Hugon, Professor da Universidade de São Paulo e das Faculdades de Direito da França, Editora Atlas S.A., 5.ª edição, pg. 334.

dades criadas pelo Estado — na maioria das vêzes, existem apenas para determinadas profissões — e subordinam-se aos imperativos políticos.

A principal vantagem dêste corporativismo de Estado reside na facilidade com que se cria uma corporação. Os golpes de Estado generalizam a sua instauração imediatamente" (2).

Trinta anos após o "golpe de Estado" (de 28 de maio de 1926) ainda não havia corporações em Portugal.

Êste é um dos casos típicos do impossível: defender um país de acusações contra uma instituição que não possui.

Nem se pode aceitar sequer a crítica por antecipação ou a crítica à simples intenção, pois as corporações cujo aparecimento se prepara são, como se verá, autônomas.

"Essas mesmas facilidades dão origem a inconvenientes. A corporação, como expediente criado imediatamente é artificial e não corresponde — em profundidade — às exigências de um verdadeiro espírito corporativo" (3).

A criação da corporação que já reparamos ter-se arrastado por mais de trinta anos, dificilmente se pode considerar "imediata".

"E por ser geral, não se adapta bem à complexidade da vida econômica de uma nação que está a reclamar uma forma particular de corporação para cada uma das profissões" (4).

Nem na Itália, nem na Alemanha, nem em Espanha, existiram corporações "gerais". Em Portugal ainda

(2) Obra citada, pg. 335.
(3) Obra citada, pg. 335.
(4) Obra citada, pg. 335.

não há corporação, mas as que estão a ser organizadas também não são "gerais". Corresponderão a grandes ramos de atividades, conglobando várias profissões, pois nem há, na história do corporativismo, memória de uma corporação "geral", nem seria a mesma tècnicamente possível ou útil. Seria a negação do institucionalismo.

Argumentos desta ordem, lançados contra o corporativismo, embora interessantes, não são susceptíveis de rebate, mesmo com muita boa vontade, uma vez que se ataca o corporativismo por causa de uma estrutura que afinal não lhe pertence e se acusa um dos países de regime corporativo de existência de instituições que não possui ou que apenas tenciona possuir, mas de forma diferente.

Por isso digo atrás que a defesa do corporativismo, em casos como o presente, aliás frequentes, além de inútil é impossível.

Para aquêles cujas críticas advenham apenas do desconhecimento do regime, julgo que bastará a sua exposição fria, sem adjetivação inútil ou panfletos ridículos. Nos casos de boa fé, em que é apenas a deficiência de informação a causadora do lapso (como nas hipóteses que referi) a simples leitura da legislação fornecerá aos equivocados os elementos indispensáveis às necessárias retificações.

Que o regime corporativo tem defeitos e inconvenientes, que não atingiu ainda o grau de eficácia que seria de esperar, ninguém o contesta. Nem se nega que os outros regimes sejam melhores e obtenham resultados mais atraentes. Não se trata de fazer comparações, mas apenas de identificar um sistema que determinado país julgou, em certo momento histórico e em espaço seu, com especiais características que são do seu conhecimento de séculos (quantas vêzes com que dura experiência!), o mais

conveniente para si, sem nenhuma intenção de o impor aos outros, da mesma forma como admira mas não aceita certos regimes que, de fora, graças aos seus benefícios universais, lhe são apresentados como *melhores*.

Ao leitor amigo, que me acompanhou até aqui, eu quero dizer que não conte com acaloradas polêmicas neste modesto e apagado livro.

O espírito corporativo, que já é uma realidade em Portugal nos homens da minha geração, assenta primordialmente no conceito cristão do respeito pelas opiniões dos nossos semelhantes e na base democrática de que cada país, tal como cada homem, tem o dever e o direito de se governar conforme melhor lhe parecer, desde que não prejudique iguais direitos dos vizinhos e respeite as leis de Deus e a pessoa humana.

Foi uma exposição serena e fria do Estado Corporativo português que prometi ao meu amigo Professor Pinto de Aguiar e é essa que lhe ponho nas mãos.

O estudo é dedicado, com ardor e admiração, à magnífica personalidade dêsse Papa notável que foi Leão XIII. Em sua célebre encíclica "Rerum Novarum", de 1891, aconselhou Êle aos católicos o retôrno ao corporativismo de "benéficos frutos".

Contava então oito anos de idade Benito Mussolini e o fascismo ainda tinha que esperar mais de trinta anos para nascer. E, quando surgiu, foi sob o vigoroso anátema da Igreja, pela voz do Papa Pio XI em sua encíclica Quadragésimo Anno (5).

Pelas suas tradições, expansão e tão prestigiante patrocínio, a corporação merecia talvez o privilégio de não ser atingida com a ligeireza de certas acusações como

(5) Parte final do parágrafo 95.

as que fazem dela uma instituição fascista. E' o mínimo que julgamos dever dizer de uma instituição histórica, acreditada em tantos países democráticos, e merecedora do paternal acolhimento da Igreja Católica.

Repare-se, porém, que mesmo aqui, estou defendendo a corporação de outros países, que não a portuguêsa, pois essa ainda espera a fórmula mais prudente e eficaz do seu aparecimento.

*
* *

O Estado Corporativo (*doutrina e legislação*) é o título dêste trabalho.

Sôbre os limites necessàriamente curtos do presente estudo, julgo meu dever fazer um rápido esclarecimento. Quanto à doutrina, nada de novo se pretende apresentar: apenas o suficiente para definição do Estado Corporativo, sem — como já notei — a preocupação de comparações, a não ser as suficientes para o caracterizarem. Relativamente à legislação corporativa, é óbvio que só uma parte muito reduzida da mesma se pode aqui dar a conhecer.

Em cada capítulo, apresentarei os traços fundamentais dos regimes jurídicos adotados, evitando dar definições sempre que estas se encontrem na lei, hipótese em que prefiro apresentá-la.

Resumo de legislação é coisa impossível, a meu ver. Legislação susceptível de resumo está a confessar-se automàticamente imperfeita. Por isso, ao citar a legislação corporativa (fazendo-a preceder de ligeira nota introdutória) mais não farei do que apresentar, de cada texto ou diploma legal, as disposições fundamentais, isto é aquelas

com cuja leitura se surpreendem as bases ou alicerces de determinada instituição, órgão ou regime.

Também, umas vêzes se apresentam apenas as "bases" da lei, outras já o seu regulamento posterior, para que, de uma forma ou de outra, fique o leitor elucidado sôbre os traços mais marcantes dos princípios.

Março, 1958.

O CORPORATIVISMO, INSTITUIÇÃO ANTIGA

> *"O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para êles uma proteção; todo o princípio e sentimento religioso desapareceu das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores isolados e sem defesa têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada".*
>
> (Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum)".

Se o Santo Padre lamentou o fato, do ponto de vista católico, o grande corporativista que foi Manoïlesco não deixou de encarar, como sociólogo e economista, a crise das corporações no século XIX, talvez o "único século não corporativo", da Humanidade.

E' nas Sagradas Letras que se lê esta máxima (6): *Mais valem dois juntos que um só, pois tiram vantagem*

---

(6) Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum".

da sua associação. Se um cai, o outro sustenta-o. Desgraçado do homem só, pois quando cair não terá ninguém que o levante (7). E esta outra: *O irmão que é ajudado por seu irmão, é como uma cidade forte*" (8).

Spann vai ao ponto de afirmar que o Mundo "*só conheceu Estados corporativamente organizados*".

Não acompanho Spann pelo receio que sempre tenho das afirmações radicais. O conceito de corporação não deve pecar nem pela demasiada restrição nem por extensão exagerada, hipótese em que dois homens, sob qualquer forma e por qualquer pretexto, ligados por laços de interêsse, porventura passageiro, formariam uma corporação.

Na base de um conceito intermédio será talvez mais prudente e proveitosa a recolha de exemplos de instituições corporativas, desde os recuados tempos medievais.

Ali se encontra de tudo, até as corporações do Estado, onde os podêres públicos nomeavam os respectivos dirigentes, aprovavam os regulamentos, quando não os editavam *in toto*, e fiscalizavam soberanamente a atividade corporativa. Era um verdadeiro fascismo em pleno século XIII! A política manobrando as corporações e estas fechando-se hermèticamente tanto quanto lhes era possível, como bichos de conta enrolando-se sôbre si próprios para defesa de suas entranhas.

A economia fechada, nuclear, de escalão predominantemente artesanal do tempo, complicada pelas dificuldades de transporte e comunicações, facultava certo êxito nesse isolamento de reação.

Todos sabemos como era difícil entrar nas corporações de artes e ofícios, ingressar como *oficial* em certas

(7) Eccl., IV, 9, 10.
(8) Prov. XVIII, 19.

ordens, como se guardavam os segredos dos mesteres e as técnicas dos artífices, como era rigorosa a apreciação da "obra-prima" e a seleção dos mestres, como era efetivamente hermética a corporação dos arquitetos, como nasceu, enfim, a maçonaria.

O ambiente feudal do centro da Europa ajudou a êste estado de coisas. E se é certo que o poder central queria introduzir-se no comando das corporações, não menos certo é que estas tinham meios de lhe resistirem com eficácia e de se fecharem em grupos fortes e compactos.

E' a essa luta que se assiste na Idade Média. De uma maneira geral, as corporações autônomas, autocéfalas, verdadeiramente independentes, só resistiram até ao século XII.

Em Portugal, porém, os *grêmios de mesteirais* que D. João I chamava a participar nas Cortes, ao lado do clero e da nobreza, mostraram, de uma forma convincente, o prestígio que os mesteres haviam mantido. Só através destas corporações o povo tomou assento nas Côrtes e nelas fêz ouvir a voz do *terceiro Estado*. Continuava, é certo, a estrutura típica do artesanato, num plano quase familiar, onde a hierarquia *mestre, companheiro* e *aprendiz*, se tornara rìgidamente clássica e respeitada, mas os tempos tinham-se encarregado de abrir horizontes novos de expansão territorial a cada uma das profissões, cada qual com um *crescendum* de influência e riqueza, de intercâmbio e solidariedade, fazendo-lhes sentir a necessidade e o direito de estarem presentes onde quer que se discutissem ou resolvessem matérias que lhes dissessem respeito. Tomavam, enfim, consciência da sua própria fôrça.

Por isso cada concelho tinha o seu grêmio de artes e ofícios, correspondente a cada profissão. Tal corpora-

ção era consultada pelo município, em tudo o que se prendesse com o seu ramo de indústria ou comércio, designadamente a fixação dos preços de venda dos produtos, dos salários dos oficiais e obreiros, a determinação do montante dos impostos e outros assuntos de interêsse institucional, tudo regulado nos *regimentos* onde nem a parte assistencial era esquecida.

A Casa dos Vinte e Quatro (9) era o órgão formado pelos procuradores dos vários grêmios, encarregado de coordenar a economia da região, (2 representantes por cada um dos doze grêmios ou profissões) através das suas atividades. Junto do Rei, a Casa dos Vinte e Quatro era representada pelo *juiz do povo* pertencendo aos *jurados* velar pelo cumprimento dos seus estatutos. Ao Senado Municipal, enviava quatro representantes e se êstes não fôssem ouvidos, eram nulas as decisões do Município sôbe questões que os atingissem.

Para aquilatar do prestígio das corporações desta época, tanto em Portugal como na Inglaterra, Países Baixos, França e Alemanha, basta rever os acontecimentos que determinaram o seu próprio desaparecimento. A sua fôrça era tamanha que o poder central teve de tomar atitudes enérgicas e decisivas para se libertar de certos abusos e prepotências.

A lei do pêndulo que rege todos os fenômenos históricos de ação e reação, determinaria a já assinalada reviravolta de prestígio que o século XIII havia de testemunhar. De então em diante era ao Estado que pertencia o domínio sôbre as corporações e, quando estas se fecharam demais contra êle, vieram os golpes de misericórdia. Luís XVI, pelo Édito de 1776, extingue as corporações francesas, porque elas abusavam de "*la recherche*

---

(9) Em Guimarães , esta assembléia tinha a designação de "Casa dos Doze"'.

de leurs interêts au détriment de la societé génerale". Em Portugal, o decreto de 7 de maio de 1834 marca o fim das instituições do *juiz e procuradores do povo, mesteres, Casas dos Vinte e Quatro* e outros grêmios, por todos êles serem irreconciliáveis com os "*princípios da Carta Constitucional*". E em 1852, o Código Penal proibia tôdas as associações de qualquer natureza de mais de vinte pessoas, desde que para tanto não houvesse sido expedida autorização do Govêrno, com "as condições por êle julgadas convenientes".

Era a época do liberalismo que via no homem-indivíduo a única realidade e não se limitava a desprezar a realidade social do homem-corporação, mas cuidava de persegui-la e fazê-la desaparecer.

Até que ponto as associações mereceram na Idade Média aquêle recalque é assunto difícil de uma apreciação. Mas por entre a neblina que teima em pairar sôbre aquela longa "noite da História" apesar de todos os esforços dos investigadores, alguma coisa aparece a comprometer os defensores das corporações de então. Quanto ao seu desaparecimento nos séculos XVIII e XIX, outra coisa não era legítimo esperar do pensamento que caracterizou êste período.

Há bastas provas de que se tratava de organizações, em parte estáticas, em parte egoístas no seu espírito conservador e rotineiro, hostis ao progresso e sempre de pé atrás contra inovações solicitadas pelo poder público. Era portanto fatal o seu aniquilamento quando se esboçaram os primeiros frêmitos da revolução industrial. Se não tivessem sido extintas (não só em França e Portugal, como citamos, mas em quase tôda a Europa) desapareceriam por caducidade. Dissolveram-se então mui-

tas *guilds* ou *hansas* (10), os *vocational groups* e tôdas as associações congêneres.

"*A famosa lei Le Chapelier proibiu em França não só o restabelecimento das antigas corporações como qualquer espécie de associação profissional*" (Professor Pires Cardoso).

No fim do liberalismo, quando no primeiro quartel do nosso século, êle começou pedindo as primeiras *moratórias*, sem coragem de confessar a sua *falência* total, a corporação como que ressuscitou. Foi a máquina, realmente, a grande cúmplice de tal regresso. E regresso que, depois de uma fase de receio e timidez, se fêz de forma enérgica, multiforme, compacta, como nunca.

Deát não se cansou de proclamar a "*fatalidade histórica*" de tal reaparecimento e explicava-a pela lei natural que agrupa o homem em qualquer dos setores da sua vida vegetativa, intelectual, recreativa ou religiosa, a que Hauriou e Renard dariam configuração jurídica e sociológica.

Num balanço de *deve* e *haver*, a corporação medieval foi boa e foi má (houve de tudo). Evoluiu, chegou a desaparecer, acabou por se revelar uma constante histórica universal e foi tal a sua indiossincrasia, o patrimônio de êxitos que lhe pertenceram e o montão de insucessos que lhe atribuem, que para o significado da palavra corporação nenhuma contribuição dá a análise dos tempos medievais e da idade moderna. Na contemporânea, a confusão surge ainda maior e a expressão designa tanto a corporação do tipo fascista (instituição estatal de todo um ramo de atividade da Nação) como a corporação autônoma (do tipo cuja implantação se estuda em Portu-

(10) Ficou célebre a Liga Hanseática, de Lubeque, de 1343.

gal, no sentido de uma economia autodirigida pelas próprias classes sociais interessadas); tanto uma instituição semi-pública, como as régies administrativas, ou cooperativas. Abrange inclusive as mais diversas formas de concessão ou qualquer grupo dessa heterogênea organização econômica que, nos países de língua inglêsa, se denomina genèricamente por *corporations* e chega a abarcar *trusts, cartels, holdings* on *pools*, negação específica e diametral do corporativismo.

Corporação nos nossos tempos pode ser até uma sociedade anônima.

Parecia chegado o tempo de definir a corporação, dentro do Estado Corporativo português. Mas para tanto reservarei um capítulo especial. Foi minha única intenção lançar aqui ao vento algumas cinzas do corporativismo antigo para que se ganhe a noção de que antes da corporação dos nossos dias, a Humanidade já se servira de múltiplos sistemas congêneres, dêles tendo experimentado os mais diversos tipos e modalidades, modificando-os, extinguindo-os, fazendo-os renascer, cerceando a sua iniciativa ou consentindo os seus abusos até ao monopólio.

"O lugar comum é o de que as instituições não poderão ser idênticas em tôda a parte, e imutáveis através dos séculos, ou, de outra forma, que as instituições terão que se adaptar à época e ao país em que vivem e que não é possível delinear um esquema abstracto de cuja aplicação se espere sempre, e em tôda a parte, o mesmo resultado.

As instituições têm que se manter atuais, e por não se ter reconhecido essa necessidade de constante evolução muitas delas atravessam crises e outras morreram, como as corporações antigas.

E' que a vida é progressiva e o homem é rotineiro; a sua tendência natural é para a estabilidade, para a inércia, e depois de construir a casa, de formar a opinião, de se integrar numa instituição, não quer mudar. Continuará a respirar o ar triste da rua sem sol a que se habituou quando transportes rápidos e baratos lhe permitem viver no meio do ar puro; continuará a crer na infalibilidade do sufrágio universal depois de ver que freqüentemente nem os que escolhem sabem o que fazem nem os escolhidos o que devem fazer; continuará agarrado à mesma forma institucional que foi perfeita, quando ela deixa de se adaptar às novas realidades (muitas vêzes até porque foi feita, isto é, perfeitamente adaptada às necessidades de então)" (11).

*
* *

Tal como na concepção *rousseauniana*, da restrição voluntária de certos direitos naturais do homem em sociedade, também no moderno jôgo dos interêsses humanos em cada país, por mais livre que êle pretenda ser, existe a fatal necessidade daquilo a que um famoso autor contemporâneo chama a "expropriação de vontades". Esta opera-se afinal pela mais democrática e liberal de tôdas as formas, qual seja a da delegação representativa.

Quando a teoria institucional da Hauriou foi lançada pela Universidade de Toulouse, com base "*na idéia de obra ou emprêsa, que se realiza e dura jurìdicamente no meio social*", o corporativismo já representava como que uma sua antecipação. Porque, afinal, o sistema corporativo baseia-se precisamente na diferenciação de

(11) "A Corporação", do Dr. João Manuel Cortez Pinto.

grupos, a cada um dos quais corresponde uma instituição, uma categoria racional, um grupo de valores humanos a defender, dentro de certo quadro econômico e de determinada esfera social.

Mas quando o moderno corporativismo se definiu como doutrina, já outras correntes econômicas haviam passado pela arena da questão social, tentando uma solução à altura da sua complexidade. Ou não fôsse o regime corporativo uma teoria eclética, fruto de uma prolongada observação dos resultados das doutrinas que o antecederam.

*
* *

O corporativismo português sofreu dentro e fora do País um forte impacto de crítica, durante a primeira fase da sua evolução institucional.

Afirmava-se, com larga dose de razão, que o corporativismo não tinha resolvido o problema econômico e as questões do trabalho em Portugal.

Tomemos o pulso ao argumento.

A verdade, é que, nos primeiros passos dados no sentido do seu delineamento jurídico e da sua assimilação social e vinculação econômica, nem todos estavam preparados para conceber e aceitar — muito menos para realizar — a velha-nova doutrina.

A máquina estava tôda por montar, e mesmo depois de posta em funcionamento, faltava-lhe a lubrificação indispensável, que só a experiência faculta.

Prejudicava-a principalmente a viscosidade e a inércia receosa dos mais céticos, que sempre encaram com desconfiança, quando não com desprêzo, qualquer

mudança na estratificação ou no evoluir das instituições, como se estas não se criassem para variar e desaparecer quando desnecessárias ou obsoletas.

À falta de gente devidamente apetrechada e em número suficiente, bem como ao clima frio em que a doutrina nasceu, há que acrescentar a crise política e econômica a que a mesma constituía reação e, algum tempo depois, a crise internacional de 1939-1944, que viria impor a Portugal uma verdadeira economia de guerra, apesar da neutralidade do País durante a conflagração mundial.

Com êstes precalços, as instituições corporativas — chamadas inclusive a desempenhar papéis diferentes daqueles para os quais haviam sido criadas — não podiam dar o melhor de si mesmas, nem alcançar, no conjunto, tudo quanto delas era lícito esperar.

As funções de contrôle e de restrição, òbviamente antipáticas que, por mobilização indispensável, tiveram de desempenhar, aumentou o número dos seus opositores e estimulou a insistência das críticas, como se — não fôssem a elas — a outras quaisquer não tivessem tais missões de pertencer.

Terminada a guerra, o regime corporativo, com nova experiência e já mais sòlidamente enraizado, logrou enfim estabilizar-se, melhorando e aperfeiçoando as suas instituições até chegar à consagração do êxito que representa a anunciada criação da cúpula máxima da sua estrutura: as corporações.

Embora a apreciação de um sistema não possa fazer-se apenas pelos resultados, o certo é que, às críticas iniciais seguiram-se demonstrações (internas e externas) de admiração pela eficácia do regime corporativo, menos no seu aspecto político do que no seu objetivo moral, humano e cristão.

Uma má política econômica pode, apesar de todos os seus defeitos, brilhar numa época de extraordinária prosperidade e um bom regime, por muitas virtudes que possua, bem pode fracassar numa época de crise ou de escassez. Por isso julgo que, ao analizar-se a eficácia de uma instituição ou sistema, é imprescindível uma observação, tão serena quanto imparcial, das circunstâncias em que foram postos à prova. Se delas fizermos tábua rasa, qualquer atitude crítica ficará sem sentido e só por acaso será justa.

O CORPORATIVISMO NOS VÁRIOS PAÍSES DO MUNDO

"Tudo quanto se pode dizer em geral é que se deve tomar como regra universal e constante o organizar e governar por tal forma as corporações que proporcionem a cada um dos seus membros os meios aptos para lhe fazerem atingir, pelo caminho mais cômodo e mais curto, o fim que elas se propõem, e que consiste no maior aumento possível dos bens do corpo, do espírito e da fortuna".

(Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum").

Fiz atrás a afirmação de que existe, nos nossos dias, uma forte corrente de consagração das instituiçções corporativas em todo o Mundo, até em alguns países que fazem questão do seu repúdio doutrinal, utilizando-as contudo na prática, embora com outros nomes.

Restava prová-lo e, para tanto, creio que o processo mais aconselhável será o de uma viagem confortável e

rápida à volta do Mundo, com observação *in loco* dos estatutos corporativos das várias latitudes e longitudes. Viagem tão cômoda que capricha num itinerário de ordem alfabética dos países, mesmo que tal processo acarrete maior distância a percorrer.

Para tanto aproveitaremos, em tôda a exposição, o excelente trabalho do Dr. João Cortez Pinto (12) que nos proporciona o mais perfeito panorama que sôbre o assunto nos foi dado encontrar.

Revendo, com a devida vênia, a sua síntese, estamos senhores do nosso indispensável "guia de viagem". Podemos empreendê-la.

ARGENTINA — Com a Comissão Nacional da *Corporação* Econômica, organismo de constituição tripartida, o Govêrno — sentindo a necessidade de confiar à responsabilidade dos interessados a organização da economia — realizou a forma mais prática de assegurar a sua indispensável colaboração.

ALEMANHA — Desde 1947 que se iniciou a criação dos Conselhos de Emprêsa, reatando-se, assim, uma tradição que encontra as suas origens nos anos posteriores à primeira grande guerra (os Betriebsräte, criados pela lei de 4 de fevereiro de 1920).

Formados em tôdas as emprêsas com mais de vinte trabalhadores, contribuíram, pelos contactos freqüentes que promoveram, para o reconhecimento de uma comunidade de emprêsas e para a criação de um sólido espírito de corpo. Foram extintos com o advento do nazismo.

A Constituição do Estado da Renânia-Palatinado, da República Federal Alemã, criou em cada distrito,

(12) "A Corporação", Coimbra Editôra, Limitada, 1955.

quatro *Corporações* agrupando as diversas atividades: do Comércio e Indústria, Câmaras dos Ofícios, Câmaras da Agricultura e Câmaras das Profissões Liberais.

Em tôdas estas Câmaras estão representados tanto os patrões como os trabalhadores e, nas Câmaras do Comércio e Indústria, uns e outros têm representação paritária.

Na Alemanha sempre existiram aliás instituições corporativas, nas profissões marítimas e no artezanato.

AUSTRÁLIA — Instituiu comissões consultivas tripartidas para as indústrias de fornos, de motores elétricos e do frio.

ÁUSTRIA — Criou comissões mistas, em várias indústrias e ramos da agricultura, para darem pareceres sôbre importações e exportações. Pela lei de 15 de março de 1919, também instituiu o Betriebsräte.

BÉLGICA — Um decreto de 1935 reconhece competência corporativa às profissões que se organizarem, permitindo-lhes — com o fim de disciplinar a produção — que as suas decisões tivessem caráter obrigatório para tôda a indústria, desde que o Govêrno as homologasse.

As *Corporações*, com competência no setor social, haviam já sido estabelecidas a seguir à primeira Grande Guerra e a sua competência foi aumentada no ano de 1936, funcionando na base de comissões paritárias.

Tanto nestas, como nos Conselhos Profissionais, o presidente era nomeado pelo Govêrno, sem direito de voto, todavia.

BOLÍVIA — Com o fim especial de desenvolver as indústrias, foram criados Conselhos tripartidos.

CHILE — Idênticos Conselhos foram instituídos em 1939, tal como na Colômbia, em 1950.

DINAMARCA — E' permitida a formação de conselhos industriais paritários em emprêsas com mais de vinte e cinco assalariados, desde que o patrão o solicite.

EQUADOR — Adota a criação do Conselho Nacional de Economia, de estrutura idêntica à da Bolívia.

ESPANHA — Com longas tradições corporativas, que datam da Idade Média (*asociaciones obreras e gremiales*), possui o ambiente propício à reestruturação dos esquemas interrompidos pela guerra civil, sendo ainda difícil prever até que ponto se efetuará a consagração moderna daquelas instituições.

ESTADOS UNIDOS — Roosevelt pretendeu estabelecer o "self-government" das indústrias através dos "Códigos da Concorrência Leal", fundamentalmente elaborados pelos patrões interessados em cada indústria, códigos que, depois de submetidos à apreciação de comissões de patrões, trabalhadores e consumidores, por um organismo criado para êsse efeito (a National Recovery Admnistration: N. R. A.) seriam submetidos à homologação do Presidente e adquiririam assim caráter obrigatório para tôda a atividade a que dissessem respeito.

FINLÂNDIA — A legislação dêste país estabelece os Conselhos de Emprêsa.

FRANÇA — São exemplos de instituições corporativas as Comissões de Modernização, estabelecidas pelo decreto de 3 de janeiro de 1946, que introduziu o Plano Monet de equipamento econômico.

Nelas funciona o Conselho Nacional do Trabalho, criado pela lei de 28 de maio de 1946, que é presidido pelo Ministro do Trabalho e tem como membros cinco parlamentares, dezoito representantes patronais e outros tantos dos trabalhadores do comércio ou indústria, seis proprietários rurais, seis trabalhadores agrícolas, dois representantes do artesanato, dois das cooperativas e um da União Nacional dos Intelectuais, o presidente da Seção Social do Conselho de Estado, dois representantes do Conselho Superior do Seguro Social, peritos e técnicos das questões do trabalho e representantes das repartições ministeriais interessadas (êstes últimos sem direito a voto deliberativo).

Também nela se encontram instituídos os Conselhos Econômicos.

HOLANDA — A lei de 7 de abril de 1933 determinou que *"em tôdas as profissões onde as circunstâncias o justifiquem, o Govêrno poderá instituir, quer para todo o país, quer para uma parte, um Conselho Profissional"*.

Êstes Conselhos regulavam a vida industrial e os resultados positivos obtidos justificaram a inclusão dos seus princípios na própria Constituição dos Países Baixos de 1938.

A lei de 27 de janeiro de 1950, sôbre Organização da Economia, não hesita em criar *"corporações de direito público"*. Tais corporações são estabelecidas administrativa ou legislativamente quando englobam emprêsas que exercem funções análogas. Podem também ser estabelecidas para grupos de emprêsas exercendo funções diferentes respeitantes a produtos ou categorias determinadas, mas nesse caso só podem ser criadas por via legislativa.

As primeiras chamam-se Bedrijfschappen e as segundas Productschappen. Quando respeitam a grandes ramos de produção, são os Hoofbedrijfschappen.

O conselho de administração destas associações é composto por número igual de representantes dos sindicatos patronais e de trabalhadores, com o mínimo de seis elementos.

Estas corporações têm como missão "*promover que a atividade industrial das emprêsas para as quais são instituídas se desenvolva de forma a servir os interêsses do povo holandês assim como valer pelos interêsses comuns dessas emprêsas e das pessoas que elas ocupam*".

ÍNDIA — Em 1951, foram criados neste país grupos de trabalho nas indústrias têxtil algodoeira, carbonífera, açucareira e de construção mecânica pesada, além de conselhos tripartidos que, na União Indiana, funcionam desde 1948.

INGLATERRA — Sob o aspecto social já em 1909 os Conselhos de Indústria (*Trade Boards*) criados para fixar por acôrdo os salários mínimos eram realizações de caráter corporativo. Os Conselhos Industriais Mistos (*Joint Industrial Councils*) estabelecidos por recomendação do Conselho Whitley, exerciam uma actividade corporativa e viram em 1934 legalizada a existência do Conselho da Indústria algodoeira, com a respectiva fôrça obrigatória das suas decisões. O Conselho da Indústria de Cerâmica foi o primeiro em que se estabeleceu com maior êxito uma atividade corporativa no plano econômico. O Conselho, apesar de ter competência para as questões de trabalho, não se acupou delas, que continuaram a ser tratadas através de convenções coletivas.

Em 1945 e 1946, sobretudo, foram criadas dezoito comissões tripartidas de representantes em número igual

ao das organizações patronais, das organizações operárias e do govêrno *"a quem competia fazer valer constantemente o interêsse nacional, por oposição aos interêsses particulares, e as necessidades do consumidor mais do que as do produtor"*.

ITÁLIA — A "Carta del Lavoro" reconhecia a *Corporação* como órgão do Estado (Declaração VI), o que a transformava em instrumento de intervenção estatal na vida econômica.

Mantendo uma estrutura capitalista, difìcilmente a Itália podia ter alcançado, em seu contrôle, outro sistema que não o do intervencionismo totalitário. Como nota Roger Lacombe, *"não basta reunir na mesma corporação patrões e operários para que êles cheguem fàcilmente a acôrdo sôbre as questões que os separam. Profundamente dividida em dois grupos de interêsses diferentes, sem autoridade própria, a corporação não poderia suprimir a luta de classes e fazer reinar a paz social senão com a ajuda de um Estado autoritário que impusesse pela fôrça a solução dos conflitos sociais. Em lugar de ser um organismo livremente constituído e relativamente independente, a corporação não foi mais do que o instrumento de um Estado despótico"*.

Também na Itália eram constitucionalmente consagrados os Conselhos Econômicos.

LUXEMBURGO — A lei de 10 de novembro de 1944 criou uma Conferência Nacional do Trabalho, de constituição tripartida (seis representantes do Estado, seis dos patrões e outros tantos dos trabalhadores) cuja missão era "assistir o Govêrno na administração social do país". Com caráter semelhante se encontram instituições corporativas na Birmânia, Ceilão, Egito, Filipinas, Grécia, Maláia, Pérsia e Turquia.

NORUEGA — Desde 1947 que foram criados Conselhos Industriais Paritários, compostos de patrões, empregados e operários, nomeados pela Coroa de entre as listas apresentadas pelos sindicatos. E' também a Coroa que designa entre êles o presidente e o vice-presidente. O govêrno está representado nesses Conselhos.

As Comissões são organismos consultivos mistos, mas a sua composição nem sempre é paritária. Existem em tôdas as emprêsas norueguesas com mais de cinquenta trabalhadores.

NOVA ZELÂNDIA — A lei das relações industriais, de 16 de agôsto de 1949, encarregou o Ministro do Trabalho de nomear um Conselho Consultivo Industrial e Conselhos Consultivos especiais para as Indústrias. Êsses Conselhos são constituídos por representantes do patronato e do operariado, mas o Ministro pode agregar-lhes pessoas que entenda conveniente nomear para êsse efeito. A função dos Conselhos é dar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Ministro sôbre os meios mais idôneos para melhorar as relações industriais e os serviços sociais.

PAQUISTÃO — Êste país instituiu sete comissões consultivas ou "grupos de trabalho" para as principais indústrias; em 1949 eram criados conselhos tripartidos.

PERU — Os interessados dos diversos setores econômicos estão representados num Conselho, o mesmo sucedendo no Panamá.

SUÉCIA — Era livre a formação de conselhos industriais paritários, por iniciativa do sindicato local, com o assentimento do patrão, desde que a emprêsa possuísse mais de vinte e cinco assalariados.

Nos países escandinavos a Corporação econômica nacional organizou-se sem intervenção dos podêres públicos e impôs-se como um fato. Embora as origens sejam contratuais, não é difícil encontrar uma verdadeira instituição social a servir-lhe de base, instituição que atingiu o reconhecimento legal na Suécia com a criação, em 1939, do Conselho do Mercado de Trabalho. Êste Conselho é composto por três representantes de cada central sindical patronal e operária e por outros tantos suplentes. Os empregados também aí estão representados.

O Conselho tem podêres de investigação, de consulta, de contrôle e de arbitragem, e promove acordos entre as grandes centrais sindicais patronais e operárias.

SUIÇA — Em 1934, a lei de 3 de maio do cantão de Friburgo previu a organização de *Corporações* facultativas que tinham competência econômica e social designadamente para regular a profissão, a aprendizagem, a arbitragem e a previdência.

Embora êste sistema fôsse, a princípio, criticado pelos sindicatos suíços como contrário às concepções democráticas, em outubro de 1940 o projeto da Comunidade Profissional foi aceito pelos secretários dos sindicatos livres da Suíça francesa. Em 16 de maio do ano seguinte era adotado pela União Sindical Suíça e, apresentado como proposta de lei no Parlamento Federal em 8 de junho de 1943, viria a ser finalmente aceito em 28 de setembro seguinte.

UNIÃO SUL-AFRICANA — Criou vários Conselhos Industriais Mistos, de caráter consultivo.

URUGUAI — Por decreto de 18 de outubro de 1946, criou uma comissão especial tripartida para a indústria

dos têxteis. Também na sua legislação fundamental se inclui o estabelecimento de Conselhos Econômicos Nacionais, com expressa alusão às modalidades de representação dos interessados.

VENEZUELA — Em 1946 criou conselhos tripartidos com o fim de promoção do desenvolvimento industrial.

Não podia deixar de aproveitar as próprias palavras do Dr. Cortez Pinto, depois de utilizar o precioso acervo de elementos de onde extraí êste resumo (13): — *"Como conclusão desta digressão pelas realizações estrangeiras, queremos assinalar uma forte tendência geral para dar autonomia aos corpos profissionais, para os transformar em verdadeiras Corporações, e assim para o Estado ir reduzindo o seu intervencionismo à medida que as profissões organizadas dão garantia de que êsse abandono de atribuições não se traduzirá num liberalismo ultrapassado e inadmissível nos tempos atuais.*

"O Estado, forçado pela inexistência de órgãos corporativos a exercer uma missão supletiva de coordenação e direção econômica e social, vai-se desembaraçando em tôda a parte dessas funções, que voltam, por direito próprio, às profissões".

Como sintetiza o mesmo autor, *"para além do corporativismo oficial dos vencidos (na última guerra), havia um corporativismo real e inconfessado entre os vencedores".*

"Evidentemente (14) *que em parte alguma os nomes sugerem Corporação, mas quer se lhes chame Comissões ou Conselhos de Emprêsa, Conselhos de Gestão, Comissões Mistas de Produção, Comissões Trabalho-Direção,*

(13) Obra citada, I volume, pgs. 28 a 81.
(14) Obra, volume e autor citados, pg. 72.

Comissões Profissionais, Comissões ou Conselhos de Fábrica, Comissões Operárias, etc., o seu caráter é sempre corporativo; é sempre o reconhecimento de uma comunidade que em têrmos mais ou menos amplos participa tôda ela na direção da emprêsa".

*

* *

O art. 5.º da Constituição Política diz que *Portugal é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de tôdas as classes aos benefícios da civilização e na intervenção de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.*

Consagra-se, desta forma, na lei fundamental do Estado o caráter corporativo da vida política, econômica e social da Nação, surgindo em outras normas constitucionais e demais legislação, a regulamentação minuciosa do sistema, do qual um dos diplomas mais marcantes é, sem dúvida, o Estatuto do Trabalho Nacional (decreto n.º 23.048, de 23 de setembro de 1933).

Como adiante pormenorizadamente se exporá, a corporação portuguêsa, ao contrário da fascista (que foi estatal, obrigatória e estritamente econômica), *será* autônoma, facultativa e não apenas econômica, como moral e cultural.

A ESCALA DE VALORES DA FILOSOFIA CORPORATIVA PERANTE A QUESTÃO SOCIAL

> *"Constituindo-se protetores das pessoas dedicadas ao trabalho, esforçaram-se por aumentar a sua prosperidade, tanto doméstica como individual, por regular com eqüidade as relações recíprocas dos patrões e dos operários, por manter e enraizar nuns e nos outros a lembrança dos seus deveres e a observação dos preceitos divinos, preceitos que, conduzindo o homem à moderação e condenando todos os excessos, mantém nas nações, e entre elementos tão diversos de pessoas e de coisas, a concórdia e a harmonia mais perfeita".*
>
> (Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum").

Os regimes político-econômicos distinguem-se pela escala de valores que utilizam. Assim, se para o comunismo, o valor supremo é o Estado e o ideal maior o alastramento universal da conceptuologia socialista, para

o liberalismo, o valor supremo é o homem e a finalidade máxima a atingir, a liberdade individual.

Qual será o valor predominante, a finalidade do corporativismo, como doutrina? Que papel representam no sistema corporativo o *econômico* e o *social*?

Responde, em grande parte, a esta pergunta o art. 35.º da Constituição Política, segundo o qual *a propriedade, o capital e o trabalho exercem uma função social, no regime de cooperação econômica e do bem comum. A lei pode fixar as condições do seu uso ou exploração de acôrdo com os interêsses da comunidade* (15).

"Função social", *"bem comum"*, *"interêsses da comunidade"*, eis alguns dos valores basilares, algumas das diretrizes do sistema, consagrados no diploma legislativo fundamental, para dêle irradiarem através a legislação e a regulamentação corporativas.

Ao encarar no *econômico* fundamentalmente o *social* e não o *individual*, e ao vislumbrar na produtividade acima de tudo a vantagem da Nação, o regime corporativo está a definir-se como sistema de concatenação moderada de duas teorias extremas que informaram, no último século e no princípio do atual, o comportamento político-econômico do homem.

Ao sindicato corporativo interessa sobretudo a atividade *funcional*, mais do que a *profissional*. Sua preocupação é a de garantir e melhorar a categoria da *função*, o entrosamento e eficiente colaboração sindicato-grêmio, a missão social que a ambos (em conjunto) pertence; e não a fôrça, o prestígio e a autoridade desta ou daquela classe, seja ela qual fôr, por muitos méritos que possua, ou por numerosos que sejam os seus elementos.

---

(15) O mesmo princípio vem estabelecido no Estatuto do Trabalho Nacional (artigo 11.º).

Dir-se-ia que o ideal do corporativismo seria o da fusão do sindicato com o grêmio, sempre que possível na emprêsa. Ter-se-ia então atingido a meta mais importante, não porque se aceite a ingênua tese de que, então, terminariam as lutas de classe ou mesmo os simples conflitos de interêsses, mas porque, por um lado, aquelas sofreriam automàticamente de restrições e, por outro, êstes passariam a ser debatidos no campo mais próprio para o encontro de uma solução.

Vista a mesma questão sob o ponto de vista do salário, ao corporativismo interessa muito mais o salário como necesidade do trabalhador do que como contraprestação de um serviço efetuado, ou mesmo como participação dos lucros da produtividade.

Em ambos os prismas, acima do interêsse do homem isolado, o interêsse humano, o *bem comum*, a que S. Tomás se referia, isto é, equivalendo a uma série de valores que pairam acima dos interesses individuais isolados, mas respeitam ao benefício de todos êles em conjunto.

Para o *Doctor Angelicus*, o *bem comum* pode contrariar o interêsse individual concreto, tal como já o estabelecera Aristóteles e, nesse caso, compete ao poder público sacrificar o segundo em homenagem e em benefício do primeiro, sem que o faça apenas movido pelo impulso quantitativo da prevalência da maioria, mas por um argumento de maior substância e mais elevado conteúdo, por algo que tem a categoria de um ideal, visto que repousa em uma idéia (configurada e querida) de valor.

Se porventura êsse valor determinar uma atitude do Estado contra o interêsse atual e concreto da própria maioria, a noção de *bem comum* dá-lhe foros de a levar por diante, desde que êsse valor tenha em atenção as vantagens que para a Nação, como conjunto de indiví-

duos, tal sacrifício representa, não no momento, mas num futuro mais ou menos próximo.

E' esta conceptuologia tomista de *bem comum*, no sentido de que as partes integrantes do corpo social devem distinguir os interêsses dos "membros" e do "todo" e acatar os dêste acima dos próprios, que fornece fundamento moral à soberania do Estado e lhe insufla um critério de seleção valorativa a que, na política e economia, se dá o nome de regime. Em cada forma de Estado, como nota Suzanne Michel (16), existe, portanto, uma hierarquia própria de interêsses superiores, isto é uma valoração específica, a determinar diretrizes e preceitos fundamentais numa sociedade organizada.

Assim a Constituição Política, em seu artigo 6.º, entendeu consagrar o princípio de que pertence ao Estado coordenar, estimular e dirigir todas as atividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interêsses, tendo em vista a legítima subordinação dos particulares ao geral.

Porventura, como *produtor*, poderia agradar mais ao operário um salário livre de deduções ou descontos destinados, uns e outros, a tornarem possível a manutenção das instituições que o protegem.

A tendência egoísta de cada um (pelo menos enquanto não precisa de auxílio dos podêres públicos) é a de uma íntima indignação contra a contribuição a que, direta ou indiretamente, é obrigado a prestar aos órgãos para tal fim constituídos. Receber na íntegra o seu salário e gastá-lo como muito bem o entendesse, sem se sentir forçado a descontos de qualquer natureza, corresponderia ao conceito de uma ampla liberdade de iniciativa e de um gôzo total dos bens obtidos afinal pelo trabalho.

(16) "La notion thomiste du bien commun".

Mas o operário produtor, "com direito ao salário", tem que pensar que também é operário consumidor, com família, necessidade de uma habitação, sujeito à doença, ao desemprêgo, aos acidentes, à morte. Se êle não pensa nestes problemas, deverá o Estado deixar completamente de se interessar por êles ?

Mesmo que ao operário desagrade a sua contribuição compulsória para os organismos que o protegem, o certo é que os valores que com ela se buscam, ao fazer-se "ação social", são superiores aos que consistem na pura paga material do trabalho como mercadoria, sujeita à fria lei da oferta e da procura.

*
* *

O estudo de qualquer instituição tem sempre vantagens: ou se copia, quando é boa, ou se rejeita, quando é má. Eu julgo que sempre é útil o estudo que possibilita uma tomada de atitude.

O corporativismo nasceu dêsse estudo.

Adotando e repudiando, após demorada observação, o que em cada regime encontrou de aproveitável ou de perigoso, acabou, como é natural, por não agradar nem a liberais nem a socialistas, uma vez que prejudicava, pelo seu carácter de doutrina mediadora, as pretensões de ambos. Daí a propaganda lançada contra a sua introdução.

O sindicato único, apenas com delegações regionais não diferenciadas, não foi considerado pelo corporativismo como capaz de realizar os seus fins. Êle tem que estar apto a estudar os seus problemas e a ocupar-se da sua resolução em especialidade. Teriam os seus dirigentes

de ser munidos de verdadeiro enciclopedismo para estarem em condições de prover a tôdas as questões do operariado em geral, dos mais diversos ramos de produção. Mesmo dentro de cada ramo de atividade, parece que o sindicato não pode deixar de ser regional, pois consoante as condições locais, assim se põem de modo diferente as questões a encarar e os interêsses a defender, *"não só problemas do salário e do lucro, mas os problemas econômicos e sociais que interessam ao seu ramo de produção"* (Prof. Marcello Caetano).

Mesmo no corporativismo puramente econômico, tipo italiano, exposto por Manoïlesco, tal concepção de organização sindical tinha que ser levada em linha de conta.

O sindicato, quartel-general de lutas e reivindicações, nunca foi, afinal, fiel a si próprio, coerente com as finalidades mesmas que haviam inspirado a sua criação, tantas vêzes apaixonada.

O operário, pela sua cultura normalmente inferior e pela falta de compreensão de certas realidades (que só desapaixonadamente podem ser encaradas), vê-se impossibilitado de uma visão de certas conjunturas econômicas e sociais, sem a qual lhe mínguam condições para equacionar os seus próprios problemas.

Os grandes movimentos do operariado no regime liberal e socialista, as reivindicações mais gritantes, a rebelião das "massas", não são geralmente feitos pelos operários, como judiciosamente observa o Dr. Cortez Pinto, mas por gente "de gravata". Prudentemente, êstes lançam na sua frente operários de fato, mas quando se chega a um contato conciliador, a uma análise da reivindicação, nem êstes sabem bem o que querem, nem tampouco os promotores do movimento, quase sempre desejosos ape-

nas de manobrarem o operariado ao capricho das suas ambições pessoais ou políticas.

Tais líderes das massas operárias, quando sujeitos a uma inquirição sumária, ou se revelam senhores de um passado comprometedor, ou recrutados entre ressentidos ou fracassados da classe média, senhores de um recalque social todo particular que tem suas manifestações mais típicas e freqüentes nos arrebatamentos dêste gênero.

O operário que tenha experimentado a participação nestes "movimentos", através de "marchas", "greves", ou de outras modalidades mais ou menos *movimentadas*, sabe que, mesmo beneficiando passageiramente de um privilégio *impôsto*, não são êstes os meios de conseguimento de regalias, de uma forma real e duradora.

A entidade patronal, se momentâneamente é obrigada a ceder, não deixará de espreitar a altura de se "movimentar" também, logo lhe seja oferecida uma boa oportunidade.

Ação e reação, neste caso, podem ser sintomas de *vitalidade das classes*, mas não costumam ser a melhor forma de chegar a uma situação justa. Quantas vêzes o operariado alimenta ódio ao patrão por desconhecer as dificuldades que êste experimenta, no meio de tôda uma aparente ostentação de riqueza e de lucro. Pelo contrário, outras vêzes é a entidade patronal que ignora os pequenos e grandes problemas daqueles a quem paga salário. A existência de órgãos permanentes de informação e mediação, outras tantas plataformas de entendimento sereno e imparcial das questões entre o capital e o trabalho, apresenta assim a vantagem de evitar ações e reações inúteis ou prejudiciais, movimentos e contra-movimentos liderados por quem não tem ideal, ou pior do que isso, por quem obedece a diretrizes alheias, porventura vindas

de fora. Mas, para além disso, oferece a utilidade de garantir aos dois pólos da *questão* social elementos permanentes, organizados e seguros, de arranjos e acordos, em tôda a extensão e não apenas a favor dos que, por maior atrevimento, se lançam nos golpes, nas greves ou no apedrejamento da fábrica, e vêem a sua indisciplina cívica coroada com a recompensa de aumentos salariais ou outras vantagens, enquanto os que se não "movimentam" continuam sofrendo as mesmas dificuldades.

Tais órgãos de conciliação de interêsses — pedra de toque do regime corporativo — não podem nem devem atuar apenas quando as coisas chegam ao ponto de levantar protestos. Compete-lhes prever, para remediar e observar permanentemente a conjuntura, de forma a intervirem sempre que necessário para aumento ou diminuição de regalias do operário ou do patrão, seja a requerimento de um ou de outro, ou mesmo sem a iniciativa de nenhum. E' aqui que toma pêso a noção de *bem comum*, inspiradora de atitudes que pairam, em seus fins, acima dos interêsses desta ou daquela classe, ou do mais inspirado líder das massas.

Portugal recebeu o sistema corporativo como mensagem de ordem e de harmonia social. Com a sua aplicação pôs têrmo à luta, excessivamente perigosa para um país pobre, entre o capital e o trabalho. Mas embora convicto da utilidade da escala de valores consubstanciada em sua filosofia própria, o corporativismo precisa ser estudado, sociológica e jurìdicamente, no sentido do seu constante aperfeiçoamento.

A estrutura econômica portuguêsa assenta na agricultura (quase 70% da população vive da terra) e não há que esconder que o nível de vida médio do povo se ressente dêsse fato dada a escassez de zonas de grande fertilidade, aliada à raridade de outros recursos naturais e a

uma situação de apêrto demográfico que, desde séculos, tem determinado substancial fluxo emigratório, de que o Brasil tem sido uma das mais creditadas testemunhas.

Com êste conjunto de circunstâncias, mais necessário e urgente se torna aperfeiçoar o regime político-econômico do País, estudando com honestidade e profundeza cada uma das engrenagens da máquina corporativa, para dela tirar o melhor rendimento.

Sem a pretensão de obter o milagre da solução de todos os problemas de uma vez só, o caminho traçado tem sido o da aceitação de todos os conselhos e críticas bem intencionadas acêrca dos defeitos e imperfeições que o regime necessàriamente apresenta. Para tanto, a instituição corporativa, além de constituir objeto de cadeira universitária, dispõe de centros de estudo e de debate e de estações de pesquisa a que exuberantemente se presta, como ciência social.

*
* *

Os dois têrmos do binômio capital-trabalho fazem da *questão social* pano de fundo obrigatório à apresentação de qualquer doutrina ou sistemática destinadas a procurarem uma solução que lhe sirva.

O corporativismo enquadra-se, como solução que pretende ser, no problema amplo, universal, do trabalho, nos múltiplos e delicados aspectos das respectivas fórmulas de remuneração e regulamentação.

Trata-se de um sistema por assim dizer afastado, mas eqüidistante de dois clássicos rumos: o socialista e o capitalista, evitando os perigos e aproveitando na medida do possível as vantagens quer da pura economia estatal, quer da livre emprêsa.

Socialismo e capitalismo puros, com todos os quilates que os definem como doutrinas extremas, seus especiais conceitos de propriedade e de liberdade individual, não existem mais nos dias que vivemos. Apresentam-se, cada um dêles, numa espécie de indefinida e entrelaçada nebulosa, em modalidades e aspectos constantemente modificados, dificilmente identificáveis no espaço, ainda mais no tempo.

Tal como sucede em relação aos fenômenos siderais, tais nebulosas, ora transformadas por revolucionárias explosões, ora arrefecidas pela cristalizadora ação do tempo, não são verdadeiramente passíveis de uma definição que não seja teórica, compendiária, aproximativa.

Hoje os sistemas político-econômicos clássicos estão escrupulosamente arquivados em suas prateleiras históricas, todos com legendas respeitáveis.

Mas, em abono da verdade, nunca qualquer dêles teve uma vida terrena integral. Viveram sempre em sistema de infiltração recíproca, embutidos entre si, com mais ou menos profundidade, com mais ou menos disfarçadas transigências, dêles surtindo resultantes que, pela sua compreensível heterogeneidade, se tornam dificilmente penetráveis à análise.

Por isso julgamos que, além de não ser necessária a crítica de uma e outra corrente, com a simples finalidade da "absolvição" do corporativismo, tal crítica seria de per si impossível, uma vez que socialismo e capitalismo mais não constituem do que pontos de partida, tendências ou bases, susceptíveis de conjugações, e nada mais.

O corporativismo é, face às duas aludidas correntes clássicas, o que se pode chamar uma doutrina intermédia e, dentro de certa medida, intervencionista.

Intermédia, na medida em que constituindo uma resultante de fôrças doutrinárias antagônicas, mistura tendências extremas no grande almofariz das experiências sociais, acabando por criar um corpo novo, diferente, na sua contextura, de qualquer dos seus componentes. Proporcionando ao indivíduo, como criatura humana, a liberdade de iniciativa que como tal lhe pertence, não são esquecidos, contudo, os superiores interêsses da Nação, entendida como um conjunto de indivíduos com um papel sociológico a desempenhar, com uma moral a defender, ou, se preferirmos uma expressão mais em voga, com uma missão histórica a cumprir.

Atento aos perigos do excesso de submissão do cidadão ao Estado (que não pode conceber como um fim), não se deixa, contudo, hipnotizar pela miragem côr de rosa da absoluta e ilimitada liberdade individual.

Mas, além de doutrina intermédia, é doutrina intervencionista (sem que intervenção signifique totalitarismo planificador). E' tôda uma orgânica atuante, uma dinâmica jurídica, que "intervém". Não se limita a um postulado sem apóstolos, a um pregão passivo, a uma "idéia-fôrça" sem fôrça, letra morta, portanto.

E' doutrina intervencionista porque, pela própria estrutura constitucional, pertence às instituições corporativas, que não ao Estado, atuar dentro dos vários setores, com tôda a possível independência, com crescente autonomia e cada vez mais resoluta e eficiente iniciativa, como orientadoras, estabilizadoras e controladoras da vida econômica e do aprimoramento social do País. Aludiremos adiante ao modo como esta intervenção se realiza, no sentido de tornar possível um Estado, que, em lugar de uma *economia dirigida*, possua uma *economia autodirigida* (finalidade a atingir com a criação das Corporações).

Trata-se pois de um intervencionismo que tem por agente o órgão corporativo e não o Estado, como sucede no corporativismo fascista, de intervencionismo estatal.

E' aqui, talvez, que vem a propósito esclarecer porque se repudia a preocupação geométrica das doutrinas clássicas econômicas, principalmente das liberais, que colocam o Estado eqüidistante de todos os indivíduos, assistindo como "gendarme" aos seus problemas, num amplo círculo onde se estabelecem como normas totais a liberdade de ação, a livre concorrência, a lei da oferta e da procura.

Choca ao Estado liberal o intervencionismo porque representa uma quebra no geometrismo por êle delineado e consagrado.

Se há fábricas a falirem vítimas de monopólios, ou crise de produção devido a greves, se a assistência ao trabalhador é precária e o salário desce a níveis humanamente indignos (e tudo isso sucedeu) tais fenômenos podem, quando muito, figurar em estatísticas, mas não pode o Estado dar um passo para os evitar, porque se êles surgiram no uso da liberdade de iniciativa ou da livre concorrência, o poder público não deve interferir.

O grande êrro do liberalismo econômico — que o liquidou até nos países que hoje ainda usam, por espírito conservador, tal designação — consistiu em ignorar que, para garantia da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, havia que estabelecer as condições mínimas de uma e outra se efetivarem. E tal objetivo nunca se conseguiu com meras atitudes passivas.

No corporativismo português, o ideal em vista não é outro senão o do liberalismo econômico e o da justa aplicação da lei da oferta e da procura, que não é invenção, nem exclusivo do liberalismo, mas lei natural e eterna. Por isso se procura dispor as coisas de forma a proporcionar o seu desencadeamento, mas quebrando,

sempre que necessário, o geometrismo frio do Estado, considerado como ponto eqüidistante dos indivíduos, por sua vez transformados em outros tantos pontos, dispostos em circunferência à sua volta. Era preciso efetuar determinadas aproximações, necessário atender a certos casos e evitar múltiplas injustiças. Os instrumentos para tal fim foram, em Portugal, encontrados nas instituições corporativas.

*
* *

Em 1884, a União de Friburgo definia o regime corporativo como "*o modo de organização social que tem por base o agrupamento dos homens segundo a comunidade dos seus interêsses naturais e das suas funções sociais, e por coroamento necessário, a representação pública e distinta dêsses diferentes organismos*".

O regime corporativo de que se fala no último quartel do século passado é, como já vimos, a consagração plena da teoria do institucionalismo de Maurice Hauriou, transplantada para o plano vasto e delicado da "questão social" e estimulada pela urgente necessidade de para ela se encontrar uma solução pacífica e cristã.

Começa, felizmente, a empregar-se a expressão "função-social" do operário e do patrão com uma crescente cadência. Basta ver quanto de prestígio e de luz vieram dar a esta corrente da "função" sôbre o "interêsse" nomes como os de Leão XIII, Pio XI e os de outras tantas figuras exponenciais do pensamento católico. Consagração da supremacia da "função social" sôbre o interêsse material, consubstanciada fundamentalmente na escala de valores da filosofia corporativa perante o *diferendum* capital-trabalho. Predomínio do valor humano sôbre o valor homem (no sentido matemático, estatístico).

A ECONOMIA CORPORATIVA

"Conheceis, Veneráveis Irmãos e amados Filhos, conheceis perfeitamente a admirável doutrina que tornou a encíclica Rerum Novarum digna de eterna memória. Nela o bom Pastor, condoído ao ver "a miserável e desgraçada condição, em que injustamente vivia" tão grande parte dos homens, tomou corajosamente a defesa dos operários, que "as condições do tempo tinham entregado e abandonado indefesos à crueldade de patrões desumanos e à cobiça de uma concorrência desenfreada". (Enc. Rerum Novarum, § 5 e 6). *Não pediu auxílio ao liberalismo nem ao socialismo, pois o primeiro se tinha mostrado de todo incapaz de resolver convenientemente a questão social, e o segundo propunha um remédio muito pior que o mal, que lançaria a sociedade em perigos mais funestos.*

O Pontífice, consciente do seu direito e da missão que a Êle fôra confiada de salvaguardar a religião e

tudo o que com ela está estreitamente ligado, pois se tratava de um problema "a que não se podia encontrar solução plausível sem o auxílio da religião e da Igreja" (Enc. Rerum Novarum, § 24), *apoiando-se ùnicamente nos princípios imutáveis tirados do tesouro da reta razão e da revelação divina, confiadamente "como quem tinha autoridade"* (Mt. 7. 29), *expôs com inexcedível clareza e proclamou não só "os direitos e os deveres que devem reger as relações mútuas dos ricos e dos proletários, do capital e do trabalho"* (Enc. Rerum Novarum, § 1) *mas também a parte que deviam tomar a Igreja, a autoridade civil e os próprios interessados na solução dos conflitos sociais".*

(Pio XI, Encíclica "Quadragésimo anno", de 15 de maio de 1931, parágrafo 10 e 11).

Uma das mais insistentes críticas ao corporativismo português consiste em afirmar que êle não livrou o País do seu fraco nível de vida e do baixo rendimento *per capita* que lhe corresponde.

Ora, a verdade é que o nível de vida médio da população subiu alguma coisa no último quarto de século, quer no seu padrão absoluto, quer em relação às outras nações da Europa (pelo menos das que contribuem com

as suas informações para a elaboração das estatísticas internacionais). Não subiu tanto quanto seria de desejar, mas a meta alcançada jamais fôra conseguida por nenhum regime político anterior a êle, nem na República, nem na Monarquia, nem sequer — e ao contrário do que se julga — durante a época "de opulência" dos Descobrimentos.

Além disso, o rendimento *per capita* não chega, por si só, para atestar se, do ponto de vista da *questão social*, as coisas melhoraram ou pioraram, pois o rendimento é determinado *em média*. E parece que o que interessa é saber se, perante determinado patrimônio da Nação, as classes menos favorecidas viram efetivamente elevados os seus padrões de vida, ou se, pelo contrário, se distanciaram do escasso número de grandes fortunas, elas só proporcionando determinada média *per capita* aparentemente brilhante.

O cômputo do rendimento de uma nação agrícola é, além de tudo o mais, falseado pelas próprias fontes de que se serve. Assim, num país industrializado, a determinação da riqueza é relativamente fácil: tanto os capitais investidos como os salários pagos são fixáveis de forma matemática, nomeadamente através dos impostos cobrados ou dos encargos das emprêsas. Raros serão os flagrantes de circulação da riqueza que escapam ao fisco ou à estatística.

Já numa economia agrária, pobre, como a portuguêsa, a expressão do capital está, na maior parte dos casos, na terra, no gado, nas alfaias. O salário é esporádico no trabalhador de campo, o capital diluído. Tanto um como outro participam com uma contribuição irreal para o cálculo do rendimento total do país, aquêle que, depois de estimado, é friamente dividido pelo número dos seus habitantes.

Trabalhador do campo, com sua jeira de terra, suas poucas cabeças de gado, casa humilde mas própria e sua horta, só excepcionalmente, e durante alguns meses em cada ano, ganha salário, porque até mesmo quando presta serviços a outrem, a tradição é a da contraprestação em serviços (como por exemplo, empréstimo de tratores ou outras máquinas, cedência de lagares ou de adegas) ou a da paga em gêneros (sementes, adubos, vinho, azeite).

Na economia agrária, portanto, torna-se difícil a determinação não só do pequeno capital do homem do campo, como do montante do seu salárriio. Isto permite afirmar que num país industrial é normalmente superior o nível de vida e próximo do real o cômputo do rendimento *per capita*, enquanto que num país com as características de Portugal não só o *standart* é inferior, como inferior ao real o cálculo daquele rendimento.

Por isso acho pouco seguras tôdas as conclusões que tenham como único ponto de partida elementos estatísticos sôbre o fraco nível de vida de um país. Se para o cálculo do rendimento de cada cidadão, em lugar do critério adotado se utilizasse por exemplo o da propriedade ou do *pequeno pecúlio* (no sentido de pedaços de terras, gado, etc.) o país agrícola podia, mesmo assim, não levar vantagem sôbre o industrializado, mas a diferença de níveis já seria muito menor, porque, se é certo que o operário de fábrica recebe salários altos, êle gasta na proporção, não possui normalmente nada de seu como pecúlio, e a própria residência (quando é sua) deve-a a planos de construção de casas econômicas do Estado ou à iniciativa das emprêsas.

Nenhum dêstes raciocínios serve para provar que o País cujo sistema econômico estou a apresentar, é menos pobre do que as estatísticas acusam; só que o grau

da pobresa é filho de um critério que lhe dá em números uma expressão talvez demasiado carregada.

No século em que vivemos, pontifica a economia do *capital* investido e do *salário* recebido. Estatìsticamente, portanto, pode dizer-se por exemplo que Israel tem um rendimento *per capita* quatro vêzes maior do que Portugal e duas vêzes maior que a Noruega, embora nas mesmas proporções não se apresente o poder de compra dos respectivos cidadãos, com encargos proporcionais de preço, quando na posição de consumidores.

Mas, no século XVIII, quando, à parte débeis progressos do artesanato, se vivia a época da economia da *terra,* a comparação internacional dos rendimentos não poderia fazer-se de molde a determinar as mesmas conclusões.

Embora não acatando, como irrevogável determinismo, a pobreza do País, não se devendo condicionar só a êle o seu futuro, não pode, contudo, deixar de se ter essa circunstância como realidade e ponto de partida, para que se consiga concretizar a ambição e alcançar o ponto de chegada.

Não podiam, portanto, deixar de ser modestas e prudentes as bases do corporativismo, quando êle se estabeleceu. O tempo facultou planos mais ambiciosos, pois a doutrina corporativa não fôra arquitetada para durar apenas algumas semanas, para se realizar ùnicamente durante a vida de um govêrno (houve em Portugal 52 governos de 1910 a 1926) mas com o firme ideal de ultrapassar o efêmero, para se consubstanciar como doutrina de futuro, contribuindo para o ressurgimento da Nação não apenas no setor econômico, como no moral e no cultural.

Para um Estado ético, possuidor de uma doutrina que era tradicional numa Nação de oito séculos, não

importava apenas o enriquecimento econômico do País, mas o seu engrandecimento em todos os campos.

"O Estado corporativo não é apenas de corporações econômicas mas de corporações morais.

"Êste conceito fundamental do Estado Novo expresso em mais de um ponto da Constituição Política, tem uma dupla consciência: ha-de informar a atividade própria das corporações econômicas e há-de levar à realização do Estado corporativo que o não seja só por estas, mais também pelas corporações morais" (17).

Como imperativos inadiáveis surgiam — no quadro em que se apresentava a Nação em 1926 — a necessidade de um govêrno que efetivamente governasse, contando com a disciplina e a colaboração dos cidadãos, e uma "política de sacrifício" capaz de salvar o País da ruína financeira em que se encontrava, nas proporções que, por serem do conhecimento geral, me julgo dispensado de referir.

O País estava em crise econômica, mas não era êsse o único mal de que padecia. Outros piores o ameaçavam. Impunha-se uma mudança radical e julgou-se prudente que a inspiração desta fôsse apartidária e serena, uma *evolução*, em lugar de uma *revolução*, tanto quanto possível desligada dos antecedentes imediatos.

Canalizar de uma forma mais eficiente a representação dos interêses públicos, foi a medida considerada mais oportuna para obviar às deficiências de um parlamentarismo incapaz de se encontrar a si próprio, na sua dificultada missão.

E a representação pública e diferenciada das fôrças econômicas e agrupamentos humanos passou a fazer-se

---

(17) Salazar — "Discursos", 26 de maio de 1934.

através de órgãos corporativos, aos quais ficou pertencendo o papel de representação funcional em lugar de uma representação partidária. Serviram de instrumento a esta política os organismos corporativos e paracorporativos e, no campo da consulta aos interêsses da Nação, coube à Câmara Corporativa a missão orientadora pré-legislativa.

Dentro desta nova orgânica, não deixou, porém, de ser respeitado o rumo fundamental da nossa economia. Se é certo que de 1926 em diante se verificou um saneamento financeiro que chegou a ser apontado em todo o Mundo como modêlo e elevou o escudo ao escalão de moeda forte e estável; se inúmeras iniciativas de fomento em todos os campos foram levadas a cabo, dando novo aspecto a um país que os mais cépticos começavam a chamar decadente; a verdade é que nenhum dêstes empreendimentos se fêz à custa de modificação da diretriz fundamental da nossa economia. Sintetizando: se o regime era o da concorrência e o sistema o capitalista, êles assim continuavam.

Não tinha, como não tem, o corporativismo português a pretensão de possuir uma *economia dirigida*, porque via na concorrência a própria seiva da vida económica, o estímulo para o aperfeiçoamento da técnica, para o investimento do capital e para o melhor rendimento do trabalho.

Tôda a preocupação do corporativismo português tem sido o de proporcionar à livre concorrência o ambiente que lhe dê efetivas garantias de desenvolvimento, mas com prudentes reservas acêrca do "slogan" *"laissez faire, laissez passer"*, pois o "princípio absoluto" do século já havia documentado fortemente quanto a realidade se afastara da pureza de intenções dêste conceito e como *"a concorrência matara a concorrência"*.

Os próprios Estados liberais haviam chegado à conclusão de que a concorrência era contaminada por tantos abusos em nome da liberdade, que era necessário intervir para que ela não degenerasse em eliminação, e para que a sagrada e eterna dádiva da liberdade não fôsse um brinquedo nas mãos de alguns.

Mas, para além dêsses limites que, cerceando aparentemente a livre concorrência, a tornaram contudo possível, o Estado corporativo a si próprio se impõe normas e restrições, confessando-se subordinado, não a uma adoração, cega e pagã, de um conceito de liberdade (para cuja definição a Humanidade anda, há alguns milhares de anos, em desacôrdo), mas a determinados princípios fundamentais que resultam da sua natureza ética, própria de um Estado que só reconhece como limites à sua soberania, na ordem interna, "*a moral e o direito*" (art. 4.º da Constituição).

São essas imposições da moral (a tradicional do País: a cristã) que levam o Estado a restringir determinadas iniciativas que considera contrárias àqueles princípios. Neste caso, pode falar-se de uma premeditada intervenção ou de uma intencional proibição da livre concorrência.

Julgo que não há forma de govêrno que não use desta interferência soberana, em casos típicos como os da proibição ou contrôle de fabrico de produtos ou montagem de negócios considerados atentórios da dignidade da pessoa humana, da segurança ou da saúde do cidadão; bem como os da fixação do preço máximo para venda de certos gêneros essenciais, nomeadamente os destinados à sustentação básica do homem, como o pão. E' ainda modêlo típico de intervenção, a que consiste em proibir o aviltamento do preço sempre que industriais ou comerciantes mais poderosos se concertem para

vender a preços inferiores ao do custo, não com intuito de favorecer o consumidor, mas com o único objetivo de desalojar do mercado determinado concorrente ou de eliminar um vizinho.

Não se limita o Estado corporativo a evitar abusos do capital. Como observa o Embaixador Pedro Theotônio Pereira (18), antigo subsecretário de Estado das Corporações, "*o Estado Português não é burguês, como não é proletário. Ambos os epítetos lhe desagradam por igual. Assim, da mesma forma que todo o nosso programa econômico tende a evitar quaisquer veleidades de domínio das oligarquias, também não poderemos consentir que por parte do proletário a sua organização se faça em som de guerra*".

E' esta efetivamente outra restrição que o corporativismo entendeu prudente fazer em relação à liberdade de iniciativa do operariado, cuidando de dar ao trabalhador português condições de liberdade, mas impedindo que a realização desta se faça "*em som de guerra*", tal como no primeiro quartel do século era tanto do gôsto da classe, mais, aliás, por imitação do figurino estrangeiro do que por índole ou convicção própria, tão sossegado, humilde e pacato sempre se tem revelado o trabalhador português.

O corporativismo não é "*um mundo novo criado pelo ódio*" (19). Não lhe interessam movimentos "contra", marchas, greves, imposições, violências. Pretende ser um sistema de paz e de concórdia, de disciplina e de respeito pelas liberdades de cada um. Por isso não hesita em impedir, ostensiva e inabalàvelmente, que em nome da liberdade se pratiquem violências contra ela.

---

(18) 'A batalha do futuro".
(19) Embaixador Pedro Theotônio Pereira, obra citada.

*
* *

O artigo 11.º do Estatuto do Trabalho Nacional diz que "*a propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação econômica e solidariedade*" (20). A consagração do sistema capitalista é, porém, iniludìvelmente realizada no Capítulo II do mesmo diploma, cuja epígrafe é "Do Capital". Com efeito, o artigo 15º estabelece que "*A direção das emprêsas, com tôdas as suas responsabilidades, pertence de direito aos donos do capital social ou aos seus representantes. Só por livre concessão dêles o trabalhador pode participar na gerência, fiscalização ou lucros das emprêsas*" (21).

Sem que deixem de ser postas certas ressalvas já apontadas, o corporativismo português, como tipo, é capitalista.

Partiu êle do conhecimento dos insucessos dos sistemas econômicos quando nêles não há iniciativa privada, repudiando com a mesma decisão tanto a economia dirigida ou planificada, de forma totalitária, como o socialismo, qualquer que seja a sua modalidade.

E' à emprêsa de tipo capitalista que pretende chegar o Estado corporativo. Nem mesmo quando a Corporação vier a funcionar, lhe está destinada qualquer tarefa parecida com a interferência na liberdade da emprêsa (com as restrições que lògicamente, atrás se deixam mencionadas). À Corporação compete, pelo contrário, realizar totalmente a aspiração de autodirigismo econômico das emprêsas, em cada um dos setores da pro-

(20) Princípio igualmente adotado no art. 35 da Constituição Política.

(21) O texto do Estatuto do Trabalho Nacional vem publicado na íntegra após o capítulo "O direito ao trabalho".

dução, ou, de uma maneira geral, dentro dos grandes ramos da atividade do País. Tal *desideratum* não o conseguiria o Estado Corporativo tanto com a intromissão, como com a persuasão, a informação, o auxílio (sempre que viável) à iniciativa privada.

Que o Estado não pretende ir além disso, como observa o Dr. Cortez Pinto, está bem expresso no preceito constituicional de que *"o Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente..."* *"Coordenar não merece esclarecimento"*.

"Regular superiormente, evidencia que o Estado não quer regular no plano imediato, mas no plano superior, mediato".

"E como regula superiormente a vida econômica e social? E', determinando-lhe os objetivos". *Isto é, definindo o bem comum nacional. Determinados os objetivos pelo Estado, é aos organismos que, em princípio compete realizá-los"* (22).

Quando ao Estado falta uma ética, quando pretende enfileirar no grupo dos que preferem o *"simplismo do mundo liberal"*, cria-se *"uma fraqueza que é hoje patente em grande número de Estados, precisamente mais manifesta naqueles que, não reconhecendo os grupos existentes, não sabem ou não podem defender-se das pressões inconfessadas que êstes exercem"*.

.....

"Parece-nos que num sistema que tem a concorrência como um dos seus elementos mais importantes se impõe a defesa dessa concorrência e essa defesa só se pode efetuar impedindo as deslealdades que visam a sua aniquilação" (23).

(22 - 23) Dr. Cortez Pinto (obra citada).

Num país com as características de Portugal, a sobrevivência do regime liberal do tipo tão querido aos defensores das liberdades sem restrições, determinar-lhe-ia o prolongamento *sine dia* da asfixia econômica em que tôdas as nações subdesenvolvidas do Mundo se encontravam no primeiro quarto dêste século.

No caso português, com uma economia baseada em grande parte na exportação dos seus produtos agrícolas e na boa distribuição interna dos mesmos, inclusive tendo em atenção as trocas com as províncias ultramarinas, impunha-se uma atitude menos passiva do Estado face ao livre jôgo dos interêsses, o que se efetivou através da criação de organismos de coordenação econômica (decreto-lei n.º 26.757, de 8 de julho de 1936) (24).

Muito criticados, em determinadas zonas da opinião pública internacional, por traduzirem um dirigismo econômico que punha em perigo a liberdade de comércio, o que é certo é que, hoje em dia, alguns dos países apontados como modelos de democracias também os possuem, funcionando freqüentemente com uma intensidade de contrôle que ultrapassa, em restrições, a fiscalização exercida pelas *Comissões reguladoras, Juntas nacionais* e *Institutos*.

*
* *

Ao Estado se ficou devendo o impulso mais eficaz da economia portuguêsa nos últimos trinta anos, pois mantinha-se infelizmente, durante êste período, a timidez dos poucos capitalistas nacionais. Tornava-se, desta forma indispensável a ação supletiva da falta de iniciativa privada, mas mesmo assim o Estado teve o cuidado

(24) Publicado no apêndice de legislação dêste capítulo.

de criar *para entregar* e não para concorrer (art. 6.º do Estatuto do Trabalho Nacional).

Muitas fábricas e novas indústrias (aquelas para cuja criação havia justamente um ambiente de maior receio) foram montadas pelo Estado, às vêzes com apenas uma participação mínima do patrimônio privado. Mas logo que postas em funcionamento, eram entregues a emprêsas particulares, através de fórmulas as mais variadas, de recuperação lenta do dinheiro investido.

Se não fôsse êste intervencionismo do Estado, encorajando, com o seu exemplo, o capital privado a investir, e procurando estimular a criação ou melhoramento de determinados ramos de economia considerados de maior interêsse para a Nação (é típico o exemplo das facilidades e estímulos de tôda a ordem relativos à construção de bairros de casas econômicas, casa própria através de cooperativas, etc.), o quadro seria desolador, pois Portugal nunca foi um país de tendências industriais e apresenta-se reduzido, ainda hoje, apesar de todos os esforços, o quadro de competências em matéria de direção de emprêsas.

A Rússia resolveu da forma mais radical o problema da falta de investimento industrial: o Estado único proprietário das emprêsas e dos bens de produção.

Talvez por isso, a iniciativa do Estado Corporativo em matéria de desenvolvimento da indústria, pela forma a que me referi, constituía uma variante um tanto ousada para o liberalismo do "ancien regime". Depois de entregue a fábrica a particulares, era geralmente mantido um delegado do Govêrno junto da direção da emprêsa (como sucede aliás em qualquer *régie*, concessão ou comparticipação) e isto não deixava igualmente de ser considerado como pouco "conservador".

Era, no fundo, arriscada esta política de estímulo por parte do Estado. Tais iniciativas são feitas defronte do precipício do socialismo. E foi por isso mesmo que o Estado Corporativo se limitou a uma função meramente supletiva, atuando apenas em condições de urgência ou de grande interêsse nacional, e numa freqüência e montante limitados (mais não fôsse, pelas suas também pequenas disponibilidades financeiras).

Neste melindroso setor, terão as futuras Corporações importante papel a desempenhar, cabendo-lhes dentro de cada ramo, a realização de certas funções creadoras que, até agora, só provisòriamente têm pertencido, de forma direta, ao Estado. Não no sentido de que à Corporação (em vez de ao Estado) passe a caber a missão de efetuar empreendimentos econômicos ou de montar novas indústrias, nos têrmos e nas condições assinalados, mas sim no pressuposto de que ela será o órgão mais indicado para, numa economia autodirigida chegada ao último estádio da sua evolução institucional, fazer desaparecer de vez a intervenção do Estado, aconselhando, elucidando e convencendo os seus membros e interessados a realizar, êles próprios, os investimentos, as modernizações e os melhoramentos considerados mais úteis e oportunos.

As realizações tenderiam então a deixar completamente de pertencer ao Estado, mesmo naqueles casos extremos, para pertencerem tão sòmente à emprêsa. Se a Corporação pode ser definida como o instrumento de harmonia entre o *bem comum* e o egoísmo das emprêsas, julgo que tal definição entra aqui no lugar próprio. Nem o Estado nem a Corporação criariam indústrias para as entregarem a particulares. Eram êstes que a tal se lançariam aconselhados pela Corporação, técnica e estruturalmente mais perto e ciente dos seus interêsses do

que o Estado, por muito boas vontades de acertar que nêle existam.

Criada a Corporação, será através dela que as emprêsas farão chegar os seus apelos e as suas vontades, como fôrças econômicas, não apenas junto do Estado (encarado como poder central), mas inclusive perante a administração provincial e até municipal. E' esta a orientação do Estatuto do Trabalho Nacional que, em seu art. 45.º, dá competência às Corporações para tomarem parte na eleição das Câmaras Municipais e dos Conselhos de Província.

Parecem, assim, evitados da melhor forma os perigos da iniciativa do Estado, quando supletivamente se exerce contra a falta de investimento dos capitais privados.

Entenda-se, portanto, nos devidos têrmos o intervencionismo econômico do corporativismo português: restrito, quando ao seu setor de aplicação; limitado no tempo, à espera que a Corporação dê à emprêsa a alma, a vitalidade e a iniciativa que ainda lhe faltavam; condicionada, enfim, e ainda, aos princípios de uma doutrina que não vê no *econômico* a única finalidade inspiradora de uma forma de govêrno.

Ao Professor Oliveira Salazar se deve, a êste propósito, a síntese esclarecedora da missão do Estado corporativo, quanto à legitimidade da sua intervenção no mundo dos interêsses humanos (25):

"*Há certamente santos entre os homens, mas os homens não são santos. E é preciso contar com que os seus defeitos, e no caso o seu egoísmo, extravasem do domínio interno para a vida e a organização, sobretudo se podem transformá-la em instrumento dos seus próprios*

(25) "Discursos", de 23 de julho de 1942.

interêsses. A maneira mais simples e hábil de resolver um problema social é achar-lhe a solução na linha dos egoísmos humanos. Infelizmente nem sempre é possível, sendo então necessário fazer-lhes frente e tentar conduzi-los ou dominá-los com a maior energia. Isto nos leva a um problema ainda não aludido — que é a posição do Estado na organização corporativa.

.....

"Seja como fôr, a existência de interêsse coletivo e a colisão de interêsses particulares imediatos, cada um defendido egoìsticamente no seu campo, exigem um defensor e um árbitro, e essas missões só as pode desempenhar o Estado. Mesmo em economia autodirida, quanto à definição das regras a que há de subordinar-se a produção, o Estado tem de ter a sua palavra de direção superior em harmonia com os fins e interêsses da política nacional e de tomar o papel de árbitro supremo nos conflitos de interêsses. Uma vez dirá aos patrões que devem ceder; outra aos operários que não podem exigir, e não poucas a uns e outros que legítimos interêsses da coletividade se opõem ao seu eventual entendimento".

*
* *

Resta fazer uma distinção entre corporativismo e cooperativismo.

Nenhuma relação, senão a de uma útil (quando oportuna) complementariedade existe entre os dois sistemas.

As cooperativas, de consumo ou de crédito, mesmo as de produção, são uma mecânica de colaboração, mas não se enquadram pròpriamente numa doutrina. Há coope-

rativas em qualquer regime econômico. A sua finalidade, baseada fundamentalmente na colaboração entre os utentes, na eliminação do lucro de intermediários dispensáveis e na economia que advém de compras em série, pode concretizar-se onde quer que tal espírito de solidariedade e defesa surjam.

Nada tem, portanto, de comum com o corporativismo, embora êste encare com simpatia o movimento cooperativista (dentro de certos limites) (26).

Prefiro, por isso, usar da expressão *movimento cooperativista*, em lugar de *doutrina cooperativista*, precisamente por não se tratar de uma orientação político-econômica, mas tão sòmente de uma técnica sócio-econômica.

---

(26) Vide, por exemplo, o n.º 4 do art. 13 do decreto-lei n.º 23.050.

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS SOBRE POLÍTICA ECONÓMICA (1)

TÍTULO VIII

Da ordem económica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuizo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilibrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

---

(1) As disposições transcritas pertencem ao texto original da Constituição aprovada pelo plebiscito nacional de 18 de Março de 1933, entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano e modificada pelas leis ns. 1.885, 1910, 1945, 1963, 1966, 2009 e 2048, respectivamente de 23 de Março e 23 de Maio de 1935, 21 de Dezembro de 1936, 18 de Dezembro de 1937, 23 de Abril de 1938, 17 de Setembro de 1945 e 11 de Junho de 1951.

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interêsses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuizo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.º O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte dêste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar mùtuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à emprêsa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interêsses.

Art. 40.º E' direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da higiene pública.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA

(Decreto-Lei n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936)

Art. 1.º Em harmonia com os objectivos expressos no art. 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a constituir organismos destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e de exportação.

Art. 2.º Os organismos criados ao abrigo do presente diploma são organismos de coordenação económica com funções oficiais, de funcionamento e administração autónomos e têm personalidade jurídica.

§ único. Os organismos de coordenação económica serão integrados nas corporações, logo que estas se constituam, como elementos de ligação entre o Estado e as actividades nelas enquadradas, e poderão revestir carácter pre-corporativo na coordenação das actividades económicas referidas no art. 1.º, quando ainda não organizadas.

Art. 3.º Os organismos de coordenação económica serão dos tipos seguintes:

a) Comissões reguladoras;

b) Juntas nacionais;

c) Institutos.

§ 1.º As comissões reguladoras destinam-se a condicionar a importação de harmonia com as necessidades da produção da metrópole e das colónias, com vista aos superiores interêsses da economia da Nação.

§ 2.º As juntas nacionais têm por fim desenvolver, aperfeiçoar e coordenar as actividades da produção e do comércio nacionais em ordem à maior expansão da exportação portuguesa.

§ 3.º Os institutos serão criados quando se encontrem já organizadas corporativamente as actividades da produção e do comércio de produtos principalmente orientados para a exportação e que por virtude da sua importância exijam garantia oficial da sua qualidade e categoria.

Art. 4º Os grêmios, uniões e federações coordenados pelos organismos a que êste diploma se refere devem acatar os regulamentos e determinações por aqueles estabelecidas e promover o seu cumprimento por parte dos agremiados.

Art. 5.º As comissões reguladoras e as juntas nacionais serão constituidas por um presidente, um vice-presidente e um numero variável de dois a seis vogais, representantes das actividades por êles coordenadas, discriminando-se, quando possível, as fases da produção e do comércio.

§ 1.º Os vogais das comissões reguladoras e das juntas nacionais representarão os organismos corporativos das actividades referidas sempre que estes se encontrem já constituídos, e quando não estejam compete ao Ministro do Comércio e Indústria designá-los ou estabelecer a forma da sua designação.

§ 2.º Podem contudo fazer parte dos organismos referidos neste artigo, na qualidade de vogais, representantes dos serviços públicos do Ministro do Comércio e Indústria ou de outros Ministérios quando se verifique que a sua função coordenadora a tanto aconselha.

Art. 6.º Os institutos terão como órgãos superiores uma direcção e um conselho geral.

§ 1.º A direcção será composta por um director e dois directores adjuntos.

§ 2.º O conselho geral incluirá a direcção e os representantes de todos os organismos corporativos ligados ao instituto, podendo também dêle fazer parte, como vogais, os delegados do Govêrno junto daqueles organismos e uma ou duas individualidades de reconhecido prestígio e competência profissional nas actividades em questão.

§ 3.º Ao conselho geral dos institutos é aplicável o disposto no § 2.º do art. 5.º.

§ 4.º O director do instituto presidirá ao conselho geral, tendo como substituto um dos directores adjuntos.

Art. 7.º O presidente e os vice presidentes das comissões reguladoras e das juntas nacionais e os directores e directores-adjuntos dos institutos serão de livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, devendo recair tais nomeações em indivíduos independentes de quaisquer ligações com as actividades comerciais ou industriais tuteladas pelos organismos em que prestem serviço.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria fixará por despacho ou em regulamento o vencimento ou gratificação dos indivíduos a que êste artigo se refere, os quais serão pagos por fôrça das receitas próprias dos organismos.

Art. 8.º Os organismos de coordenação económica terão receitas próprias, constituídas por subsídios do Estado, por contribuição dos organismos corporativos ou actividades interessadas, por taxas cobradas sôbre a importação e a exportação dos respectivos produtos, multas e quaisquer outros rendimentos legalmente autorizados.

CONDICIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS

(Lei n.º 1.956, de 17 de Maio de 1937)

BASE I

Incumbe ao Govêrno determinar as indústrias ou modalidades industriais que devem ficar sujeitas ao condicionamento

das indústrias em vigor, tendo em vista os princípios estabelecidos no Estatuto do Trabalho Nacional, especialmente nos seus artigos 7.º e 8.º, e de harmonia com esta lei.

BASE II

Salvo o disposto na base IV desta lei, só podem ser sujeitas a condicionamento as indústrias ou modalidades industriais.

a) Que disponham de instalações com capacidade de produção muito superior ao consumo normal do País ou possibilidades de exportação;

b) Que utilizem equipamento fabril de origem estrangeira de custo elevado;

c) Que empreguem numeroso pessoal e cuja situação torne provável uma próxima mecanização, causa de redução brusca e importante do mesmo pessoal;

d) Que empreguem predominantemente materiais ou matérias primas de origem estrangeira;

e) Que fabriquem produtos indispensáveis a outras indústrias nacionais com importância económica e social;

f) Que exijam, para sua instalação, dispêndio excepcionalmente avultado, mòrmente tratando-se de maquinismos nas condições da alínea b);

g) Que produzam principalmente artigos destinados à exportação com grande influência no equilíbrio da balança comercial.

Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, não podem ser sujeitas a condicionamento as indústrias complementares da exploração agrícola que se destinem à preparação e transformação dos produtos do próprio lavrador.

As actividades que se acharem ou venham a estar organizadas corporativamente ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica de feição corporativa ou pré-corporativa ficam sujeitas ao condicionamento inerente ao seu regime especial.

BASE III

O condicionamento consiste em tornar dependentes de prévia autorização do Govêrno:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspendido a laboração por prazo superior a dois anos;

b) Quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial, existentes nos serviços públicos competentes e nos organismos corporativos ou de coordenação económica que legalmente os devam possuir;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

O condicionamento compete ao Ministério do Comércio e Indústria, salvo no que disser respeito às actividades industriais por lei dependentes de outros Ministérios.

BASE IV

O condicionamento de determinada indústria ou modalidade industrial far-se-á por decreto regulamentar, no qual serão explicitamente indicadas as exigências e limitações, de entre as previstas nas alíneas da base anterior, que devem ser observadas.

Nas regras de aplicação do condicionamento ter-se-á em vista, sempre que seja caso disso, a defesa e a liberdade do trabalho caseiro e familiar, autónomo, estabelecendo-se os justos limites em que este deve ser protegido.

BASE V

As autorizações concedidas a cada industrial, em virtude do condicionamento do respectivo ramo de actividade, mencionarão as condições e garantias julgadas convenientes. E' acto punível o pedido de autorização para instalar novos estabeleci-

mentos industriais ou ampliar os existentes, desde que o requerente se não encontre habilitado a proceder a essa instalação e tenha apenas em vista negociar a licença.

BASE V I

As autorizações relativas ao estabelecimento de novas indústrias de importância económica e custo de instalação excepcionais, ou indispensáveis à defesa nacional podem ser concedidas em regime de exclusivo por período determinado, não superior a dez anos, mediante alvará aprovado pelo Conselho de Ministros. Igual regime pode ser adoptado com outras indústrias que convenha estabelecer no País para completar o seu apetrechamento industrial ou aproveitamento de matérias primas nacionais, quando se prove ser impossível manterem-se fora desse regime.

BASE V I I

As actividades industriais sujeitas a condicionamento são obrigadas a fornecer periòdicamente aos serviços públicos competentes ou aos organismos com funções oficiais de que dependam, além daquelas que, para verificação da forma como se comportam dentro do regime do condicionamento lhes forem pedidas, as informações seguintes:

a) Preços de venda dos artigos ou materiais produzidos;

b) Preços das principais matérias primas de sua utilização adquiridas durante o mesmo período, ou dos produtos, nas mesmas condições, de proveniência nacional ou estrangeira;

c) Regime de trabalho

d) Salários pagos às diversas categorias do pessoal ao seu serviço.

BASE V I I I

Aos quadros superiores das futuras corporações das indústrias compete estudar e informar os processos relativos ao condicionamento das actividades nela integradas e submeter à sanção dos serviços públicos competentes as suas deliberações.

Enquanto não estiverem constituídas as corporações das indústrias, esta função compete aos quadros superiores dos organismos de coordenação económica das respectivas actividades industriais e, não existindo aqueles, aos conselhos gerais ou às direcções dos organismos corporativos já existentes.

Sempre que se trate de indústrias relativamente às quais não existam ainda organismos corporativos ou de coordenação económica, incumbe aos serviços públicos a instrução e informação dos processos respectivos.

BASE IX

Os processos referidos na base anterior, depois de verificados e completados pelos serviços públicos a cargo dos quais se encontram a fiscalização e o licenceamento das indústrias antes de apresentados a despacho, serão sugeitos à apreciação de um orgão superior de consulta. Neste último terão representação directa as futuras corporações em que estejam integradas actividades industriais.

Os processos de condicionamento pendentes de resolução há mais de noventa dias, desde a data da entrada dos respectivos requerimentos nos serviços competentes, devem por estes ser apresentados imediatamente a despacho ministerial, com informação sobre os motivos da demora.

BASE X

A fiscalização das regras do condicionamento industrial compete ao Estado, através dos seus serviços próprios, e às corporações, ou, enquanto estas não existirem, aos organismos de coordenação económica e organismos corporativos das respectivas actividades.

BASE XI

Quando cessarem as razões que tiverem determinado o condicionamento de qualquer indústria ou modalidade industrial, o Govêrno procederá à revogação do despacho ou do decreto respectivo, fixando para a entrada em vigor do novo despacho prazo não superior a seis meses.

BASE XII

As autorizações referentes ao condicionamento industrial e as condições em que as mesmas foram concedidas podem ser retiradas ou modificadas pelo Govêrno, sempre que a entidade interessada não apresente garantias de solidez e estabilidade, não procure aperfeiçoar a sua produção ou concorrer para o progresso do seu ramo industrial, ou ainda se desvie dos fins concretamente expostos no seu pedido de autorização ou não cumpra as condições em que a mesma lhe tenha sido dada.

A transgressão das determinações sobre condicionamento das indústrias será punida com multa até o décuplo das importâncias actualmente estabelecidas.

A regulamentação desta lei foi feita por decreto de 26 de Agosto de 1937.

CONSELHO SUPERIOR DA INDÚSTRIA

(Decreto-Lei n.º 28.473, de 16 de Fevereiro de 1938)

Art. 1.º Ao Conselho Superior da Indústria, além das atribuições que legalmente lhe dizem respeito, compete o exame e a apreciação de todas as questões referentes à indústria nacional que lhe sejam submetidas por determinação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O Conselho reünirá tôdas as vezes que fôr convocado pelo menos com três dias de antecedência, podendo contudo o Govêrno determinar a sua imediata convocação sempre que se trate de assunto de urgência para a economia nacional, dispensando-se ainda as formalidades previstas no art. 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 27.994, de 26 de Agosto de 1937, relativamente ao andamento dos processos que em tais condições lhe sejam submetidos.

§ 2.º Pode o Conselho Superior da Indústria tomar a iniciativa de propor ao Ministro a adopção de quaisquer medidas que visem ao desenvolvimento e defesa da economia nacional.

§ 3.º Pode também o Conselho Superior da Indústria nomear comissões, que serão presididas pelos engenheiros inspectores da Direcção Geral da Indústria, para relatar processos ou dar parecer sôbre determinados assuntos.

Art. 2.º Emquanto se não completar a organização corporativa das actividades industriais o Conselho Superior da Indústria mantém transitòriamente a constituição prevista no art. 110.º do decreto n.º 11.267, de 25 de Novembro de 1925, com as seguintes alterações:

a) Terão representação permanente no Conselho os organismos de coordenação económica que tutelem interêsses ligados a modalidades industriais dependentes da Direcção Geral da Indústria;

b) .Podem assistir às reuniões do Conselho e tomar parte nas suas deliberações os representantes dos organismos corporativos que não dependam dos organismos de coordenação económica a que se refere a alínea anterior, desde que se trate de questões que directamente lhes digam respeito;

c) Terão representantes no Conselho o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o Instituto Português de Combustíveis;

d) O director geral do ensino e fomento agrícola é substituido pelo inspector geral das indústrias e comércio agrícolas.

§ 1.º Os membros do Conselho, bem como as entidades previstas na alínea b), têm voto em todos os assuntos submetidos à sua apreciação, excepto o vogal secretário, que não vota.

§ 2.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, tem voto de qualidade

§ 3.º A qualquer dos membros do Conselho com direito a voto é reconhecido o direito de "declaração de voto", que ficará transcrita na acta da sessão e no parecer.

§ 4.º O **quorum** necessário para o Conselho deliberar é o de metade mais um voto do número de vogais em exercício e obrigatòriamente presentes.

COLIGAÇÕES ECONÓMICAS

(Lei n.º 1936, de 18 de Março de 1936)

BASE I —O Govêrno poderá ordenar a substituição, total ou parcial, das direcções dos organismos corporativos, mandando proceder a nova eleição, quando verifique que actuam em sentido diverso do imposto pelos objectivos económicos próprios da organização corporativa.

Base II — E' o Govêrno autorizado a organizar o regime de publicidade e fiscalização da existência e actividade das coligações económicas.

BASE III — O Govêrno poderá dissolver todas as coligações económicas que exerçam uma actuação contrária aos objectivos da economia nacional corporativa.

BASE IV — São ilegais todos os acordos, combinações e coligações que tenham por fim restringir abusivamente a producção, o transporte ou o comércio dos bens de consumo, sendo os promotores e contraentes punidos com multa, conforme a sua renda, de um a três anos, logo que haja comêço de execução do meio escolhido, quando apto para provocar aquela restrição.

Se a restrição da produção dos transportes ou do comércio dos bens se verificar, a pena aplicável será a de prisão correccional até três meses e multa correspondente.

BASE V — Ficam sujeitos ao regime da base anterior todos os acordos, combinações ou coligações que tenham por fim elevar ou baixar exageradamente os preços dos bens de consumo, ou diminuir fraudulentamente a sua qualidade.

BASE VI — Os crimes punidos nas bases III e IV serão julgados por tribunais especiais ou por tribunais ordinários determinados, conforme em decreto-lei fôr estabelecido, mas sempre, no segundo caso, com a intervenção de peritos competentes.

As disposições das bases acima referidas só entrarão em vigor após a publicação do mencionado decreto-lei.

BASE VII — E' o Govêrno autorizado a modificar oportunamente o regime de fiscalização das sociedades anônimas, de

modo a obter-se que esta seja realizada com a intervenção de técnicos especializados e ajuramentados.

Estes técnicos serão designados por entidade estranha à sociedade.

CONSELHO TÉCNICO CORPORATIVO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

(Decreto-Lei n.º 26.370, de 24 de Fevereiro de 1936)

Art. 1.º E' criado o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, que funcionará junto do Gabinete do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria compete:

a) Orientar e fiscalizar a acção dos organismos corporativos, precorporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério do Comércio e Indústria;

b) Estudar e informar os processos referentes à organização corporativa dos interêsses comerciais e industriais ou à sua coordenação segundo os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional;

c) Dar parecer sôbre todas as questões de carácter económico e corporativo que lhe forem presentes pelo Ministério do Comércio e Indústria;

d) Realizar os estudos necessários à orientação do comércio externo nacional, ordenados pelo Ministro.

Art. 3.º Ao Ministro do Comércio e Indústria incumbe orientar e dirigir superiormente a acção do Conselho, e também presidir às suas sessões quando o julgue conveniente.

Art. 4.º Ao Conselho ficam directamente subordinados os delegados do Govêrno junto dos organismos a que se refere a alínea a) do art. 2.º dêste diploma e bem assim as pessoas que nos mesmos exerçam funções de direcção ou de fiscalização e cuja nomeação seja normalmente da competência do Govêrno.

§ único. Uns e outros poderão ser encarregados gratuitamente de quaisquer missões que se relacionem com a competência do Conselho, ainda que não respeitem aos organismos onde prestam serviço ou assistência.

Art. 5.º A composição do Conselho será a seguinte:

Presidente: o Ministro do Comércio e Indústria;

Dez vogais de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, oito dos quais escolhidos de entre os indivíduos referidos no art. 4.º e desempenhando um dos dois restantes as funções de secretário do Conselho;

Dois vogais, representantes do Sub Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria designará o vice-presidente para dirigir em seu nome os trabalhos do Conselho.

Art. 6.º O Conselho reünirá e deliberará com qualquer número de membros.

§ 1.º O presidente é substituído pelo vice-presidente e êste pelo mais velho dos vogais, com excepção do secretário.

§ 2.º A não comparência às sessões do Conselho tem de ser justificada perante o Ministro.

Art. 7.º Além das sessões ordinárias, que se realizarão uma vez por semana, terá o Conselho as sessões extraordinárias que o presidente ou o vice-presidente julguem convenientes.

Art. 8.º As sessões do Conselho não serão públicas, salvo determinação em contrário do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Em caso de empate na votação dos assuntos sujeitos à deliberação do Conselho o vice-presidente ou o vogal que estiver presidindo à sessão usará do voto de qualidade.

Art. 9.º O Conselho poderá propor ao Ministro que o estudo de quaisquer problemas ou o desempenho de quaisquer funções da sua competência sejam cometidos, com ou sem remuneração, aos dirigentes dos organismos corporativos não abrangidos pelo art. 4.º ou a quaisquer outros indivíduos reputados especialmente competentes para os fins em vista.

§ único. Os indivíduos encarregados de quaisquer trabalhos nos termos dêste artigo deverão assistir, quando expressamente convocados, às reüniões do Conselho, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

Art. 10.º Ao vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria compete, além do disposto no § único do art. 5.º:

a) Apresentar a despacho do Ministro o resultado dos trabalhos do Conselho;

b) Informar o Ministro, verbalmente ou por escrito, da marcha dos serviços do seu cargo, propondo tudo o que tiver por conveniente para boa realização dos fins do Conselho;

c) Determinar, de acôrdo com o presidente, a ordem dos trabalhos das sessões do Conselho, e bem assim os assuntos que às mesmas sessões devem ser levados;

d) Despachar nos assuntos da sua competência;

e) Dirigir e distribuir os trabalhos do pessoal encarregado do expediente.

Art. 11.º O expediente do Conselho será executado por três técnicos de questões económicas ou industriais, um terceiro oficial e duas dactilógrafas.

§ 1.º Um dos técnicos desempenhará as funções de Secretário do Conselho.

§ 2.º O pessoal designado no corpo dêste artigo é da livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria e contratado por períodos renováveis de um ano.

Art. 12.º O Conselho poderá corresponder-se directamente com quaisquer serviços do Estado.

Art. 13.º As inspecções, inquéritos ou sindicâncias a qualquer dos organismos a que se refere a alínea a) do art. 2.º podem ser realizadas por funcionários requisitados a outros serviços do Estado.

Art. 14.º Os funcionários requisitados perceberão, durante o tempo dispendido nas inspecções, inquéritos ou sindicâncias,

os seus vencimentos pelos quadros e serviços a que pertencerem, devendo as despesas resultantes das deslocações dos mesmos funcionários (ajudas de custo, transportes ou quaisquer outras) ser satisfeitas pelas competentes verbas consignadas ao Conselho.

REGIME CORPORATIVO COLONIAL

(Decreto-lei n.º 27.552, de 5 de Março de 1937)

CAPÍTULO I

Art. 1.º São declarados em vigor no Império Colonial Português os decretos-leis ns. 23.048, 23.049, 23.050, 24.715 e 26.757, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os decretos-leis citados no artigo anterior não se aplicam aos indígenas, cujo estatuto político, civil, criminal e económico e regime de trabalho continuam regidos pelas leis especiais em vigor.

Art. 3.º As funções atribuidas naqueles decretos ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aos tribunais do trabalho são desempenhadas dentro de cada colónia e sem prejuizo da competência do Ministro estabelecida no n.º 16.º do art. 11.º da Carta Orgânica do Império, respectivamente pelo governador, nos termos do n.º 16.º do art. 37.º da mesma Carta Orgânica, pela Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia e pelos tribunais ordinários.

A Direcção dos Serviços de Fazenda procederá aos exames da contabilidade que a Administração dos Serviços da Administração Civil lhe solicitar.

Art. 4.º A iniciativa da criação de organismos corporativos e de coordenação económica nas colónias pertence exclusivamente ao Ministro das Colónias, ouvido o respectivo governador.

CAPÍTULO II

Art. 5.º Os grémios, sindicatos nacionais e os organismos de grau superior não abrangem em regra mais de uma colónia. Ao Ministro das Colónias incumbre criar, sempre que o julgar necessário ao desenvolvimento económico das colónias, os organismos de grau superior que abranjam mais de uma colónia.

§ único. Os grémios e os organismos de grau superior poderão ter uma delegação em Lisboa, sempre que para tanto forem autorizados pelo Ministro das Colónias ou que êste assim o determine.

Art. 6.º O Ministro das Colónias, logo que a constituição de organismos corporativos ou de coordenação económica em número ou qualidade bastante o aconselhe, poderá promover em cada colónia um colégio de organismos corporativos provido de funções políticas, nos termos em que fôr regulamentado.

Art. 7.º Os organismos corporativos estão dependentes do govêrno da respectiva colónia em todos os aspectos da sua acção que se desenvolva na colónia, a qual será por êle fiscalizada.

A acção dos organismos corporativos coloniais na metrópole fica exclusivamente dependente do Ministro das Colónias.

Art. 8.º Os organismos corporativos subordinarão, em colaboração com o govêrno da colónia, os seus interêsses aos interêsses económicos da colónia, por sua vez subordinados aos interêsses superiores da Nação.

Art. 9.º O âmbito de acção dos grémios e sindicatos nacionais varia segundo as exigências especiais de cada forma de actividade em cada colónia e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico e social que superiormente fôr definido como mais conforme com o interêsse colectivo.

Art. 10.º A sede do grémio ou sindicato nacional será por via de regra na capital da colónia.

Art. 11.º Os grémios ou sindicatos nacionais usarão da denominação: Grémio ou Sindicato Nacional dos (profissão) da colónia de...

§ único. As secções usarão da denominação seguinte: Secção de (localidade) do Grêmio ou Sindicato Nacional dos (profissão) da colónia de...

Art. 12.º Os grémios ou sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos respectivos estatutos, feita pelo Ministro das Colónias mediante portaria.

§ 1.º Qualquer modificação nos estatutos só é válida depois de superiormente aprovada pelo Ministro das Colónias mediante portaria.

§ 2.º A portaria aprovando os estatutos ou a sua modificação será publicada no **Boletim Oficial** da colónia respectiva.

Art. 13.º Podem fazer parte dos organismos corporativos os estrangeiros domiciliados nas colónias, mas é-lhes vedado, salvo na colónia de Macau, ocupar lugares de direcção ou da presidência das assembleas, e não poderão nunca intervir no exercício dos direitos políticos que venham a ser atribuídos aos mesmos organismos.

Art. 14.º Os presidentes dos organismos corporativos coloniais são da nomeação do Ministro das Colónias. Os restantes membros das direcções são eleitos pelos sócios. Ao presidente competirá sempre o direito de voto.

Art. 15.º Desde a entrada dêste decreto em vigor, e sob informação dos governadores de colónia, serão designados pelo Ministro das Colónias quais os organismos que participarão da eleição dos vogais eleitos do conselho do govêrno de cada colónia.

Art. 16.º A magistratura do trabalho fica, nas colónias, a cargo dos tribunais ordinários.

Art. 17.º A competência dos tribunais do trabalho é obrigatória ou facultativa.

§ 1.º A competência obrigatória abrange todas as questões entre organismos corporativos, as emergentes de contratos colectivos de trabalho e de desastres de trabalho, o contencioso das associações de socorros mútuos e dos organismos corporativos de previdência, e de um modo geral as que respeitam

a disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho.

§ 2.º A competência é facultativa em matéria de contratos individuais de trabalho sendo, neste caso, as decisões do tribunal proferidas **ex-œquo et bono**.

Art. 18.º Nenhuma acção pode ser posta em juízo sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelo govêrno da colónia ou seus delegados.

Art. 19.º Nos julgamentos de questões emergentes de contratos singulares de trabalho ou nas quais se não tenha de fazer aplicação de direito estrito poderão os juízes fazer-se assistir de representantes dos organismos corporativos a que pertençam as partes em litígio, os quais terão voto consultivo.

Art. 20.º O processo será sempre sumário e do tipo oral e concentrado.

Art. 21.º Nos processos que corram perante os tribunais do trabalho haverá custas, nos termos seguintes:

1.º Uma quantia fixa nos processos dos desastres de trabalho em que decaiam os patrões ou as companhias de seguros, ou se prove a má fé do sinistrado e êste decair;

2.º Uma quantia fixa, paga por ambas as partes, nos processos de arbitragem intersindical ou nas questões relativas à interpretação ou execução dos contratos colectivos de trabalho;

3.º 10 por cento das indemnizações fixadas na sentença nas questões emergentes de contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Poderá ser lançada uma taxa anual e proporcional à receita sôbre as associações de socorros mútuos, como indemnização pelos serviços prestados no contencioso do trabalho e previdência social.

§ 2.º As importâncias referidas nos ns. 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo e no parágrafo anterior constituem receita do Estado.

Art. 22.º As associações profissionais de empregados e operários ou trabalhadores actualmente existentes nas colónias devem organizar os estatutos em conformidade com o presente decreto-lei e submetê-los à aprovação até 30 de Junho de 1937, data em que lhes será retirada a aprovação se não estiverem nestas condições.

CAPÍTULO III

Art. 23.º O Ministro das Colónias fica autorizado a constituir organismos com funções oficiais, destinados a coordenar e regular a vida económica e social das actividades que em cada colónia se ligam directamente aos produtos de exportação e importação.

Art. 24.º Os organismos de coordenação económica são do tipo seguinte:

a) Comissões reguladoras de importação;

b) Juntas de exportação;

c) Institutos.

SINDICATOS E GRÊMIOS

"A experiência que o homem adquire todos os dias da exigüidade das suas fôrças, obriga-o e impele-o a agregar-se a uma corporação estranha".

. . . . . .

"Outros ocupam-se em fundar corporações adequadas às diversas profissões e em fazer entrar nelas os artistas: coadjuvam êstes com seus conselhos e com a sua fortuna, e providenciam para que lhes não falte nunca um trabalho honrado e proveitoso".

(Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum").

O sindicato e o grêmio, como organismos que reúnem e representam respectivamente o trabalho e o capital, constituem *elementos primários*, os alicerces fundamentais do corporativismo.

Ante os imperativos de resolução da *questão social*, o sindicato funciona como um dos pratos da balança,

correspondendo-lhe o grêmio e encontrando-se no meio de ambos, como fiel da balança, o órgão do Estado encarregado de estudar em profundidade e resolver em cada caso as questões sôbre as quais não é possível chegar a acôrdo.

A intervenção do Estado — quer de uma forma graciosa (através dos competentes órgãos do Ministério das Corporações), quer na sua fase contenciosa (onde intervêm os Tribunais do Trabalho) — bem analisadas as *circunstâncias em que se desenrola a luta de classes*, ostensiva ou apenas potencialmente, parece ser a forma mais eficaz de atribuir ao sindicato e ao grêmio uma função útil e construtiva.

De outra forma, cada qual trataria de se armar contra o outro e as poucas transigências a que chegassem seriam obtidas sob a pressão — sempre pouco inspirada — do mêdo de represálias ou da lei da necessidade.

E' certo que, de uma maneira geral, todos os sindicatos se arrogam finalidades pacíficas e cooperadoras. Nalguns casos, isso corresponde à realidade. E' disso exemplo típico a declaração dos Sindicatos Cristãos da Bélgica, em 1947. O que muitas vêzes lhes falta, para concretização das suas boas intenções, é um órgão mediador, fora e acima dos interêsses em jôgo. A falta de tal órgão tira grande parte de viabilidade aos mais puros e bem intencionados propósitos.

No corporativismo, o sindicato representa a associação do trabalhador com a finalidade da defesa dos seus direitos, mas sem que tal defesa acarrete o esquecimento dos superiores interêsses da Nação ou se filie em diretrizes vindas do estrangeiro ou em ideologias internacionais. Tais princípios são consagrados no art. 9.º do decreto-lei n.º 23.050 (Sindicatos) quando estabelece

que êstes devem "*subordinar os respectivos interêsses aos interêsses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho*", bem como no art. 3.º do decreto-lei n.º 23.049 (Grêmios) que, ao fixar esta regra, acrescenta o repúdio da "*luta de classes e do predomínio das plutocracias*" (27).

Quanto ao caráter nacionalista dos dois pilares fundamentais do corporativismo português, êle é expressamente consagrado no art. 2.º do decreto-lei n.º 23.049 (que corresponde ao art. 10.º do decreto-lei n.º 23.050) ao estabelecer que "*os grêmios exercem a sua ação exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interêses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de caráter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem a autorização do Govêrno*" (28).

Se êstes requisitos não forem tomados em linha de conta, o trabalhador sente-se apenas elemento de um grupo que é mais um baluarte de luta do que uma plataforma de entendimento.

O sindicato do sindicalismo surge, quanto a êstes propósitos, como antítese do sindicato corporativo. Naquele o operário une-se de uma maneira mais ou menos indiscriminada ou, pelo menos, sem uma idéia ou finalidade de integrar uma categoria econômica. Não estavam longe desta base, nos Estados Unidos, a A.F.L. (American Federation of Labour) e a C.I.O (Congress of Industrial Organization).

---

(27) A mesma doutrina encerra o n.º 2 do art. 8.º do decreto-lei n.º 29.494 (Grêmios e Casas da Lavoura).

(28) Os decretos-leis ns. 29.049 e 29.050 são publicados no apêndice de legislação dêste capítulo.

E' o modêlo do sindicato criado para a "defesa da classe", para as reivindicações típicas, essencialmente em matéria de salário. O patrão não tem, perante êle, possibilidades de colaboração ou de entendimento. E' contra êle, aliás, que o operário se sindicaliza, fiel à clássica missão da "luta de classe". E' para se defender das suas prepotências ou para lhe fazer, por seu turno, as suas exigências e os seus ultimatos. O patrão não quer colaborar, mas não o podia fazer, mesmo que quisesse.

Sem uma ponte de contato com o empregador e não contando com uma estação — particular ou oficial — que proporcione negociações e acordos, o operário quase só encontra no sindicato um ambiente de agressividade e rancor antipatronal e, na falta (muito habitual) de líderes serenos, tal ambiente apresenta perigoso grau de receptividade a infiltrações e comandos indiretos de bem urdidas engrenagens políticas que manobram o operariado como melhor lhes convém.

A êste ambiente respondem as associações patronais com outro não menos carregado. Também elas dispõem de sua organização antisindical, de sua estratégia própria de "luta de classes", de suas armas.

Se os operários, ao entrarem em greve, tinham nos seus sindicatos fundos próprios para permanecerem sem emprêgo durante períodos tão longos quanto maior fôsse a "fôrça" das suas associações, também o patrão que fechava uma fábrica, por algum tempo, tinha sempre entre os "amigos" auxílio que o capacitava a continuar com a fábrica inerte durante mais tempo.

O *bem comum*, os interêsses gerais da colectividade, os direitos do consumidor e até a própria segurança nacional (quando a greve atingia setores nevrálgicos da economia) eram valores que não interessavam a uma

doutrina que tinha um ideal supremo: o direito de cada um gozar da sua liberdade.

O que os fatos vieram demonstrar foi que, no sindicalismo, os operários, julgando-se muito livres e bem escorados em seus agrupamentos sindicais, não fugiam afinal, ao jôgo e à influência dos patrões, além de que ficavam sujeitos a outras fôrças, nomeadamente à da sua própria organização sindical.

O sindicalismo mal orientado não se limitou à "luta de classes", na base de "defesas contra". Foi mais atrevido e subiu, em suas arremetidas, a todos os escalões do executivo, do judiciário e até do legislativo.

"O domínio dos parlamentos pelos sindicatos operários, nos países democráticos de sindicalismo forte, é também um fato muito mais real do que parece, e Georges Izard, em 1937, revelou até que ponto, e por que meios, êsse domínio era conseguido no Parlamento francês. Com mêdo dos cheques eleitorais (com que as circulares dos sindicatos despudoradamente os ameaçavam) os parlamentares cediam ordinàriamente às pressões sindicais e as leis eram votadas — muitas vêzes sem discussão — sôbre textos preparados pelos sindicatos" (29).

Para Georges Sorel (30), a missão do sindicato operário era desgastar a classe burguesa até à sua aniquilação, e isso por qualquer meio, preferencialmente pela violência, pelo "magnífico" efeito emocional do convencionamento de derrota que tal procedimento provocava junto dos capitalistas, grandes ou pequenos. Bombas, apedrejamentos, assassínio, incêndio, avarias propositadas, greves periódicas e em cadeia, tudo foi aconselhado num livro que constitui um triste exemplo do uso da liberdade de Imprensa.

---

(29) Dr. J. M. Cortez Pinto, "A Corporação".
(30) **In** "Reflexões sôbre a violência".

O "nacionalismo" dos movimentos operários era fácil de desmascarar quando uma autoridade tinha coragem de levar os inquéritos até ao fim. O verdadeiro nacionalista, alguém que tenha noção de Pátria e um mínimo de amor à sua terra, não pode aceitar o uso de violências, por muito "legitimadas" que estas sejam pelo *"abuso das classes opressoras"*.

Não podiam nascer de nacionalistas idéias como as de fazer ir pelos ares uma fábrica, paralizar o tráfego ou eliminar o semelhante. Tais ordens e diretrizes sempre vieram de associações internacionais especialmente criadas para o efeito e cuja existência não é segrêdo para ninguém.

A *Segunda Internacional*, ou Federação Sindical Internacional teve sede em Paris.

A *Terceira Internacional Comunista* ou Internacional Sindical Vermelha (Comintern) exerce as suas atividades em Moscou.

Ao Secretariado Geral do Partido Comunista também estão subordinados, entre outros, os seguintes departamentos: Agitação e Propaganda (Agit-Prop), *Internacional do Trabalho* (com secretariados especiais para a Europa e a América Latina), a *Profintern* (organização vermelha dos trabalhadores), as *Comissões Anti-fascistas*.

Mas além destas organizações, outras se encarregam, com solicitude, da orientação do "trabalhador mundial": a Internacional Vermelha de Marítimos, Estiva, etc. (ISM), a Internacional de Proletários e Camponeses, a Sociedade de Amigos da U.R.S.S., a Liga contra o Imperialismo, as Ligas Pró-Paz.

O Profintern, dotado de um Congresso Mundial, Conselho Central e Bureau Executivo, estabelece contactos permanentes com os operários de todo o Mundo (o C.G.T.

em França, por exemplo) sob a direção de um Subsecretário Geral. Naquela organização funciona o quartel-general comunista que dirige as "reivindicações" do operariado nos cinco Continentes, através das seguintes secções especializadas: Estiva e Marinha Mercante, Transportes Aéreos e Terrestres, Mineiros, Metalúrgicos, Trabalhadores em Construção, Indústrias Químicas, Professôres, Funcionários dos Correios e Telégrafos, Indústrias de Bebidas e Alimentos, Indústrias de Madeiras, Tecidos e Vestuário, Couros e Sapatos, Indústrias Petrolíferas, Funcionários, Indústrias Gráficas, Artistas, Músicos, Jornalistas e Escritores, Usinas e Centrais Elétricas.

Nem falta ao Profintern uma *Comissão Sindical Internacional dos Trabalhadores Negros*, que tem tido importante ação, principalmente em África (e até na América do Norte) no desencadeamento de lutas raciais.

Para quem ainda tivesse dúvidas sôbre os propósitos do sindicalismo desta natureza, bastaria citar o seu inspirador, Carl Marx (31), no seu apêlo *"à guerra de classes para chegar à sua supressão"*.

"Com efeito, para uma classe que não deverá a sua emancipação senão ao seu próprio esfôrço, o primeiro passo para consegui-la é a sua formação em partido conscientemente hostil aos seus opressores. Organização independente de todos os partidos burgueses, qualquer que seja a divisa dêstes, de todos os condenados ao salário, de todos os que vêem a sua atividade subordinada no seu exercício a um capital monopolizado pela minoria burguesa; organização da fôrça interessada em acabar com a sociedade capitalista; separação de classes em todos

(31) "O Capital" (tradução condensada de Gabriel Deville).

os terrenos e guerra de classe para chegar à sua supressão; tal é a razão de ser do partido operário".

Com objetivos tão pouco serenos e construtivos, com esta *"razão de ser do partido operário"*, o sindicalismo tem servido de estandarte aos maiores abusos da liberdade econômica e à aniquilação dos mais elementares direitos do homem. Transformado em instrumento da política, fàcilmente cai em campanhas e atitudes contrárias aos interêsses das classes para cuja defesa fôra criado.

E quando o sindicalismo dá por terminado o seu suicídio, entregando-se inerte a um partido ou a uma *internacional*, quando passa a constituir simples instrumento de manobra dentro da grande estratégia mundial do comunismo atuante, os arrependimentos vêm tarde. Os sindicatos deixam de ser fôrças próprias, para se transformarem em delegações ou sucursais de organismos mais altos.

A doutrina liberal nada fêz para evitar êste estado de coisas e contra êle opunha apenas o inamovível e consagrado conceito da igualdade de fracos e fortes, a celebre *"majestosa igualdade das leis, que proíbe ao rico como ao pobre dormir debaixo das pontes, mendigar nas ruas e roubar pão"*, como observava Anatole.

O corporativismo nasceu como reação a esta passividade do Estado "gendarme", sabendo de antemão quanto lhe custaria tal desassombro. Porque, ao falar-se em socialismo ou ação socialista de um Estado, no estilo de um trabalhismo inglês, não há quem acuse o govêrno que o adota de aproximações ideológicas com o figurino russo. Mas Estado que escolha o corporativismo como solução mais idônea para os seus problemas, não escapa ao epíteto de fascista.

O trabalhismo inglês prende-se a uma doutrina socialista que têm vida (muito exuberante) na Rússia, os seus dirigentes simpatizam com o socialismo daquele país, trocam-se visitas oficiais e realiza-se intenso intercâmbio de idéias e de gente.

O corporativismo português, porém, sempre viveu de seiva própria, nunca se comprometeu com ideais fascistas (por êstes serem contrários à base da sua doutrina, como já vimos). E o fascismo desapareceu há quase vinte anos. Apesar de tudo isso, as suas ex-prováveis relações com o fascismo são consideradas mais perigosas do que a atual "compreensão" do trabalhismo pelas instituições soviéticas.

Era dentro desta diferença de tratamento que o corporativismo português tinha de vencer, sem apelo à simpatia do exterior.

Mas fugiu quanto possível ao mêdo das palavras, com a mesma segurança com que só aceitou um de todos os *slogans* (dos mais poéticos, aos mais revolucionários) que então faziam época: "Tudo pela Nação".

Por não recear palavras, não hesitou em manter a designação *sindicato* para uma associação que o sindicalismo tinha desacreditado, como não teve dúvidas em continuar a chamar-se a si próprio "corporativismo", mesmo depois de a Rússia ter sido uma das potências vencedoras da última guerra.

Pretendia o sindicato, como instituição corporativa, reunir os trabalhadores que se dedicam ao mesmo ramo econômico, com o fim de, conjuntamente com os correspondentes grêmios (associações de entidades patronais) e com a intervenção medianeira de organismos especializados, estudar as soluções que mais interessavam a cada uma das partes da emprêsa, sem nunca se deixar de ter

em vista o interêsse geral da Nação e o rendimento, utilidade e eficácia da função exercida.

E', portanto, diferenciada a constituição do sindicato corporativo. Resulta de uma integração econômica que só é heterogênea na medida em que é complementar. (Art. 4.º do decreto-lei n.º 23.050). Explicando melhor: o operário sente-se incluído num grupo do qual fazem parte operários da sua categoria, com vista à proteção dos seus interêsses e, sempre que necessário, colaborando com os correspondentes grupos de patrões, de técnicos, de administradores, de fiscais, de supervisores e de planejadores.

E' fato que, em muitos países que adotaram o sindicalismo liberal, os sindicatos operários conseguem alcançar os seus objetivos entrando em acordos com os patrões. Resta averiguar com que lesões e sacrifícios para e economia geral e para o consumidor, cujos interêsses não eram consultados nem atendidos por falta precisamente de quem os representasse.

Também no socialismo, o *preço* do trabalho é algo de matemática e friamente determinável, sem a menor alusão ao *bem comum*. "*Se a quantidade de trabalho gratuito que a classe operária fornece e que a classe capitalista acumula, aumenta tão ràpidamente que a sua transformação em novo capital necessita um suplemento extraordinário de trabalho pago, numa palavra, se o aumento de capital produz uma procura mais considerável de trabalho, o salário sobe e, sendo as mesmas as demais circunstâncias, o trabalho gratuito diminui proporcionalmente* (32).

Para Marx, uma das conseqüências "fatais" do sistema corporativo era o pauperismo.

---

(32) Carl Max, obra citada.

Os fatos têm-se encarregado de provar mais esta falha dos prognósticos marxistas. O salário cresceu. O operário tem subido no corporativismo. Só que é diferente a maneira de subir.

Compete, para tanto, ao sindicato corporativo zelar pelos interêsses dos seus associados. Perante as associações patronais, cumpre-lhe apontar as suas necessidades e apresentar as suas aspirações. Aos grêmios, por seu turno, cabe expôr a situação dos patrões, revelando — —se fôr caso disso — a impossibilidade de integral satisfação das condições solicitadas.

O acôrdo assim começado, na atmosfera que mais lhe convém, é estimulado, informado e orientado pela estação própria do Ministério das Corporações: o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que funciona por secções especializadas, encarregadas de estudar, em cada ramo da atividade econômica do País, as condições do operariado e do patronato, em equação com a situação de prosperidade ou de crise de cada setor dessa atividade, curso e volume dos negócios, condições de crédito, condições do comércio externo, fluxo da concorrência, situação do mercado consumidor e do poder de compra do cidadão, proteção do Estado, todos os fenômenos, enfim, que uma estação apetrechada para a pesquisa social e econômica está em condições de apreciar com serenidade e imparcialidade, assim aquilatando do valor e da objectividade dos argumentos que sempre os interessados apresentam de uma forma mais ou menos apaixonada.

Com base em tais elementos, êste órgão oficial pode aconselhar a decidir (ver-se-á adiante como se efetiva a homologação dos acordos) não só sôbre salários, como sôbre férias, assistência, horários de trabalho, indenizações e todos os demais aspectos das questões trabalhísti-

cas, conciliando na medida do possível os interêsses do sindicato com os do respectivo grêmio, sempre porém presente o interêsse da Nação.

Com base nesta plataforma tripartida, surgem os contratos coletivos de trabalho.

Para cada um, é constituída (como adiante, em capítulo próprio, se especificará) uma *comissão corporativa*, formada de modo paritário por organismos ou entidades outorgantes e presidida por representantes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

A ela compete promover a execução das convenções e resolver dúvidas de interpretação das respectivas cláusulas, contribuindo para o aperfeiçoamento das mesmas e tentando a conciliação sempre que necessário.

*
* *

Como se pode verificar do que precede, o corporativismo português não se opõe ao sindicato, quer para tentar a sua destruição, como experimentou o Govêrno de Vichi, quer para o subjugar, como foi o gorado intento do fascismo.

Uma doutrina corporativa, isto é, consubstanciada nos *corpos* sociais, de natureza institucional, estaria a contradizer-se a si própria, se negasse o sindicalismo.

A única ressalva é a de que, do livre jôgo dos interêsses sindicais, não derivem conseqüências nefastas à economia geral, à cultura e à moral do País. A preocupação é, fundamentalmente, a de evitar, tanto quanto possível, que benefícios se façam à custa de prejuízos.

E porque tais prejuízos podem atingir não apenas o setor econômico, mas o cultural e o moral, por essa razão todos êsses setores são consagrados nas sindicatos do corporativismo português, de molde a êstes abrangerem todos os interêsses e não apenas os de ordem econômica.

São exemplo de sindicatos não estritamente econômicos os que correspondem a profissões liberais, como a advocacia, a engenharia, a medicina, designados por *Ordens*.

E se fôsse preciso um exemplo convincente de que os sindicatos e os grêmios não funcionam no regime corporativo com vista à luta de classes, bastaria o das *Ordens*, sindicatos aos quais não correspondem grêmios, mas que por tal motivo não deixam de concorrer para a organização institucional dos seus interêsses. Diferença característica entre o sindicato do sindicalismo e o sindicato corporativo.

A definição legal de sindicato e grêmio, bem como a sua regulamentação, é feita através da legislação que se encontra anexa a êste capítulo.

Sindicatos e grêmios podem juntar-se em Uniões e Federações, como se estabelece no art. 7.º do decreto-lei n.º 23.050, no art. 7.º do decreto-lei n.º 23.049 e no art. 41.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

E' êste preceito do Estatuto que estabelece o caráter facultativo da inscrição nos organismos primários, ao determinar que "*A organização profissional não é obrigatória, salvo disposição especial aplicável a indivíduos que exerçam determinadas atividades. Incumbe, porém, ao Estado reconhecer os organismos que a representam e promover e auxiliar a sua formação*".

Quanto à sua natureza jurídica, não vindo a propósito nos escassos limites dêste trabalho a sua determinação, aliás muito discutida, pode, contudo, dizer-se que,

embora se trate de instituições de direito privado, visam a exercer funções de interêsse público, pelo que não pode deixar de lhes corresponder, em certos aspectos, um estatuto especial (33).

Já os organismos de coordenação econômica são serviços públicos (decreto-lei n.º 26.757, de 8 de julho de 1936) (34).

Finalmente, quanto à sua natureza política, como instituições corporativas, não se concebe (senão provisòriamente) que acima delas, e a orientá-las, não haja um órgão especial: a Corporação.

"Enquanto esta não existir, êles (sindicato e grêmio) serão, forçosamente, mais organismos para a defesa dos interêsses próprios do grupo que representam do que para servir o bem comum da profissão" (35).

Apesar disso, não têm os sindicatos e grêmios deixado de se inspirar, quando zelam os seus direitos, nos superiores interêsses do País, num ideal corporativo que, por já enraizado, dá garantias de êxito às futuras Corporações.

Êles apresentar-se-ão já doutrinados neste princípio fundamental de hierarquia de valores e fortalecidos por alguma experiência, quando a instituição de cúpula iniciar a coordenação das suas atividades.

(33) A sua personalidade jurídica é fixada no art. 42.º do Estatuto do Trabalho Nacional.
(34) No apêndice de legislação do capítulo anterior.
(35) J. M. Cortez Pinto, obra citada.

SINDICATOS NACIONAIS

(Decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933)

CAPÍTULO I

Constituição e fins dos sindicatos nacionais

Artigo 1.º Os sindicatos nacionais são agrupamentos de mais de cem indivíduos que exercem a mesma profissão, e têm por fim o estudo e a defesa dos interêsses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social. São formados por indivíduos que trabalham por conta de outrem ou exercem profissões livres, e constituir-se-ão de harmonia com os princípios estabelecidos neste decreto-lei.

§ único. Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de sindicatos nacionais com número de indivíduos inferior ao previsto neste artigo.

Art. 2.º Cada sindicato nacional é obrigado a adoptar denominação que não seja susceptível de estabelecer confusão com a de outro já existente.

Art. 3.º A organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só reconhece como entidade de direito público um único sindicato nacional por categoria profissional. A sede dos sindicatos será por via de regra na capital do distrito, mas pode ser autorizada a sua organização e funcionamento em outra localidade onde o justifiquem o número e importância dos elementos profissionais da respectiva categoria. Os sindicatos nacionais usarão a seguinte denominação: Sindicato Nacional dos (**profissão**) do distrito de ...

§ único. As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindicato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de "Ordens".

Art. 4.º As profissões que, na sede de cada distrito, não compreendam o número de indivíduos suficiente para a constituïção de sindicato nacional encorporar-se-ão no sindicato que maior correlação com elas tiver. Podem constituir núcleos separados, mas em tudo sujeitos à disciplina e à unidade superior do sindicato. Os sindicatos de empregados ou de operários que compreendam na sua organização um ou mais dêstes núcleos indicá-lo-ão no respectivo título pela expressão: **e ofícios correlativos**.

Art. 5.º Nas sedes dos concelhos as profissões organizar-se-ão como secções dos respectivos sindicatos, desde que contem um número de associados superior a vinte, mas só por intermédio daqueles poderão as mesmas secções usar do direito de representação e de todos os outros que por lei lhes sejam conferidos.

§ 1.º As secções a que se refere êste artigo regular-se-ão pelo presente decreto-lei em tudo quanto lhes fôr aplicável, terão regulamento próprio e serão geridas por uma direcção composta de três membros, eleita na segunda quinzena de Janeiro de cada ano em assemblea geral dos inscritos na secção.

§ 2.º Estas secções usarão da denominação comum de: "Sindicato Nacional dos (**profissão**) do distrito de... Secção de (**localidade**")".

§ 3.º Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituïção de secções em localidades que não sejam sedes de concelho ou que, sendo-o, não contenham de início o número de fundadores requerido.

Art. 6.º Como princípio de organização profissional não diferenciada é permitida nas freguesias rurais a constituïção de Casas do Povo, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 7.º Os sindicatos nacionais constituïrão Federações e Uniões, como organismos intermédios da respectiva Corpora-

ção, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 8.º Os sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos estatutos dada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ficando directamente dependentes do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência e sujeitos, no que respeita à ordem pública, às autoridades administrativas. Da aprovação dos estatutos que é feita por alvará, será dado conhecimento por meio do Boletim daquele Instituto. Qualquer modificação nos estatutos só também é válida depois de superiormente aprovada.

§ único. Haverá no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência registo especial dos sindicatos nacionais, e nesse registo serão averbados todos os factos mais importantes da vida de cada sindicato, bem como das respectivas secções.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos dos sidicatos nacionais

Art. 9.º Os sindicatos nacionais devem subordinar os respectivos interêsses aos interêsses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho.

Art. 10.º Os sindicatos nacionais exercem a sua actividade exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interêsses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional, ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Govêrno. Não podem também, sem a mesma autorização, contribuir monetàrimente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer donativos ou empréstimos.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a dissolução imediata do sindicato e a perda dos direitos políticos, por dois anos, para os indivíduos que constituem os seus corpos gerentes:

Art. 11.º Os sindicatos nacionais têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituïção Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sôbre os assuntos da sua especialidade, acêrca dos quais forem consultados pelos organismos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sôbre:

a) Situação, condições e necessidades da respectiva profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

4.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que pelo Instituo Nacional do Trabalho e Previdência forem estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escriturados em dia.

Art. 12.º O estudo e a defesa dos interêsses indicados no artigo 1.º obrigam os sindicatos de empregados, operários ou outros assalariados, sempre com a aprovação do Govêrno:

a) A' criação das instituïções sindicais de previdência, compatíveis com as suas possibilidades económicas e cujas contas serão inteiramente separadas das contas gerais dos sindicatos;

b) A' organização de agências para colocação de profissionais da respectiva especialidade;

c) A' criação e manutenção, dentro dos sindicatos, de escolas profissionais com programas superiormente aprovados.

Art. 13.º Os sindicatos nacionais gozam das seguintes vantagens e atribuïções:

1.º Têm personalidade jurídica, podendo exercer todos os direitos legítimos do seu instituto, incluindo o de representação dos interêsses profissionais da respectiva categoria, demandar e ser demandados;

2.º Podem possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, ou, com autorização do Govêrno, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituïções de previdência criadas pelos sindicatos;

3.º Podem dispor, nos termos dos estatutos, das somas provenientes das cotas dos sócios e de quaisquer outros rendimentos;

4.º Podem promover entre todos ou alguns dos seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo;

5.º Elaboram contratos colectivos de trabalho, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 14.º E' facultativa a criação pelos sindicatos nacionais, suas Federações ou Uniões de órgãos de imprensa, limitados porém ao estudo e à defesa dos interêsses profissionais, económicos, intelectuais ou morais.

§ único. Os órgãos a que se refere o corpo dêste artigo terão obrigatòriamente como editor o próprio sindicato, Federação ou União e serão dirigidos colectivamente pela direcção em exercício.

CAPÍTULO III

Dos sócios, da assemblea geral e da direcção

Art. 15.º Os estatutos dos sindicatos nacionais conterão obrigatoriamente:

a) A denominação do sindicato, sua sede e seus fins;

b) A afirmação de respeito pelos princípios e finalidade da colectividade nacional, e a renúncia expressa a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interêsses da Nação Portuguesa;

c) O reconhecimento de que o sindicato constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional e, conseqüentemente, o repúdio da luta de classes;

d) O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo da expulsão, os pagamentos a que são obrigados e respectivos prazos, e também as vantagens que lhes são garantidas;

e) As regras para a criação de secções, seu funcionamento e contribuïção para as despesas do sindicato, que nunca pode ser superior a 50 por cento da cobrança de cotas da secção;

f) O modo de designação da direcção e as suas atribuïções;

g) As normas para a constituïção e funcionamento das assembleas gerais, organização e atribuïções da respectiva mesa, exercício do direito de voto e o modo por que podem ser alterados os estatutos;

h) O modo de proceder à liquidação, no caso de ser dissolvido o sindicato.

§ 1.º Só podem ser sócios dos sindicatos nacionais ou das suas secções os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de dezóito anos, que exerçam a respectiva profissão e estejam no pleno gôzo dos seus direitos civis e políticos, ficando os membros das direcções pessoalmente responsáveis pela admissão de individuos fora das condições indicadas e, como tal, sujeitos à multa individual de 100$ por cada indivíduo ilegalmente inscrito, multa que lhes será imposta pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e ainda à destituïção do respectivo cargo.

§ 2.º A assemblea geral dos sindicatos nacionais reúne ordinàriamente uma vez em cada ano para eleger a sua mesa e os membros da direcção que lhe competirem. Só pode ser convocada extraordinàriamente a requerimento da maioria da direcção em exercício ou por mais de um têrço dos seus associados, não podendo deliberar senão sôbre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios dêste decreto-lei e do Estatuto do Trabalho Nacional. São nulas as deliberações sôbre objecto estranho àquele para que a assemblea foi convocada e são proïbidas as discussões sôbre assuntos alheios aos fins do sindicato, expressos nos seus estatutos.

§ 3.º Só podem fazer parte da direcção ou da mesa da assembea geral dos sindicatos ou das suas secções os sócios que

sejam cidadãos portuguêses, no gôzo dos seus direitos políticos e que provem exercer a respectiva profissão por forma efectiva.

§ 4.º Os sindicatos nacionais são geridos por uma direcção composta de cinco membros, três eleitos pela assemblea geral de entre os sócios do sindicato, e dois designados pelos presidentes das direcções das secções, se as houver em número de duas ou mais, de entre êles ou de entre os sócios das secções representadas. Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assemblea geral do sindicato elegerá respectivamente cinco ou quatro membros da direcção, sendo no segundo caso representante da secção existente o seu presidente ou o sócio por êle escolhido. Os cinco indivíduos eleitos para a direcção do sindicato escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais.

§ 5.º A eleição da direcção dos sindicatos nacionais deve realizar-se até ao fim de Fevereiro de cada ano e só será válida depois de sancionada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social; no caso de recusa da respectiva sanção relativamente a todos ou alguns dos eleitos terá de se proceder a nova eleição total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias. As direcções das secções ficam também sujeitas à aprovação do referido Sub-Secretariado.

§ 6.º Os membros da direcção exercem a suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

§ 7.º As contas dos sindicatos nacionais e das respectivas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 15 de Janeiro ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender necessários à escrita dos sindicatos e das secções.

Art. 16.º O pedido de aprovação dos estatutos de novos sindicatos será formulado em requerimento assinado por cinco fundadores idóneos, pelo menos, e deve ser acompanhado de dois exemplares dos estatutos, um dos quais assinado por todos os fundadores, mencionando-se nêle as respectivas moradas e os locais e emprêsas onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os requerimentos e os documentos de que trata êste artigo serão entregues directamente no Sub-Secretariado das

Corporações e Previdência Social, ou, mediante recibo, no govêrno civil do distrito onde o sindicato fôr criado. No segundo caso, o governador civil remetê-los-á logo ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, acompanhando-os de todas as informações que reputar necessárias.

§ 2.º O pedido de autorização para as secções previstas no artigo 5.º será formulado em requerimento assinado pelo presidente da direcção do respectivo sindicato e por três fundadores idóneos, pelo menos, e será acompanhado de dois exemplares do regulamento da secção projectada, um dos quais será assinado por todos os fundadores, nos mesmos termos do requerido para a autorização dos sindicatos.

Art. 17.º O pedido de aprovação de alterações aos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares das referidas alterações, um dos quais assinado pelos directores, duma cópia autenticada da acta da assemblea geral em que as alterações foram votadas, com indicação do número de sócios que tomaram parte da votação e da lista dos sócios existentes.

Art. 18.º O requerimento de que trata o artigo 16.º será submetido a despacho acompanhado de informação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de onde conste:

1.º Se há nos estatutos matéria contrária ao disposto no Estatuto do Trabalho Nacional, neste decreto-lei ou nas leis gerais;

2.º Se os estatutos se encontram em condições de ser aprovados ou se só devem sê-lo depois de feitas determinadas alterações;

3.º Se os requerentes e os sócios fundadores exercem uma profissão diferenciada com o necessário carácter de efectividade, e se se justifica, a bem dos interêsses económicos e sociais da comunidade a projectada organização sindical.

Art. 19.º O alvará de aprovação dos estatutos é isento do imposto de sêlo ou de quaisquer emolumentos.

CAPÍTULO IV

(Trata da dissolução dos sindicatos nacionais)

GRÉMIOS

(Decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933)

Artigo 1.º A organização corporativa das entidades patronais realiza-se por meio de grémios, nos quais se agrupam as emprêsas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura. O âmbito de acção dos grémios varia segundo as exigências especiais da cada forma de actividade, e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico que superiormente fôr definido como mais conforme com o interêsse colectivo.

Art. 2.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interêsses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Govêrno.

Art. 3.º Os grêmios devem subordinar os respectivos interêsses aos interêsses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho, e repudiar simultâneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º Como órgãos representativos das entidades patronais e do capital, os grémios são obrigados a exercer a sua acção dentro dos princípios que lhes são consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º A criação dos grémios é da iniciativa dos Ministérios aos quais incumbe coordenar superiormente as fôrças económicas nacionais. A estes Ministérios ficam também sujeitos os grémios no que respeita à sua orientação técnica e económica; a êles cumpre ainda fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ único. Em tudo porém que se relacione com a ação social, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos de previdência, os grémios dependem directamente do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 6.º Os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente todos os elementos do mesmo ramo de comércio, indústria ou agricultura, estejam ou não inscritos; tutelam os seus interêsses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma actividade; cobram dos associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos e exercem, nos termos das leis, funções de interêsse público.

Art. 7.º Os grémios agrupam-se em federações e uniões, como organismos intermédios da respectiva corporação, que constitue a unidade económica em cada uma das gandes actividades nacionais, pela comparticipação de todos os elementos da produção.

Art. 8.º Os grémios têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituïção Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sôbre os assuntos da sua especialidade, àcêrca dos quais forem consultados pelos órgãos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sôbre:

a) Situação, condições e necessidades do seu comércio ou indústria ou modalidade de exploração económica e meio de lhes promover o desenvolvimento ou suprir as insuficiências, e bem assim a forma de coordenar com outros a respectiva actividade;

b) Situação do respectivo pessoal e maneira de melhorar as suas condições económicas e sociais;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo regimento das corporações;

4.º Cooperar com os Sindicatos Nacionais na fundação progressiva de instituïções sindicais de previdência destinadas a proteger os trabalhadores na doença, na invalidez e no desemprêgo involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma.

Art. 9.º E' aplicável aos grémios, suas Federações ou Uniões a doutrina do artigo 14.º do decreto n.º 23:050, desta data.

Art. 10.º Os organismos de coordenação económica que foram criados pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os Sindicatos Agrícolas e as associações patronais actualmente existentes e constituídas ao abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891 continuam transitòriamente a regular-se pelos seus estatutos.

Disposições especiais definirão os termos em que os primeiros devem harmonizar os seus diplomas orgânicos com os princípios estabelecidos por êste decreto.

INTEGRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE JA' EXISTENTES (AO ABRIGO DO DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1891)

(Decreto-lei n.º 29.232, de 8 de Dezembro de 1938)

Artigo 1.º As associações de classe patronais de natureza comercial ou industrial actualmente existentes podem requerer autorização ao Govêrno para se integrarem na organização corporativa, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As associações que agrupem emprêsas individuais ou colectivas exercendo a sua actividade num só ramo de comércio ou de indústria ainda que não organizado corporativamente poderão transformar-se em grémios distritais ou concelhos.

Art. 3.º As associações que agrupem emprêsas individuais ou colectivas exercendo a sua actividade em vários ramos de

comércio ou de indústria poderão transformar-se em uniões de grémios quando entre as actividades associadas houver a devida afinidade, ou pedir simplesmente a criação de grémios respeitantes a cada um daqueles ramos desde que os mesmos se não encontrem organizados corporativamente.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo a afinidade entende-se não só em relação ao objecto das actividades exercidas mas, tratando-se de associações de comerciantes, também em relação ao grau do respectivo comércio, considerando-se que exercem comércio de graus distintos os comerciantes de venda por grosso e a retalho.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nas localidades onde o comércio de retalho se exerça normalmente por forma mixta e se não justifique a aprovação de uniões poderão as respectivas associações transformar-se em grémios distritais ou concelhos, que adoptarão a denominação de "grémios de comércio"'.

Art. 5.º Os grémios ou agrupamentos de grémios que se constituírem ao abrigo dêste diploma ficam sujeitos ao regime jurídico da organização facultativa das actividades comerciais e industriais regulada no decreto lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934.

Art. 6.º As associações que estiverem em condições de se integrar na organização corporativa, nos termos dêste decreto, devem organizar novos estatutos e submetê-los à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social até 30 de Junho de 1939.

§ único. O pedido de constituïção de grémios ou agrupamentos de grémios será sempre instruído com certidão da acta da assembléa geral da associação requerente em que o mesmo tiver sido resolvido, sendo dispensadas as formalidades previstas no art. 2.º do decreto-lei n.º 24:715 se, nos termos dêsse artigo, não estiver pendente requerimento para fins idênticos.

Art. 7.º As associações nas condições do artigo anterior que no prazo nêle mencionado não reformarem ou não forem admitidas a reformar os seus estatutos, nos termos previstos por êste decreto, serão consideradas dissolvidas e deverão liquidar no prazo máximo de cento e oitenta dias, em harmonia com o disposto no art. 13.º do decreto de 9 de Maio de 1891.

Art. 8.º São imediatamente dissolvidas as associações de classe patronais relativas a actividades comerciais ou industriais já organizadas corporativamente, devendo a respectiva liquidação efectuar-se no prazo e pelo modo estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 9.º Independentemente do disposto nos artigos anteriores quanto à transformação das associações de classe, para a organização das actividades industriais, nos termos do decreto-lei n.º 24:715, poderá ser dispensada a observância das percentagens fixadas no art. 2.º desse decreto sempre que não surjam reclamações atendíveis ou motivos que levem a exigir a sua verificação.

§ 1.º A aprovação dos grémios das actividades industriais será concedida pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sôbre parecer favorável do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria para o efeito do disposto na parte final do § 2.º do art. 2.º do decreto-le n.º 24:715.

§ 2.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência tornará públicos por anúncios no **Diário do Govêrno** e em dois jornais de grande circulação os pedidos de aprovação de estatutos para a constituição de novos grémios de actividades industriais.

GRÉMIOS E CASAS DA LAVOURA

(Decreto n.º 29:494, de 22 de Março de 1939)

CAPÍTULO I — DOS GRÉMIOS E CASAS DA LAVOURA

SECÇÃO I — Da constituïção dos Grémios e Casas da Lavoura

Artigo 1.º Os Grémios da Lavoura são organismos primários da organização corporativa, dotados de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 2.º Os Grémios representam todos os produtores agrícolas da sua área e tutelam nos termos da lei os respectivos interêsses perante o Estado, as corporações, os outros organismos corporativos e os de coordenação económica.

§ 1.º Não são reconhecidos como representantes da produção agrícola senão os Grémios e os organismos superiores da hierarquia da corporação.

§ 2.º Os sindicatos agrícolas devem integrar-se nos Grémios da Lavoura pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 3.º Os Grémios da Lavoura exercem normalmente a sua actividade na área do respectivo concelho.

§ 1.º Os concelhos em que não fôr viável a Constituïção de Grémios, por carência de meios de sustentação, podem agrupar-se ou ser anexados para êsse fim a outros, segundo as afinidades dos povos, a natureza da exploração agrícola e as facilidades de comunicações.

§ 2.º A área dos Grémios pode também estender-se a uma ou mais freguesias de concelhos vizinhos ou abranger apenas a de um grupo de freguesias, nos casos de manifesta vantagem para os novos interessados, desde que se não prejudique e existência do Grémio concelhio a que devam pertencer essas freguesias.

Art. 4.º Os Grémios terão a sede na dos concelhos em que se constituírem e, no caso de abrangerem mais de um concelho, na daquele que contribuir com maior importância em cotas para a sua sustentação.

§ 1.º Se os Grémios forem constituídos apenas por grupos de freguesias, terão a sede na que mais contribuir para a sua existência.

§ 2.º Podem também, excepcionalmente, ter a sede fora dos lugares indicados quando fôr julgado conveniente para o interêsse e comodidade dos associados.

Art. 5.º Os Grémios e Casas da Lavoura adoptarão os nomes dos respectivos concelhos ou das freguesias.

§ único. No caso de os Grémios serem constituídos por mais de um concelho ou por grupos de freguesias podem designar-se pela denominação regional competente.

Art. 6.º Os Grémios da Lavoura podem constituir-se a requerimento dos produtores agrícolas da respectiva área em número não inferior a trinta, de entre os que hajam de con-

tribuir para a sua sustentação, conforme o disposto neste regulamento.

§ 1.º Logo que esteja constituído o Grémio serão nêle obrigatòriamente inscritos todos os produtores da sua área, podendo também ser admitidos produtores de fora da referida área que por motivo da sua residência ou outro, nisso tenham manifesta vantagem.

§ 2.º Os produtores agrícolas na área de vários Grémios podem optar pela inscrição num dêles para efeito do exercício dos efeitos sociais.

§ 3.º Consideram-se produtores agrícolas as entidades singulares ou colectivas que forem proprietários ou explorem prédios rústicos como rendeiros, meeiros e parceiros, os administradores na ausência dos proprietários e as outras entidades assim consideradas pela legislação reguladora dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 7.º Os requerimentos para a constituïção dos Grémios são dirigidos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, por intermédio das câmaras municipais, acompanhados dos documentos seguintes:

a) Um projecto dos estatutos e dois duplicados;

b) Certificado, passado pelo chefe da Secção de finanças, que prove estarem os requerentes colectados pela contribuïção predial rústica e por quantia não inferior a 100$, verba principal.

c) Ou atestado do presidente da câmara, comprovativo de não serem também jornaleiros ou assalariados.

§ 1.º Os documentos referidos nas alíneas **b)** e **c)** serão pedidos **ex officio** pelo chefe da secretaria da câmara às entidades competentes, se não forem apresentados pelos requerentes.

§ 2.º Os requerimentos e o original dos estatutos devem ser assinados pelos requerentes, fundadores do Grémio, ou por outrem a seu rôgo, e as assinaturas reconhecidas por notário ou pelo chefe da secretaria da câmara municipal.

§ 3.º Pelos actos e documentos a que se refere êsse artigo não são devidos selos, taxas ou emolumentos.

Art. 8.º Dos estatutos deverá constar, além da denominação, sede e área de acção.

1.º O reconhecimento de que o Grémio é um elemento de cooperação do capital, da técnica e do trabalho para a realização do máximo bem comum dos agremiados e da colectividade.

2.º A renúncia a qualquer forma de actividade contrária aos interêsses superiores da Nação;

3.º A definição das suas atribuïções e fins em conformidade com o disposto na lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, no decreto-lei n.º 29:243, de 8 de Dezembro de 1938, e neste regulamento, tendo em atenção as necessidades da exploração agrícola da respectiva área;

4.º A constituïção da direcção e do conselho geral e sua competência;

5.º As classes dos agremiados, importância das cotas, aplicação das receitas, constituïção de fundos de reserva, de cooperação e mutualidade agrícola;

6.º A criação de Casas da Lavoura, principais atribuïções e fins;

7.º Quaisquer outras disposições reputadas necessárias ou convenientes para a realização dos fins do Grémio e defesa dos interêsses comuns dos associados.

Art. 9.º Logo que tenham sido recebidos no Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social o original e duplicados dos estatutos será enviado ao Ministério da Agricultura um exemplar dêstes, para dar parecer sobre a viabilidade do organismo ou organismos a criar e propor as modificações que forem julgadas necessárias.

§ único. Os pareceres e propostas de alteração devem ser remetidos ao Sub-Secretariado no prazo de dez dias, salvo se houver necessidade de novos esclarecimentos, caso em que pode ser ampliado.

Art. 10.º A criação dos Grémios da Lavoura, nos termos dos artigos anteriores, será autorizada por alvará concedido pelo Sub-Secretário das Corporações e publicado no **Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência**.

§ único. Um exemplar dos estatutos ficará depositado na Direção Geral dos Serviços Agrícolas, Repartição das Corporações e Associações Agrícolas.

Art. 11.º Podem ser criadas Casas da Lavoura nas freguesias e devem sê-lo nos concelhos a que se refere o § 1.º do art 3.º.

§ 1.º As Casas da Lavoura suja criação não tenha sido prevista nos estatutos dos Grémios constituir-se-ão a requerimento de dez productores, pelo menos, da respectiva área, que sejam sócios contribuintes do Grémio e sob parecer favorável da direcção dêste.

§ 1.º O disposto no artigo precedente é aplicável no caso da criação das Casas da Lavoura.

Art. 12.º Podem também constituir-se Grémios e Casas da Lavoura, por iniciativa do Govêrno, no caso de não se constituírem por iniciativa privada e de serem considerados necessários para defesa da economia geral e dos próprios produtores.

Art. 13.º Os Grémios e Casas da Lavoura regem-se pelos estatutos, pelas disposições da lei n.º 1:957, de 20 de Maio de 1937, pelo decreto-lei n.º 29:243, de 8 de Dezembro de 1938, por êste regulamento e pela legislação em vigor sôbre sindicatos agrícolas que não contrarie os preceitos do Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 14.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas auxiliará, pela Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, com a colaboração do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a organização dos Grémios e Casas da Lavoura e a integração nestes organismos dos sindicatos agrícolas.

SECÇÃO II — Das atribuições e fins dos Grémios e Casas da Lavoura

Art. 15.º Compete aos Grémios da Lavoura, independentemente das atribuïções que o regimento das corporações lhes conferir, o seguinte:

1.º Exercer por si e pelos organismos de grau superior as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

2.º Desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade de todos os elementos da produção — capital, técnica e trabalho — para a realização do máximo bem comum da colectividade;

3.º Contribuir pelos meios ao seu alcance para o desenvolvimento económico e aperfeiçoamento técnico da produção agrícola, com o fim de melhorar as suas condições económicas sociais;

4.º Acatar e fazer cumprir na sua área de acção as disposições legais, regulamentos e instruções emanadas das corporações, dos organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica, dentro dos limites da competência dêstes organismos;

5.º Orientar e disciplinar a actividade dos produtores agrícolas na defesa dos seus legítimos interêsses e no plano do interêsse superior da Nação;

6.º Auxiliar os agremiados na colocação e venda dos seus produtos ou promover a venda dos mesmos, por incumbência dos produtores e em execução das regras estabelecidas para defesa da economia nacional, podendo aproveitar para isso as Bôlsas de Mercadorias; adquirir para os seus associados e facilitar-lhes a aquisição de matérias e artefactos necessários à sua exploração agrícola ou pecuária;

7.º Possuir armazéns, celeiros, adegas, máquinas, alfaias, utensílios agrícolas e animais, bem como montar instalações ou serviços de interêsse comum dos agremiados;

8.º Colaborar com os organismos oficiais de índole agrícola ou pecuária para o desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico da produção e para a preparação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;

9.º Cooperar com as Casas do Povo na realização dos fins destas instituïções, designadamente para a melhoria das condições materiais e morais das populações agrícolas, regulamentação da disciplina do trabalho rural e desenvolvimento das suas instituïções de previdência e assistência;

10.º Estudar o agrupamento em classes dos sócios protectores das Casas do Povo e propor a fixação das respectivas cotas;

11.º Exercer as funções que lhe forem cometidas pelas corporações e organismos corporativos de grau superior e de coordenação económica dentro dos limites das suas atribuïções e competência.

Art. 16.º Os Grémios podem ainda promover e auxiliar a criação de caixas de crédito agrícola, cooperativas de produção e de consumo ou qualquer outra forma de cooperação permitida por lei, incluindo mútuas de seguro de gado, em benefício exclusivo dos seus agremiados e dos trabalhadores agrícolas.

§ 1.º As instituïções a que se refere êste artigo deverão funcionar anexas aos Grémios para efeitos de instalação, quando possível, melhor coordenação das actividades, aproveitamento de pessoal e redução de despesas gerais.

§ 2.º As referidas instituïções, salvo as caixas de crédito agrícola, serão assistidas por um representante da direcção do Grémio e terão sempre administração autónoma.

Art. 17.º Os Grémios da Lavoura devem ter, quando fôr necessário, secções privativas correpondentes às operações de interêsse comum dos agremiados e aos produtos diferenciados na organização corporativa para efeito de realizarem de forma eficaz a política dêsses produtos.

§ 1.º As secções devem corresponder a uma boa divisão do trabalho, podendo realizar-se através de cada uma operações respeitantes a vários produtos, conforme a natureza dêste e a época de realização das referidas operações.

§ 2.º O número de secções não deve ser superior a três e a sua criação, além das previstas nos estatutos, depende de aprovação do conselho geral do Grémio.

Art. 18.º A execução dos serviços do Grémio incumbe ao gerente e a um ou dois adjuntos, conforme o número de secções, contratados pela direcção e sob sua responsabilidade.

§ 1.º As funções de gerência podem também ser desempenhadas por um dos directores, em lugar do gerente contractado, com direito à respectiva remuneração e sujeito à mesma disciplina de trabalho.

§ 2.º Os gerentes contratados e os adjuntos devem possuir cursos ou habilitações oficiais que lhes permitam executar e fiscalizar os serviços a seu cargo, designadamente os de contabilidade.

§ 3.º Podem também ser contratados os que tiverem dado provas de aptidão e competência nos serviços dos sindicatos agrícolas, caixas de crédito, organismos corporativos e de coordenação económica.

§ 4.º Não podem ser admitidos nem mantidos ao serviço os que se mostrarem contrários aos princípios de ordem moral, social e corporativa que informam a Constituïção e as leis.

§ 5.º Os contractos de gerentes e adjuntos efectuados durante o primeiro ano de funcionamento do Grémio carecem de confirmação do Ministro da Agricultra.

Art. 19.º As Casas da Lavoura exercerão as funções que lhes forem cometidas pela direcção dos respectivos Grémios, dentro dos limites das atribuïções dêstes e como suas delegações.

§ único. Os serviços das Casas da Lavoura serão desempenhados por um encarregado, contratado pela direcção do Grémio e assistido por dois produtores, delegados da referida direcção.

O DIREITO AO TRABALHO

"O primeiro objetivo que devem propor-se tanto o Estado como o escol dos cidadãos, o ponto em que devem concentrar todos os esforços, é pôr têrmo ao conflito que divide as classes, suscitar e promover uma cordial harmonia entre as diversas profissões.

A política social empregará, portanto, todos os seus esforços em reconstituir os corpos profissionais. Atualmente, a sociedade continua num estado violento e por isso instável e vacilante, pois se funda sôbre classes que se movem por apetites desencontrados, e, por conseqüência, dada a fraqueza humana, com facilidade tendem para o ódio e para a guerra.

Com efeito, embora o trabalho, como muito bem expôs o Nosso Predecessor na sua Encíclica, não seja um simples gênero comercial, mas deva reconhecer-se nêle a dignidade humana dos operários, e não

possa permutar-se como qualquer mercadoria, de fato, hoje, no mercado do trabalho, a oferta e a procura dividem os contratadores em duas classes ou campos opostos, que encarniçadamente se degladiam. Esta grave desordem leva a sociedade à ruína, se não se lhe dá pronto e eficaz remédio. Mas a cura só será perfeita, quando a estas classes opostas se substituírem organismos bem constituídos, ordens ou profissões, que agrupem os indivíduos não segundo a sua categoria no mercado do trabalho, mas segundo as funções sociais que desempenham. Assim como as relações de vizinhança dão origem aos municípios, assim os que exercem a mesma profissão ou arte são pela própria natureza impelidos a formar associações ou corporações; tanto que muitos julgam êstes organismos autônomos, se não essenciais, ao menos naturais à sociedade civil.

E, como a ordem, segundo egrègiamente explica S. Tomás (Cf. Contra gentes, 3, 71; Summa theol., I, q. 65, a. 2, in c.), é a unidade resultante da disposição conveniente de muitas coisas, o corpo social não será verdadeiramente ordenado, se não há um vínculo comum, que una sòlidamente num todo os membros que o constituem. Ora êste princí-

pio de unidade encontra-se: para para cada arte, na produção dos bens ou prestação dos serviços a que visa a atividade combinada de patrões e operários ocupados no mesmo ofício; para o conjunto das profissões, no bem comum, a que tôdas e cada uma devem tender com esforços combinados. Esta união será tanto mais forte e eficaz, quanto mais fielmente se aplicarem os indivíduos e as próprias profissões a exercitar a sua especialidade e a assinalar-se nela.

Do que precede, é fácil concluir que no seio destas corporações estão em primeiro lugar os interêsses comuns à profissão, entre os quais o mais importante é vigiar por que a atividade coletiva se oriente sempre para o bem comum da socieidade. As questões, nas quais os interêsses particulares dos patrões ou operários estão em jôgo devido à prepotência de uns ou outros, poder-se-ão tratar e resolver separadamente".

(Pio XI, "Encíclica Quadragésimo Anno", §§ 81 a 85).

"Em substituição do direito de assistência que a Constituição de 1911 ingênua e inùtilmente estabeleceu, fomos, creio eu, os primeiros a proclamar um novo direito, inédito e revolucionário: o direito ao trabalho" (36).

(36) Salazar, "Discursos".

O Estatuto do Trabalho Nacional veio inverter a noção do trabalho que, de "penitência pelo pecado original" (37), se transforma (na doutrina corporativa) em uma atividade dignificadora do homem, contributo primordial da sua elevação e elemento indispensável para a realização da sua personalidade.

Para o corporativismo português, se o trabalho nem sempre pode ser considerado prazer, nem por isso deve ser olhado como um destino humilhante do gênero humano. Fonte de reabilitação do primeiro pecado do homem, êle representa, contudo, a base da riqueza e o instrumento da sua aquisição. Por isso deve ser tomado mais como direito do que como dever.

Não pensavam assim os marxistas ao basearem tôda a sua filosofia redentora da Humanidade na preocupação de a livrarem, tão depressa quanto possível, dêsse mal, dêsse "sofrimento". A visão querida do comunista é a de um mundo de gôzo e de prazeres em tal profusão, que bem podiam dispensar-se aspirações religiosas ou exigências de espírito.

Devem-se a Marx arrancos como êste:

"*Em segundo lugar, o produto é propriedade, não do produtor imediato, que é o trabalhador, mas sim do capitalista. Êste paga o valor quotidiano, por exemplo, da fôrça de trabalho; o uso desta fôrça de trabalho pertence-lhe, portanto, durante um dia, como o de um cavalo que se aniquila diàriamente*" (38).

As conceptuologias do valor do trabalho na doutrina liberal e na socialista não andam, bem vistas as coisas, muito longe uma da outra. Que se lhe dê o *nome* ou o *tratamento* de mercadoria, o trabalho só pode respirar

(37) "Ganharás o pão com o suor do teu rosto".
(38) "O Capital", edição citada.

tôda a sua nobreza intrínseca quando desligado das pressões de uma planificação ditatorial ou das pressões não menos fortes de uma *livre concorrência* de que o operário não é a única, mas é sempre a primeira vítima.

Lenormand resume tudo isto, em seu Manual, nos seguintes têrmos: *"é a função profissional que classifica os indivíduos no quadro geral da sociedade. Por conseguinte, é sôbre a profissão que se funda o laço da solidariedade dos indivíduos entre si"*. Dêste modo, o corporativismo substitui o princípio da luta de classes pelo princípio da fraternidade e da colaboração profissional.

"E assim temos reunidos os elementos de que se compõe o conceito orgânico da sociedade política nacional" (39).

A regulamentação do trabalho em Portugal apresenta-se hoje em dia como o resultado dêste princípio de filosofia social e também nessa outra base que consiste em olhar para os fenômenos do trabalho com o mínimo de idéias prefixadas e de generalizações, mas com os olhos sempre postos na heterogeneidade dos casos, nas particulares características de cada campo e na necessidade do uso de um método indutivo, baseado nos exuberantes dados da observação e da experiência que os problemas do trabalho oferecem.

Generalizar e abstrair é muito perigoso quando se pisa o terreno das questões trabalhísticas. Igualdade de tratamento é outra pecha de um geometrismo que tanto agradava aos liberais como prejudicava os "beneficiados" com os novos horários de trabalho, as novas tabelas de salários mínimos (de aplicação territoral e não profissional ou funcional), as novas regalias de previdência e assistência social (40).

---

(39) Prof. Pires Cardoso.

(40) No sistema criado pelo corporativismo português, os contratos coletivos de trabalho não são de âmbito nacional,, mas

Para um estudo econômico de determinação justa (quanto ao espaço e quanto ao tempo) do salário, não se mostraram à altura das suas responsabilidades os sindicatos do sindicalismo liberal, como já vimos. Os patrões podiam chegar a um acôrdo, quando a tanto os obrigavam conjunturas econômicas resultantes dos mais diversos fatôres, desde o receio de guerra, à oportunidade de exportações em massa, e correspondente concessão de aumento de salário; e vice-versa, o operário podia condescender em receber menos quando havia iminência de desemprêgo ou crise na indústria. Eram, tais acordos, belamente emoldurados pelo livre jôgo da oferta e da procura, mas, no fundo, não se tratava de verdadeiros acordos, senão de resultados de exigências unilaterais com vitória dos que, pela fôrça das circunstâncias, estavam por cima e em condições de fazer pressão.

Não eram acordos atuantes, mas passivos. Não eram propostos, mas impostos. A êles não correspondia uma atitude de aceitação, senão de conformação (sempre à espera de *revanche*).

Mas o pior que podia acontecer era patrões e operários entrarem em acôrdo, ambos ficando satisfeitos... Tal milagre só era possível com uma vítima. O alto salário de uns, bem como o grande lucro de outros, era obtido à custa do consumidor ou da deficiência da produção.

Assim, por exemplo, os operários de uma emprêsa transportadora exigiam aumento e o empregador con-

---

regional. Cada ramo de atividade econômica apresenta-se com vários sindicatos e grêmios, a cada um dêles correspondendo determinada circunscrição territorial.

Os diversos salários-mínimos variam portanto, dentro de cada profissão, de lugar para lugar, de especialidade para especialidade, de categoria para categoria, e variam igualmente no tempo, pois como é natural e lógico, os contratos e acordos coletivos de trabalho celebrados entre sindicatos e grêmios, destinam-se não apenas a fixar como a alterar os salários, bem como todos os aspectos da regulamentação trabalhista.

cedia. Para tanto, aumentava, por sua vez, o preço das tarifas. Conseqüência: uma emprêsa de produção que dependesse de tal transporte, pagando mais por êle — e não querendo diminuir os seus lucros — tinha vários caminhos a seguir: pagar menos aos seus operários, despedi-los, mantê-los com o mesmo salário, cobrando mais do consumidor, baixar a qualidade do produto exigindo por êle o mesmo preço, ou tantas outras saídas que bem patenteavam o que significava o desenvolvimento em em cadeia de uma alta de salários, feita sem estudo do quadro geral em que devia projetar-se a análise dos seus possíveis efeitos.

Um acôrdo, por muito pacífico que pareça, se alheado das suas conseqüências na economia local, e dos interêsses da Nação, pode provocar as mais injustas situações. O patrão, quando sujeito ao jôgo da lei da oferta e da procura, tende a sobreviver às crises, com mais facilidade que o operário.

No próprio regime corporativo as dificuldades encontradas para a determinação do "justo salário" são enormes, apesar de o mesmo ser realizado num clima de calma e com a imparcial intervenção esclarecedora e informadora — de órgãos do Estado.

E' que são tantos os fatôres a ter em conta e tal a sua íntima correlação, que só uma estação muito apetrechada pode colocar-se em condições de resolver, com elementos certos e completos, os problemas postos pelas reivindicações e os interêsses do País.

Pertencerá à Corporação, como é lógico, grande parte desta missão que, até agora, tem cabido a estações do Govêrno. Mas estas, se por um lado, dão garantias de imparcialidade, não podem ter, contudo o mesmo interêsse pelas questões, o conhecimento direto e

os elementos de experiência especializada que nas Corporações se consegue fazer reunir.

Os projetos das convenções coletivas de trabalho são remetidos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que ouve as suas repartições especializadas, nomeadamente sôbre matérias de organização corporativa e sôbre assuntos de previdência.

A eficácia das convenções depende da sua homologação pelo Ministério das Corporações, sendo publicadas em seguida no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (41).

As convenções coletivas podem revestir as formas de contrato coletivo de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho (42).

"*Diz-se contrato coletivo de trabalho a convenção em que outorgam apenas organismos corporativos, em representação das emprêsas e dos trabalhadores*" (43).

"*Diz-se acôrdo coletivo de trabalho a convenção em que outorgam de uma parte organismos corporativos e da outra apenas entidades particulares*" (44).

"*Os contratos coletivos de trabalho, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Govêrno, obrigam os patrões e trabalhadores da mesma indústria, comércio ou profissão, quer estejam ou não inscritos nos grêmios e sindicatos nacionais respectivos*" (45).

---

(41) Vide decreto-lei n.º 36.173, de 6 de março de 1947, sôbre Convenções Coletivas de Trabalho, no apêndice de legislação dêste capítulo.

(42) Art. 2.º do citado decreto-lei n.º 36.173.

(43) §§ 1.º e 2.º do diploma legal citado.

(44) Art. 33.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

(45) Já se viu que a constituição obrigatória de organismos corporativos primários ou a inscrição nêles, é excepcional (art. 41.º Est. Tra. Nac.).

Mas, as condições definidas nas convenções são as básicas. Pode a emprêsa estabelecer a partir delas, as condições que melhores lhe pareçam, desde que não contrariem os mínimos estabelecidos. Embora a tendência do patronato seja considerar as bases dos acordos como o *máximo* que lhes é exigido, o certo é que se trata do *mínimo* que lhes é proposto fazerem a favor do operário.

Por isso me parece poder afirmar, como atrás o fiz, que no próprio regime corporativo são grandes as dificuldades do encontro de um "justo salário", pertencendo à Corporação êsse nobre papel que o Professor Oliveira Salazar lhe atribui: "*Reconhecer ao trabalho a qualidade de fator de cooperação da emprêsa e associá-lo, por isso, moral e econômicamente ao destino da produção, com o devido respeito pelas exigências da propriedade, do rendimento e da técnica, é doutrina que o Estado pode consagrar também como fundamental e de cuja realização dependerá, em largas proporções, o progresso na paz e na ordem social*" (46).

Contra esta harmonia de classes, continua o comunismo (nomeadamente através das suas Comissões Antifascistas), lutando como pode, inclusive através da agitação interna, sob qualquer pretexto.

A teoria de Marx consistia substancialmente em afirmar que o operário produz mais do que recebe e, conseqüentemente, o capitalista o explora, aproveitando-se indevidamente dêste *sobrevalor*.

Dentro da ambicionada (e até certo ponto, pode dizer-se, realizada) concepção de harmonia de classes, o corporativismo não podia compreender o trabalho desta forma. "*A mais expressiva prova de respeito que podíamos dar pela liberdade e dignidade dos trabalhadores e*

(46) "Discursos" (30 de julho de 1930).

de zêlo pelos seus interêses pareceu-nos ser não os considerarmos uma classe à parte na sociedade portuguêsa nem tentarmos lançar, com o seu apoio, uma política de massas, para apressada satisfação de reivindicações sociais" (47).

Os prognósticos do socialismo foram falhando num ritmo que o desacreditaram completamente.

Não diminuiu o número de patrões nem o proletariado viu aumentadas as suas regalias e os seus salários; não desapareceu a pequena indústria nem o pequeno comerciante (que é hoje, na própria Rússia, considerado núcleo indispensável à economia); manteve-se a propriedade individual na agricultura; cresceu a classe média (para escândalo... da ortodoxia marxista!) e floresceu essa outra classe que os nossos dias impuseram à sociedade — a dos técnicos, administradores, cientistas — que veio dar o último golpe no delineamento matemático com que Marx e Engel, com duas penadas, julgavam ter arrumado o destino da Humanidade.

Para cúmulo dos insucessos, os salários e o nível de vida do operariado aumentaram nos países capitalistas, na mesma proporção com que se intensificava e generalizava a sua assistência, até modelos que ultrapassaram a meta do maior otimismo. Tudo isto se obteve e se obtém gradual e pacìficamente, sem que, como preço, o trabalhador tenha que entregar a sua personalidade ao Estado, sacrificar a sua liberdade de pensamento e ação e até repudiar a sua fé religiosa e o amor à família.

Neste ambiente de colaboração do proletariado e do patronato, entre si e em relação ao Estado, pode efetivamente dignificar-se o homem através do trabalho,

---

(47) Salazar — "Discursos" (7 de janeiro de 1949).

compreendendo-se que a Constituição declare (em seu art. 8.º, que *"constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portuguêses*: 1.º — *O direito ao trabalho, nos têrmos prescritos na lei* e, "7.º — *A livre escolha de uma profissão"*.

*
* *

Ao tratar-se dos problemas do trabalho em relação a Portugal, há que ter em consideração uma série de circunstâncias que lhe determinam aspectos todos diferentes daqueles que se podem observar em países industriais.

A questão social põe-se, nestes, de uma forma típica, com grandes massas proletárias e poderosas organizações patronais. Daí a violência do embate e o perigo das explosões; violência e perigo aumentados por sua vez pelas grandes concentrações nas cidades.

No caso português, os dados do problema são bem diferentes. A riqueza (ou, talvez mais pròpriamente, a pobreza) repousa fundamentalmente na agricultura, e a indústria (pelo menos até há bem pouco tempo) tinha grande parte da sua atividade potencial entregue ao artesanato.

E se há elementos sócio-econômicos que podem garantir um ambiente pacífico e conservador, embora modesto, êles são, sem dúvida a agricultura e o artesanato.

Num país de poucos recursos, onde o operário sabe que não pode ambicionar salários e regalias além do razoável, mas principalmente num país onde a indústria representa ainda um dos setores minoritários da atividade, estavam destinados a falhar — como falharam — idéias subversivas e princípios de um socialismo feito

à base das idéias de máquina, greves, salários, horários, despedimentos.

A agricultura e o artesanato, em qualquer parte do Mundo, revelaram um grau mínimo de receptividade ao comunismo, precisamente porque nelas não há máquina (no sentido industrial de criadoras de produção em série) mas alfaias (embora mecanizadas); porque em sua orgânica não existem pròpriamente salários, nem se pode falar de horários ou de despedimentos; e porque, em sua atmosfera, finalmente, seria absurda uma atitude como a greve.

Em Portugal o artesanato não foi desbancado pelo incremento industrial do último quarto do século. Nem se deve concluir que artesanato significa fatalmente atraso técnico e rotina. Em muitos países progressivos as instituições do artesanato mantêm-se sólidas, completando em múltiplos setores a missão da indústria. Assim, na Noruega, existe um Ministério do Artesanato, encontrando-se representações poderosas do artesanato no Senado da Baviera, na Renânia-Palatinado, no Luxemburgo, ao lado das Câmaras da Agricultura, do Comércio, dos Empregados e do Trabaho (48). Existiam verdadeiras corporações artesanais "*geralmente com o nome de Câmaras de Mesteres, antes da última guerra, na Europa central e balcânica (Alemanha, Austria, Tchecoslováquia, Bulgária) e até mesmo no país germânico de aquém-Reno que é a Alsácia, onde, pelo menos até* 1939, *ainda vigoravam as disposições do Código Profissional Alemão*" (49).

Às características do trabalho agrícola já fiz referência num capítulo anterior, ao focar a técnica (que a meu ver compromete a realidade) do cômputo do rendimento *per capita*.

(48 - 49) "A Corporação", Dr. J. M. Cortez Pinto.

O mesmo julgo poder dizerse do labor do artesanato, de cunho pessoal, também com limitado uso da máquina, predominantemente manual, em pequena série de produção.

"*Em regime artesanal vive não só quase tôda a pequena indústria rural mas ainda grande parte da pequena indústria urbana (indústrias de alimentação — talhos, padarias, pastelarias, casas de pasto —, da construção civil, de ferros forjados, canteiros, correeiros, maleiros, encadernadores, alfaiates, sapateiros, serralheiros, segeiros, pequenas oficinas mecânicas de reparações, etc.) e até mesmo em zonas nìtidamente industriais, ao lado das grandes fábricas é freqüente encontrar a oficina artesanal (a fabricar tubos e ampolas de vidro, a lapidar o cristal, a produzir rôlhas de cortiça, a modelar e a decorar cerâmica, e tecer tapêtes, etc.)*" (50).

Não conhece, por isso, uma economia estruturada na agricultura e no artesanato, grande parte dos graves problemas suscitados pelas reivindicações do proletariado. Isto não significa que não tenha problemas — e bem grandes — para resolver. Mas são-no de matizes diferentes e intensidade menor.

Nem o operário sente necessidade de reivindicar, nem o patrão pode conceder o mesmo que em países altamente industrializados se concede.

As condições, não apenas econômicas e sociais, mas étnicas e éticas, são diferentes e o grande êrro das imitações demagógicas internacionais consiste em querer aplicar, à fôrça, a determinados espaços do Mundo, doutrinas e sistemas nascidos em espaços antípodas.

Parece, portanto, prudente, ao procurar-se um modêlo de orientação econômica, proceder conforme o con-

(50) 'A Corporação", Dr. J. M. Cortez Pinto.

junto das exigências determinantes, sem apegos demasiados a ideologias, e sem menosprêzo do fator nacionalismo que, neste caso, não significa mais do que obediência aos princípios capazes de uma solução de problemas práticos e não de dificuldades teóricas.

O conceito de trabalho é, em qualquer hipótese, a pedra de toque. E neste capítulo, o corporativismo preocupa-se em dar-lhe a possível retribuição e tôda a dignidade. A primeira deve resultar de um estudo calmo e de um entrosamento de boas vontades. A segunda tem que basear-se na harmonia das classes e no desaparecimento de regalias especiais. *"Como não queremos privilégios para ninguém, não podemos admitir que o operariado seja uma classe privilegiada"* (51).

Ao contrário do que à primeira vista pode parecer, a simples lei da oferta e da procura com que o liberalismo pretendeu garantir o "justo salário", tanto criava injustiças para o trabalhador como para o patrão.

Deste ultimo flagrante, pode citar-se o testemunho de M. de Molinari: *"Nas colônias onde a escravatura foi abolida, sem que o trabalho forçado fôsse substituido por uma quantidade equivalente de trabalho livre, operou-se o inverso do fato que se realizava diàriamente entre nós. Vêem-se os simples trabalhadores explorar por sua vez os empresários industriais"* (52).

*
* *

Tomando como base a dignificação do trabalho, considerado não apenas como processo de aquisição de salário, mas com o objetivo mais elevado do interêsse nacio-

(51) Salazar — "Discursos", 23 de novembro de 1932.
(52) "O Capital", edição citada.

nal, o corporativismo não aceita a greve e o *lock-out*, por os considerar contrários às exigências de disciplina cívica e colaboração social, sem as quais se comprometem todos os seus resultados.

Pertencem ao relatório do decreto-lei n.º 23.870 (53) as palavras que reproduzo:

"Em regra, as greves ofensivas verificam-se nos períodos de prosperidade, de grande atividade da produção nacional e destinam-se a fazer compartilhar os operários dos lucros obtidos na alta conjuntura; as greves defensivas, no geral, desencadeiam-se nas fases de depressão econômica e visam a manutenção das condições de trabalho e de remuneração existentes. Ora, desde que a Nação é uma unidade moral, política e econômica, em que todos os fatôres do processo produtivo são solidários, e se observa na produção das riquezas e sua distribuição a justiça econômica, é evidente que nas crises econômicas os prejuízos sofridos devem ser suportados em equitativa proporção por todos os fatôres das fôrças produtivas e outrossim nas épocas de prosperidade os lucros devem repartir-se, segundo a justiça social, entre todos os agentes da atividade econômica.

"Um dos objetivos fundamentais dos contratos coletivos de trabalho, já regulados na legislação portuguêsa, é exatamente a determinação do salário justo, do salário corporativo, de forma que a sua taxa corresponda às necessidades de uma vida humana suficiente e digna, às possibilidades da produção e ao rendimento do trabalho. A celebração de contratos coletivos de trabalho é uma das funções principais dos organismos corporativos primários — grêmios e sindicatos nacionais. Portanto a criação dos sindicatos nacionais e dos grêmios — associações de caráter permanente — só por si, impli-

(53) Publicado no apêndice de Legislação dêste capítulo.

cava a proibição das associações transitórias — coligações patronais ou operárias. Mas há mais. A competência dos tribunais de trabalho abrange a revisão dos contratos coletivos e a sua adaptação às modificações eventuais das condições econômicas de maneira a assegurar sempre a eqüidade nas relações entre os diversos fatôres da produção.

"A interpretação, a aplicação, a modificação e até a estipulação de novos contratos coletivos, constituem objeto da competência da jurisdição especial do trabalho. Sempre que haja uma controvérsia entre patrões e operários é obrigatório o recurso para a sua solução, aos tribunais de trabalho.

"A satisfação das necessidades associativas dentro do Estado; a existência dos sindicatos nacionais e dos grêmios; a nova concepção corporativa do Estado; a disciplina jurídica das relações do capital e do trabalho por meio dos contratos coletivos, verdadeiras leis, no sentido material, aplicáveis às respectivas categorias; a criação e o funcionamento efetivo dos tribunais do trabalho, justiça pública legal e regular com competência para a resolução dos litígios que se refiram às relações coletivas do trabalho — a organização nacionalista do Estado Novo, numa palavra, exige que se proíba e se puna com rigor a coligação patronal — "lock-out" — e a coligação operária — greve — em qualquer das suas formas.

"A greve e o "lock-out" depois do estabelecimento das medidas que acabam de se referir não têm qualquer justificação. São apenas fatos perturbadores da vida econômica e da ordem e tranqüilidade públicas; importa por isso definir as regras da sua repressão. E' certo que o Código Penal — artigo 277.º pune a greve e que êste artigo está em vigor por fôrça do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 13.138, de 15 de fevereiro de 1927, que

revogou o decreto de 6 de dezembro de 1910 e que o Decreto n.º 23.203, de 6 de novembro de 1933, pune a greve de fins políticos e ainda a greve revolucionária que é uma forma de rebelião, devendo como tal ser punida. Importa, porém, considerar certas modalidades que a greve e o "lock-out" podem revestir não tidas em consideração nos diplomas existentes e ainda reunir tôdas as disposições em um só diploma. E' o objetivo do presente decreto".

*
* *

Uma simples alusão ao trabalho nas Províncias Ultramarinas portuguêsas, e aos Tribunais de Trabalho, antes de encerrar êste capítulo.

A lei 2.048, de 11 de junho de 1951, ao introduzir diversas alterações na Constituição, estabelece em seu artigo 147.º que *"O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização"*.

Os arts. 144.º a 146.º (54) dispõem sôbre as garantias concedidas ao trabalho indígena, o qual é regulamentado pelo respectivo "Código de Trabalho".

Sôbre os Tribunais de Trabalho regula o decreto-lei n.º 24.368 de 15 de agôsto de 1934, que, em seguida parcialmente se transcreve.

O Decreto-lei n.º 31.464, de 12 de agôsto de 1941, aprovou o Código do Processo dêstes tribunais.

---

(54) Transcritos no apêndice de legislação dêste capítulo.

ESTATUTO DO TRABALHO NACIONAL

(Decreto-lei n.º 23:048, de 23 de Setembro de 1933)

TÍTULO I — Os indivíduos, a Nação e o Estado na ordem económica e social

Artigo 1.º A Nação Portuguesa constitue uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interêsses dominam os indivíduos e grupos que a compõem.

Art. 2.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza, socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre todos os cidadãos.

Art. 3.º O Estado português é uma república unitária e corporativa baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei e no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização.

Art. 4.º O Estado reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do progresso e da economia da Nação.

E' garantida a liberdade de trabalho e de escolha de profissão em qualquer ramo de actividade, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão explorar ou conceder, nos termos da lei, por motivos de reconhecida utilidade pública.

Art. 5.º Os indivíduos e os organismos corporativos por êles constituídos são obrigados a exercer a sua actividade com espírito de paz social e subordinando-se ao princípio de que a função da justiça pertence exclusivamente ao Estado.

Art. 6.º O Estado deve renunciar a explorações de carácter comercial ou industrial, mesmo quando se destinem a ser utilizadas no todo ou em parte pelos serviços públicos, e quer concorram no campo económico com as actividades particulares, quer constituam exclusivos, só podendo estabelecer ou gerir essas explorações em casos excepcionais, para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua acção. Também o Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades privadas, quando haja de financiá-las e para a realização dos mesmos fins.

Art. 7.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhes os objectivos e visando designadamente o seguinte:

1º Estabelecer o equilíbrio da produção, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interêsses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Promover a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa num espírito de cooperação que permita aos seus elementos realizar os justos objectivos da sociedade e dêles próprios, evitando que estabeleçam entre si oposição prejudicial ou concorrência desregrada, ou que pretendam relegar para o Estado funções que devem ser atributo da actividade particular;

5.º Reduzir ao mínimo indispensável a esfera do seu funcionalismo privativo no campo da economia nacional.

Art. 8.º A hierarquia das funções e dos interêsses sociais é condição essencial da organização da economia nacional.

Art. 9.º E' acto punível a suspensão ou perturbação das actividades económicas:

1.º Pelas emprêsas patronais, singulares ou colectivas, nos seus estabelecimentos, escritórios ou explorações económicas,

sem motivo justificado e com o objectivo único de obter vantagens da parte do pessoal empregado, ou dos seus fornecedores de matérias primas, produtos ou serviços, ou do Estado ou corpos administrativos;

2.º Pelos técnicos, empregados ou operários, com o fim de conseguir novas condições de trabalho ou quaisquer outros benefícios ou ainda de resistir a medidas de ordem superior conformes com as disposições legais.

O Regimento das Corporações estabelecerá as penalidades correspondentes a êste acto.

Art. 10.º E' direito e obrigação fundamental do Estado contrapor a sua acção a todos os movimentos e doutrinas sociais contrários aos princípios consignados neste Estatuto.

TÍTULO II — A propriedade, o capital e o trabalho

Art. 11.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade.

CAPÍTULO I — Da propriedade

Art. 12.º O Estado reconhece o direito de propriedade e respectivos poderes de gôzo e disposição, em vida ou por morte, como imposição racional da natureza humana, condição do maior esfôrço individual e colectivo na família e na sociedade, e uma das bases essenciais da conservação e progresso sociais.

Art. 13.º O exercício dos poderes do proprietário é garantido quando em harmonia com a natureza das cousas, o interêsse individual e a utilidade social expressa nas leis, podendo estas sujeitá-lo às restrições que sejam exigidas pelo interêsse público e pelo equilíbrio e conservação da colectividade. O vínculo que liga o proprietário ao objecto da propriedade é absoluto, sem prejuízo porém da faculdade de expropriação, a qual só pode ter lugar mediante justa e prévia indemnização.

CAPÍTULO II — Do capital

Art. 14.º Sôbre o capital aplicado em exploração agrícola, industrial ou comercial impende a obrigação de conciliar os seus interêsses legítimos com os do trabalho e os da economia pública.

Art. 15.º A direcção das emprêsas, com todas as suas responsabilidades, pertence de direito aos donos do capital social ou aos seus representantes. Só por livre concessão dêles o trabalhador pode participar na gerência, fiscalização ou lucros das emprêsas.

Art. 16.º O direito de conservação ou amortização do capital das emprêsas e o do seu justo rendimento são condicionados pela natureza das cousas, não podendo prevalecer contra êle os interêsses ou os direitos do trabalho.

Art. 17.º As emprêsas não são obrigadas a fornecer trabalho que a sua direcção repute desnecessário ao plano da exploração. Nas crises de trabalho, porém, deverão cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na adopção de medidas conformes com o bem público.

Art. 18.º O capital, em virtude da função social que desempenha, deve ser rodeado de medidas de protecção condicionadas pelo interêsse público. As emprêsas têm obrigação de constituir reservas destinadas a protegê-las das contingências próprias da sua actividade, a facilitar a adaptação à evolução de mercados e a prevenir as crises.

Art. 19.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas. Assim as emprêsas devem subordinar a sua actividade ao aperfeiçoamento constante dos métodos de trabalho que, sem sacrificar nem o equilíbrio entre a produção e a capacidade dos mercados nem as exigências vitais do seu pessoal, permita simultâneamente melhorar sempre a qualidade dos produtos e evitar o envilecimento dos preços.

Art. 20.º Compete às entidades patronais cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na melhoria das con-

dições económicas dos seus trabalhadores, dentro dos justos limites a que se refere o art. 16.º.

CAPÍTULO III — Do trabalho

a) Do direito ao trabalho e suas condições

Art. 21.º O trabalho, em qualquer das suas formas legítimas, é para todos os portugueses um dever de solidariedade social. O direito ao trabalho e ao salário humanamente suficiente são garantidos sem prejuízo da ordem económica, jurídica e moral da sociedade.

Art. 22.º O trabalhador intelectual ou manual é colaborador nato da emprêsa onde exerça a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo.

Art. 23.º O direito ao trabalho é tornado efectivo pelos contratos individuais ou colectivos. Nunca o pode ser pela imposição do trabalhador, dos organismos corporativos ou do Estado, salvo, no que respeita a êste último, o direito que lhe assiste, em caso de suspensão concertada da actividade, de usar de todos os meios legítimos para compelir os delinqüentes ao trabalho.

Art. 24.º O ordenado ou salário, em princípio, tem limite mínimo, correspondente à necessidade de subsistência.

Não está porém sujeito a regras absolutas e é regulado quer pelos contratos de trabalho quer pelos regimentos corporativos, em conformidade com as necessidades normais da produção, das emprêsas e dos trabalhadores e também do rendimento do próprio trabalho. A duração do trabalho está sujeita à mesma doutrina, podendo porém ser-lhe fixado limite máximo por preceito legal ou por via de resolução corporativa, em determinados ramos de actividade económica, segundo plano apropriado aos interêsses da Nação, das emprêsas e dos trabalhadores.

Os mesmos princípios condicionarão sempre a aceitação de quaisquer convénios internacionais sôbre as matérias dêste artigo.

§ 1º O trabalho nocturno, desde que não seja exercido em regime de piquetes periódicos regulares, deve ser remunerado por maior preço do que o diurno.

§ 2.º Quando o serviço é pago por peça e a liquidação é demorada, devem ser feitos pagamentos semanais ou quinzenais por conta dela.

Art. 25.º As condições do trabalho devem ser dispostas por forma que fiquem atendidas as necessidades de higiene física e moral e a segurança do trabalhador.

Leis especiais regularão a responsabilidade das entidades patronais em tudo quanto respeita à execução dêste princípio.

Art. 26.º O trabalhador da agricultura, indústria e comércio tem direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente e por motivos fundamentados pode deixar de ser o domingo.

§ 1.º As exigências dos serviços serão quanto possível harmonizadas com o respeito dos feriados civis e religiosos observados pelas localidades.

§ 2.º O trabalho prestado ao domingo ou no dia excepcionalmente designado para descanso semanal, com exclusão do dos indivíduos empregados em serviços de laboração contínua, será sempre pago pelo dôbro.

Atrt. 27.º O trabalho realizado no domicílio, quando não revista carácter meramente doméstico, fica obrigatòriamente sujeito à disciplina dos regimentos corporativos. Normas especiais assegurarão a higiene do trabalho feito naquelas condições e a sua justa remuneração.

Art. 28.º Nas emprêsas deve ser consentido aos respectivos trabalhadores com serviço permanente um período, mesmo reduzido de férias pagas em cada ano.

Art. 29.º E' garantido aos empregados das emprêsas privadas o direito ao lugar durante todo o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar. Este mesmo princípio é extensivo a todos os operários ou assalariados dos respectivos quadros permanentes.

Art. 30º O Estado distinguirá todos aqueles que prestem relevantes serviços à economia nacional e à colectividade, quer pelo resultado do seu esfôrço quer pelo exemplo do trabalho honesto e diligente.

b) Do trabalho das mulheres e dos menores

Art. 31.º O trabalho das mulheres e dos menores, fora do domicílo, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social.

c) Dos contratos colectivos

Art. 32.º Os sindicatos nacionais e os grémios ajustam entre si contratos colectivos de trabalho destinados a regular as relações entre as respectivas categorias de patrões e de trabalhadores. O contrato colectivo de trabalho consubstancia a solidariedade dos vários factores de cada ramo das actividades económicas, subordinando os interêsses parciais às conveniências superiores da economia nacional.

Art. 33.º Os contratos colectivos de trabalho, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Govêrno, obrigam os patrões e trabalhadores da mesma indústria, comércio ou profissão, quer estejam ou não inscritos nos grémios e sindicatos nacionais respectivos.

Art. 34.º Os contratos colectivos conterão obrigatòriamente normas relativas ao horário e disciplina do trabalho, salários ou ordenados, sanções por infração dos regulamentos, faltas regulamentares, descanso semanal, férias, condições de suspensão ou perda de emprêgo, período de garantia dêste no caso de doença, licença para serviço militar, tempo de aprendizagem ou de estágio para o pessoal entrado de novo e cotas de comparticipação das entidades patronais e dos empregados ou assalariados nas organizações sindicais de previdência.

d) Do trabalho por conta do Estado

Art. 35.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interês-

ses particulares, incubindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 36.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os operários dos quadros de serviços públicos, os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em emprêsas que explorem serviços de interêsse público.

Art. 37.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interêsse colectivo importará a demissão dos delinqüentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 38.º Aos empregados e aos operários dos quadros permanentes do Estado e dos corpos e corporações administrativas é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar.

Art. 39.º Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas, bem como aos operários dos respectivos quadros permanentes, é vedado constituírem-se em sindicatos privativos ou fazer parte de quaisquer organismos corporativos.

§ único. Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas que exerçam profissões livres é contudo permitido fazer parte de organismos corporativos da respectiva profissão, mas nesta última qualidade e não reconhecendo o Estado capacidade àqueles organismos para com êle tratarem dos interêsses dos mesmos como funcionários.

TÍTULO III — A organização corporativa

a) Princípios fundamentais

Art. 40.º A organização profissional abrange não só o domínio económico mas também o exercício das profissões livres e das artes, subordinando-se a sua acção neste caso a objectivos de perfeição moral e intelectual que concorram para elevar o nível espiritual da Nação.

Art. 41.º A organização profissional não é obrigatória, salvo disposição especial aplicável a indivíduos que exerçam

determinadas actividades. Incumbe porém ao Estado reconhecer os organismos que a representam e promover e auxiliar a sua formação.

Os sindicatos nacionais de empregados e operários e os grémios formados pelas entidades patronais constituem o elemento primário da organização corporativa e agrupam-se em federações e uniões, elementos intermédios da corporação que realiza a forma última daquela organização.

A federação é regional ou nacional e constituída pela associação de sindicatos ou grémios idênticos. A união conjuga as actividades afins já organizadas em grémios ou sindicatos nacionais, de modo a representar em conjunto todos os interessados em grandes ramos da actividade nacional.

As corporações constituem a organização unitária das fôrças da produção e representam integralmente os seus interêsses.

Art. 42º Os sindicatos nacionais e os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente toda a categoria dos patrões, empregados ou assalariados do mesmo comércio, indústria ou profissão, estejam ou não nêles inscritos; tutelam os seus interêsses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma categoria; cobram dos seus associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos, e exercem, nos termos das leis, funções de interêsse público.

Art. 43.º Como representantes dos interêsses unitários da produção, as corporações podem estabelecer entre si normas gerais e obrigatórias sôbre a disciplina interna e a coordenação das actividades, todas as vezes que para isso hajam recebido os necessários poderes dos sindicatos ou grémios, uniões ou federações nelas integrados, e o assentimento do Estado.

Art. 44.º Podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos aos mesmos atribuídos e ocupar lugares de direcção, salvo caso expressamente previsto na lei.

Art. 45.º Nas corporações estarão integralmente representadas as actividades da Nação, competindo-lhes pelos seus vá-

rios órgãos tomar parte na eleição das Câmaras Municipais e dos Conselhos de Província, e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 46.º Os serviços de colocação de trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organsimos corporativos, em especial dos sindicatos.

E' reconhecida às emprêsas a liberdade de escolha dos seus empregados ou assalariados, podendo porém as mesmas ser obrigadas, em certos casos, a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações. Compete especialmente aos sindicatos de empregados e operários desenvolver as habilitações técnicas e as qualidades disciplinares dos seus associados, e dar, àcêrca dêstes, aos serviços acima referidos as garantias profissionais e morais que sejam exigidas pelas emprêsas.

Art. 47.º E' atribuïção dos sindicatos nacionais a defesa dos direitos e legítimos interêsses dos seus membros, e dos que exercem na sua área a mesma profissão, em tudo o que se refere à aplicação dos preceitos legais de protecção aos trabalhadores.

b) A previdência social na organização corporativa

Art. 48.º A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituïções de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprêgo involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º A iniciativa e a organização das caixas e instituïções de previdência incumbe aos organismos corporativos.

§ 2.º Os patrões e os trabalhadores devem concorrer para a formação dos fundos necessários a estes organismos, nos termos que o Estado estabelecer expressamente, ou sancionar quando da iniciativa dos interessados.

§ 3.º A administração das caixas e fundos alimentados por contribuïção comum pertence de direito a representantes de ambas as partes contribuintes.

Art. 49.º Do princípio de protecção às vítimas de acidentes de natureza profissional deriva por via de regra responsabilidade para as entiddaes patronais.

Estas não deixarão de contribuir monetàriamente para assegurar ao trabalhador ou ao respectivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional, mesmo que se trate de serviços em que não seja legalmente atribuída aos patrões responsabilidade directa pelos desastres verificados.

TÍTULO IV — Magistratura do trabalho

Art. 50.º As questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos colectivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional, são julgadas por magistrados especiais, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.

Art. 51.º Os juízes do trabalho exercem também funções conciliatórias e arbitrais nos conflitos entre patrões e operários, em especial quando existam meros contratos singulares de trabalho ou não tenha de se fazer aplicação de direito estrito; nestes casos podem ser assistidos de representantes dos sindicatos a que pertençam as partes em litígio.

Art. 52.º Os juízes do trabalho são independentes: as suas decisões não obedecem a instruções prévias ou ordens de serviço e serão proferidas apenas segundo a lei e conforme a consciência de quem julga. Junto dos juízes existem agentes do Ministério Público, fiscais da lei e protectores oficiosos dos trabalhadores.

CONTRATOS DE TRABALHO

(Lei n.º 1:952, de 10 de Março de 1937)

Artigo 1.º Contrato de trabalho é toda a convenção por fôrça da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a prestar a outra a sua actividade profissional, ficando, no exercício desta, sob as ordens, direcção ou fiscalização da pessoa servida.

§ 1.º O trabalho prestado por peça ou por tarefa, mesmo que o seja no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador, fica sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

§ 2.º O trabalho prestado na transformação de matérias primas fornecidas por outrem, mediante certo preço pelo produto transformado, é equiparado, para os efeitos desta lei, ao trabalho por peça.

Art. 2.º As cláusulas e condições do contrato de trabalho podem constar de contratos individuais e de acordos ou contratos colectivos. As relativas aos contratos individuais podem ser estipuladas em convenção especial entre o trabalhador e a entidade patronal ou constar de regulamentos adoptados por esta para os trabalhadores ao seu serviço.

§ único. Na falta de convenção expressa ou de adesão aos mencionados regulamentos, entende-se que as partes se sujeitam aos costumes da terra e da profissão do empregado ou assalariado.

Art. 3.º Os contratos e acordos colectivos de trabalho acompanhados do despacho da sua aprovação pelo Sub Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, serão publicados no **Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência**, que servirá de prova autêntica dos mesmos, mediante a apresentação do respectivo exemplar, sempre que se não exibam os próprios contratos ou acordos.

Art. 4.º As pessoas que prestem serviços a outrem por virtude do contrato de trabalho classificam-se em empregados e assalariados.

§ 1.º São empregados aqueles cujo trabalho se caracteriza pelo predomínio do esfôrço intelectual sôbre o físico ou os que, pelo grau da sua hierarquia profissional, devam ser considerados colaboradores directos da entidade patronal, tais como gerentes, contabilistas ou quaisquer profissionais de escritório, caixeiros e seus auxiliares, dactilógrafos e outros que desempenhem funções similares.

§ 2.º São assalariados os operários de artes e ofícios e, em geral, os trabalhadores cujo serviço se reduza a simples prestação de mão de obra, ou que, pela natureza do serviço não possam classificar-se como empregados.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social resolverá por despacho as dúvidas que se suscitarem na interpretação dêste artigo cuja solução não esteja pendente de decisão dos tribunais.

Art. 5.º A remuneração dos empregados e assalariados denomina-se, respectivamente, ordenado e salário.

§ único. O ordenado, se fôr estabelecido por unidade de tempo e o contrato não tiver têrmo estipulado, entende-se fixado em relação ao mês.

Art. 6.º O ordenado ou salário, nos termos do artigo anterior, compreende a remuneração em dinheiro, fixa ou variável, a paga em gêneros, alimentação ou habitação, por fôrça do contrato de trabalho, e ainda qualquer outra retribuição acessória com carácter de regularidade ou permanência.

§ 1.º Quando a remuneração em dinheiro fôr variável, por consistir em percentagens, comissões ou qualquer forma de participação nos lucros da emprêsa, o respectivo montante será calculado pela média das importâncias que o empregado ou assalariado tenha recebido nos últimos três anos.

§ 2.º Antes de completado êste período, em relação a determinado empregado ou assalariado, a importância da remuneração será calculada pela média do que o empregado ou assalariado tiver percebido desde que tomou conta do serviço.

§ 3.º O disposto neste artigo e parágrafos anteriores não prejudica o preceituado em regulamentos ou convenções especiais, ou estabelecido pelos usos, quanto ao pagamento de horas extraordinárias, abonos de vencimento em caso de doença e idênticas remunerações de caráter excepcional.

§ 4.º Nos transportes marítimos e ferroviários e em quaisquer outras actividades, quando a remuneração fôr variável, por depender de percentagens ou da aplicação de coeficientes diversos, tornando-se impraticável o processo de cálculo estabelecido nos parágrafos precedentes, a sua determinação será feita segundo os preceitos estabelecidos em regulamentos, acordos ou convenções aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º Os empregados dos quadros permanentes das empresas comerciais ou industriais, singulares ou colectivas, que

tenham normalmente ao seu serviço seis empregados, pelo menos, têm direito a um período de férias, com remuneração não inferior a quatro, oito ou doze dias em cada ano civil, conforme tenham mais de um, três ou cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º As férias fixadas neste artigo não prejudicam outras maiores estabelecidas por convenção expressa ou adoptadas por certas emprêsas, de harmonia com os usos e costumes.

§ 2.º As férias com vencimento serão gozadas em dias seguidos, sem prejuízo do funcionamento normal da emprêsa. Se, para evitar êste prejuízo, as férias não puderem ser gozadas dentro do ano civil, serão transferidas para o primeiro trimestre seguinte.

§ 3.º E' nula toda a convenção que importe renúncia ao gôzo de férias ou a substituïção destas por qualquer remuneração suplementar.

§ 4.º As entidades patronais que não cumpram o disposto neste artigo e seus parágrafos pagarão a cada empregado o triplo do ordenado correspondente ao período de férias a que tinha direito, sem prejuízo da multa em que incorrerem.

Art. 8.º As emprêsas comerciais e industriais que empreguem normalmente vinte assalariados, pelo menos, são obrigadas a conceder aos dos quadros permanentes um período de férias, com remuneração, não inferior a três ou seis dias em cada ano civil, conforme tenham mais de três ou seis anos de bom e efectivo serviço.

§ único. A estas férias é aplicável o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 9.º O empregado ou assalariado no gôzo de férias não poderá exercer a sua actividade profissional ao serviço de qualquer entidade patronal.

Art. 10.º Não se achando acordado o prazo do contrato entre a entidade patronal e o empregado, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, independentemente de alegação de justa causa, avisando prèviamente por declaração inequívoca o outro contraente.

A entidade patronal avisará o empregado com a antecipação de:

a) Um mês, se o contrato tiver durado menos de três anos;

b) Dois meses, se o contrato tiver durado mais de três e menos de dez anos;

c) Quatro meses, se o contrato tiver durado mais de quinze anos.

O empregado que se despedir avisará a entidade patronal com a antecipação correspondente a metade dos prazos das alíneas precedentes.

§ 1.º O empregado avisado da rescisão do contrato tem direito ao ordenado correspondente ao tempo por que se conservar ao serviço. Se a entidade patronal se recusar a mantê-lo ao serviço até ao fim dos prazos referidos terá de lhe pagar como se ao serviço estivesse.

§ 2.º Sendo o empregado despedido sem aviso prévio e sem justa causa terá direito ao ordenado correspondente ao trabalho prestado e, a título de indemnização, ao ordenado correspondente ao prazo do aviso prévio que no caso couber.

§ 3.º O empregado que, na falta de justa causa, se despedir sem aviso prévio fica sujeito a uma indemnização igual ao ordenado correspondente ao respectivo período.

§ 4.º As indemnizações provenientes da falta de aviso prévio poderão ser reduzidas por prudente arbítrio do juiz quando se prove que excedem o prejuízo efectivamente sofrido por um ou outro dos contraentes.

Art. 11.º A existência de justa causa para a rescisão ou denúncia do contrato por qualquer das partes será apreciada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio, tendo sempre em atenção o carácter das relações entre dirigentes e subordinados, a condição social e o grau de educação de uns e outros e as demais circunstâncias do caso.

§ único. Considera-se justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne prática e imediatamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, e em especial:

1) Moléstia contagiosa ou doença prolongada do empregado que o impeça de continuar prestando o serviço ajustado;

2) Ofensas à honra, dignidade ou interêsses de qualquer das partes, considerando-se como patrões, para êste efeito, aqueles que os representem na direcção da emprêsa;

3) Falência ou insolvência civil, judicialmente verificadas, da entidade patronal ou a sua manifesta falta de recursos para promover a exploração comercial ou industrial.

Art. 12.º Constituem ainda justa causa para a denúncia do contrato de trabalho independentemente de aviso prévio:

a) Por parte do empregado:

1.º A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;

2.º A mudança do local de trabalho para sítio que não convenha ao empregado;

3.º A falta de pagamento, na forma convencionada, do ordenado ou remuneração devidos.

b) Por parte da entidade patronal:

1.º A manifesta inaptidão do empregado para o serviço ajustado;

2.º Os vícios ou o mau procedimento do empregado, designadamente a inobservância das necessárias regras de disciplina no trabalho;

3.º A recusa do empregado a prestar o serviço indicado pela entidade patronal, nos limites das suas faculdades de direcção.

§ único. O despedimento do empregado antes de completar dois meses de trabalho presume-se feito por inaptidão para o serviço.

Art. 13.º O contrato celebrado por prazo determinado ou pelo tempo necessário para executar certo serviço não pode, sem justa causa, ser denunciado unilateralmente antes de expirar o prazo convencionado ou de estar concluído o serviço.

§ único. Se o trabalho ajustado nas condições dêste artigo fôr interrompido por caso fortuito ou de fôrça maior, a entidade patronal será obrigada a pagar apenas o trabalho prestado ou o serviço feito.

Art. 14.º São extensivas aos assalariados dos quadros permanentes das emprêsas comerciais e industriais com mais de dois anos de bom e efectivo serviço as disposições dos arts. 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, reduzidos a semanas os meses de aviso prévio e do período de experiência a que se refere o § único do art. 12.º

Art. 15.º E' aplicável ao contrato de serviço doméstico o disposto no § único do art. 12.º, reduzido a um mês o período nêle previsto.

Art. 16.º A prova do pagamento de trabalho extraordinário só pode ser feita mediante recibo especial. As entidades patronais organizarão um registo das horas de trabalho extraordinário prestado diàriamente por cada empregado ou assalariado.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o que estiver ou vier a ser estabelecido em regulamentos, acordos ou convenções aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 17.º As empregadas ou assalariadas por tempo determinado ou indeterminado são dispensadas de prestar trabalho durante trinta dias, por ocasião do parto, sem que a entidade patronal possa denunciar o contrato, quer com base nessa falta de prestação, quer por forma regular, e mediante o competente aviso prévio. Se houverem prestado mais de um ano de bom e efectivo serviço, terão ainda direito, durante aquele período, a um subsídio de, pelo menos, um têrço do ordenado ou salário respectivo, salvo à entidade patronal o direito de provar que a empregada ou assalariada não é digna de tal subsídio ou dêle não carece, por ter recursos próprios, receber socorros de instituïções a que pertença ou por outras circunstâncias.

Art. 18.º Os empregados ou assalariados que tenham concluído o serviço militar deverão, dentro do prazo de quinze dias, notificar judicialmente ou por carta registrada com aviso de recepção as entidades patronais sôbre se pretendem, ou não, aproveitar-se da regalia que lhes é conferida no art. 29.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

§ 1.º As entidades patronais que se recusarem a readmitir ao seu serviço empregados ou assalariados nos termos dêste artigo, no prazo de quinze dias, após o recebimento da notificação, são obrigadas a pagar-lhes dois meses de ordenado ou salário, independentemente da multa em que incorrerem.

§ 2.º O tempo durante o qual o empregado ou assalariado tenha prestado o serviço militar não poderá ser descontado para o efeito de promoção, reforma ou qualquer outra regalia a que o contrato de trabalho dê direito.

§ 3.º Os empregados ou assalariados admitidos em substituïção daqueles que forem chamados a prestar serviço militar poderão ser despedidos, independentemente de aviso, logo que estes retomem o trabalho.

Art. 19.º Os empregados e assalariados terão direito à remuneração e indemnização referidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 10.º, no caso de cessação da actividade económica da entidade patronal por causa diversa das indicadas no n.º 3) do art. 11.º, se não forem avisados dessa cessação com a antecedência preceituada no citado art. 10.º.

Art. 20.º A transferência da exploração ou o trespasse do estabelecimento não importam a rescisão ou denúncia .dos contratos dos empregados ou assalariados em efectivo serviço, desde que não sejam avisados de despedimento nos prazos estabelecidos nas alíneas a) b) e c) do art. 10.º.

§ único. Se o aviso não fôr feito com a antecedência legal, a indemnização será a fixada no § 2.º do mesmo art. 10.º.

Art. 21.º Nenhum empregado ou assalariado pode ser despedido por exigir da entidade patronal o cumprimento das obrigações impostas pelo contrato de trabalho ou usar de direitos que o mesmo lhe confira; caso contrário, terá direito a uma indemnização de sessenta dias de ordenado ou salário, se outra maior não fôr devida nos termos desta lei.

Art. 22.º Os ordenados ou salários correspondentes às condições de trabalho existentes à data da publicação desta lei não podem ser diminuidos em virtude da aplicação das disposições nela contidas.

Art. 23.º Prescrevem no prazo de seis meses os ordenados dos empregados que vencem por mês.

Art. 24.º Os prazos de prescrição de ordenados e salários são aplicáveis à remuneração por serviços extraordinários e à indemnização devida por falta de cumprimento desta lei.

Art. 25.º A prescrição dos ordenados e salários e a das remunerações e indemnizações a que se refere o artigo anterior, devidos a empregados ou assalariados despedidos, corre desde o dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 26.º Os preceitos desta lei não prejudicam o que estiver ou vier a ser estabelecido em contratos ou acordos colectivos de trabalho e são imediatamente aplicáveis aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 27.º As infrações às disposições desta lei serão punidas com multas, aplicadas segundo o prudente arbitrio do julgador, mas sem nunca exceder os limites estabelecidos nos artigos 28.º e 32.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 28.º O regime jurídico do contrato de trabalho a bordo será regulado em diploma especial, sem prejuízo da legislação vigente.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

(Decreto-lei n.º 36.173, de 6 de Março de 1947)

I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º As cláusulas do contrato de trabalho podem ser objecto de convenções colectivas.

Art. 2.º As convenções colectivas podem revestir as formas de contrato colectivo de trabalho ou de acordo colectivo de trabalho.

§ 1.º Diz-se contrato colectivo de trabalho a convenção em que outorgam apenas organismos corporativos, em representação das emprêsas e dos trabalhadores.

§ 2.º Diz-se acordo colectivo de trabalho a convenção em que outorgam de uma parte organismos corporativos e da outra apenas entidades particulares.

Art. 3.º As convenções colectivas obrigam todas as empresas e todos os trabalhadores representados pelos organismos outorgantes, bem como as entidades particulares signatárias.

Art. 4.º A adesão às convenções colectivas por parte de entidades ou de organismos que nelas não tiverem outorgado produz os mesmos efeitos da outorga.

§ único. A adesão deve ser requerida ao Sub-secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e só produz efeitos a partir da data do despacho que a autorizar.

Art. 5.º As convenções colectivas sòmente podem conter cláusulas que digam respeito ao contrato de trabalho e aos deveres e direitos dele emergentes.

Art. 6.º As convenções colectivas não podem contrariar o disposto em normas legais preceptivas ou proibitivas, nem incluir qualquer cláusula que importe para os trabalhadores tratamento menos favorável do que o previsto na lei.

At. 7.º De harmonia com o disposto no artigo anterior, as convenções colectivas não podem, designadamente:

1.º Limitar a liberdade de trabalho e de escolha da profissão;

2.º Impor a obrigatoriedade de filiação sindical;

3.º Criar obstáculos à organização corporativa ou à realização dos seus objectivos;

4.º Negar a qualificação de empregados aos trabalhadores que por lei devam ser considerados como tais;

5.º Permitir o despedimento sem justa causa, com prejuízo das garantias legais de aviso prévio e indemnização;

6.º Autorizar a denúncia antecipada de contrato por tempo determinado ou pelo período necessário à execução de serviços especificados;

7.º Anular ou reduzir as garantias legais concedidas aos que forem chamados a prestar serviço militar obrigatório;

8.º Desrespeitar as disposições sobre a segurança e higiene de trabalho;

9.º Exonerar as empresas da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

10.º Contrariar princípios relativos ao horário de trabalho;

11.º Suprimir o descanso semanal;

12.º Suprimir ou reduzir as percentagens adicionais de remuneração correspondentes ao trabalho nocturno, às horas suplementares e ao trabalho no dia de descanso semanal;

13.º Suprimir ou reduzir o direito a férias pagas ou permitir a sua substituição por quaisquer pagamentos;

14.º Contrariar os preceitos legais sobre o regime de trabalho das mulheres e dos menores;

15.º Estabelecer sanções diversas das previstas na lei para as infracções de cláusulas com conteúdo idêntico ao de disposições legais.

Art. 8.º São expressamente excluídas das convenções colectivas as cláusulas que:

a) Contrariem de qualquer modo o direito, reservado ao Estado, de coordenar e regular superiormente a vida económica da Nação e de fiscalizar a observância das leis sociais;

b) Limitem a competência da jurisdição do trabalho;

c) Impliquem qualquer espécie de condicionamento das actividades económicas.

Art. 9.º Os aditamentos, novas redacções de cláusulas ou novas convenções que ampliem, restrinjam ou de qualquer modo modifiquem o conteúdo ou âmbito de aplicação de uma convenção anterior não podem ter aplicação retroactiva, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 10.º Os casos omissos das convenções colectivas, não regulados na legislação social de carácter geral, serão preenchidos pelo recurso aos casos análogos prevenidos nas mesmas convenções ou em convenções ou despachos de regulamentação

do trabalho em vigor para a mesma actividade ou profissão noutras áreas do País, e, na falta dêles, pelo recurso aos princípios gerais de direito e à equidade.

I I

COMISSÕES CORPORATIVAS

Art. 11.º As convenções colectivas podem instituir comissões corporativas com representação paritária dos organismos ou entidades outorgantes e presididas por representantes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 12.º As comissões corporativas têm por atribuições:

1.º Promover a execução das convenções e resolver dúvidas de interpretação das respectivas cláusulas;

2.º Promover o aperfeiçoamento das convenções, realizando as diligências e os estudos necessários para esse fim;

3.º Tentar a conciliação entre as partes, quando se pretenda fazer conhecer direitos emergentes das convenções e um dos interessados o requeira;

4.º Dar os pareceres e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos serviços do Estado ou pelos organismos corporativos.

§ 1.º No exercício das suas atribuições compete às comissões corporativas ouvir todas as pessoas que lhes possam prestar esclarecimentos, bem como requisitar aos organismos corporativos, às empresas e aos trabalhadores os elementos de informação de que necessitem.

§ 2.º A tentativa de conciliação poderá ser efectuada apenas pelo presidente da comissão corporativa quando houver dificuldade em reunir todos os seus membros.

Art. 13.º No exercício das atribuições a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior observar-se-á o disposto nos artigos 1.448.º e 1.449.º do Código de Processo Civil, devendo as deli-

berações tomadas, bem como os seus fundamentos, constar das actas das reuniões.

§ único. Estas deliberações serão comunicadas, no prazo de dez dias, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aos interessados.

Art. 14.º Na tentativa de conciliação e nas diligências necessarias para esse efeito observar-se-ão os preceitos relativos ao processo sumarissimo nos tribunais do trabalho, com excepção do disposto no artigo 49.º do respectivo Código de Processo.

§ 1.º Homologada a conciliação pela comissão corporativa ou pelo seu presidente e notificada às partes na própria acta, será esta assinada por todos os que intervierem na diligência.

§ 2.º Em caso algum haverá lugar a adiamento ou repetição da tentativa de conciliação.

§ 3.º O processo será entregue ao requerente após a tentativa de conciliação ou logo que se verifique que a diligência não pode ter lugar e servirá de base à execução no tribunal do trabalho ou acompanhará a petição inicial, no caso de ser intentada acção.

Art. 15.º A notificação das partes ou das pessoas que as comissões corporativas entendam conveniente ouvir será feita por carta registada, com aviso de recepção, ou por intermédio dos tribunais do trabalho ou das autoridades administrativas ou policiais, podendo também as comissões solicitar daqueles tribunais ou autoridades que tomem declarações e inquiram as referidas pessoas quando estas não residam na área da comarca onde as mesmas comissões tiverem a sua sede.

§ único. A falta de comparência das partes ou das outras pessoas referidas neste artigo será punida com multa de 25$ a 500$, imposta pelo tribunal do trabalho em processo de transgressão, tendo força de corpo de delito e fazendo fé em juízo a simples participação do facto pelo presidente da comissão corporativa.

Art. 16.º As comissões corporativas são obrigadas a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que esses assuntos forem

submetidos à sua apreciação, podendo o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social prorrogar aquele prazo.

§ 1.º Se as comissões não deliberarem dentro do prazo estabelecido e posteriormente for intentada acção nos tribunais do trabalho, os interessados poderão requerer que os membros daquelas comissões sejam chamados a intervir no processo, para o efeito de serem condenados solidàriamente nas perdas e danos causados pela falta de deliberação dentro do referido prazo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorram os presidentes quando se tratar de funcionários do Estado.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, as comissões são obrigadas a acusar a recepção ou a passar recibo datado dos documentos de que constem os assuntos submetidos à sua apreciação.

Art. 17.º Nos processos organizados perante as comissões corporativas não é permitida a intervenção de advogados e neles não há lugar a custas nem a imposto do sêlo.

Art. 18.º E' gratuito o exercício de funções nas comissões corporativas, incumbindo o encargo da sua instalação e expediente aos organismos que outorgarem nas convenções colectivas.

I I I

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19.º Quando não forem previstas sanções especiais nas convenções colectivas, as infracções por parte das empresas às respectivas cláusulas serão punidas com multas de 100$ a 500$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção, ou, tratando-se de ordenados ou salários, com multa do triplo da diferença entre a remuneração fixada e a que houver sido efectivamente paga, não podendo neste caso a multa ser inferior a 100$.

§ único. Conjuntamente com a multa será cobrada a indemnização devida ao pessoal prejudicado, a qual constituirá

na diferença entre as remunerações pagas e as estabelecidas, no caso de a infracção dizer respeito a ordenados ou salários.

Art. 20.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas no caso previsto na última parte do artigo anterior a multa será acrescida de metade do seu montante.

Art. 21.º Para o efeito de graduação da multa atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados ou assalariados normalmente ao serviço deste.

Art. 22.º Sempre que nos casos de infracção de cláusulas das convenções o infractor use de coacção sobre o pessoal, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento, ser-lhe-á imposta pelo Governo, por intermédio do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a pena de multa não inferior a 1.000$ nem superior a 50.000$.

§ único. O despacho que impuser a multa será comunicado ao infractor por carta registada, com aviso de recepção, e dele poderá ser interposto recurso, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

Art. 23.º As multas previstas neste diploma e nas convenções colectivas constituem receitas das instituições de previdência dos trabalhadores cuja actividade for regulada pelas referidas convenções, com destino aos respectivos fundos de assistência, e, na falta delas, do Fundo comum das Casas do Povo ou do Fundo nacional do abono de família, conforme se trate ou não de trabalho rural.

I V

ESTRUTURA DAS CONVENÇÕES

Art. 24.º Nas convenções colectivas será adoptada a seguinte ordenação de matérias:

I — Âmbito e vigência da convenção;

II — Direito ao trabalho:

a) Categorias profissionais;

b) Admissão;

c) Aprendizagem ou estágio;
d) Quadros e acesso;
e) Despedimento.

III — Prestação do trabalho:

a) Horário de trabalho;
b) Descanso semanal e feriados;
c) Férias;
d) Faltas;
e) Regime de trabalho;
f) Disciplina;
g) Trabalho das mulheres e dos menores.

IV — Remuneração do trabalho;
V — Previdência e abono de família;
VI — Comissão corporativa;
VII — Sanções;
VIII — Disposições transitórias.

V

ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES

Art. 25.º Compete às direcções dos organismos corporativos a negociação e outorga das convenções colectivas em que os mesmos intervenham.

§ único. Em relação aos grémios, a negociação e outorga das convenções depende de aprovação pelo respectivo conselho geral ou, na sua falta, pela assembleia geral.

Art. 26.º Os serviços de acção social e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência devem colaborar na elaboração das convenções colectivas, orientando as negociações e a redação das cláusulas.

Art. 27.º Os projectos das convenções serão remetidos ao Instiuto Nacional do Trabalho e Previdência, em papel comum

e em triplicado, para o efeito de revisão pela 2.ª Repartição, que ouvirá as 1.ª e 3.ª, respectivamente, sobre as matérias que se relacionem com a organização corporativa e a previdência.

Art. 28.º O original do texto definitivo das convenções será lavrado em papel selado e remetido ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, acompanhado de uma cópia em papel comum, depois de assinado pelos outorgantes.

Art. 29.º A eficácia das convenções depende da sua homologação pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. Quando as convenções abrangerem pessoal cuja situação seja objecto de contrato especial entre as empresas e o Estado será sempre ouvido, antes da homologação, o Ministério de que depender a execução desse contrato.

Art. 30.º As convenções que forem homologadas serão publicadas no **Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência**, cujos exemplares servirão de prova autêntica das mesmas sempre que se não exibam os documentos originais.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos despachos proferidos sobre os requerimentos para o efeito da adesão às convenções homologadas.

Art. 31.º E' aplicável às convenções o disposto na lei para a entrada em vigor dos diplomas legislativos, tomando-se por base a data da publicação no **Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência**, salvo se se fixar data especial para esse efeito.

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

(Decreto-lei n.º 23.053, de 23 de Setembro de 1933)

TÍTULO I — Organização do Instituto

CAPÍTULO I — Criação e fins

Artigo 1.º E' criado no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I.N.T.P.).

Art. 2.º O I.N.T.P. tem por fim assegurar a execução das leis de protecção do trabalho e as demais de carácter social, integrando os trabalhadores e restantes elementos da produção na organização corporativa prevista no Estatuto do Trabalho Nacional, em harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação Portuguesa.

Art. 3.º O I.N.T.P. funciona sob a presidência do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Fora de Lisboa, nos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, terá delegações a cargo de delegados privativos.

Art. 4.º Haverá tribunais do trabalho em todos os distritos do continente e no Funchal. Os tribunais do trabalho são independentes no exercício da função jurisdicional, mas dependem administrativamente do I.N.T.P., devendo integrar-se nos princípios dominantes da sua acção social.

CAPÍTULO II — Dos serviços de acção social

Art. 5.º Aos serviços de acção social compete, sob a imediata direcção do presidente do Instituto, estudar os problemas do trabalho e de previdência e respectivas soluções, fomentar e orientar a organização corporativa e propagar o espírito da nova ordem social.

Art. 6.º O secretário geral estabelece a ligação dos serviços de acção social com os serviços administrativos; elabora os programas de acção, comete aos assistentes os trabalhos necessários, coordenando os respectivos resultados e imprimindo, em estreita colaboração com o presidente, unidade à actividade do Instituto.

Art. 7.º Os serviços de acção social estão a cargo de seis assistentes, que executarão as missões de estudo, organização e propaganda de que forem encarregados pelo presidente ou pelo secretário geral.

CAPÍTULO III — Dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Art. 8.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes haverá um delegado do I.N.T.P., que receberá ordens e

instruções e se corresponderá com o presidente por intermédio do secretário geral.

Art. 9.ª Os delegados têm a mesma categoria dos assistentes do Instituto. Compete-lhes especialmente a inspecção e assistência dos organismos corporativos do respectivo distrito, a propaganda dos princípios da nova ordem social e eficaz e permanente protecção sob todas as formas aos trabalhadores, inquirindo da segurança dos locais de trabalho, do regime dos salários, da observância das leis sôbre trabalho das mulheres e dos menores, e do horário de trabalho, emfim, de tudo o que diga respeito ao bem-estar, higiene e dignidade das famílias operárias.

Art. 10.º Os delegados do I.N.T.P. não podem acumular qualquer outra função pública nem exercer a advocacia.

Art. 11.º As delegações do I.N.T.P. têm a sua sede, em regra, nas capitais dos distritos administrativos. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede da delegação ou criar subdelegações a cargo de subdelegados.

§ 1.º As resoluções do presidente a que êste artigo se refere serão tomadas em portaria e publicadas no **Diário do Govêrno**.

§ 2.º No distrito do Pôrto o delegado do I.N.T.P. será coadjuvado por um subdelegado na sede da delegação e que desempenhará as funções que por aquele lhe forem cometidas.

CAPÍTULO IV — Da Secretria Geral

Art. 12.º A Secretaria Geral compreende:

1.º Gabinete do secretário geral;

2.º Repartição do Trabalho e Corporações;

3.º Repartição das Casas Económicas;

4.º Repartição de Previdência Social.

Art. 13.º O secretário geral superintende em todo o serviço de secretaria e submete a despacho do presidente do Ins-

tituto, devidamente informados, todos os negócios do expediente das várias repartições que careçam de resolução superior.

§ 1.º O secretário geral é substituído nos seus impedimentos por um director de serviços nomeado pelo presidente sob proposta do primeiro.

§ 2.º Compete ao secretário geral distribuir o pessoal do quadro do I.N.T.P. conforme as necessidades dos serviços.

Art. 14.º O gabinete do secretário geral executa, além do expediente próprio, o dos serviços de acção social. Compete-lhe ainda a distribuïção de toda a correspondência e mais papéis de serviço que derem entrada no Instituto e a execução de qualquer serviço eventual ordenado pelo secretário geral. Ficam também a cargo do gabinete todos os actos referentes ao recrutamento, situação e movimento dos funcionários do I.N.T.P. e dos tribunais do trabalho.

Art. 15.º A' Repartição do Trabalho e Corporações competem todos os assuntos respeitantes à organização corporativa e às condições do trabalho. A repartição divide-se em duas secções, cujas atribuïções serão fixadas em ordem de serviço.

Art. 16.º A' Repartição das Casas Económicas compete a distribuïção e administração das casas económicas, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 23:052, desta data.

§ único. Junto da Repartição das Casas Económicas funcionará a Junta Consultiva das Casas Económicas, presidida pelo secretário geral do I.N.T.P. e com a composição fixada no § 2.º do artigo 5.º do referido decreto.

Art. 17.ª A' Repartição de Previdência Social competem os serviços relativos às associações de socorros mútuos e demais entidades mutualistas, às instituïções de previdência dependentes dos organismos corporativos e ao seguro contra desastres de trabalho. A repartição divide-se em duas secções, cujas atribuïções serão fixadas em ordem de serviço.

§ 1.º Passam para a Repartição de Previdência Social os processos, fichas e mais documentos respeitantes ao seguro social obrigatório contra desastres no trabalho existentes na Inspecção de Seguros.

§ 2.º Continua a cargo da Inspecção de Seguros a fiscalização do ramo de desastres no trabalho das sociedades de seguros e o cálculo das reservas matemáticas a depositar pelos respectivos responsáveis. Todos os elementos de informações de que os tribunais do trabalho ou o I.N.T.P. carecem da Inspecção de Seguros ou esta daqueles serão solicitados por meio de simples notas, directamente enviadas pelos directores de serviços do I.N.T.P. aos serviços técnicos ou ao director de serviços da Inspecção e recìprocamente.

CAPÍTULO V — **Da Inspecção de Previdência Social**

Art. 18.º A Inspecção de Previdência Social é constituída por um inspector geral e três inspectores, um dos quais com prática de questões actuariais; o primeiro terá categoria de director geral e os três restantes são equiparados a directores de serviços. O inspector geral despacha directamente com o presidente do Instituto.

§ 1.º Compete à Inspecção de Previdência Social a fiscalização das instituïções de previdência, a fim de inquirir da sua situação financeira e da forma como observam os preceitos legais, propondo tudo o que tiver por conveniente para o aperfeiçoamento das referidas instituïções.

§ 2.º Das inspecções serão apresentados relatórios desenvolvidos ao Conselho da Inspecção de Previdência Social, composto pelo inspector geral, que presidirá, pelos três inspectores e pelo director de serviços da previdência social.

(DECRETO-LEI N.º 37:244, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1948)

CAPÍTULO I — **Disposições gerais**

Artigo 1.º São reorganizados pela forma constante do presente diploma, por cujas disposições passam a reger-se, os serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I.N.T.P.).

Artigo 2.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência é presidido pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e tem por fim assegurar o estudo, elaboração, execução e aperfeiçoamento das normas de natu-

reza social, designadamente em matéria de organização corporativa, trabalho e previdência, com vista à melhoria das condições de vida dos trabalhadores, e de harmonia com os princípios consagrados na Constituïção Política e no Estatuto do Trabalho Nacional.

Artigo 3.º Os serviços do Instituto compreendem:

1.º A secretaria;

2.º A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;

3.º A Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;

4.º A magistratura do trabalho.

CAPÍTLO II — **Da secretaria**

Artigo 4.º À secretaria compete os serviços de expediente geral, registo e arquivo, recrutamento, situação, cadastro e movimento do pessoal, contabilidade pública, depósito de material e biblioteca.

§ único. Os serviços da secretaria serão distribuídos por duas secções, a cargo de chefes de secção. A biblioteca ficará a cargo de um bibliotecário-arquivista com categoria de segundo-oficial, directamente dependente do chefe da 1.ª Secção.

CAPÍTULO III — **Da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações**

Artigo 5.º A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações compreeende:

1.º As repartições, em número de três;

2.º O serviço de relações internacionais;

3.º A Inspecção do Trabalho;

4.º A Inspecção dos Organismos Corporativos;

5.º Os serviços de acção social;

6.º As delegações.

Artigo 6.º O director-geral superintende em todos os serviços da Direcção-Geral, despacha os assuntos que não sejam

da competência exclusiva do presidente e submete a despacho deste, com o seu parecer, os assuntos que careçam de resolução superior.

Artigo 7.º Às repartições compete estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos a:

a) Duração do trabalho; relações do trabalho; portarias e despachos de regulamentação do trabalho; remuneração do trabalho e política de salário (1.ª Repartição);

b) Higiene e segurança do trabalho; prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais; trabalho de mulheres e de menores; artesanato e trabalho domiciliário; aprendizagem e formação profissional; emprego (2.ª Repartição);

c) Constituição dos organismos corporativos; actividade administrativa dos organismos; actividade financeira dos mesmos organismos (3.ª Repartição);

§ único. Cada uma das repartições terá três secções.

Artigo 8.º Ao serviço de relações internacionais, a cargo de um chefe de secção, incumbe assegurar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações ou entidades similares estrangeiras ou internacionais.

Artigo 9.º À Inspecção do Trabalho, a cargo de um inspector-chefe, incumbe, dum modo geral, assegurar a execução das normas reguladoras da prestação do trabalho e sua remuneração, desenvolvendo uma acção educativa e orientadora junto das empresas, incluindo as que sejam concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos, e dos trabalhadores, e uma acção repressiva, com o fim de promover a punição das infracções verificadas.

Artigo 10.º À Inspecção dos Organismos Corporativos a cargo de um inspector-chefe, compete, dum modo geral, efectuar o serviço de inspecção e vigilância da actividade dos organismos corporativos e propor as medidas que reputar convenientes ao bom funcionamento dos mesmos organismos.

Artigo 11.º Aos serviços de acção social compete, dum modo geral, assegurar permanente protecção aos trabalhadores, inquirindo das suas condições de vida e de trabalho; fomentar

o desenvolvimento da organização corporativa de harmonia com o espírito de renovação social da Nação; difundir os princípios informadores da legislação social do Estado; acompanhar a actividade dos sindicatos nacionais no distrito de Lisboa; promover a celebração de convenções colectivas de trabalho; realizar os estudos, inquéritos e publicações de que forem encarregados.

§ 1.º Os serviços de acção social estão a cargo de assistentes.

§ 2.º A publicação das edições do Instituto pode ser executada em empresas particulares.

Artigo 12º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes, com excepção do de Lisboa, haverá um delegado do Instituto e, pelo menos, um subdelegado.

§ 1.º Nas delegações poderá haver, além disso, subdelegados estagiários, sem encargo para o Estado.

§ 2.º O Presidente do Conselho pode, por portaria publicada no **Diário do Governo**, alterar a área das delegações, quando a comodidade dos povos ou a melhor distribuição do serviço o aconselhem.

TRIBUNAIS DO TRABALHO

(Decreto-lei n.º 24.368 — de 15 de Agosto de 1934)

LIVRO I — Dos tribunais de trabalho e dos seus funcionários

TÍTULO I — Dos tribunais de trabalho

CAPÍTULO I — Da localização, da organização e da jurisdição dos tribunais de trabalho

Artigo 1.º Na capital de cada distrito administrativo do continente e no Funchal funcionará um tribunal de trabalho, constituído por um juiz, um agente do Ministério Público, um chefe de secretaria e um oficial de diligências.

§ 1.º Em Lisboa o tribunal compreenderá três varas e no Pôrto duas, ficando cada uma delas com a constituïção fixada neste artigo para os tribunais.

§ 2.º Os tribunais de trabalho têm a sua sede, em regra, nas capitais do distrito administrativo. Todavia, quando na área do distrito exista alguma outra cidade ou vila cuja população operária ou actividade industrial ou uma e outra superem em muito as da capital, poderá o presidente do Instituto fixar nelas a sede do tribunal, resolução esta que será tomada em portaria e publicada no **Diário do Govêrno**.

Art. 2.º Os juízes do trabalho não obedecem nas suas decisões a instruções prévias ou ordens de serviço; julgam segundo a lei e a sua consciência, inspirando-se no espírito de equidade e conciliação indispensáveis à paz social.

Art. 3.º Os juízes do trabalho são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente, nos termos da lei, pelas decisões que proferirem.

A sua responsabilidade disciplinar só se efectivará, todavia, por decisão proferida pelo Conselho Superior Judiciário, ao qual ficam, para êste efeito, subordinados.

§ único. São extensivos aos juízes, delegados e sub-delegados dos tribunais de trabalho, na parte aplicável, todas as prescrições do estatuto judiciário sôbre direitos e deveres dêstes magistrados.

At. 4.º A todos os juízes dos tribunais de trabalho compete abrir anualmente as correições, quer quanto aos processos quer quanto ao pessoal judiciário seu subordinado.

Art. 5.º Junto dos juízes do trabalho exercerão os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I.N.T.P.) as funções de agentes do Ministério Público, tendo como tais as atribuïções de fiscais da lei e de protectores oficiosos dos trabalhadores, que vão definidas no art. 26.º dêste diploma.

§. único. Em Lisboa as funções do Ministério Público serão exercidas pelos agentes do Ministério Público e no Pôrto pelos subdelegados do I.N.T.P..

Art. 6.º A área da jurisdição de cada tribunal é a do respectivo distrito. Em Lisboa e no Pôrto todas as varas ficam com jurisdição plena sôbre cada um dos distritos respectivos, fazendo a repartição do expediente geral por escala e a das petições e participações por distribuïção.

Art. 7.º Os juízes dos Tribunais de Trabalho de Lisboa e Pôrto substituem-se em cada um dêles, uns aos outros, pela ordem numérica e sucessiva das varas respectivas.

Art. 8.º Nas faltas ou impedimentos excedentes a quinze dias, e apenas quando a aglomeração de serviço o exigir, serão os juízes do trabalho substituídos pelos conservadores do registo civil ou predial das mesmas comarcas que os presidentes das respectivas Relações, a requisição do I.N.T.P., nomearem segundo as conveniências do serviço.

Art. 9.º Os agentes do Ministério Público, os delegados e ainda os subdelegados do Pôrto, nas suas faltas e impedimentos, substituem-se em cada um dos tribunais uns aos outros.

§ 1.º Nos outros tribunais, e na falta ou impedimento dos delegados, e se o juiz o julgar indispensável, será requisitado um assistente de acção social do I.N.T.P., sem prejuízo do disposto no § 7.º do art. 356.º.

§ 2.º Sempre que o juiz, nos casos do parágrafo anterior, julgar dispensável a requisição de um assistente, substituirá o delegado a entidade nomeada nos termos do § 7.º do art. 356.º

CAPÍTULO II — Da competência

Art. 10.º A competência dos tribunais de trabalho é obrigatória ou facultativa, conforme intervêm oficiosamente ou só a requerimento das partes.

§ único. Quando intervêm oficiosamente, a sua competência determina-se, na declaração judiciária, por normas de direito estrito; quando intervêm a requerimento das partes, a sua competência determina-se, na declaração judiciária, por simples razões de eqüidade.

Art. 11.º Compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar:

1.º Todas as questões que se suscitem entre organismos corporativos ou entre a entidade de um organismo com êle ou com outro organismo;

2.º Todas as questões relativas à interpretação ou execução dos contratos colectivos de trabalho, ou de acordos realiza-

dos entre entidades patronais, só ou agrupadas, e os Sindicatos Nacionais, ou entre êstes últimos, desde que aprovados pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

3.º Todas as questões emergentes de desastres no trabalho;

4.º O contencioso das associações de socorros mútos e caixas de previdência;

5.º O contencioso dos organismos corporativos de previdência;

6.º As controvérsias do horário do trabalho e de um modo geral todas as questões que respeitem às disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho;

7.º Todos os conflitos emergentes dos regulamentos dos organismos corporativos, aprovados ou não pelo Govêrno, e para cuja resolução ou interpretação seja solicitada a intervenção dêstes tribunais;

8.º A interpretação, a aplicação, a modificação, a prorrogação, a adaptação às modificações eventuais das condições económicas e até a estipulação de novos contratos e acordos colectivos de trabalho;

9.º Todas as questões de arbitragem intersindical, bem como as demais que demandem, pela sua natureza, a arbitragem em que haja acôrdo das partes para a solicitação da intervenção judicial ou cuja resolução seja cometida aos mesmos tribunais por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

10.º As conciliações em todas as controvérsias da sua competência;

11.º As questões cujo valor não excede 50.000$ em Lisboa e Pôrto e 5.000$ nos demais distritos, emergentes de contratos individuais de trabalho;

12.º As questões similares, nas quais se não tenha de fazer aplicação de direito estrito;

13.º A revisão das sentenças e mais decisões, nos termos em que a lei substantiva o permita;

14.º A execução das decisões proferidas, por custas, multas e das mais neste diploma consentidas.

§ 1.º São da sua competência obrigatória as questões referidas nos ns. 1.º e 8.º inclusive e da sua competência facultativa as referidas nos restantes números.

§ 2.º São considerados contratos individuais de trabalho, para os efeitos do n.º 11.º, os contratos de aprendizagem, de prestação de serviço doméstico, de salário, quer doméstico quer industrial ou agrícola, e todos os demais contratos de prestação de serviços que mostrem, entre os contratantes, a relação de patrão e a de empregado ou operário.

§ 3.º Em qualquer dos casos abrangidos pelo n.º 7, as decisões de julgamento e de interpretação do tribunal terão a fôrça executiva das sentenças, delas cabendo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ 4.º As decisões tomadas pelo tribunal acêrca das questões referidas no n.º 9, serão sempre proferidas **ex æquo et bono**, podendo por isso as sentenças, quando uma forte razão de eqüidade o aconselhe, e se para tanto, pelas partes em litígio, estiver autorizado o julgador, decidir por menos, mais ou por cousa diversa do pedido.

§ 5.º E' da competência dos tribunais comuns o julgamento das acções emergentes dos contratos individuais de trabalho, de valor superior a 50.000$.

Art. 12.º Compete ainda aos tribunais de trabalho:

1.º Vigiar o cumprimento do Estatuto do Trabalho Nacional;

2.º Fiscalizar o desenvolvimento e o exercício da actividade profissional e corporativa;

3.º Fazer executar as disposições obrigatórias reguladoras do trabalho;

4.º Receber queixas e repreender disciplinarmente os patrões, os seus empregados ou operários pela inobservância dos princípios de eqüidade, de doçura, de respeito e obediência que devem presidir às relações entre uns e outros;

5.º Proceder ao levantamento dos autos enviando-os para as autoridades policiais ou criminais, quando os factos que os provocaram sejam bastante graves para determinar a intervenção da polícia ou dos tribunais criminais.

§ 1.º Os operários ou empregados que houverem motivado a repreensão disciplinar ou uma decisão do tribunal contrária ao patrão não podem ser despedidos por êste senão três meses depois, salvo sentença do mesmo tribunal promovida pelo patrão interessado, encerramento ou suspensão do seu comércio ou da sua indústria.

§ 2º O patrão que não observar o disposto no parágrafo anterior será punido, quando o facto não constitua crime mais grave e independetemente da responsabiildade civil, com a pena de multa de 20$ a 400$ por cada dia dos que faltarem para a observância do prazo fixado no § 1.º.

§ 3.º Quando o patrão não pagar voluntàriamente a multa aplicada no prazo de dez dias, o juiz, feitos os autos conclusos, substituí-la-á pela pena de prisão correcional à razão de 10$ por dia, não podendo esta ser inferior a dez dias nem superior a três meses.

Art. 13.º Compete ainda a êste tribunal, e em matéria de acidentes no trabalho, tomar as providências convenientes nos casos de falecimento de qualquer sinistrado, comunicado pelo hospital.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo todos os hospitais são obrigados a participar imediatamente ao tribunal respectivo os casos de falecimento de qualquer sinistrado, com a indicação de que se procedeu, ou não, à autópsia.

§ 2.º Da mesma forma procederão os patrões ou qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue o sinistrado.

§ 3.º Quando se não tiver realizado a autópsia, ou logo que o tribunal tenha tido conhecimento de que o sinistrado faleceu como conseqüência imediata ou mediata do desastre, embora tivese havido acôrdo ou sentença, pode o mesmo, oficiosamente ou a solicitação das partes, requerer ao Instituto de Medicina Legal que a autópsia se faça, para assim se conhecer com certeza a causa da morte.

§ 4.º Se o presidente do tribunal não tiver ordenado a autópsia, o enterramento far-se-á sem prejuízo do disposto no § 3.º dêste artigo.

§ 5.º Aos tribunais do trabalho são concedidas, para estes efeitos, as mesmas atribuïções que aos tribunais judiciais pertencem pelo decreto de 16 de Novembro de 1899.

Art. 14.º As acções da competência dos tribunais de trabalho e bem assim as referidas no § 5.º do artigo 11.º deverão ser propostas no tribunal de trabalho e no tribunal comum do lugar onde o trabalho foi prestado.

§ 1.º Se o trabalho é prestado em jurisdições diversas, o reclamante, participante ou requerente poderá escolher o tribunal de qualquer dêsses lugares.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, sendo o litígio entre operários do mesmo patrão, prevalecerá o tibunal do domicílio dos demandados, reclamados ou requeridos.

§ 3.º Quando se trate de litígios referentes a serviços prestados nas colónias e nestas não haja tribunais de trabalho, será competente o Tribunal de Trabalho de Lisboa.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, havendo mais de um réu requerido ou participado na mesma causa, deverão todos ser demandados no juízo do domicílio do maior número e, havendo igual número em diferentes domicílios, o autor poderá escolher o tribunal de qualquer dêsses domicílios.

§ 5.º São consideradas contra a lei, não produzindo nenhum efeito, as estipulações existentes nos contratos de seguros celebrados entre os patrões e as companhias seguradoras, nos casos de transferência de responsabilidade contrária ao preceituado neste artigo e parágrafos anteriores.

Art. 15.º Os tribunais de trabalho têm competência internacional:

1.º Quando o réu tenha o seu domicílio em Portugal ou aqui resida, ainda que temporàriamente;

2.º Quando a obrigação tenha origem em acto ou facto praticado em território português;

3.º Quando o réu se encontrar em Portugal ou seja português, ou tenha contraído a obrigação com um português;

4.º Quando o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção, proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º O domicílio ou a residência a que se refere o n.º 1.º serão substituídos pelos factos que, segundo a lei portuguesa, determinam a competência interna sob o ponto de vista territorial.

§ 2.º O estrangeiro pode ainda ser demandado por um português em Portugal nos mesmos casos em que o português o poderia ser perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

3.º A acção deve ser proposta perante o tribunal de trabalho que fôr competente, segundo as disposições da competência interna. Se estas disposições forem insuficientes para determinar a competência territorial, a acção será proposta no juízo do domicílio ou residência acidental do autor.

Art. 16.º O tribunal de trabalho fica definitivamente havido como competente em razão das pessoas quando não fôr deduzida a excepção de incompetência ou o tenha sido fora dos prazos fixados, e ainda quando as partes reconhecerem prèviamente a sua competência, sujeitando-se às suas decisões.

§ único. Quando se trate de causas emergentes de contratos colectivos de trabalho, é apenas competente o tribunal do lugar onde se desenvolvam as relações de trabalho reguladas por êsse contrato.

CAPÍTULO III — Do funcionamento

Art. 17.º Os tribunais de trabalho terão, pelo menos, uma sessão semanal no dia ou dias que vierem a ser fixados no regulamento interno.

§ único. Cada sessão terá a duração necessária para o expediente e para a resolução das causas prèviamente designadas, podendo o juiz interrompê-la para continuar no mesmo dia, a hora que designará, ou suspendê-la para continuar no dia ou dias seguintes, quando às dezoito horas não estiver terminado o serviço no tribunal.

Art. 18.º Tudo o que respeitar a processo pendente é da exclusiva competência do juiz da vara a que tiver sido distribuído.

§ único. Quando se não encontrar no tribunal o juiz da causa no último dia do prazo em que deve ser apresentado qualquer papel ou requerido algum acto, têrmo ou diligência, qualquer dos juízes poderá lançar nêle o despacho mandando juntá-lo, atendendo ou desatendendo o mais que tiver sido requerido.

Art. 19.º Os juízes do tribunal de trabalho têm tratamento de excelência e usam beca.

Art. 20.º O agente do Ministério Público que fôr semanalmente escalado para dirigir o serviço de expediente e de conciliação reduzirá a escrito, como participação, todas as queixas verbais que lhe forem apresentadas e que envolvam pedidos de valor não superior a 1.000$, bem como as demais que julgue dever recolher como protector oficioso dos trabalhadores.

Art. 21.º Todas as petições ou participações serão dirigidas ao juiz e enviadas ou entregues ao agente do Ministério Público de semana, que as registará e oportunamente apresentará à distribuïção.

§ único. E' extensivo a todos os tribunais de trabalho, na parte aplicável, o preceituado neste artigo e no anterior para os tribunais de Lisboa e Pôrto.

Art. 22.º A correspondência e expediente do tribunal, que não impliquem distribuïção, serão dia a dia entregues ao agente do Ministério Público de semana para que êste promova a sua repartição pelas varas, tendo em vista o disposto no art. 18.º.

.....

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

(Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936)

CAPÍTULO I — Dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais e da responsabilidade patronal

Art. 1.º Terão direito a assistência clínica, seja qual fôr a forma por que deva ser prestada, a medicamentos e às in-

demnizações ou pensões fixadas nesta lei todos os trabalhadores, por conta de outrem, vítimas de um acidente de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença nos casos seguintes:

1.º No local e durante o tempo do trabalho;

2.º Na prestação do trabalho ou fora do local e tempo do trabalho normal, se ocorrer emquanto se executam ordens ou realizam serviços sob a autoridade da entidade patronal;

3.º Na execução de serviços espontâneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar proveito económico.

§ único. Se a lesão ou doença não forem reconhecidas logo a seguir ao acidente, compete à vítima provar que foram conseqüências dêle.

Art. 2.º Não é acidente de trabalho, embora caiba em algum dos números do artigo anterior:

1.º O que fôr intencionalmente provocado pelo sinistrado;

2.º O que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo propositadamente infringidas, das pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada, ou de acto seu em que se deminuam as condições de segurança do trabalho estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho;

3.º O que fôr conseqüência de ofensas corporais voluntárias, salvo se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as sofrer por causa das funções de direcção ou vigilância que desempenhe;

4.º O que resultar da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou acidental, nos termos do art. 353º do Código Civil, se aquela não derivar da própria prestação do trabalho, ou se a entidade patronal ou seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir nesta prestação;

5.º O que provier de caso de fôrça maior.

§ único. Só se considera caso de fôrça maior o que fôr devido a fôrças invencíveis da natureza, actuando independentemente de qualquer intervenção humana, e, sendo devido a estas fôrças, não constitua um risco natural da profissão nem

se produza ao executar trabalhos expressamente ordenados pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

Art. 3.º Os estrangeiros que sejam vítimas de um acidente de trabalho ocorrido em território português, seus herdeiros e representantes, gozam dos direitos atribuídos nesta lei aos portugueses, mesmo quando residam fora de Portugal, se a legislação do respectivo país conceder a estes igual tratamento.

Art. 4.º A predisposição patológica da vítima do acidente não isenta as entidades patronais da respectiva responsabilidade, quando não contribua fundamentalmente para o aparecimento da lesão ou manifestação da doença.

§ 1.º Se o acidente apenas agravar uma lesão ou doença anterior, já declarada, só a êste agravamento se atenderá para o cálculo da indemnização, salvo se o salário da vítima já se achar reduzido em virtude da diminuição da sua capacidade de ganho.

§ 2.º Se a lesão ou doença anterior agravar as conseqüências do acidente ou ocasionar a demora excessiva da cura do sinistrado, a entidade patronal não terá responsabilidade por êsse agravamento ou essa demora.

§ 3.º No caso de a doença se manifestar durante o tratamento de outra que provenha de um acidente de trabalho, a responsabilidade patronal, pelos encargos resultantes da nova doença, só existirá se esta derivar directa e exclusivamente dêsse tratamento.

Art. 5.º No caso de o sinistrado ter deformidade física ou incapacidade permanente anterior, a entidade patronal será responsável sòmente pela diferença entre o grau de desvalorização anterior e o que fôr calculado como se tudo se imputasse ao acidente.

Art. 6.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e mais encargos provenientes de acidentes de trabalho são:

1.º As pessoas singulares e as colectivas de direito público ou privado que utilizam o trabalho;

2.º O empreiteiro ou sub-empreiteiro quando se obriga respectivamente para com o proprietário ou empreiteiro a executar a obra e não esteja sob a direcção efectiva dêstes.

§ único. São isentas de responsabilidade:

1.º As pessoas que utilizem serviços de outrem, independentemente de sua autoridade, direcção ou fiscalização;

2.º As pessoas que chamem um ou mais trabalhadores para lhes prestarem qualquer serviço ocasional, por algumas horas ou alguns dias, desde que êste não implique o estabelecimento de relações habituais de patrão e empregado, nem seja prestado na exploração da indústria ou da actividade profissional das mesmas pessoas;

3.º As pessoas que dêem trabalho sem carácter de exploração econòmica, no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador;

4.º As pessoas que ,trabalhando habitualmente sós, chamem para as auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores.

Art. 7.º Sem prejuízo da responsabilidade da entidade patronal, quando existir, os sinistrados ou, por sub-rogação legal, a entidade patronal ou seguradora têm, quando o acidente fôr produzido por culpa de terceiros ou por dolo dos companheiros, acção contra estes, nos termos da lei geral.

§ 1.º Para os efeitos desta lei consideram-se terceiros todos aqueles que não sejam companheiros ou a entidade patronal por si e nas pessoas de quem a represente na direcção do trabalho.

§ 2.º Se a vítima do acidente receber de terceiros ou de companheiros a totalidade da indemnização arbitrada, e esta fôr superior à devida pelas entidades patronais, ficarão estas desoneradas das respectivas obrigações e terão direito a ser reembolsadas, pela vítima, das quantias que tiverem pago ou despendido.

§ 3.º Se a quantia efectivamente recebida de terceiros, somada à que tiver sido paga pela entidade patronal, exceder a importância da indemnização arbitrada nos termos da lei geral, o direito de reembôlso só poderá ser exercido até à importância que exceder essa indemnização.

Art. 8.º As disposições desta lei são extensivas às seguintes doenças profissionais;

a) Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as conseqüências directas dessa intoxicação;

b) Intoxicação pelo mercúrio, seus amálgamas ou compostos, com as conseqüências directas dessa intoxicação;

c) Intoxicação pela acção de corantes e dissolventes nocivos;

d) Intoxicação pela acção de poeiras, gases e vapores industriais, sendo como tais considerados os gases das baterias de T.S.F. e outras, e ainda os gases dos motores de combustão interna e máquinas frigoríficas;

e) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;

f) Infecção carbunculosa;

g) Dermatoses profissionais.

CAPÍTULO II — **Do seguro corporativo**

Art. 13.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá autorizar ou determinar que os organismos corporativos promovam, na área que lhes disser respeito, o seguro contra acidentes de trabalho dos trabalhadores da respectiva categoria profissional ou daqueles que prestem serviço aos seus associados, nos casos em que se verificar constituir o seguro em base corporativa a fórmula de maior eficiência para o cumprimento da lei.

§ único. O seguro só será efectuado por intermédio dos Sindicatos Nacionais e Casas do Povo ou dos Pescadores, quando se tratar de trabalhadores que, pela natureza da sua profissão, trabalhem em grupo e prestem indiferentemente os seus serviços a entidades patronais diversas.

Art. 14.º Os Sindicatos Nacionais que, nos termos do artigo anterior, devam efectuar o seguro contra acidentes de trabalho, terão o direito de cobrar das entidades patronais, a que prestem serviço os trabalhadores da respectiva categoria profissional, o prémio relativo aos ordenados ou salários por aqueles recebidos.

§ 1.º As entidades patronais, nas condições dêste artigo, ficam desoneradas da responsabilidade proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais de que sejam vítimas trabalhadores cujo seguro esteja a cargo do respectivo Sindicato Nacional.

§ 2.º As instituïções de previdência com inscrição obrigatória podem substituir-se aos Sindicatos Nacionais, para o efeito do seguro, quando isso fôr superiormente autorizado.

Art. 15.º O seguro a que se referem os artigos anteriores será efectuado em sociedade seguradora legalmente autorizada, mediante concurso aberto pela Inspecção de Seguros entre as sociedades que explorem o ramo de acidentes de trabalho.

§ 1.º O seguro só poderá ser efectivado depois de aprovadas as respectivas condições pela Inspecção de Seguros.

§ 2.º No caso de a Inspecção de Seguros não concordar cam as condições propostas, a ela incumbe o estabelecimento das bases em que o seguro corporativo deve ser feito e, neste caso, ao Grémio dos Seguradores compete a colocação do risco obrigatòriamente, pelo prazo de um ano, nas sociedades nêle inscritas.

§ 3.º Sessenta dias antes de decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior a Inspecção de Seguros abrirá novo concurso, nos termos dêste artigo.

Art. 16.º Se do acidente resultar a morte da vítima, haverá lugar às seguintes indemnizações:

a) Para a viúva, dado o caso de o casamento se ter efectuado antes do acidente, 25 por cento do salário anual, emquanto se mantiver no estado de viuvez, perdendo êste direito se viver em mancebia ou tiver porte escandaloso. Passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez, o triplo da pensão anual;

b) Para o viúvo, a mesma pensão de 25 por cento, nos termos da alínea anterior, quando se prove que estavam a cargo da mulher os seus alimentos;

c) Para o cônjuge que se achar divorciado ou judicialmente separado da vítima à data do acidente, com direito a receber ali-

mentos, a pensão estabelecida nas alíneas anteriores e nos mesmos termos;

d) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados, menores de dezasseis anos, incluindo os nascituros, nos termos do art. 1.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, 15 por cento sôbre o salário anual, se houver apenas um, 30 por cento se forem dois e 40 por cento se forem três ou mais, devendo, quando órfãos de pai e mãi, receber 25 por cento se houver apenas um, 45 por cento se forem dois e 60 por cento se forem três ou mais;

e) Não havendo filhos nem cônjuge sobrevivo, para os ascedentes e quaisquer parentes sucessíveis menores de dezasseis anos, desde que a alimentação de uns e outros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual, a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário. Havendo mais de quatro, far-se-á rateio.

Art. 25.º O sinistrado perde o direito a qualquer indemnização:

1.º Se voluntàriamentee agravar as suas lesões ou, pelo seu manifesto desleixo, contribuir para o seu agravamento;

2.º Se deixar de observar as prescrições do médico assistente;

3.º Se fizer intervir no tratamento qualquer outra entidade que não seja o médico assistente que lhe tiver sido indicado pela entidade responsável ou pessoa por êste escolhida, salvos os casos em que lhe é permitida a escolha do médico;

4.º Se, directamente ou por interposta pessoa, não participar o acidente à entidade patronal, ou a quem a represente na direcção do trabalho, nas quarenta e oito horas seguintes ao mesmo acidente ou ao aparecimento da lesão ou manifestação da doença, no caso do § único do art. 1.º;

5.º Se não se apresentar ao médico assistente sempre que lhe fôr indicado, desde que possa deslocar-se ou que lhe sejam facultados os meios de o fazer.

Art. 35.º Para os efeitos desta lei, considera-se salário não só a remuneração efectiva do trabalhador paga em dinheiro, mas também o equivalente ao valor da alimentação e habitação, quando estas regalias estejam compreendidas no ajuste do

trabalho, e as mais retribuïções acessórias que para o trabalhador tenham carácter normal.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos ordenados dos empregados que vençam por mês ou por ano.

Art. 36.º O cálculo da indemnização terá por base o salário do sinistrado. O salário determinar-se-á referindo-o sempre ao dia de trabalho, seja qual fôr a forma de pagamento, e, em relação à entidade patronal, não pode exceder o que o trabalhador percebia no dia do acidente; em relação ao trabalhador, será a sua remuneração normal, se o salário do dia do acidente fôr mais elevado.

A remuneração normal será determinada pelo prudente arbítrio do julgador, tendo em atenção o que geralmente ganha, conforme o costume da terra, durante um ano, um trabalhador da categoria do sinistrado.

Art. 41.º Anexo aos tribunais de trabalho haverá um serviço especial de readaptação, que será utilizado emquanto o sinistrado se achar em incapacidade temporária parcial.

Art. 42.º Dada alta ao sinistrado, será submetido ao tratamento de readaptação ao trabalho sempre que o tribunal, sôbre parecer favorável do director dos respectivos serviços clínicos, o julgue conveniente para auxiliar a cura ou para a reaquisição da capacidade funcional do trabalhador. Neste caso, o tribunal fixará desde logo, a título provisório e para os efeitos da alínea **d**) do art. 17.º, a sua capacidade de ganho.

Art. 43.º Terminado o tratamento ou verificada a inutilidade da sua continuação, será o sinistrado submetido a exame clínico, com intervenção do médico da entidade responsável, a fim de, fixada definitivamente a sua capacidade de ganho, se estabelecer a pensão a que houver lugar.

.....

(DECRETO N.º 27:649, DE 12 DE ABRIL DE 1937)

(Com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis ns. 30:910, 31:465 e 38:539, de 23 de Novembro de 1940, 12 de Agosto de 1941 e 24 de Novembro de 1951)

Regulamenta as disposições sobre indemnizações provenientes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais contidas na lei n.º 1:942

CAPÍTULO I — Da notícia do acidente

Artigo 1.º Ocorrido um acidente de trabalho, o sinistrado, directamente ou por interposta pessoa, e no prazo a que se refere o n.º 4.º do artigo 25.º da lei n.º 1:942, deve comunicá-lo, verbalmente ou por escrito, à entidade patronal ou a quem a represente na direcção do trabalho.

CAPÍTULO II — Dos socorros aos sinistrados e do seu tratamento

Art. 13.º As entidades patronais ou quem as represente na direcção do trabalho são obrigadas a prestar aos sinistrados os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, a assegurar-lhes o seu cómodo transporte até ao posto de socorros mais próximo e a indicar-lhes desde logo quem é o médico assistente.

Art. 14.º Os sinistrados deverão ser internados em hospital, de preferência especializado, sempre que o médico assistente o julgue necessário.

CAPÍTULO III — Da remissão das pensões

Art. 33.º Os sinistrados ou os interessados na remissão de qualquer pensão deverão requerê-la ao juiz do respectivo processo, que, se a autorizar, designará dia para o sinistrado ou o seu procurador bastante receber, por termo nos autos, o capital da pensão.

§ 1.º Do termo constará o nome do sinistrado, a quantia que anualmente recebia como pensão e o nome da firma da entidade responsável.

§ 2.º Para efeito do levantamento da caução de responsabilidade será enviada à Inspecção de Seguros certidão do termo lavrado e, no caso de a caução ser hipotecária ou por afectação de imóveis, observar-se-á o disposto no § único do artigo 47.º.

Art. 34.º A remissão de qualquer pensão poderá também ser efectuada por acordo extrajudicial feito em triplicado, sempre sujeito à homologação do juiz do respectivo processo.

.....

CAPÍTULO IV — **Do seguro corporativo**

Art. 36.º Os organismos que queiram promover o seguro corporativo devem requerê-lo ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O requerimento deve ser acompanhado do projecto do contrato de seguro se a responsabilidade pelo risco for tomada por uma instituição seguradora.

Art 37.º Compete ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social regular por despacho o meio e a forma que, em cada caso, forem mais aconselháveis para a realização do seguro.

.....

CAPÍTULO V — **Da transferência e da caução da responsabilidade patronal**

SECÇÃO I — **Disposições gerais**

Art. 38.º As entidades patronais que actualmente exploram qualquer indústria em estabelecimentos adequados, empregando normalmente mais de cinco trabalhadores, deverão, no prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor deste regulamento, ou fazer a transferência da sua responsabilidade emergente da lei n.º 1:942, ou caucioná-la .....

.....

SECÇÃO II — **Da transferência prévia da responsabilidade patronal**

Art. 40.º A transferência da responsabilidade patronal pode ser feita nos termos previstos na respectiva legislação para uma sociedade de seguros nacional ou estrangeira autorizada a exer-

cer a sua actividade em Portugal, directamente ou por intermédio dos organismos corporativos, de harmonia com o disposto nos artigos 13.º e seguintes da lei n.º 1:942.

.....

SECÇÃO III — **Do caucionamento prévio da responsabilidade patronal**

Art. 41.º A caução da responsabilidade patronal pode ser prestada por depósito de capital na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento daquela comunicação

SECÇÃO IV — **Do caucionamento da responsabilidade patronal quanto ao pagamento das pensões**

Art. 54.º As entidades patronais não exceptuadas no § 2.º do artigo 38.º, responsáveis pelos encargos resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, que não tenham feito o seguro do seu pessoal são obrigadas a caucionar a sua responsabilidade por qualquer das formas estabelecidas no artigo 41.º.

§ único. Cessará a aludida obrigação se as referidas entidades transferirem para qualquer sociedade de seguros abrangida pelo artigo 40.º o encargo do pagamento das pensões.

.....

CAPÍTULO VI — **Penalidades**

Art. 67.º As infracções das disposições da lei n.º 1:942 serão punidas com a multa de 100$ a 1.000$ e as das disposições deste regulamento com a multa de 50$ a 500$, salvo, quanto a umas e outras, aquelas para que neste regulamento houver penalidade especial.

.....

PROIBIÇÃO DA GREVE

(Decreto-lei n.º 23.870, de 18 de Maio de 1934)

(Alterado pelo decreto-lei n.º 24 836, de 2 de Janeiro de 1935)

Art. 1.º A empresa patronal, singular ou colectiva, que suspender, no todo ou em parte, o trabalho nos seus estabelecimentos, escritórios ou explorações económicas com o objectivo único de impor às pessoas suas subordinadas ou dependentes quaisquer modificações nos contratos estabelecidos, ou de impedir a modificação desses contratos, de obter ou impedir uma diversa aplicação dos contratos e dos usos existentes, de conseguir vantagens dos seus fornecedores de matérias primas, produtos ou serviços, ou do Estado ou corpos administrativos, será punida com a pena de multa não inferior a 1.000$, nem superior a 50.000$ e os gerentes, directores ou administradores da empresa com a pena de prisão correccional de seis meses a dois anos.

Art. 2.º Os técnicos, empregados ou operários que, em número de três ou mais, abandonarem colectivamente o trabalho, ou o prestarem de modo a perturbar a sua regularidade ou continuidade, com o objectivo único de impor aos patrões novas condições de trabalho ou a concessão de quaisquer benefícios, de resistir a medidas de ordem superior conformes com as disposições legais, de opor-se à modificação dos contratos existentes ou de obter ou impedir uma diversa aplicação desses contratos e usos vigentes, serão punidos com a pena de multa de 50$ a 1.000$.

§ único. Nos casos previstos neste artigo a pena de multa pode ser substituida pela pena de prisão correccional até um ano.

Art. 3.º A empresa patronal, singular ou colectiva, os técnicos, empregados ou operários que, com fins políticos, cometerem, respectivamente, algum dos factos previstos nos artigos precedentes serão punidos com a pena de desterro de três a oito anos e prisão no lugar do desterro até um ano, ou sem ela, e multa até 80.000$ se se tratar de uma empresa patronal, singular ou colectiva, ou com a pena de desterro de três a oito

anos e multa até 2.000$, se se tratar de técnicos, empregados ou operários.

§ único. Quando algum destes crimes revestir um carácter revolucionário a pena será a de desterro de quatro a dez anos, com prisão no lugar do desterro de dois a quatro anos, ou sem ela, e multa de 20.000$ até 100.000$.

Art. 4.º Se algum dos factos previstos nos artigos 1.º e 2.º for cometido com o fim de coagir as autoridades públicas a observarem um determinado procedimento ou a omitir o cumprimento dos seus deveres, ou com o fim de influir nas suas deliberações, a pena aplicável será a de prisão correcional de dois a quatro anos.

Art. 5.º A empresa patronal, singular ou colectiva, os técnicos, empregados ou operários que, fora dos casos previstos nos artigos precedentes, praticarem algum dos factos indicados nos artigos 1.º e 2.º, sòmente por solidariedade ou simpatia com outros patrões ou outros trabalhadores, ou por protesto, ficam sujeitos às penas nestas estabelecidas, conforme os casos.

Art. 6.º Os que exercem qualquer comércio ou indústria, nos seus próprios estabelecimentos, escritórios ou fazendas não tendo trabalhadores na sua dependência, que em número de três ou mais suspenderem colectivamente o trabalho por um dos motivos previstos nos artigos precedentes serão punidos com as penas estabelecidas para as entidades patronais, reduzidas a metade.

Art. 7.º Qualquer pessoa que, com algum dos objectivos previstos nos artigos 1.º a 5.º, mediante propaganda ou valendo-se da força de ligas ou associações de trabalho induzir uma ou mais pessoas a não estipular contratos de trabalho ou a não adquirir a outros produtos agrícolas ou industriais será punida com a pena de prisão correcional de seis meses a dois anos e multa até 10.000$.

§ único. Se concorrerem factos de violência ou ameaça, a pena será de dois a oito anos de desterro, se outra mais grave não for aplicável.

Art. 8.º O indivíduo que, com o fim de impedir ou perturbar o normal desenvolvimento do trabalho, invadir ou ocu-

par exploração agrícola, comercial ou industrial de outrem ou use de máquinas, aparelhos, provisões ou instrumentos destinados à produção agrícola ou industrial será punido com a pena de prisão correccional de seis meses até dois anos e multa não inferior a 5.000$.

Art. 9.º Aquele que, destruindo matérias primas ou produtos agrícolas ou industriais ou meios de produção causar um grave prejuízo à economia nacional ou reduzir grandemente mercadoria de comum e largo consumo será punido com a pena de desterro de um a dois anos e multa não inferior a 30.000$.

Art. 10.º Aquele que deteriorar ou destruir os edifícios das fazendas agrícolas, industriais ou comerciais, matérias primas, produtos e instrumentos de trabalho será punido, quando o facto não constitua crime mais grave, com a pena de prisão correccional de seis meses até quatro anos e multa não inferior a 10.000$.

Art. 11.º A empresa patronal, singular ou colectiva ou o técnico empregado ou operário que não cumprir as obrigações que derivam de um contrato colectivo de trabalho serão punidos com a pena de multa de 50$ até 5.000$, podendo ser substituída pela pena de prisão correccional até três meses.

§ único. As entidades e os indivíduos acima referidos que não cumprirem as obrigações resultantes de um acordo colectivo de trabalho aprovado pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social serão punidos com a pena de multa de 20$ a 250$, podendo ser substituída pela pena de prisão correccional até vinte dias.

Art. 12.º A empresa patronal, singular ou colectiva, ou o técnico, empregado ou operário que se recusar a cumprir ou de qualquer modo não observar uma sentença do Tribunal do Trabalho, pronunciada em litígio relativo à disciplina das relações colectivas do trabalho, serão punidos, quando o facto não constitua crime mais grave, com a pena de multa de 100$ a 1.000$ por cada dia que deixar de cumprir, a contar do terceiro dia depois da intimação da sentença que tiver transitado em julgado.

§ único. A multa poderá ser substituída pela pena de prisão correccional até três meses.

Art. 13.º Os funcionários públicos e os dirigentes, técnicos, empregados ou operários das empresas de interesse colectivo e de quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, que suspenderem o trabalho ou, em número de três ou mais, abandonarem colectivamente a repartição, serviço, empresa ou trabalho ou a prestarem de modo a perturbar a sua continuidade ou regularidade, serão punidos com a pena de desterro de três a oito anos, com prisão no lugar do desterro até dois anos, ou sem ela, e multa até 30.000$.

§ 1.º Os dirigentes, promotores ou organizadores serão punidos com o máximo das penas estabelecidas neste artigo.

§ 2.º As penas nunca serão inferiores a dois terços do limite máximo se o facto se cometer por motivos políticos ou se for acompanhado de demonstrações, tumultos ou sublevações populares.

Art. 14.º Os funcionários públicos e os que trabalhem em empresas de interesse colectivo ou em quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, que interromperem o serviço ou suspenderem o trabalho nos seus serviços repartições ou empresas de modo a perturbar a sua regularidade serão punidos com a pena de prisão correccional de seis meses a um ano e multa não inferior a 5.000$.

§ 1.º Os dirigentes, promotores ou organizadores serão punidos com a pena de prisão correccional de dois a quatro anos e multa não inferior a 20.000$.

§ 2.º Quando a interrupção tiver por causa motivos políticos a pena não será inferior a dois terços do limite máximo.

Art. 15.º O funcionário público ou o dirigente técnico, empregado ou operário de empresas de interêsse colectivo ou de quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, que, por ocasião de algum dos delitos previstos nos artigos 13.º e 14.º, no qual não tome parte, não usar das medidas necessárias para que o serviço funcione regularmente será punido com a pena de prisão correccional de três a seis meses a multa até 5.000$, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar.

Art. 16.º O funcionário público ou o dirigente, empregado técnico ou operário de empresas de interesse colectivo ou de quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das neecssidades gerais e impreteríveis das populações, que abandonar o trabalho, repartição ou serviço com o fim de perturbar a sua regularidade ou continuidade será punido com a pena de prisão correccional até seis meses e multa até 5.000$.

§ 1.º A mesma pena será aplicada àquele que, com idêntico objectivo mas sem abandono efectivo da repartição ou serviço, prestar o trabalho de modo a perturbar a sua regularidade.

§ 2.º A pena nunca será inferior a dois terços do máximo se do facto resultar algum prejuízo privado ou público.

Art. 17.º Quando os factos previstos nos artigos 1.º a 6.º forem praticados em tempo de guerra ou produzam demonstrações, tumultos ou sublevações populares, as penas para eles estabelecidas serão sempre as máximas estabelecidas na lei.

Art. 18.º Os dirigentes, promotores ou organizadores dos crimes previstos nos artigos 1.º a 6.º serão punidos com o máximo das penas nelas estabelecidas.

Art. 19.º O incitamento, a ameaça, a preparação e a tentativa serão punidos com um terço das penas cominadas aos crimes respectivos.

Art. 20.º No caso de reincidência, sucessão de infracções ou no de acumulação, quando a segunda infracção for cometida depois de instaurado procedimento penal pela primeira, as penas dos artigos antecedentes serão agravadas do modo seguinte: se o infractor sofreu uma condenação, serão sempre aplicáveis os máximos estabelecidos para os respectivos delitos; se o infractor já sofreu duas condenações, os máximos serão agravados de mais um terço.

Art. 21.º A condenação por algum dos delitos previstos e punidos neste decreto-lei implica a interdição de todos os direitos políticos pelo tempo não inferior a dois anos nem superior a dez. A condenação por alguns dos delitos previstos nos artigos 11.º e 12.º apenas terá como consequência a suspensão do direito de exercer cargos directivos em quaisquer organismos corporativos pelo tempo não superior a dez anos.

Art. 22.º No mês de Dezembro de cada ano o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social elaborará, para os efeitos dos artigos 13.º a 16.º deste decreto-lei, uma lista das actividades ou serviços de utilidade pública. Esta lista será publicada no **Dário do Governo**.

§ 1.º Durante os primeiros quinze dias do mês de Janeiro de cada ano as administrações dos concelhos, com base na lista de que trata este artigo, farão um mapa das empresas que desempenham serviços de utilidade pública no concelho.

§ 2.º Na segunda quinzena do mês de Janeiro pode qualquer interessado reclamar, por escrito, a sua inclusão ou não inclusão na lista. Esta reclamação será dirigida ao governador civil, que resolverá como entender justo e conveniente.

§ 3.º Na primeira quinzena da mês de Fevereiro o governador civil, enviará ao Subsecretário do Estado das Corporações e Previdência Social a lista definitiva das empresas que exercem serviços de utilidade pública nos conselhos do distrito. Esta lista será publicada na 2.ª série do **Diário do Governo**.

Art. 23.º As disposições do Decreto-Lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, serão aplicáveis à organização dos processos e julgamento dos crimes previstos e punidos neste decreto-lei, os quais serão julgados no Tribunal Militar Especial, com excepção dos delitos previstos nos artigos 11.º e 12.º, cuja instrução e julgamento competem aos tribunais de trabalho.

REGIME DO TRABALHO INDÍGENA NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS PORTUGUESAS

(Lei n.º 2.048, de 11 de Junho de 1951)

.....

Art. 144.º O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 145.º São proibidos:

1.ª Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

Art. 145.º O Estado sòmente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interêsse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 147.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública sòmente para fiscalização.

.....

(Decreto-lei n.º 16.199, de 6 de Dezembro de 1928)

(Aprova o Código de Trabalho dos Indígenas)

O Código consta de 428 artigos que se distribuem pelos seseguintes capítulos: I — Disposições gerais; II — Da tutela dos trabalhadores indigenas e do seu exercício pelo curador e seus agentes; III — Do recrutamento; IV — Da caderneta indígena; V — Dos contratos de prestação de trabalho; VI — Do transporte dos trabalhadores: VII — Dos salários e adiantamentos e descontos; VIII — Da alimentação, alojamento e vestuário; IX — Da assistência aos trabalhadores; X — Do trabalho obrigatório e correcional; XI — Da junta central e das juntas locais de trabalho e emigração; XII — Das penalidades; XIII — Do processo; XIV — Disposições diversas.

A PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA NO SISTEMA CORPORATIVO

"Resta ainda outro ponto estreitamente ligado com o precedente. Como não pode a unidade social basear-se na luta de classes, assim a reta ordem da economia não pode nascer da livre concorrência. Foi com efeito dela, como de fonte envenenada, que derivaram para a economia universal todos os êrros da ciência econômica "individualista"; olvidando ou ignorando que a vida económica é conjuntamente social e moral, julgou que a autoridade pública a devia deixar em plena liberdade, visto que no mercado a livre concorrência possuía um princípio diretivo capaz de a reger muito mais perfeitamente do que qualquer inteligência criada. Ora a livre concorrência, ainda que dentro de certos limites seja justa e vantajosa, não pode de modo nenhum servir de norma reguladora à vida econômica. Aí estão a comprová-lo os fatos, desde que se pu-

seram em prática as teorias do nefasto espírito individualista. Urge, portanto, sujeitar e subordinar de novo a economia a um princípio diretivo, que seja seguro e eficaz. A prepotência econômica que sucedeu à livre concorrência, não o pode ser; tanto mais que, indômita e violenta por natureza, precisa, para ser útil à humanidade, de ser enèrgicamente enfreada e governada com prudência; ora não pode enfrear-se nem governar-se a si mesma. Fôrça é, portanto, recorrer a princípios mais nobres e elevados: à justiça e caridade sociais. E' preciso que esta justiça penetre completamente as instituições dos povos e tôda a vida da sociedade; é, sobretudo, preciso, que êsse espírito de justiça manifeste a sua eficácia constituindo uma ordem jurídica e social que informe tôda a economia, e cuja a alma seja a caridade. Em defender e reivindicar eficazmente esta ordem jurídica e social deve insistir a autoridade pública; e fá-lo-á com menos dificuldades se se desembaraçar daqueles encargos, que já antes declaramos não serem próprios dela".

(Pio XI, "Encíclica Quadragésimo Anno", § 88).

"O liberalismo político do século XIX criou-nos o "Cidadão", indivíduo desmembrado da família, da classe,

da profissão, do meio cultural, da agremiação econômica..." (55)

Eram diametralmente opostas as preocupações do corporativismo, logo de início consubstanciadas nos principais diplomas legais, bem como na Constituição.

Todo o Título III é dedicado à família, estabelecendo o art. 12.º que o *Estado assegura a constituição e a defesa da família como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base da educação, da disciplina e da harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agremiação na freguesia e no município bem como pela sua representação nos órgãos de administração locais.*

Especifica depois o art. 14.º que, para assegurar a defesa da família pertence ao Estado e aos órgãos de administração local, entre outras coisas : favorecer a fundação de habitações independentes e salubres assim como a constituição do patrimônio familiar; proteger a maternidade; estabelecer os impostos conforme os encargos da família e encorajar a adoção do salário familiar; facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os seus filhos.

Num país onde o nível de vida não se apresenta com possibilidades de ser elevado e onde o trabalho é considerado não só como indispensável alavanca de melhoria dêsse nível, mas como elemento de dignificação do homem, impunha-se uma atenção especial pelos problemas da assistência e da previdência.

E' certo que o espírito de assistência se podia considerar tradicional no País. Haja em vista os exemplos da Rainha Santa Isabel e da Rainha D. Leonor, fundadora

---

(55) Salazar, "Discursos", 30 de julho de 1930.

das "Beneficências", e todo o esplêndido acervo de obras de caridade e solidariedade que ainda hoje encontram saudável e típica reminiscência nos afamados e folclóricos "cortejos de oferendas".

Exemplo de organização de previdência, são as corporações da gente do mar, que datam de há cinco séculos.

"Tudo o que modernamente alguns países pretenderam realizar, através dos seguros sociais, já os nossos pescadores e mareantes tinham conseguido de longa data pelos seus compromissos marítimos, pelas suas corporações e confrarias" (56).

Ainda hoje o seguro, a previdência e a assistência à gente que vive do mar (que tão numerosa é em Portugal) são considerados modelares pelos mais competentes especialistas estrangeiros do assunto, como imparcial e entusiàsticamente testemunham homens com a independência e o saber de um Alan Villiers (57).

Não poderia portanto o corporativismo deixar de se manter fiel ao espírito tradicional da assistência, quando traçou os seus planos de ação. Não foi, para tanto, necessário apenas lutar contra a corrente do individualismo (que então fazia época) e defendia a vantagem de cada um se "prevenir" como melhor entendesse, defendendo-se ferozmente a liberdade de ... "não encontrar uma cama num hospital ou um amparo durante a doença ou para a velhice".

A tradição de séculos — não se esqueça a fecunda atividade das Ordens monásticas e religiosas e a magnífica ação desempenhada pelos conventos e mosteiros na luta contra a fome, as pestes e os grandes males coleti-

(56) Embaixador Pedro Theotônio Pereira, obra citada.
(57) "A Campanha do Argus".

vos que afligiram a Humanidade — resistiu ao espírito do individualismo liberal, sobrevivendo os doces hábitos da caridade espontânea, do povo para o povo, através de múltiplas instituições (principalmente rústicas) que têm nos "cortejos de oferendas", como vimos, uma das mais belas apoteoses.

Partindo da base de que a assistência é indispensável em qualquer meio social, mormente nos menos prósperos, o Estado corporativo veio definir uma posição clara perante êste tremendo problema:

"A ligação do econômico e do social não é para nós apenas a indesmentível afirmação de um fato, mas a diretriz marcada para a ação. Salários, seguros de doença ou invalidez, habitação, repouso e férias, subsídios familiares, recreios, assistência aos trabalhadores inválidos não poderiam viver do orçamento público senão como meio transitório, pois só teríamos assim no fundo suplementos de salários pagos ao Estado em impostos para que os devolvesse sob a forma mais ou menos disfarçada de assistência aos trabalhadores, quando o que deve ser é tê-los em cada ramo de produção como encargos diretos e justa compensação do trabalho. Ficará dêste modo tudo mais no seu lugar (58).

Mais uma vez se despia o corporativismo de intervenções de natureza estatal. À emprêsa, à corporação e a todos os organismos intermédios cabe a escolha dos processos que os interessados em cada caso julguem mais práticos para a solução dos seus problemas de previdência e assistência.

Criou o Estado vários órgãos desta natureza (como as Casas do Povo e as Casas dos Pescadores), o Fundo de Desemprêgo, a Fundação Nacional para a Alegria no

(58) Salazar, "Discursos", 28 de abril de 1938.

Trabalho, mas coube aos sindicatos a organização das suas Caixas de Previdência, Mútuas de socorros, de seguros, etc. (59).

À Casa do Povo podem pertencer indiscriminadamente chefes de família (proprietários, patrões de indústria, ou operários e trabalhadores do campo) desde que maiores de 18 anos, sem nenhuma limitação quanto à profissão que exercem. Encontram-se disseminadas por todo o País, nas zonas populacionais onde é difícil a formação de sindicatos pela heterogeneidade, variabilidade e raridade de grupos especializados em certo ramo de trabalho, seja ele industrial, agrícola ou artesanal.

Como sintetiza Daya, a emprêsa não é apenas um "organismo econômico", mas "uma organização social". Por isso não lhe podem ser indiferentes os planos de melhoria e aumento do número de bairros para operários, e ambulatórios (a serem mantidos por ela própria), lactários, maternidades, casas de repouso, colônias de férias e de recreio, bem como o seguro, previdência, e tudo o mais que assegure uma infra-estrutura mais sólida para a própria finalidade que pretende atingir.

Merece uma alusão especial a instituição, também corporativa, do Fundo do Desemprêgo.

Os sindicatos elaboram, cada qual, as listas dos seus filiados desempregados e promovem, na medida do possível, a sua colocação. Mas o Fundo do Desemprêgo não se destina — como à primeira vista e por fôrça da própria expressão se poderia deduzir — a manter operários durante o desemprêgo, mas sim a dar-lhes aquilo de que mais precisam: um emprêgo.

---

(59) No apêndice de legislação dêste capítulo são transcritos alguns dos principais diplomas desta natureza.

Trata-se de um patrimônio (e de uma organização) para o qual os patrões e empregados participam, em doses diversas e em proporções também diversas, conforme os casos. Assim, o operário que trabalha em regime de horas extraordinárias, ganhando salário além do que corresponde às horas de trabalho normal, desconta mais (chega a 25% e a 50%) do que durante o período diário regular, pois com suas horas extraordinárias está contribuindo, no mercado do trabalho, para uma potencial dificuldade de colocação da mão-de-obra sem emprêgo.

Tal Fundo não dá, portanto, dinheiro, mas *oportunidades de trabalho*, colocações. Para tanto lança-se em grandes empreitadas e obras, públicas e particulares, financiando e estimulando tôdas as entidades que possam proporcionar emprêgo de mão-de-obra.

Diga-se de passagem que esta é uma das instituições do sistema corporativo que mais ostensivamente documentam a facilidade que o mesmo oferece para a concretização de qualquer plano de fomento regional ou nacional.

E há ainda as organizações que têm por fim a diversão e o recreio, como a FNAT (Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho) com as suas colônias de férias, seções culturais e desportivas, refeitórios, cantinas volantes e um conjunto de organizações destinadas a satisfazer as necessidades lúdicas e de diversão dos trabalhadores, num ambiente de higiene física e moral.

Problemas como os da previdência e assistência, aparentemente fáceis no seu simplismo de receitas e despesas, através de um jôgo de contribuições e aplicações, são dos mais transcendentes e sérios num Estado que efetivamente por êles se interesse.

Se é certo que mais feliz é quem dá do que quem recebe, a verdade é que o saber dar é uma arte que, se mal realizada, acarreta a humilhação do beneficiado. E se há setor mais susceptível a melindres e espírito mais prevenido neste aspecto, êle é, sem dúvida, o do operariado.

E' mister evitar os abusos do *paternalismo* com que tanta vez o patrão desfaz todos os resultados benéficos de uma obra de assistência de sua iniciativa. Como observa o Dr. J. M. Cortez Pinto (60) "*êle escolhe a comida que o restaurante da emprêsa fornecerá ao trabalhador e que êste ganhou com o seu trabalho; escolhe o médico que a caixa de previdência da emprêsa nomeará para lhe asistir; escolhe a educação dos filhos dos trabalhadores ao nomear o professor primário para a escola da fábrica; escolhe os livros que o clube da emprêsa adquire para leitura dos trabalhadores; fiscaliza os jogos e passa-tempos e até a linguagem no mesmo clube, e ainda algumas vêzes verifica as qualidades domésticas da mulher do trabalhador ao inspecionar a casa que lhe dá*".

Entregar a decisão do pormenor ao próprio operariado — se não de uma forma total, pelo menos concedendo-lhe grande liberdade de iniciativa ou de sugestão — parece, neste melindroso setor, ser a política mais prudente e mais aconselhavel. São para êle essas obras; parece portanto razoável que seja ouvido sôbre a sua realização e todos os detalhes do seu funcionamento. Medidas como esta não só tornam mais eficazes os resultados procurados como dão ao trabalhador a noção da dignidade que tão ciosamente exige ao receber êstes benefícios. Não é justo do ponto de vista social, nem aceitável do ponto de vista cristão, que se entregue ao ope-

(60) Obra citada.

rário como esmola aquilo a que êle tem direito pelo seu trabalho e que merece como criatura humana.

A justa percentagem da participação do patrão e operário, no campo institucional da assistência, é talvez, de tôda a melindrosa série de dificuldades, a mais grave. Assuntos como os da previdência *"exigem um cálculo a longo prazo que só é susceptível de interessar as camadas mais desenvolvidas. A menos culta (e conta-se infelizmente nesta categoria a esmagadora maioria dos nossos trabalhadores) é insensível a êsses calculos, como também não sente as funções sindicais que não se traduzem em resultados concretos, palpáveis"* (61).

Por isso e porque as necessidades não satisfeitas são habitualmente mais do que as satisfeitas, o operário, pessoalmente, tende para se desinteressar da direção dos institutos de previdência e assistência. Pareceu, por isso, que o mais prudente era entregar em principio tal atividade aos sindicatos. Já aqui não é aconselhável que à Corporação venha a pertencer outra missão que não seja a de uma concatenação geral das atividades dos sindicatos, pois caso contrário, há o perigo já assinalado, das atitudes *paternalistas*, por parte das entidades patronais, e a conseqüente reação dos beneficiários, que acabam anulando desta forma tôda a utilidade dos organismos criados.

Além do *paternalismo*, outra adulteração da ação social quando diretamente realizada pela emprêsa, consiste na separação total do patrão e do trabalhador no gôzo dos benefícios oferecidos, o que ainda mais espevita o sentido de "revolta potencial" e de "tristeza operária" que sempre vive na alma do assalariado.

(61) Dr. J. M. Cortez Pinto, "A Corporação".

Em relação a todos êstes delicados aspectos, tem o corporativismo feito o possível por realizar uma obra sólida que fôsse ao encontro das verdadeiras necessidades do trabalhador, contribuindo para a sua constante "desproletarização".

Interessa-lhe, fundamentalmente, a satisfação das necessidades essenciais (habitação, alimentação, vestuário e educação). Dentro dêste quadro, tem sido grande o esfôrço para a construção e distribuição equitativa de Casas Econômicas (62); para a manutenção (em níveis razoáveis) dos preços dos gêneros essenciais (Portugal é dos países onde menos tem subido, nos últimos anos, o custo de vida); para uma alfabetização (que cresceu consideràvelmente e em ritmo sem precendentes) e para uma instrução eficaz, em todos os campos e níveis, nomeadamente no setor da técnica (indispensável na altura do início de grandes planos de fomento industrial).

O *Abono de Família*, pretendendo dar a cada lar um auxílio especial, bem como tôda a ordem de instituições criadas para assegurar a estabilidade, a reforma e o seguro às classes mais necessitadas, são outras tantas iniciativas de um conjunto que não constitui, afinal, nada de inédito, pois se traduz na corrente, generalizada em quase todo o Mundo, no sentido de garantir à classe operária, de uma maneira pacífica, todo o "paraíso" prometido pelas *internacionais* comunistas, sem que, para tanto, o trabalhador precise "vender a alma" ou desprezar os conceitos sagrados de Deus, Pátria e Família.

A breve exposição que aqui fiz e o apanhado de legislação que se lhe segue tem apenas por finalidade revelar que *também* o corporativismo *escolheu a liberda-*

---

(62) Vide apêndice de legislação dêste capítulo.

de e preferiu, como doutrina do "Ocidente", resolver serenamente os problemas da asistência e da previdência, com o devido respeito às respectivas "instituições tradicionais, atento às suas possibilidades e fiel ao princípio fundamental de *não estatismo*; preocupado enfim, em entregar o mais possível às emprêsas a solução concreta das questões dêste aspecto da vida econômica e social, na persuasão de que "a melhor ação social é aquela que fôr tornando inúteis as obras sociais".

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935)

Artigo 1.º São reconhecidas as instituições de previdência social incluídas em qualquer das categorias seguintes:

1.ª Instituições de previdência dos organismos corporativos;

2.ª Caixas de reforma ou de previdência;

3.ª Associações de socorros mútuos;

4.ª Instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

§ 1.º Pertencem à 1.ª categoria as instituições seguintes:

a) Caixas Sindicais de Previdência, criadas nos termos do artigo 48.º do Estatuto do Trabalho Nacional;

b) Caixas de Previdência das Casas do Povo;

c) Casas dos Pescadores.

§ 2.º Pertencem à 2.ª categoria as instituições que, embora abrangidas na alínea a) do parágrafo anterior, restrinjam a admissão aos indivíduos que exerçam determinada profissão, serviço especializado ou actividade diferenciada, ou ao pessoal de uma só empresa, e para cujas receitas concorram normalmente entidades distintas dos beneficiários.

§ 3.º Constituem a 3.ª categoria as instituições de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, cuja quotização assegure a concessão dos benefícios as-

sociativos, sem que na admissão dos sócios exista, em geral, qualquer restrição que diga respeito à profissão ou ao meio económico em que exercem a sua actividade.

§ 4.º Constituem a 4.ª categoria as instituições privativas do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoal ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais.

§ 5.º As instituições abrangidas na 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos parágrafos anteriores, continuam a reger-se pela respectiva legislação especial, sem prejuízo da sua gradual integração no plano de previdência social, que ao Estado incumbe estabelecer.

.....

CAIXAS DE PREVIDÊNCIA

(Decreto-lei n.º 25.935, de 12 de Outubro de 1935)

CAPÍTULO I — Denominação, constituïção e fins

Artigo 1.º As instituïções sindicais de previdência definidas na alínea a) da 1.ª categoria do art. 1.º da lei n.º 1:884 usarão a denominação de "Caixa Sindical de Previdência de..." (profissão ou actividade económica), podendo seguir-se a designação da região abrangida ou da localidade onde estabeleçam sede.

Art. 2.º As caixas sindicais de previdência serão constituídas nos termos do art. 48.º do Estatuto do Trabalho Nacional, competindo aos grémios e sindicatos nacionais e respectivas federações a iniciativa do seu estabelecimento por meio de acordos ou por efeito de contratos colectivos de trabalho.

Art. 3.º O pedido de constituïção de uma caixa será formulado em requerimento dirigido ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e assinado pelos presidentes e secretários das direcções dos organismos corporativos que intervieram no respectivo acôrdo ou contrato colectivo e deve ser acompanhado de:

1.º Cópia autêntica do acôrdo ou contrato colectivo que der origem à caixa, se do respectivo texto se não houver feito publicação oficial;

2.º Dois exemplares do regulamento da projectada instituição.

§ 1.º Os documentos referidos neste artigo darão entrada na Repartição de Previdência Social do Instiuto Nacional do Trabalho e Previdência, que elaborará o respectivo parecer para o processo ser submetido a despacho.

§ 2.º A aprovação do regulamento é feita por alvará e a caixa só se considera legalmente constituída depois de publicada no **Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência** a respectiva declaração.

§ 3.º Do despacho que conceder ou negar a aprovação não há recurso.

Art. 4.º O pedido de reforma ou alteração do regulamento de uma caixa será formulado em requerimento assinado pela respectiva direcção e dirigido ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, acompanhado do parecer do conselho geral da caixa e de dois exemplares do projecto do novo regulamento.

§ 1.º Se a alteração pedida fôr conseqüência da modificação dos termos do acôrdo ou contrato colectivo de trabalho que tiver dado origem à caixa, deverá o requerimento ser instruído pela forma indicada no n.º 1.º do art. 3.º.

§ 2.º Se a alteração implicar modificação das bases técnicas da caixa, deverá também ser apresentada a nota de cálculos a que se refere a alínea **d)** do art. 15.º.

§ 3.º São aplicáveis aos casos previstos no corpo dêste artigo as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 5.º As caixas sindicais de previdência, depois de legalmente constituídas, têm personalidade jurídica.

Art. 6.º As caixas sindicais de previdência destinam-se no caso mais corrente a proteger o trabalhador contra os riscos da doença, da invalidez e do desemprêgo involuntário, e bem assim a garantir-lhe pensões de reforma.

§ único. Poderão ainda estas instituïções adoptar outras modalidades acessórias de previdência quando devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 7.º A protecção do trabalhador contra a invalidez e a velhice efectua-se pelo estabelecimento de pensões de reforma.

§ único. O parto é considerado doença para efeito de assistência médica.

Art. 8.º A proteção ao trabalhador contra a invalidez e a velhice efectua-se pelo estabelecimento de pensões de reforma.

Art. 9.º A protecção contra o desemprêgo involuntário por intermédio das caixas só poderá fazer-se nos termos determinados em diploma especial, exceptuado o disposto no § 1.º do art. 18.º e no art. 22.º.

Art. 10.º As caixas devem, por via de regra, incluir entre os seus fins a constituïção de subsídios em caso de morte dos beneficiários, que reverterão a favor das respectivas famílias, conforme o disposto nos arts. 44.º a 46.º.

Art. 11.º As modalidades referidas nos arts. 6.º a 10.º podem ser estabelecidas separada ou cumulativamente, consoante as possibilidades ou conveniências dos organismos interessados.

.....

CAPÍTULO III — **Organização e funcionamento**

Art. 14.º Nas caixas haverá três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários.

1.º Consideram-se beneficiários os indivíduos que trabalhem por conta das entidades patronais abrangidas pelo acôrdo ou contracto colectivo que não tenham mais de cinqüenta nem menos de catorze anos de idade na data da admissão;

2.º Contribuintes são as entidades patronais a que se refere o numero anterior;

3.º Classificam-se como honorários todos os indivíduos e demais entidades que prestarem à instituïção relevantes serviços ou que a auxiliem com donativos consideráveis e que a respectiva direcção julgue dignos de tal distinção.

Art. 15.º Do regulamento das caixas constarão as disposições de ordem moral e administrativa necessárias para a boa realização dos seus objectivos e nomeadamente:

a) Nome e sede da caixa, com indicação dos organismos corporativos intervenientes;

b) Modalidades de previdência adoptadas e respectivos meios de realização, bem como os prazos a partir dos quais os beneficiários ficam com direito à concessão das regalias;

c) Modo e condições de inscrição dos beneficiários, respectivos deveres e direitos, casos em que podem ser expulsos e, de uma forma geral, as penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento dos deveres sociais;

d) Tabelas de encargos, de subsídios e pensões, justificadas com a nota de cálculos que serviram de base à sua elaboração, indicando as tábuas e a taxa de capitalização adoptadas;

e) Regras a observar na administração dos fundos e respectiva contabilidade, emprêgo e guarda;

f) Organização da direcção e suas atribuições;

g) Quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa.

Art. 16.º Sempre que se verifique que as tabelas a que se refere a alínea d) do artigo antecedente não asseguram a plena garantia dos direitos dos beneficiários ou não são técnicamente correctas, deverão as caixas elaborar novas tabelas no prazo que lhes fôr marcado por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 17.º E' proïbido às caixas sindicais de previdência desenvolver qualquer actividade estranha aos fins para que são instituídas e designadamente:

1.º Cobrar dos beneficiários e contribuintes nelas inscritos quaisquer quantias além das contribuïções ou outras receitas previstas no regulamento sem a devida autorização da Repartição de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º Ter pessoal de tesouraria sem a competente caução ou fiança, que deve ser fixada pela direcção;

3.º Prestar assistência médica aos beneficiários em farmácias ou suas dependências a menos que se trate de estabelecimentos que sejam autorizadas a possuir.

Art. 18.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da região sujeita ao contrato colectivo podem solicitar da caixa que lhes seja permitido continuar inscritos como beneficiários, pagando a totalidade das contribuïções, incluindo a que caberia à entidade patronal, em todas ou naquelas modalidades que lhes forem autorizadas.

.....

SECÇÃO I — Subsídio de doença

Art. 34.º Aos beneficiários no gôzo dos seus direitos e quando doentes será prestada a assistência do médico ou médicos da caixa, incluindo visita ao domicílio quando a doença lhes não permita sair.

Art. 35.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições de ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário fôr variável, tomar-se-á por base para efeito do cálculo do subsídio a média dos últimos seis meses ou o salário normal de um trabalhador da mesma categoria, competindo à direcção a escolha do critério a adoptar.

Art. 36.º Aos beneficiários que, tendo tido alta, derem novamente parte de doente dentro do mesmo ano civil, ser-lhes-á contado o tempo de doença anterior para efeito do cálculo do subsídio que lhes fôr devido de harmonia com o disposto no art. 32.º.

Art. 37.º Aos beneficiários que dentro de três anos seguidos tenham recebido subsídio pecuniário correspondente a dezóito meses e que não estejam em condições de voltar ao trabalho será facultado requerer o exame médico para efeito de serem considerados inválidos ao abrigo das disposições regulamentares.

Art. 38.º Os regulamentos das caixas sindicais de previdência devem conter regras destinadas a sujeitar periòdicamente a juntas médicas de revisão os indivíduos com parte de doente que estiverem recebendo subsídio além de determinados prazos.

Art. 39.º O subsídio pecuniário só será concedido em qualquer caso a partir do terceiro dia de doença verificada pelo médico da caixa.

SECÇÃO II — **Pensões de invalidez e de velhice**

Art. 40.º Aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar será concedida uma pensão de invalidez quando pelos respectivos serviços médicos forem reconhecidos impossibilitados definitivamente de trabalhar na sua profissão por motivo de doença ou de acidente que não estejam a coberto da legislação especial sôbre desastres no trabalho.

§ 1.º Para ser concedida a pensão de invalidez devem os beneficiários ou os seus representantes legais requerer à direcção da caixa no sentido de serem submetidos a exame médico.

§ 2.º O exame dos beneficiários que aleguem a sua incapacidade definitiva para o trabalho deve ser feito por uma junta composta de três médicos, que dará parecer por escrito.

§ 3.º A pensão vence-se desde a data da entrega na secretaria da caixa do requerimento solicitando a verificação da incapacidade, e será paga nos mesmos termos do disposto no art. 35.º desde que o beneficiário faça prova de que naquela data já não podia trabalhar.

Art. 41.º As direcções das caixas deverão mandar inspeccionar os beneficiários que estejam recebendo pensões de invalidez, pelo menos uma vez em cada ano, durante os três primeiros anos, para efeito de ser verificado se as condições de sanidade que motivaram a concessão das pensões se mantêm. Podem contudo os beneficiários no gôzo de pensões de invalidez ser sujeitos em qualquer altura a exame médico com a mesma finalidade.

§ 1.º As inspecções efectuar-se-ão sem encargos para os beneficiários.

§ 2.º As pensões de invalidez poderão ser suspensas ou anuladas a partir do momento em que fôr verificado que não subsistem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez ou que o indivíduo tido como inválido recebe proventos suficientes por actividade prestada na mesma ou noutra profissão.

Art. 42.º Os beneficiários têm direito a receber uma pensão de reforma quando atinjam a idade estabelecida no regulamento da caixa ou quando completem o número de anos de inscrição no mesmo previsto para tal efeito.

§ 1.º Os beneficiários ou os seus representantes legais, no acto de requererem esta pensão, deverão comprovar a sua idade mediante a apresentação de certidão de idade ou bilhete de identidade.

§ 2.º As pensões de reforma serão pagas em duodécimos no fim de cada mês, observado o disposto na parte final do corpo do art. 35.º.

Art. 43.º Os beneficiários no gôzo de pensões de invalidez e de velhice não têm direito ao subsídio de doença.

SECÇÃO III — Subsídio por morte

Art. 44.º Os beneficiários têm direito a legar, em caso de morte, um subsídio, que será pago por uma só vez.

§ 1.º Falecendo o beneficiário no estado de casado e com filhos, o subsídio será pago metade ao cônjuge sobrevivo e a outra metade, em partes iguais, aos filhos, legítimos ou legitimados.

.....

CAPÍTULO VII — União, federação, mudança de categoria e dissolução

Art. 66.º A união de duas ou mais caixas, quando não determinada pelo Govêrno, deve ser deliberada pelas direcções de cada uma das instituïções de previdência interessadas e depois de ouvidos os respectivos conselhos gerais, que darão o seu parecer por escrito.

§ único. O requerimento em que fôr pedida a união será dirigido ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e indicará a denominação do novo organismo. Deverá ser acompanhado de extractos do livro dos assentos das

direcções das caixas na parte referente às sessões em que houver sido deliberada a união e ainda de dois exemplares do projecto de regulamento.

.....

CAPÍTULO VIII — **Fundo de assistência**

Art. 80.º O fundo de assistência previsto no art. 25.º permitirá às direcções das caixas completar a acção das diversas modalidades de previdência adoptadas, quer com subsídios extraordinários e independentes de todo o compromisso social aos beneficiários e suas famílias quando em situação de comprovada necessidade, quer pela extensão dos benefícios aos indivíduos impossibilitados pela sua idade de serem inscritos como beneficiários das caixas sindicais de previdência.

Art. 81.º Os indivíduos nas condições da parte final do artigo antecedente poderão solicitar a sua inscrição como beneficiários do fundo de assistência, passando, nessas condições, êles e as entidades patronais que lhes digam respeito, a contribuir para aquele fundo com 50 por cento das contribuições regulamentares.

§ único. A inscrição como beneficiário do fundo de assistência dá direito a concessão da assistência médica e subsídio na doença e ao subsídio por morte nos mesmos termos que para os restantes beneficiários.

.....

CASAS DO POVO

(Decreto-lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933)

CAPÍTULO I — **Constituïção e fins das Casas do Povo**

Artigo 1.º E' autorizada a criação em todas as freguesias rurais de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas do Povo, constituídos nos termos do presente decreto-lei e mediante a aprovação dos respectivos estatutos, requerida ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º A iniciativa da criação das Casas do Povo pode partir dos particulares interessados e de reconhecida idoneidade, das juntas de freguesia ou de qualquer autoridade administrativa a cuja jurisdição esteja submetida a freguesia rural onde se pretende a criação da Casa do Povo

§ 2.º Nas freguesias rurais onde não existem instituições da índole daquelas que êste decreto prevê, ou nas quais se tornem urgentes medidas de previdência social, pode também o Subsecretário das Corporações e Previdência Social tomar a iniciativa de proceder, quando julgue oportuno, à criação de Casas do Povo.

Art. 2.º A esfera de acção das Casas do Povo circunscreve-se à respectiva freguesia rural e o título de Casa do Povo será seguido da preposição **de** e do nome da freguesia rural onde tiver a sua sede.

Art. 3.º Dentro da mesma freguesia rural não pode haver mais do que uma Casa do Povo, nem será permitida a criação de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos.

Art. 4.º Os fins das Casas do Povo são os seguintes:

a) **Previdência e assistência** — Obras tendentes a assegurar aos sócios protecção e auxílios nos casos de doença, desemprêgo, inhabilidade e velhice;

b) **Instrução**. — Ensino aos adultos e às crianças, desportos, diversões e cinema educativo;

c) **Progressos locais**. — Cooperação nas obras de utilidade comum, comunicações, serviço de águas, higiene pública.

§ 1.º A's Casas do Povo é absolutamente defeso utilizar a sua sede ou os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interêsses da Nação e à Constituïção do Estado.

§ 2.º As Casas do Povo podem promover entre os seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo.

A) Da previdência

Art. 5.º Os fins de previdência previstos no artigo anterior serão realizados pela criação de uma mutualidade entre os sócios efectivos da mesma Casa do Povo, ficando aquela sujeita aos preceitos por que se regulam as associações de socorros mútuos, com o mínimo de cem sócios.

§ único. Podem contudo as Casas do Povo submeter ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social quaisquer outras combinações, justificadas pelas condições locais, tendentes a realizar um ou outro dos seus fins de previdência acima referidos.

Art. 6.º Para realização dos seus fins de assistência entra na esfera de acção das Casas do Povo a criação de dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos, proporcionados às possibilidades locais.

Art. 7.º Incumbe também às Casas do Povo a defesa das condições de sanidade local, em especial contra tuberculose, servindo-se para isso as Casas do Povo de todos os recursos de propaganda ao seu alcance e devendo submeter-se ás normas ditadas pelos organismos superiores competentes.

B) Da instrução

Art. 8.º Compete às Casas do Povo a criação de pequenas bibliotecas e de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar instrução aos sócios e aos seus filhos.

§ único. A instrução, tanto das crianças como dos adultos, deve ser ministrada no sentido do aperfeiçoamento da profissão a que se destinam ou exercem, e completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível social mais elevado.

Art. 9.º As Casas do Povo procurarão igualmente desenvolver a cultura física dos seus associados pela utilização racional dos desportos, ficando porém a prática dêstes sujeita à fiscalização do médico do respectivo partido. Para aquele efeito as Casas do Povo, logo que estejam devidamente instaladas, deverão adquirir ou alugar terrenos destinados à instalação de campos de jogos.

Art. 10.º As Casas do Povo devem também utilizar o cinema como instrumento de cultura e de educação popular, promovendo a exibição de fitas adequadas a êstes fins e excluindo todas aquelas que possam constituir elemento de perversão dos bons costumes e da ordem social.

§ único. As entradas para estes espetáculos serão em regra pagas a preços reduzidos, podendo estes contudo ser fixados de modo a obter-se receita para o cofre da associação.

.....

CAPÍTULO III — **Dos fundos**

Art. 24.º Os fundos das Casas do Povo são constituídos por:

a) Cotas dos sócios efectivos;

b) Cotas dos sócios protectores;

c) Proventos resultantes de qualquer forma de actividade das Casas do Povo, prevista por êste decreto;

d) Donativos;

e) Auxílios do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas.

.....

O decreto-lei n.º 28.859, de 18 de Julho de 1938, estabelece isenções fiscais, de vária natureza, em favor das Casas do Povo.

O decreto-lei n.º 30.710, de 29 de Agosto de 1940, cria em cada Casa do Povo, um "Fundo de Previdência".

CASAS DOS PESCADORES

(Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937)

BASE I — E' autorizada a criação, em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados "Casas dos Pescadores".

A esfera de acção destas instituições será limitada à área da respectiva capitania ou delegação marítima, não sendo permitida a existência de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos. Poderá, porém, haver secções das Casas dos Pescadores em centros de pesca ou localidades onde não se justifique a criação de instituições autónomas.

BASE II — Os fins das Casas dos Pescadores são os seguintes:

.....

c) **Previdência e Assistência**. — Concessão de subsídios ou pensões; fundação de obras de protecção e auxílio nos casos de parto, doença, inhabilidade ou velhice, morte, perda de pequenas embarcações ou apetrechos de pesca; distribuição de roupas e alimentos por ocasião de grandes crises ou invernias.

A realização destes fins não está sujeita a regras uniformes e é condicionada pelas possibilidades normais de cada instituição.

As Casas dos Pescadores têm por dever conservar e acarinhar todos os usos e tradições locais, especialmente os de natureza espiritual, que estejam ligados à formação dos sentimentos e virtudes da gente do mar.

BASE III — São obrigatòriamente sócios efectivos das Casas dos Pescadores:

a) Os inscritos marítimos que estejam matriculados em barcos ou companhias de pesca como pescadores;

b) Os inscritos marítimos que trabalhem nas praias e que tenham cédula de inscrição marítima como pescadores ou auxiliares de pesca.

Podem também inscrever-se como sócios efectivos todas as pessoas com cédula marítima que, não estando abrangidas pelas alíneas anteriores, exerçam contudo na área de jurisdição marítima respectiva ou fora dela, em território nacional ou estrangeiro, mesteres que lhes dêem a caracteristica de gente do mar.

As pessoas referidas nesta base, que pertençam a uma circunscrição onde não exista Casa dos Pescadores ou respectiva secção, poderão inscrever-se, mediante autorização superior, na casa ou secção mais próxima.

Os sócios efectivos de cada Casa dos Pescadores ou secção pagarão nas respectivas capitanias ou delegações marítimas uma cota fixada pela respectiva direcção, mediante aprovação superior.

Esta cota pode ser paga pelo produto da venda de peixe na lota, sob a forma de percentagem fixada pela direcção da Casa dos Pescadores, cobrada pela autoridade fiscal e entregue na capitania do porto ou delegação marítima. Esta percentagem será levada a crédito da conta do pescador da Casa dos Pescadores até completo pagamento das cotas mensais em cada ano.

BASE IV — São sócios portectoes das Casas dos Pescadores todas as pessoas que as queiram auxiliar, e, obrigatòriamente, as empresas de pesca e os armadores ou proprietários de embarcações de pesca, em relação ao local de armamento.

Os sócios protectores referidos em segundo lugar pagarão as suas cotas em harmonia com a tonelagem das embarcações ou navios empregados na pesca, tendo-se em atenção a importância económica das empresas e os usos e costumes locais.

Estas cotas serão fixadas por uma comissão constituída pelo capitão do porto ou delegado marítimo, pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por um representante dos sócios obrigados a pagá-las.

BASE V — Junto do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social funcionará uma Junta Central das Casas dos Pescadores, constituída por dois funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por dois oficais da armada, que exercerá a sua actividade em íntima colaboração com a Secção de Previdência Social do mesmo Instituto.

À Junta Central compete:

a) Orientar e coordenar a acção das Casas dos Pescadores;

b) Administrar e distribuir as verbas que constituem o fundo comum das mesmas;

c) Apresentar ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, no fim de cada ano, um relatório circunstanciado dos serviços, contendo o apuramento coordenado de to-

das as actividades das Casas dos Pescadores, bem como as contas devidamente documentadas.

BASE VI — A direcção da Casa dos Pescadores é constituída por um presidente, que será o capitão do porto ou delegado marítimo, um secretário e um tesoureiro, escolhidos por acordo daquele e do delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência entre os sócios efectivos de boa reputação moral e profissional que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

O presidente da direcção poderá agregar a esta, para melhor execução da sua actividade, mas sem voto deliberativo, um ou mais sócios protectores.

BASE VII — As Casas dos Pescadores terão um fundo comum, administrado pela Junta Central, e um fundo privativo, administrado pela respectiva direcção.

Constituem fundo comum as seguintes receitas:

a) Subsídio do Ministério da Marinha, proveniente da dotação inscrita anualmente no respectivo orçamento para reforma dos pescadores inválidos, e fundos da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, que fica extinta;

b) Subsídio devido pelos fundos de previdência dos organismos corporativos patronais ligados à pesca;

c) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular.

Constituem o fundo privativo as seguintes receitas:

a) Cotas dos sócios efectivos;

b) Cotas dos sócios protectores;

c) Produto das caldeiradas, quinhões ou partes de pesca, segundo o costume tradicional, na medida e na forma estabelecidas nos estatutos;

d) Proventos resultantes de qualquer forma de actividade das Casas dos Pescadores prevista nesta lei;

e) Dotação do Estado da importância de 20.000$ por cada Casa dos Pescadores que se constituir, sendo 15 por cento para

instalação e o restante para os fundos de previdência e assistência;

f) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular e outras importâncias que lhe sejam atribuídas por diploma especial.

BASE VIII — As Casas dos Pescadores, logo que o **Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência** publique a declaração de terem sido aprovados os seus estatutos, gozam das seguintes regalias:

1ª São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessadas;

b) Imposto do selo nos livros de escrituração, nos recibos de cotizações periódicas e jóias dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e documentos com que os instruírem;

c) Sisa e imposto sobre sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, na parte que for destinada para sua instalação e das suas dependências, ficando contudo sujeitas ao pagamento do imposto a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, quando não beneficiarem da isenção da alínea **b)** do § único do mesmo artigo;

d) Contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações;

3.ª Podem receber, com prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício de inventário;

4.ª Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade.

.....

O decreto-lei n.º 37.750, de 4 de Fevereiro de 1950, modifica a estrutura e direção da Junta Central das Casas dos Pescadores.

O decreto-lei n.º 37.751, da mesma data, põe em vigor o Regulamento das Casas dos Pescadores, alterando o disposto no decreto-lei n.º 27.978, de 20 de Agosto de 1937.

FUNDO NACIONAL DO ABONO DE FAMÍLIA

(Decreto-lei n.º 37.739, de 20 de Janeiro de 1950)

RELATÓRIO

1. O Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, destinava-se a assegurar a compensação entre as receitas e as despesas das caixas de abono de família e a coadjuvá-las na realização dos seus fins, alguns dos quais revestiam nítido aspecto assistencial.

Tratava-se não só de um fundo de compensação para as prestações que as caixas de abono de família asseguram aos seus beneficiários, como também de um património de auxílio às mesmas instituições, sem que, no entanto, esse auxílio fosse concretamente definido nas modalidades da sua intervenção.

2. O Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, que veio substituir as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 32:192, não definiu com maior precisão os objectivos próprios daquele Fundo, limitando-se a assinar-lhe funções de auxílio às caixas na realização dos seus fins.

A designação genérica das atribuições do Fundo nacional do abono de família, permitia, por um lado, manter o princípio da compensação entre as receitas e despesas das caixas, mas por outro lado, dada a vasta latitude de objectivos compreendida na sua definição, justificava todas as normas de auxílio às instituições, por mais variadas que fossem.

3. O Decreto-Lei n.º 35:410, de 29 de Dezembro de 1945, determinou a gradual integração do abono de família nas instituições de previdência, e o regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 37:268, de 31 de Dezembro de 1948, cometeu à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas todo o serviço de contabilidade e tesouraria do Fundo nacional do abono de família.

4. Reconhece-se, neste momento, a necessidade de regulamentar convenientemente as condições de funcionamento daquele Fundo, definindo as suas funções específicas, garantindo a segurança e regularidade da contabilização e fiscalização das suas receitas, e introduzindo a técnica orçamental na realização das suas despesas.

A tais objectivos visa o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º O Fundo nacional do abono de família, criado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência por força do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, destina-se a estabelecer a compensação entre os resultados das gerências da modalidade de abono de família, assegurada através das caixas de reforma ou de previdência e caixas de abono de família, e a auxiliar estas instituições na realização dos seus fins.

§ 1.º A compensação a que se refere este artigo efectua-se mediante a transferência para o Fundo dos saldos positivos das gerências, na modalidade de abono de família, das instituições mencionadas e pela cobertura do excesso das despesas sobre as receitas dessa modalidade, naquelas em que tal facto se verifique.

§ 2.º O auxílio a conceder às instituições referidas ou às suas federações efectuar-se-á mediante subsídios e empréstimos, em casos excepcionais devidamente justificados, para efeitos de instalação, administração e acção de assistência.

Art. 2.º Constituem receita do Fundo:

1.º Metade do aumento sobre a remuneração normal do trabalho, a que se referem o artigo 15.º e o § 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934;

2.º A participação anual do Fundo de Desemprego que for fixada pelo Ministro das Obras Públicas, de acordo com o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

3.º A percentagem dos saldos de exercícios dos organismos corporativos e de coordenação económica a que for dada essa aplicação;

4.º Os saldos positivos de gerência das caixas de abono de família, depois de deduzida a parte regulamentarmente estabelecida para reforço dos fundos de reserva do abono de família;

6.º As multas aplicadas por infracções às disposições contidas no Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, e nos regulamentos das caixas de abono de família;

7.º As multas aplicadas por infracção às disposições dos despachos de quotização obrigatória e aos regulamentos de carteiras profissionais, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33:744, de 29 de Junho de 1944;

8.º As multas aplicadas por infracção às disposições dos despachos de regulamentação do trabalho, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943;

9.º As multas aplicadas pelas entidades patronais ao seu pessoal por infracção aos regulamentos de disciplina interna, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31:280, de 22 de Maio de 1941, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33.744, de 29 de Junho de 1944.

10.º Os juros dos fundos capitalizados;

11.º Quaisquer outras receitas previstas em legislação especial;

12.º Outros rendimentos, donativos ou auxílios não proibidos por lei.

.....

CASAS ECONÓMICAS

(Decreto-lei n.º 23.052, de 23 de Setembro de 1933)

CAPÍTULO I — Disposições gerais

Artigo 1.º E' o Govêrno autorizado a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos.

Art. 2.º As casas serão distribuídas, dentro das preferências fixadas e em regime de propriedade resolúvel, aos chefes de família, empregados, operários ou outros assalariados, membros dos sindicatos nacionais, funcionários públicos, civis e militares, e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado e das câmaras municipais, que se responsabilizem pelo pagamento de determinado número de prestações mensais nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.º No cálculo da prestação mensal serão considerados os encargos destinados a garantir o seu pagamento em caso de morte, invalidez, doença e desemprêgo do morador adquirente.

§ 2.º As casas económicas são isentas de contribuïção predial ou qualquer taxa camarária durante os primeiros dez anos do período de amortização.

§ 3.º Os beneficiários são obrigados a constituir com a casa que ocupem um casal de família e a assegurar a transmissão dêste por sua morte.

Art. 3.º As atribuïções do Govêrno, em matéria de casas económicas, são conferidas a dois departamentos do Estado: o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações superintende na construção das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os projectos e orçamentos das casas económicas;

b) Proceder à escolha dos terrenos necessários, tendo em atenção as informações prestadas pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, e promover a urbanização dos mesmos;

c) Promover e fiscalizar a construção das casas económicas;

d) Administrar as verbas que forem postas à sua disposição para construção de casas económicas;

e) Fiscalizar as obras de conservação e bemfeitorias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo é criada na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Secção de Casas Económicas.

§ 2.º Todo o pessoal da secção das Casas Económicas será contratado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho do Ministro.

§ 3.º As despesas gerais da administração, pessoal e material da Secção das Casas Económicas não excederão, em caso algum, 1 por cento do custo das casas económicas e serão satisfeitas por conta das verbas destinadas à sua construção.

Art. 5.º O Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social superintende na realização dos fins económicos e sociais das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os planos de distribuïção das casas económicas que sejam construídas;

b) Intervir nos actos de transmissão da propriedade das casas;

c) Velar pelo cumprimento das obrigações impostas aos moradores adquirentes;

d) Fiscalizar a cobrança das prestações;

e) Efectuar o pagamento dos prémios dos seguros de vida e dos seguros contra fogo;

f) Efectuar, nos termos do artigo 43.º, o seguro directo contra doença e desemprêgo;

g) Velar pela higiene dos agrupamentos ou bairros económicos;

h) Promover o reembôlso dos capitais investidos na construção de casas económicas segundo os planos de amortização aprovados.

§ 1.º No Instituto Nacional do Trabalho e Previdência existirá, para os fins dêste decreto, uma repartição, que terá a seu cargo todos os serviços de expediente e contabilidade referentes às casas económicas.

§ 2.º A acção do Instituto, no que respeita a casas económicas, é coadjuvada por uma junta consultiva, presidida pelo secretário geral do Instituto e secretariada pelo chefe da Repartição das Casas Económicas, composta, além dêstes, pelos quatro vogais seguintes:

a) O director geral dos edifícios e monumentos nacionais, ou, como seu delegado, o engenheiro chefe da secção das casas económicas;

b) Um delegado do Ministério do Interior, como representante das câmaras municipais do País e das corporações administrativas;

c) Dois delegados de sindicatos nacionais ou outros organismos corporativos.

§ 3.º As funções de vogal da junta consultiva são exercidas gratuitamente, com excepção das de secretário, pelas quais se abonará a êste a gratificação mensal de 1:000$.

§ 4.º As despesas da Repartição das Casas Económicas constituem encargo do Tesouro.

Art. 6.º E' instituído o Fundo das Casas Económicas, destinado à construção de casas económicas em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos, nos termos e condições dêste decreto.

§ 1.º As importâncias pertencentes ao Fundo das Casas Económicas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos,

Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Os levantamentos do Fundo das Casas Económicas serão feitos por meio de cheques assinados pelo chefe da Repartição das Casas Económicas e visados pelo secretário geral do Instituto.

§ 3.º Em cada ano económico a Repartição das Casas Económicas porá à ordem do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a importância global destinada nesse ano à construção de casas económicas.

§ 4.º As importâncias do Fundo das Casas Económicas que se não destinem a ser imediatamente utilizadas em construções serão convertidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e por ordem da Repartição das Casas Económicas em títulos do Estado de maior rendimento.

Art. 7.º São receitas do Fundo das Casas Económicas:

a) As verbas destinadas pelo Govêrno à construção de casas económicas;

b) As camparticipações das câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos;

c) Os donativos, heranças ou legados de particulares;

d) A cobrança das prestações das casas já distribuídas;

e) Os rendimentos dos títulos à guarda da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos depósitos em dinheiro por conta do Fundo.

Art. 8.º Compete à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência cobrar as receitas destinadas ao Fundo das Casas Económicas, efectuar as transferências determinadas pela respectiva Repartição e dar execução às demais disposições dêste decreto, que lhe forem aplicáveis, sem direito a remuneração.

Art. 9.º A construção de casas económicas, nos termos dêste decreto, será levada a efeito por iniciativa do Govêrno ou das entidades referidas no artigo 1.º, que tomem a seu cargo o finan-

ciamento de 50 por cento das despesas a realizar, participando o Estado com os restantes 50 por cento pelas verbas a êste fim destinadas.

§ único. Emquanto perdurar a crise do desemprêgo pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar aquela comparticipação do Estado pelo Fundo do Desemprêgo na construção de casas económicas de iniciativa das câmaras e corporações administrativas.

Art. 10.º Os capitais investidos na construção de casas económicas, quer sejam do Estado quer provenham da comparticipação das câmaras municipais, corporações administrativas ou organismos corporativos, vencem juros à taxa que fôr determinada em harmonia com as condições do mercado, com o máximo de 5 por cento ao ano, e são amortizados nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11.º Os empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelas câmaras municipais e corporações administrativas para serem aplicados na construção de casas económicas, nos termos dêste decreto, serão efectuados a uma taxa de juro não superior a 5 por cento ao ano e o seu prazo de amortização será de vinte anos.

CAPÍTULO II — Construção e conservação das casas económicas. Aquisição de terrenos

Art. 12.º As casas económicas a construir ao abrigo dêste decreto serão moradias de família, com quintal, e classificam-se, em função do salário do agregrado familiar do morador, adquirente, do modo seguinte:

Classe A.

Classe B.

§ 1.º Em cada classe de moradias haverá três tipos diferentes; um especialmente destinado a casais sem filhos; outro a casais com filhos pouco numerosos de um sexo, e ainda outro a casais com filhos dos dois sexos ou com filhos muito numerosos de um só sexo.

§ 2.º O custo das casas económicas obedecerá ao princípio de as respectivas prestações se deverem comportar dentro das possibilidades do adquirente, quando o salário do agregado familiar seja inferior a 20$ ou a 45$, respectivamente para os vários tipos da classe A e da classe B.

§ 3.º Os projectos das casas económicas (plantas, alçados e memória descritiva) serão elaborados directamente pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ou por ela adquiridos por concurso ou ajuste e sujeitos, em todos os casos, à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º Os projectos dos diferentes tipos de casas económicas de cada classe deverão estudar-se de forma a permitir, por ampliação, a transformação dos mais simples nos outros.

§ 5.º Os quintais anexos às moradias terão uma área compreendida entre 100 e 200 metros quadrados e na implantação das moradias deverá ser considerada a sua provável ampliação de futuro.

Art. 13.º As moradias económicas deverão ser localizadas em pontos de fácil acesso e servidos de meios de transporte económicos e serão agrupadas por classes, formando conjuntos que se integrem harmònicamente nos planos de urbanização delineados pelas câmaras municipais ou pelo Estado.

§ 1.º As moradias da classe A deverão, quanto possível, localizar-se nas proximidades dos centros de trabalho.

§ 2.º Os grupos de moradias económicas não deverão compor-se de mais de 100 e 50 nem de menos de 50 e 25 moradias, respectivamente das classes A e B.

§ 3.º A proporção, em cada agrupamento, dos três tipos de moradias da classe respectiva será fixada para cada caso pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Repartição das Casas Económicas.

Art. 14.º As moradias económicas serão construídas por empreitada para um ou mais agrupamentos, devendo das bases do concurso constar o prazo de construção, o depósito de garantia, a forma de pagamento e demais condições julgadas necessárias.

§ único. Em todos os concursos será indicada a base de licitação, não podendo a adjudicação ser feita por preço superior a essa base.

Art. 15.º Os projectos das moradias económicas, os sistemas de construção e os materiais serão variáveis de região para região, e na sua elaboração ou escolha deverá procurar-se o emprêgo, ao máximo, da mão de obra e materiais nacionais.

.....

CAPÍTULO III — **Distribuição e aquisição das moradias económicas**

Art. 27.º A Repartição das Casas Económicas tornará público durante trinta dias, por meio de avisos insertos no **Diário do Govêrno** e afixados na sua sede e delegações, o número de moradias disponíveis para aquisição imediata, sua classe e tipo, sua localização e prazo em que devem ser apresentados os requerimentos dos pretendentes.

Art. 28º Os sindicatos nacionais apresentarão àquela repartição, no prazo constante dos avisos, relações nominativas dos seus associados, com mais de vinte e um e menos de quarenta anos, no pleno gôzo dos seus direitos civis, que pretendam adquirir moradias económicas, com indicação da idade e salário do respectivo agregado familiar de cada pretendente e do número e parentesco das pessoas que compõem aquele.

§ único. O número de pessoas do agregado familiar é atestado pelos sindicatos nacionais.

.....

Decreto-Lei n.º 26:858 — de 31 de Julho de 1935

Isenta de imposto sôbre sucessões e doações a primeira transmissão das casas económicas construídas no regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 23:052 e bem assim das que sejam distribuídas com intervenção do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, quando operada entre cônjuges ou a favor dos descendentes ou ascendentes dos respectivos proprietários.

A CÂMARA CORPORATIVA

> "..... *A livre concorrência contida dentro de justos e razoáveis limites e mais ainda o poderio econômico devem estar efetivamente sujeitos à autoridade pública, em tudo o que é da sua alçada.. Enfim, as instituições públicas adaptarão a sociedade inteira às exigências do bem comum, isto é, às regras da justiça; de onde necessàriamente resultará que esta função tão importante da vida social, qual é a atividade econômica, se encontrará por sua vez reconduzida a uma ordem sã e bem equilibrada*".
>
> (Pio XI "Encíclica Quadragésimo anno", § 110).

O regime corporativo está presente em todos os podêres do Estado: o legislativo, o executivo e o judicial. Se remontássemos à divisão clássica, que incluía o *poder moderador*, também nêle — e principalmente nêle — o regime corporativo estaria presente.

O corporativismo manifesta-se, pois, nos seus quadros próprios, constitucionalmente previstos (órgãos do Govêrno e órgãos judiciários). Resta agora uma ligeira referência à Câmara Corporativa.

Compete a esta Câmara (63) fazer relato e dar parecer sôbre tôdas as propostas ou projetos de lei e sôbre tôdas as convenções ou tratados internacionais que são apresentados à Assembléia Nacional, antes que nesta comece a respectiva discussão.

Compõem êste órgão de consulta *procuradores* representates dos interêsses locais considerados nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e econômica, designando a lei os membros aos quais incumbe esta representação.

Na Câmara estão representados não só o proletariado, como as profissões liberais e as atividades as mais diversas. Sôbre cada assunto, durante a preparação da lei, só emite opinião quem sôbre êle tem pleno conhecimento do meio onde irá projetar-se a futura legislação.

Os parlamentos modernos, de uma maneira geral caminham para esta especialização (ao menos em relação à fase de análise técnica dos projetos, antes da sua votação. Pertence às *comissões* (de finanças, de justiça, de política, de diplomacia, etc.) a função de consulta que, no regime corporativo, cabe à Câmara Corporativa.

Numa "*democracia orgânica*" como aquela que o corporativismo aspira realizar, a tendência (concretizável num futuro próximo) é no sentido de — uma vez constituídas as corporações — estas enviarem à Câmara os seus presidentes e membros dos seus *Conselhos*, os quais passariam a ser os *procuradores* dos interêsses ali representados (64).

---

(63) Vide apêndice de legislação dêste capítulo.
(64) Decreto-lei n.º 29:111.

Nota o Prof. Rodrigues Queiró que, na Câmara Corporativa, faltará ainda assim, a representação de uma vasta e multiforme zona de interêsses: a dos consumidores, interêsses êstes que se apresentam com freqüência não apenas diferentes como antagônicos aos dos produtores e comerciantes, o que me faz crer que sempre terá de pertencer ao Estado a última palavra sôbre os mesmos.

Como se lê na Revista do Gabinete de Estudos Corporativos, (65) *"vinte anos volvidos sôbre a sua entrada em funções, a Câmara Corporativa consolidou progressivamente o seu prestígio, quer perante a opinião pública indiferenciada, quer perante tôdas as camadas cultas do País. E, para isso, não teve necessidade de mais do do que manter-se como "câmara de exame" das "invenções" (para retomar a linguagem de Saint-Simon), isto é, das propostas e projetos de lei do Govêrno e da Assembleia, trabalhando discreta e silenciosamente, reunindo, nos seus pareceres, a voz dos interêsses nela representados, o saber dos seus técnicos, e elevando-se na média dos seus votos, ao nível do bem comum. Postos frente a frente, na Câmara, os procuradores de cada ramo de interêsses ou dos interêsses especializados, confrontam pontos de vista, preocupações, aspirações, pesam necessidades, discutem problemas, livremente e sem constrangimentos. Êste contacto como que obriga à objetividade e à compreensão, à conciliação, à síntese, à compensação dos interêsses e das opiniões"*.

(65) N.º 20, pag. 321.

CÂMARA CORPORATIVA

(Disposições Constitucionais)

Art. 102.º Haverá uma Câmara Corporativa, com duração igual à da Assembléia Nacional, composta de representantes das autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem adminitrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

.....

Art. 103.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer por escrito sôbre todas as propostas ou projectos de lei que forem presentes à Assembléia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão.

.....

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta sugerir alterações à proposta ou projecto na especialidade, poderá a Assembléia Nacional decidir que a votação incida, de preferência, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e poderá sempre qualquer Deputado fazer suas tais alterações.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções e subsecções.

§ 1.º As secções corresponderão aos interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica e as subsecções aos interesses especializados dentro de cada secção.

§ 2.º Quando a matéria em estudo assim o reclamar, poderão reunir duas ou mais secções ou subsecções.

§ 3.º Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro das Corporações e os Ministros e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projeto houver tido a iniciativa.

§ 4.º As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

Art. 105.º O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembléia Nacional, determinar que o trabalho das secções ou subsecções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções ou subsecções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ 1.º A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se já tiver sido ouvida pelo Governo.

§ 2.º Durante a sessão legislativa da Assembléia Nacional, poderá a Câmara Corporativa sugerir ao Govêrno as providências que julgue convenientes ou necessárias.

Art. 106.º À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado no artigo 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e no artigo 101.º, alíneas **a)** e **b)**, sendo também reconhecida às respectivas secções e subsecções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES ECONÓMICOS, CULTURAIS E MORAIS NA CÂMARA CORPORATIVA

(Decreto-lei n.º 29.111, de 12 de Novembro de 1938)

Artigo 1.º A Câmara Corporativa é constituída por procuradores das autarquias locais e das corporações morais, culturais e económicas, e pelos representantes dos interêsses sociais de ordem administrativa.

Art. 2.º São procuradores à Câmara CoCrporativa o presidente de cada corporação e membros do respectivo conselho em número e qualidade suficientes para condigna representação dos interêsses nelas integrados.

§ 1.º Compete ao Conselho Corporativo a designação das entidades que além do presidente hão-de representar na Câmara cada corporação.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior o Conselho Corporativo terá sempre em vista a importância relativa das actividades abrangidas pela corporação e a representação dos interêsses das emprêsas e do trabalho.

Art. 3.º Os procuradores a que se refere o final do art. 1.º são designados pelo Conselho Corporativo e o seu número não poderá exceder o das corporações que se instituírem, devendo a escolha recair em pessoas de superior competência na feitura das leis ou de comprovado conhecimento das questões de administração pública.

Art. 4.º Os interêsses e actividades representados na Câmara Corporativa agrupam-se como segue:

a) **Interêsses económicos, culturais e morais:**

Cereais e pecuária;

Vinhos;

Produtos florestais;

Azeite, frutas e produtos hortícolas;

Pesca e conservas;

Minas, pedreiras e águas minerais;

Indústrias metalúrgicas e químicas;
Electricidade e combustíveis;
Construção e materiais de construção;
Indústrias têxteis;
Transportes e turismo;
Indústrias do papel, artes gráficas e imprensa;
Crédito e previdência;
Actividades comerciais não diferenciadas;
Ciências e letras;
Belas artes;
Educação física e desportos;
Interêsses espirituais e morais.

b) **Autarquias locais**;

c) **Administração pública**.

§ único. Para efeito do art. 104.º da Constituïção Política, considerar-se-á como secção cada uma das especialidades compreendidas na alínea a) e o agrupamento constante da alínea b).

Art. 5.º O agrupamento designado por administração pública considerar-se-á subdividido nas seguintes especialidades, cada uma das quais correspondente, para efeitos de funcionamento da Câmara, a uma secção distinta:

Política e administração geral;
Defesa nacional;
Justiça;
Obras públicas e comunicações;
Política e economia coloniais;
Finanças e economia geral.

Art. 6.º Pertencem igualmente à Câmara Corporativa representantes dos seguintes Sindicatos Nacionais:

a) Advogados (Ordem dos Advogados);

b) Médicos (Ordem dos Médicos);

c) Engenheiros (Ordem dos Engenheiros);

d) Agrónomos e Silvicultores, e Veterinários.

§ único. Os representantes dos Sindicatos Nacionais referidos neste artigo consideram-se como fazendo parte das secções a seguir indicadas:

O dos Advogados — Justiça;

O dos Médicos:

Interêsses espirituais e morais;

Política e administração geral, quando se trate do estudo de problemas que digam respeito a higiene e salubridade.

O dos Engenheiros:

Electricidade e combustíveis;

Construção e materiais de construção;

Transportes e turismo;

Obras públicas e comunicações.

O dos Agrónomos e Silvicultores e dos Veterinários:

Cereais e pecuária;

Vinhos;

Produtos florestais;

Azeite, frutas e produtos hortícolas.

Art. 7.º O Conselho Corporativo poderá alterar o número e a designação dos agrupamentos de actividades e interêsses previstos no artigo anterior, nomeadamente para adaptar a organização da Câmara Corporativa às corporações que forem instituídas.

§ único. À medida que forem instituídas as corporações, os respectivos procuradores substituir-se-ão aos que estejam a representar na Câmara os mesmos interêsses.

Art. 8.º O Conselho Corporativo fará publicar no **Diário do Govêrno** até 15 de Novembro de 1938 a relação das entidades

que compõem a Câmara Corporativa na fase transitória prevista nos artigos anteriores, durante a qual o número dos procuradores a que se refere a parte final do art. 1.º não poderá exceder o das secções da mesma Câmara.

Art. 9.º A representação das emprêsas ou actividades económicas far-se-á pela forma seguinte:

a) Havendo um único Grémio ou Sindicato Nacional da categoria económica representada na secção, ou uma única Federação, será procurador o respectivo presidente da direcção;

b) No caso de haver vários organismos corporativos da mesma categoria económica, o procurador será escolhido de entre os presidentes das respectivas direcções pelo Conselho Corporativo, o qual atenderá, para êste efeito, à actividade corporativa e importância relativa dos organismos;

c) Quando nas actividades representadas na Câmara Corporativa intervenham organismos da natureza dos previstos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, será procurador o respectivo presidente ou director, tratando-se de um instituto;

d) Nos casos em que a representação diga respeito a actividades não organizadas, o Conselho Corporativo indicará as pessoas a quem incumbe a representação, e do mesmo modo quando o Conselho entender que os interêsses dominantes continuam sem organismo corporativo que os represente, embora se encontre já organizada parte das actividades previstas em qualquer das secções;

e) Se vierem a constituir-se organismos corporativos de actividades representadas nos termos da alínea anterior, proceder-se-á à substituição dos representantes conforme as regras previstas nas alíneas a) e b) dêste artigo, mediante comunicação do Conselho Corporativo ao Presidente da Câmara.

Art. 10.º Os representantes das Casas do Povo e das Casas dos Pescadores são designados pelo Conselho Corporativo.

RELAÇÃO DAS ENTIDADES QUE REPRESENTAM OS INTERESSES ECONÓMICOS, CULTURAIS E MORAIS NA CÂMARA CORPORATIVA (NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 29.111)

(Diário do Governo n.º 265, de 15 de Novembro de 1938)

Cereais e pecuária:

1 representante da produção do trigo.

1 representante dos outros ramos de produção cerealífera.

1 representante da produção pecuária.

1 representante da indústria de moagem.

1 representante da indústria de panificação.

1 representante do trabalho agrícola (escolhido de entre as Casas do Povo das regiões essencialmente cerealíferas).

1 representante do trabalho industrial (escolhido de entre os sindicatos nacionais dos operários da indústria de panificação).

Vinhos:

1 representante da produção dos vinhos generosos e licorosos.

1 representante da produção de vinhos comuns e seus derivados.

1 representante da exportação de vinhos generosos e licorosos.

1 representante da exportação de vinhos comuns.

1 representante do trabalho agrícola (escolhido de entre as Casas do Povo das regiões essencialmente vinícolas).

Produtos florestais:

1 representante da produção de cortiça.

1 representante das outras produções florestais.

1 representante da exportação de cortiça.

1 representante da exportação de produtos resinosos.

Azeite, frutas e produtos hortícolas:

1 representante da produção de azeite.
1 representante da produção de frutas e produtos hortícolas.
1 representante do comércio de exportação.
1 representante do trabalho agrícola (escolhido de entre as Casas do Povo das regiões produtoras de azeite).

Pesca e conservas:

1 representante da indústria da pesca.
1 representante da indústria da conserva de peixe.
1 representante do comércio de exportação de conservas de peixe.
1 representante do trabalho na pesca (escolhido de entre os membros da Junta Central dos Pescadores).
1 representante do trabalho industrial (escolhido de entre sindicatos nacionais dos operários da indústria de conservas de peixe).

Minas, pedreiras e águas minerais:

1 representante das emprêsas mineiras.
1 representante das emprêsas de exploração de pedreiras.

Indústrias metalúrgicas e químicas:

1 representante das indústrias metalúrgicas.
1 representante das indústrias químicas.

Electricidade e combustíveis:

1 representante das emprêsas produtoras de electricidade.
1 representante das entidades distribuidoras.
1 representante da produção de combustíveis.

Construção e materias de construção:

1 representante da indústria de cerâmica.
1 representante das outras indústrias de materiais de construção.

1 representante das emprêsas de construção.
1 representante do Sindcato Nacional dos Arquitectos.
1 representante do trabalho da construção civil (escolhido de entre os sindicatos nacionais dos profissionais da construção civil).

Indústrias têxteis:

1 representante da indústria de fiação e tecelagem de lã.

1 representante da indústria de fiação e tecelagem de algodão.
1 representante do comércio de lanifícios ou algodões.
1 representante do trabalho industrial (escolhido de entre os sindicatos nacionais das indústrias têxteis).

Transportes e turismo:

1 representante das emprêsas de navegação.
1 representante das emprêsas ferroviárias.
1 representante das emprêsas da camionagem.
1 representante da indústria hoteleira e de entidades ligadas ao turismo.
1 representante do trabalho ferroviário (escolhido de entre os sindicatos nacionais do pessoal dos caminhos de ferro).
1 representante do trabalho automóvel (escolhido de entre os sindicatos nacionais de motoristas).

Indústias do papel, artes gráficas e imprensa:

1 representante da indústria do papel.
1 representante das indústrias gráficas.
1 representante das emprêsas jornalísticas.
1 representante do Sindicato Nacional dos Jornalistas.
1 representante do trabalho tipográfico (escolhido de entre os sindicatos nacionais de tipógrafos).

Crédito e previdência:

1 representante dos estabelecimentos de crédito.

1 representante das emprêsas seguradoras.

1 representante das instituïções de previdência (escolhido de entre as caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência).

1 representante do trabalho (escolhido de entre os sindicatos nacionais dos empregados bancários e de seguros).

Actividades comerciais não diferenciadas:

1 representante das actividades comerciais de armazenistas.

1 representante das actividades comerciais de retalhistas.

1 representante do trabalho (escolhido de entre os sindicatos nacionais de empregados no comércio).

Ciências e letras:

1 representante dos estabelecimentos particulares de ensino.

1 representante das Universidades (o reitor da Universidade escolhido pelos respectivos reitores).

1 representante das Academias e Institutos de Alta Cultura Científica ou Literária (o presidente da Academia das Ciências de Lisboa, ou o seu vice-presidente se, por proposta daquele, a dita Academia das Ciências assim o deliberar).

Belas artes:

1 representante das Academias e Sociedades de Belas Artes (o presidente da Academia Nacional de Belas Artes, ou o seu vice-presidente se, por proposta daquele, a dita Academia de Belas Artes assim o deliberar).

1 representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos.

1 representante do Sindicato Nacional dos Músicos.

1 representante do Sindicato Nacional dos Artistas Teatrais.

Educação física e desportos:

1 representante das federações desportivas (a eleger de entre os presidentes das federações desportivas nacionais legalmente constituídas).

1 representante das associações venatórias.

1 médico especializado em questões de educação física.

Interêsses espirituais e morais:

1 representante da Igreja Católica (a designar pelo episcopado português).

1 representante dos institutos missionários (a designar pelos prelados do ultramar).

1 representante das Misericórdias (escolhido por eleição de entre os provedores das Misericórdias do País).

1 representante das outras instituïções privadas de assistência.

AS CORPORAÇÕES

" ..... Persuadam-se todos os que governam de que quanto mais perfeita ordem hiérarquica reinar entre as várias agremiações, segundo êste princípio da função "supletiva" dos podêres públicos, tanto maior influência e autoridade terão êstes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação".

.....

"As corporações são constituídas pelos representantes dos sindicatos dos operários e dos patrões pertencentes à mesma arte e profissão e, como verdadeiros e próprios órgãos e instituições do Estado, dirigem e coordenam os sindicatos nas coisas de interêsse comum".

.....

"Basta refletir um pouco para ver as vantagens desta organização, embora apenas sumàriamente indicada:

> *a pacífica colaboração das classes, repressão das organizações e violências socialistas, a ação moderada de uma magistratura especial".*
>
> (Pio XI, "Encíclica Quadragésimo anno", §§ 80, 93 e 95).

Se, em qualquer parte do Mundo, é um fato o recrudescer da intervenção do Estado ou do recurso ao Estado na condução da vida econômica, parece benvinda qualquer medida social ou atitude política que conduza os interêsses e as atividades para um *autodirigismo* capaz de pôr barreiras à invasão de um *dirigismo estatal* sempre inconveniente, mesmo quando provisório ou bem intencionado.

Com a corporação procura-se, acima de tudo, êsse alvo político-econômico, aliviando o Estado de tudo quanto pode caber à iniciativa e competência do próprio núcleo dos interessados, em cada setor da vida nacional, na convicção de que o pior que pode suceder a um país democrático é ir perdendo as suas liberdades sem resistência nem coragem de confessar que as está perdendo.

Assiste-se hoje, em muitas economias consideradas modelos clássicos de não-intervencionismo, a uma autoridade cada vez mais absorvente do Estado, que reduz a símbolos a liberdade individual ou a autonomia da emprêsa. Em matéria de comércio externo, diretrizes econômicas, câmbio e aplicações de capital, o intervencionismo dos podêres centrais vai atingindo proporções que fariam o escândalo do liberalismo do princípio do século.

A vida complicou-se, aumentou de velocidade, e o homem isolado sente-se perdido no turbilhão de uma *concorrência* que não é *livre* e de uma *oferta e procura* sujeitas a desfazerem-se por simples portaria de um ministro.

A invasão do Estado *gendarme* é cada vez maior, menos passiva, mais redutora da iniciativa do cidadão, até porque êste se habituou a contar com o Estado para além daquilo que seria legítimo, entregando-se-lhe inerte, à espera da sua proteção em número crescente de setores.

Num meio onde tal fenômeno se verificou, tornava-se necessário reagir através de processos serenos e construtivos. Em Portugal, pensou-se que a corporação seria o meio mais indicado de tirar da esfera de ação (que não da esfera de contrôle) do Estado, tôda a gama de questões que o absorviam, as quais seriam entregues, com vantagem, a instituições não só mais interessadas, como — por sua natureza e constituição — mais apetrechadas para as resolverem.

O dirigismo é fatal nos dias que correm e julgo que o problema não está tanto em evitá-lo como em saber a quem entregá-lo. Se ao Estado — caindo-se num estatismo que ombrearia em múltiplos aspectos com o sistema socialista — se a corpos independentes e especializados, representativos, em cada setor da economia e da cultura, dos interêsses em conjunto.

O que não me parece prudente é ignorar o dirigismo, no jeito daquele espírito conservador democrático que se alimenta demasiado de terminologias e *slogans*, desprezando a realidade de que todos somos testemunhas: o Estado, em nome do interêsse nacional, restringindo dia a dia direitos do cidadão e impondo obstáculos e fronteiras cada vez mais altos à expansão da sua iniciativa.

A corporação, como solução coordenada (orientada pelos ditames do *bem comum*) de feixes de interêsses, através da sua representação institucional, tem sido — como expus num capítulo anterior — a solução encontrada por muitas democracias. Pode variar a sua estrutura e o seu funcionamento, mas cabe-lhe essa função importantíssima de retirar do Estado tudo quanto puder ser subtraído às suas atribuições, sem prejuízo da soberania e da condução geral dos negócios do país.

*
* *

Para que a corporação possa legìtimamente apresentar-se como instituição capaz de chamar a si o comando dos grandes ramos da atividade nacional, terá ela que garantir a livre participação de todos e de cada um dos elementos ativos e passivos de tais conjuntos.

"*Êstes podêres dados às Corporações, de representar todo um corpo profissional, só são legítimos desde que a entrada nesse corpo seja livre, pois de outro modo corresponderiam à sanção da apropriação por alguns de todo um setor da economia nacional*" (66).

Os sindicatos e grêmios do corporativismo português, como núcleos de trabalhadores e patrões, criados e organizados para o entendimento entre os dois pólos da *questão social*, são os elementos com base nos quais a corporação funcionará em breve. A missão coordenadora, informadora, disciplinadora e mediadora, que até agora tem pertencido ao Estado, será atribuição típica das corporações logo que estas surjam.

Os sindicatos e grêmios manter-se-ão com a estrutrutura e finalidade que até agora os tem caracterizado,

(66) Dr. J. M. Cortez Pinto, "A Corporação".

isto é, como elementos *de base* da corporação, encarada esta como estação centralizadora de todos os interessados em cada grande ramo de atividade em que se convencionou repartir os diversos setores da vida econômica, moral e cultural do País.

Houve em Portugal quem advogasse a vantagem de, há mais tempo, se terem criado as corporações, como há igualmente quem entenda ser ainda cedo para o seu aparecimento.

Julgo que as corporações surgem no momento próprio: nem muito cedo, pois não podiam de forma alguma dispensar uma sólida estrutura dos organismos primários, com plena consciência da sua missão e uma certa experiência do meio; nem demasiado tarde, pois esperar mais tempo poderia provocar o perigo de facilitar a queda do sindicato e do grémio no ambiente de um sindicalismo estreito, sem horizontes que não fôssem os do interêsse de cada pequeno grupo, de onde pràticamente se afastaria o conceito superior do *bem comum*.

O sindicalismo moderado que a Alemanha, a França e a Bélgica adotaram e que consiste em interessar o operário não apenas nos lucros, mas na própria direção da emprêsa, foi uma tentativa de estabelecer as plataformas de entendimento no nível e na forma mais simples que era possível situá-las, isto é, nas relações diretas, entre patrão e trabalhador. Pensava-se que, agindo desta forma, o problema das reivindicações desapareceria, pois o operário, colocado dentro da gerência da emprêsa, seria o primeiro a deduzir a medida razoável das exigências a fazer em cada caso.

O certo, porém, é que, com exceções tão raras como brilhantes (sobretudo em firmas muito bem organizadas onde — como sucede em certos países — qualquer regime

tem sempre sucesso), a *co-gestão* não surtiu, naquelas experiências, os efeitos que se esperavam. Faz-se sentir a falta de um órgão de escalão superior, tanto quanto se estima que êsse órgão não seja do Estado, mas independente.

Isto não significa que as corporações em funcionamento e as que, em breve, vão funcionar em Portugal, não estejam ou venham a ser sujeitas a nenhum vínculo de acatamento ao Estado. O que se pretende é que êste se limite, então (em face da corporação e não do indivíduo isolado), a ser Estado *gendarme*, mas à maneira corporativa, isto é, com uma doutrina que não lhe compete impor, mas *recomendar*; que não pode fazer seguir coerciva, estatal e planificadamente, mas cuja defesa deve promover através de um mínimo de medidas.

Apresentadas como meta do corporativismo português pelo Estatuto do Trabalho Nacional (67), as corporações foram instituídas pelo decreto-lei n. 29.110, de 12 de novembro de 1938), mas só em 22 de agôsto de 1956, pela Lei n.º 2.086, se deu um impulso legislativo tendente ao seu concreto aparecimento.

"*As Corporações constituem a organização integral das diferentes atividades de ordem moral, cultural e econômica e têm por fim coordenar, representar e defender os seus interêsses, para a realização do bem comum*" (68).

A Base V indica as atribuições da corporação (69), entre as quais se destaca a informação ao Govêrno (através de pareceres) sôbre todos os assuntos que lhe sejam submetidos.

---

(67) Art. 43.º.
(68) Base I da Lei n.º 2:086.
(69) Vide Lei n.º 2:086, publicada na íntegra no apêndice de legislação dêste capítulo.

A base VI, referindo-se a êste particular, chega ao ponto de estabelecer que *"os órgãos consultivos dos Ministérios serão substituídos, sempre que possível, pelas corporações, às quais se agregarão, para o exercício das funções de consulta, representantes dos serviços públicos ou de entidades especializadas"*.

Verifica-se, dêste modo, no corporativismo chegado à fase final da sua configuração, uma informação recíproca entre o Estado e a corporação. Aquêle presta a esta as informações de ordem geral, relativas às diretrizes consideradas mais convenientes; à situação do mercado externo e interno, à moeda , e a todos os fenômenos enfim para a percepção dos quais dispõe de organismos próprios, como a estatística, e para cuja publicidade conta com serviços e publicações especiais. Por sua vez, a corporação presta ao Estado as informações de pormenor e de caráter técnico e especializado que, dentro do seu setor de atividade, está em condições de oferecer com segurança, atualidade e competência.

E' desta troca de informações que se espera venha a obter-se uma plataforma de harmonia e entendimento que, com o mínimo de restrições de iniciativa e de direitos, possibilite o maior número de liberdades efetivas e de regalias individuais.

Sintoma da tendência de uma profícua informação das corporações ao Estado é o preceito consagrado na alínea c) da Base V: *"São atribuições da corporação: ... representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Govêrno e dos órgãos da Administração, os interêsses comuns das respectivas atividades"* e na Base XVI: *"As corporações instituídas em cumprimento* do disposto nas bases XIV e XV caberá representar na Câ*mara Corporativa as respectivas atividades"*.

*
* *

Quatro critérios diferentes têm sido apresentados na doutrina para o efeito da demarcação do setor próprio de cada corporação a criar: o da *função econômica*, o do *grande ramo de produção*, o do *produto* e o da *categoria*.

O mencionado em segundo lugar foi o consagrado na Lei n. 2.086, cuja Base XIV estabelece como primeiras corporações a instituir:

a) Corporação da Lavoura;
b) Corporação da Indústria;
c) Corporação do Comércio;
d) Corporação dos Transportes e Turismo;
e) Corporação do Crédito e Seguros;
f) Corporação da Pesca e Conservas.

Dêstes grandes ramos de atividade econômica nacional, as primeiras quatro corporações a serem criadas (nos têrmos do n.º 2 da Base II) serão: 1) a Corporação da Agricultura, 2) a Corporação dos Transportes e Turismo, 3) a Corporação do Crédito e Seguros e, 4) a Corporação da Pesca e Conservas. Tal se depreende do discurso proferido em 24 de setembro de 1957 pelo Dr. H. Veiga de Macedo, Ministro das Corporações.

Se dúvidas restassem sôbre a escolha do critério da formação de corporações, bastaria para as dissipar a expressa referência a tal critério que se encontra na Base XV: "*O Govêrno promoverá a instauração de corporações morais e culturais, cabendo-lhe definir quais os* ramos da actividade *social que devem ser considerados corporações na ordem moral e cultural ou a elas equiparados*".

*
* *

Sumàriamente passadas em vista as relações entre a corporação e o Estado, é altura de surpreender as suas relações com a emprêsa.

Como nota o Dr. J. M. Cortez Pinto (70), convém, a êste propósito, evitar o simplismo da afirmação de que *"em princípio, o que é do interêsse da comunidade pertence ao Estado, o que é do interêsse do corpo profissional pertence à corporação, e o que é do interêsse particular deve ser livre"*. Se estas premissas têm o seu conteúdo de verdade, o certo é que *"a quase totalidade dos problemas que afetam a corporação é de interêsse geral, profissional e particular. Por isso, para além dos casos de competência exclusiva, surgem-nos inúmeros casos de competência concorrente do Estado e das corporações"* (71).

Pròpriamente quanto à emprêsa, é mister que a corporação não se transforme numa sua concorrente, ou numa emprêsa, ela própria. Que não passe "das dimensões de um laboratório de ensaio", pois, caso contrário, teriam propriedade os receios de Pirou (72) ao comentar (em 1935) a atuação das corporações... *"somos sempre obrigados a reconhecer que, por um pendor muito natural e humano, êstes grupos se orientaram sempre até hoje para a defesa egoísta, e freqüentemente de vistas estreitas, dos interêsses materiais dos seus membros, e não para a realização do bem público"*.

Compete-lhe ajudar a emprêsa, mas não sobrepor-se a ela, caso em que estaria a atraiçoá-la.

(70 - 71) "A Corporação".

(72) Citado em "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", n.º 17, pg. 45.

A alínea h) da Base V da Lei n.º 2.086 indica como uma das atribuições da corporação "*fomentar o estudo dos problemas relativos ao seu setor de atividades, bem como impulsionar e desenvolver a cultura técnica e a preparação profissional*".

Largo âmbito de iniciativas lhe competem nestas atribuições. Cabe-lhe impulsionar o incremento e a melhoria da produtividade pelo aperfeiçoamento da preparação não só do operário e do técnico, como do administrador e gerente de emprêsa, cargos êstes que também requerem a sua técnica própria e não podem viver apenas da intuição pessoal e de rasgos de improvisação. Pertence-lhe proporcionar às emprêsas os resultados sempre benéficos do trabalho permanente de institutos e estações de investigação científica e de informação especializada, órgãos que cada emprêsa de per si — com as raras exceções das grandes organizações industriais — não poderia manter. Cabe-lhe, em suma, proteger a emprêsa, não considerada esta como entidade patronal, mas no sentido corporativo, isto é, como conjunto de patrões e operários e, nessa conformidade, estabelecer de colaboração com o Estado, um conjunto de medidas que garantam uma concorrência saudável, um justo preço do produto e um salário suficiente, uma assistência eficaz e a diminuição do risco do trabalho.

Também no setor da "*disciplina das atividades e dos mercados*" (alínea f) da Base V), pertence à corporação importante papel, que a define e caracteriza, como órgão criador do seu próprio direito e senhor de uma *autodireção* que, se por um lado a estimula, por outro lado a torna responsável (73).

---

(73) **"O que a Corporação tem de específico, a nosso ver, é os membros não se submeterem, mas criarem essa disciplina. Não é a disciplina coletiva, mas o fato da fonte dessa autoridade se encontrar no próprio corpo profissional que nos parece ca-**

Está a corporação — por isso mesmo que não é emprêsa — em condições ótimas de *prever* para *orientar*. Só assim poderá, de resto, oferecer à economia e às atividades espirituais da Nação, o autodirigismo que é ambição máxima do sistema corporativo português.

*
* *

São órgãos da instituição em estudo: o *conselho da corporação*, os *conselhos das secções*, a *direção* e *a junta disciplinar* (Base VIII).

Ao conselho compete eleger o presidente, a quem são conferidas as atribuições previstas na Base IX.

A formação e competência de cada um dos órgãos da corporação são especificadas na Base X, a qual, em seu n.º 2, determina a forma como se procede à representação das instituições ou organismos corporativos interessados (74).

Ao *Conselho*, como órgão máximo da corporação, cabe, nos têrmos do art. 33.º do Estatuto do Trabalho Nacional, sancionar os contratos coletivos de trabalho que são submetidos à aprovação do Govêrno.

O contrato neste caso, "*deixa de ser um contrato coletivo apresentado ao Govêrno por dois organismos diretamente interessados, normalmente distritais, mas é já um acôrdo que mereceu a sansão de todo o corpo profissional. Em tais circunstâncias, a recusa da aprovação*

---

racterizar perfeitamente a Corporação"— Dr. J. M. Cortez Pinto, obra citada.

(74) "**Nas corporações morais e culturais** (estabelece o n.º 3 da Base XI), **a forma de designação dos representantes das instituições que nelas devem participar será regulada especialmente em cada caso pelos diplomas que instituírem as referidas corporações**".

só se justifica por motivos poderosos, e parece curial que à Corporação seja concedido o direito de submeter essa recusa à apreciação do órgão superior — o Conselho Corporativo, como sucede na Holanda, onde, de resto, a recusa de sanção tem que ser fundamentada na oposição da deliberação ao interêsse geral.

. . . . . .

Cremos, por isso, que em tôda a medida do possível há que conceder ao poder judicial o contrôle das atividades das Corporações.

Assim se conseguiria uma fiscalização apertada, sem risco de estatismo.

Por isso, defendemos que, chegado ao conhecimento do Ministro uma resolução corporativa que êste considere tomada com desvio de competência ou abuso de poder, deve o Ministro submeter a resolução à decisão do Tribunal competente, que, se assim o entender, poderá suspender a sua execução enquanto não deliberar. Evidentemente que essas funções exigem um tribunal especial com uma constituição e funcionamento adequados às suas particularíssimas funções, como o "Conseil de Contentieux Economique" na Belgica" (75).

*
* *

"As Corporações são pessoas coletivas de direito público. O reconhecimento da personalidade das corporações será feito por decreto, sob resolução do Conselho Corporativo" (76) (77).

A natureza de direito público da corporação deriva da necessidade de efetivação das suas normas no meio

(75) Dr. J. M. Cortez Pinto, obra citada.
(76) Base I (ns. 1 e 2) da Lei n.º 2:086.
(77) Vide constituição e finalidades do Conselho Corporativo no apêndice de legislação dêste capítulo.

social, com vista à *"realização do bem comum"* (Base I da Lei n.º 2.086). A maioria dos autores, entre os quais Emile Gaetan, Pirou e Hackhofer, defende a vantagem de atribuir o caráter de direito público às decisões da corporação.

Publicados os decretos que conferem personalidade jurídica às primeiras corporações em Portugal (atrás mencionadas), entrou-se na última fase da evolução corporativa, conferindo àquelas instituições direitos garantidos por lei, mas tomando-se (78) *"francamente partido contra o antigo corporativismo italiano que privava as corporações de personalidade jurídica, uma vez que as considerava como instituições do próprio Estado.*

"Desde sempre nos opusemos ao corporativismo totalitário e pretendemos, ao dar autonomia às corporações, que estas, na medida em que representam legìtimamente as respectivas atividades, conciliem os interêsses divergentes e se mostrem perante o Estado como o espelho da Nação viva, com a sua economia e as suas riquezas intelectuais e morais".

A título de exemplo, apresenta-se o quadro em que surgiu a corporação da agricultura, por êle se podendo aquilatar do ambiente dos restantes.

Ao mesmo tempo que era criado aquêle órgão, publicava-se o decreto-lei relativo ao estatuto jurídico das Federações das Casas do Povo. Não se procedia assim por simples coincidência, mas no intuito de garantir à nova corporação, perante a falta de organismos intermediários relativos à economia rural, um substrato institucional capaz de lhe assegurar a representação tão real quanto possível dos interêsses da gente do campo.

---

(78) Dr. Henrique Veiga de Macedo, Ministro das Corporações (Dircurso de 24 de setembro de 1957).

Além desta representação e da dos Grêmios da Lavoura, entendeu-se prudente chamar à Corporação da Agricultura alguns organismos corporativos que representavam no País vastos interêsses na economia agrícola, tal como sucedeu com a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e a Federação dos Grêmios de Vinicultores da região do Douro ("Casa do Douro"), que nela foram integrados.

Tal como se declarava no preâmbulo do projeto de lei de 13 de março de 1956, relativamente ao estatuto jurídico das corporações *"não se vê nenhuma vantagem, pelo menos na fase inicial do funcionamento das corporações, em atingir, pela integração na organização corporativa, a sólida unidade sociológica do mundo rural, que a fôrça da tradição e da terra, o caráter especial da vida dos campos e dos seus problemas e a psicologia especial dos homens da agricultura mantiveram através os tempos, sem grandes roturas. Pertencerá, portanto à Corporação da Agricultura a tradição institucional desta unidade"*.

Nela funcionarão seis seções especializadas que reflitam a estrutura econômico-agricola do País e a cada uma das quais pertencerá, em princípio, uma representação na Câmara Corporativa.

Dentro do espírito da Lei n.º 2.085, de 17 de agôsto de 1956 (que instituiu o Plano de Formação Social e Corporativa), pertencerá ainda à Corporação da Agricultura o patrocínio ou a organização de congressos, exposições e feiras de produtos agrícolas, bem como a representação das suas atividades nas reuniões e exposições internacionais.

*
* *

A prudência aconselhava a não legislar, em matéria tão delicada, a não ser através de tomadas de posições experimentais, não definitivas.

Só com os frutos dos primeiros resultados obtidos será possível entrar no campo da efetiva regulamentação dos novos organismos.

E já que se trata de uma integração, não poderia esta deixar de ser feita lenta mas completamente, acabando por abarcar, para além dos grêmios e sindicatos, a representação dêsse setor vasto que em Portugal é o artesanato, inclusive através de uma futura "Câmara de Artes e Ofícios", como se propunha chamar-lhe, no âmbito da Casa do Povo, o Dr. Castro Fernandes, antigo Subsecretário de Estado das Corporações (79).

Têm agora a palavra a experiência e os resultados. No corporativismo português a marcha tem sido lenta, para ser o menos imperfeita possível. E talvez que a corporação venha a ser um êxito, se a mesma serenidade até agora usada presidir à sua evolução.

(79) Vide apêndice de legislação dêste capítulo.

AS CORPORAÇÕES

(Decreto-lei n.º 29.110, de 12 de Novembro de 1938)

Artigo 1.º As corporações morais, culturais e económicas, previstas na Constituição e no Estatuto do Trabalho Nacional, são instituídas por decreto, precedendo parecer do Conselho Corporativo.

Art. 2.º As corporações são constituídas por todos os organismos corporativos de grau inferior que nelas se integrem, segundo as grandes actividades nacionais ou os ramos fundamentais da produção, e, neste último caso, abrangerão normalmente o ciclo económico dos produtos.

§ único. No caso de uma corporação abranger vários produtos ou serviços podem os organismos correspondentes a cada um agrupar-se dentro da corporação em ramos distintos.

Art. 3.º Emquanto fôr julgado necessário, os organismos criados ao abrigo do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, funcionarão junto das corporações como elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa.

§ 1.º Os referidos organismos terão, nesta qualidade, representação nos conselhos das corporações em cujas actividades intervenham.

§ 2.º A competência dos conselhos gerais dos Institutos e a das Juntas Nacionais e Comissões Reguladoras, em sessões plenárias, passa a ser exercida por secções económicas dos conselhos das corporações à medida que estas forem sendo instituídas.

Art. 4.º As corporações exercem funções de interêsse público, têm personalidade jurídica e, como elementos de grau superior da orgânica corporativa e representantes dos interêsses unitários da produção, compete-lhes especialmente:

a) Desenvolver a consciência corporativa e o sentimento da solidariedade nacional entre todos os elementos orgânicos nelas integrados;

b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que as constituem, tendo em vista os seus interêsses próprios e os fins superiores da organização, conforme o Estatuto do Trabalho Nacional;

c) Dar parecer ao Govêrno sôbre todos os assuntos que lhes sejam submetidos;

d) Propor ao Govêrno normas obrigatórias para a regulamentação colectiva das relações económicas e disciplina unitária das actividades que coordenam;

e) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e a organização da previdência social;

f) Conhecer dos recursos interpostos das decisões de natureza penal aplicáveis pelos organismos corporativos ou pelos previstos no art. 3.º e tentar a conciliação nas controvérsias colectivas de trabalho, quando de tal encarregados pelo Govêrno.

§ 1.º A aprovação das normas e regulamentos previstos na alínea d) será dada por despacho do Conselho Corporativo, publicado no **Diário do Govêrno**.

§ 2.º A iniciativa para o estabelecimento das normas e regulamentos a que se refere o parágrafo anterior compete ao presidente da corporação, quer por indicação do Govêrno, quer a pedido de qualquer dos organismos integrados.

Art. 5.º O Govêrno estabelecerá, por decretos especiais, que as corporações sejam ouvidas em determinadas matérias de administação pública e passem a representar nos órgãos consultivos dos Ministérios as actividades interessadas, ou que elas próprias se substituam àqueles órgãos de consulta, sempre que

se verifique constituírem instrumento mais aperfeiçoado de representação e de informação.

Art. 6.º A corporação terá como órgão o conselho da corporação.

§ 1.º No conselho de cada corporação terão assento os organismos corporativos e as pessoas morais que a componham, assim como os organismos referidos no art. 3.º, e podem igualmente fazer parte dêle representantes de serviços públicos.

§ 2.º Nos conselhos das corporações em que estejam representados organismos da natureza daqueles a que se refere o art. 3.º haverá secções económicas, para efeito do disposto no § 2.º do mesmo artigo, com a composição que o decreto institutivo de cada corporação estabelecer.

§ 3.º Transitòriamente podem fazer parte dos conselhos das corporações representantes de actividades ainda não organizadas.

Art. 7.º A corporação terá um presidente, designado pelo Conselho Corporativo de entre as pessoas que compõem o conselho da corporação.

§ único. O diploma intitutivo de cada corporação fixará a remuneração do presidente.

Art. 8.º A reunião conjunta dos conselhos das corporações constitue o congresso das corporações.

§ 1.º O congresso das corporações reünirá pelo menos de dois em dois anos para apreciar os progressos e directrizes gerais da organização corporativa e os problemas de interêsse comum da produção e do trabalho.

. . . . . .

(Lei n.º 2:086, de 22 de Agosto de 1956)

BASE I

As corporações constituem a organização integral das diferentes actividades de ordem moral, cultural e económica e têm por fim coordenar, representar e defender os seus interesses para a realização do bem comum.

BASE II

1. As corporações são pessoas colectivas de direito público.

2. O reconhecimento de personalidade das corporações será feito por decreto, sob resolução do Conselho Corporativo.

BASE III

1. As corporações são formadas por instituições ou organismos corporativos, segundo as funções sociais ou económicas ou os ramos fundamentais da produção.

2. As instituições e organismos correspondentes a actividades diferenciadas podem constituir secções dentro da corporação.

BASE IV

Enquanto forem julgados necessários, os organismos de coordenação económica funcionam como elementos de ligação entre o Estado e as corporações, devendo os seus órgãos representativos ser constituídos, sempre que possível, pelas secções destas.

BASE V

São atribuições da corporação:

a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;

b) Coordenar a acção das instituições ou organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;

c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses comuns das respectivas actividades;

d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir nas negociações que lhes digam respeito;

e) Promover a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadoes e dos serviços sociais corporativos e do trabalho.

f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interêsse para a corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades e dos mercados; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho, o aperfeiçoamento da técnica e o aumento da produtividade do trabalho, e conseguir os menores preços e maiores salários compatíveis com a justiça social;

g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento de solidariedade de interesses entre todos os elementos que a compõem;

h) Fomentar o estudo dos problemas relativos ao seu sector de actividades, bem como impulsionar e desenvolver a cultura técnica e preparação profissional;

i) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

j) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares dos organismos que a integram e, quando solicitada, tentar a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

BASE VI

1. Os órgãos consultivos dos Ministérios serão substituídos, sempre que possível, pelas corporações, às quais se agregarão, para o exercício de funções de consulta, representantes dos serviços públicos ou de entidades especializadas.

2. Quando não for possível a substituição prevista no número anterior, caberá às corporações designar os representantes das respectivas actividades nos órgãos consultivos dos Ministérios.

BASE VII

Os presidentes das corporações podem ser convocados para assistir às reuniões do Conselho Corporativo em que forem apreciados assuntos respeitantes às actividades por elas representadas.

BASE VIII

São órgãos da corporação:

a) O conselho da corporação;

b) Os conselhos das secções;

c) A direcção;

d) A junta disciplinar.

BASE IX

1. A corporação tem um presidente, eleito pelo conselho a que se refere a alínea a) da base anterior.

2. Compete ao presidente representar a corporação em juízo ou fora dele e presidir às reuniões dos conselhos da corporação e das secções, bem como à direcção.

3. Cada conselho de secção elegerá um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

4. Os vice-presidentes das secções são também vice-presidentes do conselho da corporação e o presidente designará aquele de entre eles que há-de servir como vice-presidente da direcção, sendo êste também o seu substituto no conselho da corporação; na falta ou impedimento de ambos a substituição far-se-á segundo a ordem de antiguidade dos restantes vice-presidentes.

5. No caso de na corporação não existirem secções, o vice-presidente será eleito nas condições estabelecidas para a eleição do presidente.

BASE X

1. A composição do conselho da corporação será fixada por decreto, de forma a assegurar o necessário equilíbrio da representação, tendo em vista o valor económico e social das actividades integradas e o de outros interesses a que se entenda conveniente dar representação. Essa composição será definida em especial para cada uma das corporações a instituir, devendo participar do conselho representantes das instituições ou organismos corporativos que a constituem, bem como, com voto meramente consultivo, os presidentes ou directores dos organismos de coordenação económica que junto dela funcionem.

2. Compõem os conselhos das secções representantes das instituições ou organismos corporativos interessados e, com voto meramente consultivo, os presidentes ou directores dos organismos de coordenação económica cujas atribuições respeitem às matérias do âmbito da secção, observando-se também o critério estabelecido no número anterior quanto ao equilíbrio da representação.

3. A direcção é constituída pelo presidente, por um vice-presidente e por vogais, em número a estabelecer, eleitos pelo conselho da corporação entre os seus membros.

4. A junta disciplinar é presidida por um juiz designado pelo Conselho Corporativo e por vogais eleitos para cada secção pelo conselho da corporação.

BASE XI

1. Os organismos corporativos primários, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, designarão entre si, pela forma que vier a ser definida, os seus representantes na corporação.

2. O Conselho Corporativo pode decidir que façam parte dos conselhos da corporação representantes de actividades não organizadas.

3. Nas corporações morais e culturais, a forma de designação dos representantes das instituições que nelas devem participar será regulada especialmente, em cada caso, pelos diplomas que instituírem as referidas corporações.

BASE XII

1. Os conselhos das secções da mesma corporação ou de diversas corporações reunirão conjuntamente, com todos ou parte dos seus membros, sempre que a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe.

2. Ao presidente da corporação ou de qualquer das corporações interessadas pertence convocar as reuniões previstas no número anterior.

3. O Governo poderá solicitar do presidente de qualquer das corporações interessadas a reunião conjunta das secções de diversas corporações, sempre que nisso haja manifesta conveniência.

BASE XIII

A aprovação dos regimentos das corporações é da competência do Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo.

BASE XIV

As primeiras corporações a instituir serão as seguintes:

a) Corporação da Lavoura;

b) Corporação da Indústria;

c) Corporação do Comércio;

d) Corporação dos Transportes e Turismo;

e) Corporação do Crédito e Seguros;

f) Corporação da Pesca e Conservas.

BASE XV

O Governo promoverá a instauração de corporações morais e culturais, cabendo-lhe definir quais os ramos da actividade social que devem ser considerados corporações na ordem moral e cultural ou a elas equiparados.

BASE XVI

Às corporações instituídas em cumprimento do disposto nas bases XIV e XV caberá representar na Câmara Corporativa as respectivas actividades.

BASE XVII

E' revogado o Decreto-Lei n.º 29.110, de 12 de Novembro de 1938.

CONSELHO CORPORATIVO

Decreto-lei n.º 24.362, de 15 de Agosto de 1934)

Considerando a necessidade de criar um organismo que tenha a seu cargo a orientação superior da organização corporativa nacional e o estudo dos problemas que interessam à reforma do Estado e derivam daquela organização;

Atendendo a que se impõe sistematizar e dar unidade aos esforços dos diferentes serviços que mais directamente são chamados a colaborar na execução dos princípios corporativos;

Reconhecendo-se que é possível dar maior celeridade e eficácia à acção conjugada dos diferentes Ministérios se os respectivos titulares fizerem parte de organismo apropriado em cujas deliberações intervenham directamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do art. 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º E' criado, como órgão de orientação superior da organização corporativa nacional, e nos termos do presente decreto, o Conselho Corporativo.

Art. 2.º São membros permanentes do Conselho Corporativo: O Presidente do Conselho de Ministros, o Ministro da Justiça, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o Ministro do Comércio e Indústria, o Ministro da Agricultura, Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e dois

professores das Universidades de Lisboa e Coimbra que rejam ou tenham regido o curso de direito corporativo.

§ 1.º Além dos membros permanentes acima indicados, tomará parte nas reüniões do Conselho Corporativo qualquer dos outros Ministros quando nêle hajam de ser tratados assuntos relacionados com a organização corporativa nacional e respeitantes ao seu Ministério.

Art. 3.º São funções do Conselho Corporativo;

1.ª Estudar a orientação a seguir na resolução dos grandes problemas da reforma do Estado que derivam da organização corporativa;

2.ª Imprimir unidade de acção aos serviços públicos na realização da organização corporativa.

Art. 4.º O Conselho Corporativo reúne por convocação do seu presidente, que fixará com antecipação as matérias da ordem do dia das secções. Os membros do Conselho poderão propor ao presidente os assuntos sôbre que aquele se deva pronunciar.

Art. 5.º As deliberações do Conselho Corporativo que não importem derrogação ou modificação de textos legislativos constituem normas a seguir na organização corporativa nacional, as quais serão imediatamente observadas pelos Ministérios e serviços públicos a que disserem respeito e pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

(Decreto-lei n.º 40:324, de 6 de Outubro de 1955)

Artigo 1.º O Conselho Corporativo ,criado pelo Decreto-Lei n.º 24:362, de Agosto de 1934, é constituido pelos Ministros da Presidência, do Ultramar, da Economia e das Corporações e Previdência Social, sob a presidência do Presidente do Conselho, que poderá fazer-se substituir pelo primeiro dos Ministros indicados.

§ único. Poderão ser convocados a tomar parte em determinada reunião os Ministros e Subsecretários de Estado a cujos departamentos interessem as questões insertas na respectiva ordem dos trabalhos.

Art. 2.º Compete ao Conselho Corporativo:

1.º Pronunciar-se sobre a orientação a seguir nas reformas que devem resultar do regime corporativo;

2.º Resolver as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação das leis gerais da organização corporativa ou de coordenação económica, mediante normas obrigatórias para todos os organismos e serviços públicos;

3.º Aprovar a constituição das corporações;

4.º Designar os procuradores à Câmara Corporativa que a lei atribua à sua escolha.

PLANO DE FORMAÇÃO SOCIAL E CORPORATIVA

(Lei n.º 2:085, de 17 de Agosto de 1956)

TÍTULO I

Disposições gerais

BASE I

1. O plano de acção destinado a difundir e fortalecer o espírito corporativo e a consciência dos deveres da cooperação social obedecerá à orientação geral definida no presente diploma.

2. O plano será designado por "Plano de Formação Social e Corporativa" e a sua execução incumbirá ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

BASE II

Quando as corporações se encontrarem suficientemente estruturadas e em pleno funcionamento, o Governo transferirá para elas a direcção e execução do presente Plano, que sofrerá então as alterações julgadas necessárias.

1. E' instituída a Junta de Acção Social, a que presidirá o Ministro das Corporações e Previdência Social e que será composta por um vice-presidente e dois vogais, a designar pelo

Ministro, por um representante das corporações, escolhido entre os presidentes destas, pelos directores-gerais e chefe dos Serviços de Acção Social do Ministério e pelo presidente da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

2. O Ministro pode delegar no vice-presidente, a título permanente ou transitório, a direcção e orientação dos trabalhos da Junta.

BASE VI

À Junta de Acção Social compete especialmente:

a) Orientar e coordenar as actividades dos organismos criados pela base IX do presente diploma e as de todos os serviços de acção social dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social;

b) Exercer acção doutrinadora e formativa pelos meios indicados na base X ou outros equivalentes;

c) Fomentar a criação e promover o desenvolvimento de centros ou gabinetes de estudos sociais e corporativos nos organismos corporativos ou em quaisquer outras instituições ou estabelecimentos, designadamente nas de natureza cultural ou educativa;

d) Propor ao Instituto de Alta Cultura a concessão de bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, a pessoas de comprovada idoneidade intelectual, que tenham manifestado relevante interesse pelos problemas corporativos e do trabalho e segurança social;

e) Incumbir pessoas de reconhecida competência, mediante compensação a fixar em cada caso, de proceder a estudos sobre corporativismo, problemas de trabalho, previdência e quaisquer outros assuntos de interesse para a expansão ou aperfeiçoamento da política social do Governo;

f) Conceder prémios pecuniários aos autores de estudos de real valor sobre os assuntos referidos na alínea anterior, promovendo, para o efeito, e sempre que necessário ou conveniente, a abertura de concursos;

g) Patrocinar a criação ou o funcionamento de escolas de formação de trabalhadores sociais e promover a realização de cursos de aperfeiçoamento e de actualização dos diversos agentes de acção social.

BASE VII

1. A execução das deliberações da Junta da Acção Social, referentes às actividades específicas dos organismos criados pela base IX deste diploma ou dos serviços de acção social dependentes do Ministério, será da competência dos respectivos directores.

2. A execução das demais deliberações da Junta pertencerá a uma comissão executiva, constituída pelo vice-presidente e pelos dois vogais designados pelo Ministro.

BASE VIII

Como elementos de informação da Junta de Acção Social e da execução das suas deliberações, podem também organizar-se comissões distritais, constituídas pelas entidades que o Ministro designar, as quais coadjuvarão os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sempre que estes o julguem necessário, na acção tendente à formação da consciência dos deveres de cooperação social.

TÍTULO III

Instrumentos de realização do Plano

BASE IX

Hieràrquicamente subordinados à Junta da Acção Social, e para o preenchimento dos fins que adiante se indicam, são criados:

a) O Centro de Estudos Sociais e Corporativos que funcionará junto do Gabinete do Ministro das Corporações e Previdência Social;

b) O Instituto de Formação Social e Corporativa.

c) O Serviço Social Corporativo e do Trabalho.

BASE X

Para os fins indicados na alínea b) da base VI, a Junta Directiva da Acção Social utilizará, designadamente, os seguintes meios de acção:

a) Missões de acção social a realizar pela Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho ou em cooperação com ela;

b) Círculos de estudo e ciclos de palestras ou conferências doutrinárias e de divulgação;

c) Cursos de férias, cursos nocturnos e visitas de estudo;

d) Encontros e congressos regionais ou nacionais sobre temas de carácter social ou corporativo;

e) Bibliotecas nos organismos corporativos e nos locais de trabalho, bibliotecas itinerantes e distribuição de livros e outras publicações de formação social;

f) A imprensa, a radiodifusão, a televisão e o cinema.

BASE XI

O Centro referido na alínea a) da base IX tem por objectivo o estudo dos princípios informadores do sistema corporativo e dos problemas suscitados pelo seu funcionamento, bem como o estudo das questões relativas ao regime do trabalho, aos aspectos sociais da vida e organização das empresas, à previdência e à acção social.

BASE XII

1. A direcção do Centro de Estudos será confiada a individualidade de reconhecido mérito, pertencente ou não aos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social.

2. Os trabalhos do Centro serão executados, sob a orientação do respectivo director, por assistentes que deverão, em regra, ter um curso superior adequado.

BASE XIII

A biblioteca do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, com o pessoal que lhe está adstrito, transitará para o Centro de Estudos, o qual deverá mantê-la permanentemente actualizada.

BASE XIV

1. Ao Instituto de Formação Social e Corporativa, criado pela alínea b) da base IX, compete especialmente assegurar a organização corporativa e das empresas.

2. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá autorizar ou promover que os cursos do Instituto sejam frequentados por pessoas não compreendidas no número anterior desta base.

3. Compete também ao Instituto, em colaboração com o Centro de Estudos Sociais e Corporativos, organizar cursos especializados, de curta duração e nível universitário, destinados à preparação e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior da organização corporativa. Para reger estes cursos, podem ser convidadas individualidades de reconhecido mérito, estranhas ao Centro ou ao Instituto.

BASE XV

1. O Instituto terá um director que será coadjuvado pelo pessoal que vier a ser designado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social.

2. A organização e funcionamento do Instituto e dos seus cursos, bem como as condições de admissão, as garantias profissionais e as facilidades a conceder aos que os frequentarem, constarão de regulamento a aprovar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE XVI

1. O Serviço Social Corporativo e do Trabalho, que será constituído por assistentes sociais e outras pessoas técnicamente

qualificadas, terá por missão esclarecer e orientar os trabalhadores e suas famílias, bem como fomentar o espírito de cooperação social entre os patrões e os trabalhadores e entre estes e os organismos corporativos, instituições de previdência ou de abono de família e quaisquer outras entidades particulares ou oficiais de caráter social.

2. Ao Serviço Social Corporativo e do Trabalho compete especialmente:

a) Criar e desenvolver nos dirigentes e servidores das empresas a consciência dos seus direitos e das suas responsabilidade o espírito de cooperação social;

b) Ajudar os trabalhadores a utilizarem, na medida dos seus direitos, os benefícios concedidos pelas instituições ou serviços criados para a realização da justiça e da segurança social;

c) Fornecer aos organismos corporativos e instituições de carácter social informações e alvitres tendentes à melhoria dos respectivos serviços e a uma actuação adaptada, tanto quanto possível, às condições especiais de cada situação;

d) Desenvolver nas famílias, nas empresas, nos bairros de casas económicas e demais comunidades, o espírito de coesão moral e de solidariedade e constituir um instrumento de estudo dos problemas individuais ou familiares e das necessidades dos diversos agrupamentos profissionais ou regionais, transmitindo às instâncias responsáveis, sem quebra de sigilo profissional, os resultados das observações ou inquéritos realizados;

e) Ser, pelo exemplo e pela actuação directa e continuada dos seus agentes, elementos vivo de concórdia, de aproximação e de educação, constituindo, no seu meio próprio, o complemento dos diferentes serviços de acção social do Ministério das Corporaçõs e da organização corporativa.

BASE XVII

1. E' criada a Comissão Coodenadora do Serviço Social Corporativo e do Trabalho que, em princípio, será presidida por um funcionário superior do Ministério e da qual farão parte, além de uma assistente social, representantes das corporações, das instituições de previdência e de abono de fa-

mília, das Juntas Centrais das Casas do Povo e dos Pescadores e das Federações de Caixas de Previdência — Serviços Médicos-Sociais e Habitações Económicas.

2. A esta Comissão podem ser agregados agentes especializados ou outras entidades julgadas necessárias ao exercício das suas funções.

BASE XVIII

A Comissão Coordenadora, prevista na base anterior, exercerá junto das empresas uma acção de esclarecimento sobre as vantagens morais, sociais e económicas do funcionamento do serviço social do trabalho, além de outras funções que venham a ser-lhe fixadas.

BASE XIX

1. Em diploma especial, ouvida a Comissão Coordenadora prevista na base XVII, serão estabelecidos o estatuto dos trabalhadores sociais e o processo de criação e normas de funcionamento dos centros de serviço social das instituições de previdência ou de abono da família, bem como dos organismos corporativos e empresas.

2. Sob proposta da referida Comissão Coordenadora, poderá também o Ministro criar centros de serviço social destinados à população trabalhadora abrangida por mais de um organismo ou empresa.

BASE XX

As actividades previstas na base X obedecerão a regulamentos especiais, a aprovar pela Junta da Acção Social.

BASE XXI

1. A Junta da Acção Social promoverá, nas empresas de reconhecida capacidade económica, a instalação de bibliotecas, com serviço de leitura domiciliária, para uso do respectivo pessoal.

2. A escolha dos livros poderá ser feita pelas empresas a cujas expensas for instalada a biblioteca, ouvida a Comissão Coordenadora do Serviço Social Corporativo e do Trabalho, que solicitará, sempre que nisso se reconheça vantagem, o parecer dos serviços competentes do Ministério da Educação Nacional.

TÍTULO IV

Provimento de cargos

BASE XXII

Serão feitas por simples despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social a nomeação e a exoneração do vice-presidente e dos vogais da Junta da Acção Social, do director e dos assistentes do Centro de Estudos Sociais e Corporativos, do director do Instituto de Formação Social e Corporativa, do presidente da Comissão Coordenadora do Serviço Social Corporativa e do Trabalho e do restante pessoal necessário à execução do Plano.

BASE XXIII

1. O vice-presidente e os dois vogais da Junta da Acção Social designados pelo Ministro, o director e os assistentes do Centro de Estudos e o director e demais pessoal do Instituto de Formação Social e Corporativa perceberão uma remuneração mensal, a fixar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de acordo com o Ministro das Finanças.

2. Os funcionários públicos chamados ao desempenho destas funções servirão em regime de acumulação ou comissão, podendo o Ministro das Corporações e Previdência Social atribuir-lhes, sem prejuízo do vencimento, uma gratificação pelo ónus especial do cargo.

BASE XXIV

1. Os funcionários públicos chamados ao abrigo deste diploma, em regime de comissão de serviço, conservam o direito aos seus lugares, os quais só poderão ser preenchidos interinamente.

2. O tempo de serviço em comissão considera-se, para efeito de diuturnidades, concursos ou aposentação, como prestado pelo funcionário no seu lugar.

TÍTULO V

Receitas e administração

BASE XXV

À realização do Plano serão destinadas contribuições provenientes de verbas anualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado e comparticipações dos organismos corporativos, bem como das instituições dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, competindo, em cada ano, ao Conselho Corporativo indicar os comparticipantes e fixar o quantitativo das comparticipações.

BASE XXVI

1. As importâncias recebidas nos termos da base anterior constituirão um fundo, que será administrado por um conselho administrativo formado pelas directores-gerais do Ministério das Corporações e Previdência Social e por um representante do Ministério das Finanças.

2. As contas das despesas realizadas em cada ano serão sujeitas aos vistos dos Ministros das Corporações e Previdência Social e das Finanças, mediante os quais se consideram legitimadas.

BASE XXVII

O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá contratar ou assalariar o pessoal necessário à execução do Plano, sendo os respectivos encargos satisfeitos pelas forças do fundo criado na base anterior.

BIBLIOGRAFIA GERAL DO CORPORATIVISMO

"Sob a inspiração dos mesmos pensamentos, homens de grande mérito se reúnem freqüentemente, para se comunicarem as suas idéias, unirem as suas fôrças, ordenarem programas de ação".

(Leão XIII, Encíclica "Rerum Novarum").

"Cremos também, e por necessária conseqüência, que o mesmo intento se conseguirá (o Estado Corporativo) *tanto mais seguramente quanto maior fôr a contribuição dos competentes técnicos, profissionais e sociais, e mais ainda da doutrina e prática dos princípios católicos".*

(Pio XI, Encíclica "Quadragésimo anno", § 96).

Uma coleção de textos legais e de sínteses doutrinárias acêrca do Estado Corporativo não podia dispensar uma bibliografia sôbre o corporativismo.

Com as obras que nêste capítulo se assinalam, pretende-se dar uma visão, tanto quanto possível real, da profundidade da doutrina, tanto no espaço como no tempo, melhor dizendo, tanto pela consagração que obteve nos diversos países do Mundo, como pelo desenvolvimento que, nesses mesmos países, tem tido.

Consagração aqui não significa, porém, sempre aplicação. Emprego a palavra numa acepção ampla que tanto abarca a verdadeira utilização dos princípios em moldes jurídicos, como a simples tentativa do seu aproveitamento, ou tão sòmente o seu enquadramento no setor da economia.

As obras de crítica ao corporativismo não podiam deixar de ser incluídas nesta lista. Serão elas porventura as mais úteis na fase de estruturação e enraizamento em que se encontra uma instituição sócio-econômica ávida de achegas e de sugestões capazes de a fazerem vingar.

O estudioso que deseje fazer uma idéia exata do valor do corporativismo como doutrina, poderá pelo simples relance dos nomes que se seguem, aquilatar do ambiente em que se desenrola no Mundo o desabrochar de mais esta tentativa de solução da *questão social*, ambiente para cujo prestígio não deixam de contribuir figuras consagradas da sociologia, do direito, da economia, da política e da Igreja.

A dificuldade em arrumar todo o acervo bibliográfico que reuni, direta e indiretamente, levou-me a utilizar com a devida vênia as bem elaboradas relações dos Drs. Adérico Sedas Nunes e Raul da Silva Pereira, dois firmes e dedicados elementos do Gabinete de Estudos Corporativos de Lisboa.

Ao segundo se deve uma indicação preciosa da bibliografia sôbre o corporativismo, nos moldes que mais convirão a quem sôbre esta doutrina pela primeira vez se debruce: distribuição por assuntos e dentro de cada matéria, por autores (das diferentes nacionalidades e por ordem alfabética) (*in* "Situação e problemas do corporativismo"). Numa segunda parte, o Dr. Sedas Nunes apresenta uma bibliografia geral, esta destinada a enquadrar a doutrina corporativa no problema genérico da *questão social*, equacionando-a com os fenômenos do proletariado, da produtividade, da emprêsa e do trabalho.

Como complemento dêstes dois capítulos, segue-se a lista (agora por autores e por línguas) dos trabalhos coligidos pelo Dr. Raul da Silva Pereira. Algumas obras citadas na relação do seu referido colega figuravam nesta lista. Por isso as excluí aqui.

Além dos livros pròpriamente ditos, ambas as bibliografias registam artigos publicados em revistas e jornais, publicações oficiais especializadas, conferências e discursos.

Pretende-se desta forma oferecer a todos os que se interessam pelo estudo do corporativismo os meios indispensáveis a que o façam com profundidade e a possível clareza. Só dêste estudo poderá resultar a crítica verdadeiramente útil e fundamentada a uma instituição cujo vigor depende, como disse, de uma vasta problemática a resolver no emaranhado e complexo campo da sociologia, precisamente no seu mais delicado setor: o das reações do homem perante o seu semelhante quando posto diante dos fenômenos *trabalho* e *riqueza*.

Além das relações que me permiti aproveitar, alguns dados bibliográficos se apresentam mais, sem a pretensão de realizar uma enumeração completa, tarefa que

sendo difícil em relação a qualquer ramo de ciência, seria impossível numa doutrina em marcada fase de expansão, cujo caudal de teses e antíteses surge em progressão que não diremos geométrica, porque talvez a ultrapasse em ritmo.

Algumas obras são citadas mais do que uma vez. Trata-se de edições em línguas diferentes, ou na mesma língua mas com modificações mais ou menos profundas, relativamente à apresentação de doutrina, comentários e textos.

BIBLIOGRAFIA ESPECIAL DO CORPORATIVISMO

(Por matérias e por autores)

I — OBRAS GERAIS

1. AZPIAZU (Joaquim) — El Estado Corporativo, 5.ª ed., Madrid (Compañia Bibliografica Española), 1952.
2. BAUDIN (Louis) — Le Corporatisme, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1941.
3. CAETANO (Marcello) — O Sistema Corporativo, Lisboa (Ed. do "Jornal do Comércio e das Colónias"), 1938.
4. LA TOUR DU PIN LA CHARCE (Marquis de) — Vers un Ordre Social Chrétien, 6.ª ed., Paris (Beauchesne), 1942.
5. LENORMAND (Maurice-H.), Manuel Pratique du Corporatisme, Paris (Alcan), 1938.
6. MANOILESCO (Mihall), Le Siècle du Corporatisme, 2.ª ed., Paris (Alcan), 1938.
7. AZPIAZU (Joaquín) — Fundamentos de Sociologia Económico-Cristiana, Madrid, (Compañia Bibliografica Española), 1949.
8. BOUVIER-AJAM (Maurice) — La Doctrine Corporative, 2.ª ed., Paris (Sirey), 1937.
9. CAETANO (Marcello) — Problemas da Revolução Corporativa, Lisboa (Acção), 1941.
10. CARDOSO (J. Pires) — Corporativismo, vol. I: Introdução, Lisboa, 1950; cap. I: "Fundamentos naturais e teóricos do Corporativismo".
11. CARDOSO (J. Pires) — O Corporativismo e a Igreja, Lisboa, 1949.
12. DUPRÉEL (Eugène) — Le Pluralisme Sociologique, Fondements scientifiques d'une révision des Institutions, Bruxelas (Office de Publicité), 1945.
13. DURKHEIM (Émile) — De la Division du Travail Social, 2.ª ed., Paris (Alcan), 1902; Prefácio: "Quelques remarques sur les groupements professionnelss".
14. DURKHEIM (Émile) — Leçons de Sociologie, Paris (Alcan), 1950; Lições 1.ª, 2.ª e 3.ª: "La Morale Professionelle".

15. MARQUES (Henrique) — A forma corporativa no pensamento pontifício, in "Brotéria", vol. LIV, Fas. 2, fevereiro de 1952.
16. PINTADO (Dr. Xavier) — Exigências de Reformas de Base para um Corporativismo Autêntico — O Corporativismo Comunitário, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", n.º 8, outubro-dezembro de 1951.
17. PIO XI (S. S.) — Quadragesimo Anno.
18. PRINCIPALE (Max) — Corporation et Communauté, Paris (Domat-Montchrestien), 1944.
19. RENARD (Georges) — L'Institution, Paris (Flammarion), 1933.
20. RENARD (Georges) — La Thérie de l'Institution, Paris (Sirey), 1930).
21. SEDAS NUNES (Adérito) — Introdução ao Estudo da Corporação, em publicação na "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos"; artigos publicados: n.º 14 e 15, de abril-junho e julho-setembro de 1953.
22. VALARCHÉ (Jean) — L'Universalisme, Paris (Libr. Gén. de Droit et de Jurisprudence), 1945.

PROBLEMAS ECONÓMICOS

23. ARIAS (Gino) — Corso di Economia Politica Corporativa, 3.ª ed., Roma (Foro Italiano), 1938.
24. BOUCRAUT (Louis) — État, Corporation et Entreprise, Paris (Libr. Sociale et Economique), 1939.
25. CASTRO (Armando de) — As Corporações e o Custo de Produção, Coimbra, 1943.
26. CROSARA (Aldo Adolfo) — Concorrenza e Corporazione, Perugia (Regia Università degli Studi), 1935.
27. MOURA (Francisco Pereira de) — Reformas de Estrutura (Introdução a um estudo de Economia), in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", ns. 1 e 2, de janeiro-março e abril-junho de 1950.
28. MURAT (Auguste) — Le Corporatisme, Paris (Publications Techniques), 1944.
29. NAPOLITANO (Gaetano) — Instituciones de Economia Corporativa, trad., Barcelona (Bosch), 1941.
30. PAPI (Giuseppe Ugo) — Lezioni di Economia Politica Corporativa, 5.ª ed., Pádua (Cedam), 1939.
31. PERROUX (François) — Capitalisme et Communauté de Travail, Paris (Sirey), 1938.
32. RIBEIRO (J. J. Teixeira) — Lições de Direito Corporativo, vol. I: Introdução (Coimbra Editora), 1938; § 3.º: "Economia Corporativa".
33. SEABRA (Fernando M. A. de) — O Corporativismo e o Problema dos Salários, Coimbra, 1943.
34. SERPIERI (Arrigo) — Economia Política Corporativa, tradução, Madrid (Edic. Revista de Derecho Privado), 1940.
35. SPIRITO (Ugo) — Princípios Fundamentais de Economia Corporativa, trad., Lisboa (Clássica Edit.), 1934.

TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA

36. ASSANTE (Arturo) — Dal Sindicato alla Corporazione, Nápoles (Morano), 1934.
37. BOISDÉ (Raymond) — Techniques de l'Organisation Professionelle, Paris (P. U. F.), 1942.
38. BRÈTHE DE LA GRESSAYE (Jean) — Le Syndicalisme, l'Organisation Professionelle et l'Etat, Paris (Sirey), 1931; pp. 326-344.
39. BOUVIER-AJAM (Maurice) — La Doctrine Corporative, 2.ª ed., Paris (Sirey), 1937; cap. VII: "L'organisation corporative".
40. CULLMANN (Henri) — Les Principes de l'Organisation Professionelle, Paris (P. U. F.), 1945.
41. LENORMAND (Maurice-H.) — Manuel Pratique du Corporatisme, Paris (Alcan), 1938.
42. LENORMAND (Maurice-H.) — Téchnique de l'Organisation Corporative, Paris (Berges-Levrault), 1942.
43. PINTADO (Dr. Xavier) — Subsídios para o estudo da integração corporativa, em publicação na "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos"; artigos publicados: ns. 16 e 17, de outubro-dezembro 1953 e janeiro-março 1954.
44. RODA (Rafael de) — La Organización de las Professiones, Madrid (Inst. Edit. Reus), 1948.
45. VIANCE (Georges) — Restauration corporative de la Nation française, Paris (Flammarion), 1936.

HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES CORPORATIVAS

46. CARDOSO (J. Pires) — Corporativismo, vol. I: Introdução, Lisboa, 1950; cap. II: "Antecedentes do Corporativismo moderno".
47. CHANOVE (Jean) — De l'avenir du Corporatisme à la lumière du passé: Grandeur et décadence des Corporations des Métiers dans l'Ancienne France, Paris, (Edicha), 1948.
48. LANGHANS (Franz-Paul) — As Corporações dos Ofícios Mecânicos — Subsídios para a sua História, Lisboa (Imprensa Nacional), 1943 (I vol.) e 1946 (vol. II).
49. LANGHANS (Franz-Paul) — A Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa — Subsídios para a sua História, Lisboa (Imprensa Nacional), 1948.
50. MARCHAL (Jean) — Esquisse d'une Histoire Économique et Sociale des Métiers en France, Paris (La Nouvelle Edition) s. d.
51. NAPOLITANO (Gaetano) — Instituciones de Economia Corporativa, trad., Barcelona (Bosch), 1941; cap. VII: "Las Corporaciones en la Edad Media" (na Itália).
52. OLIVIER-MARTIN (François de) — L'Organisation Corporative de la France d'Ancien Régime, Paris (Sirey), 1938.
53. O'NEIL (J. L. Diez C.) — Los Gremios en la España Imperial, Madrid (Edit. Aldecoa), 1941.

54. RIBEIRO (J. J. Teixeira) — Lições de Direito Corporativo, Coimbra (Coimbra Editôra), 1938; § 1.º: "Os precedentes históricos", e § 2.º: "Do sindicalismo ao corporativismo".

EXPERIÊNCIAS CORPORATIVAS MODERNAS

55. BACCONNIER (Firmin) — Le Salut par la Corporation, Paris (Les Oeuvres Françaises), 1935.

56. BAUDIN (Louis) — Le Corporatisme, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1942.

57. BORTOLOTTO (Guido) — Diritto Corporativo, Milão (Hoepli), 1934.

58. BORTOLOTTO (Guido) — Política Corporativa, Milão (Hoepli), 1934.

59. BOTTAI (Giuseppe) — Il Consiglio Nazionale delle Corporazioni, Verona (Mondadori), 1933.

60. BOTTAI (Giuseppe) — Le Corporazioni, 3.ª ed., Milão (Mondadori), 1936.

61. BRÈTHE DE LA GRESSAYE (Jean) — Le Syndicalisme l'Organisation Professionelle et l'Etat, Paris (Sirey), 1931.

62. D'ARCIS (M.) — Les Réalisations Corporatives en Suisse, Neuchatel-Paris (Edit. Vistor Attinger), s. d.

63. FERNANDES (António de Castro) — O Corporativismo Fascista, Lisboa (Edit. Império), 1938.

64. LAUFENBURGER (Henri) — Intervención del Estado en la Vida Economica, trad., México (Fondo de Cultura Economica), 2.ª ed., 1945; pp. 275-294.

65. MÉRIGOT (Jean-Guy) — Essai sur les Comités d'Organisation Professionelle, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1943.

66. MOTTA VEIGA (A. J. da) — A Economia Corporativa e o Problema dos Preços , Lisboa, 1941; cap. III: "Os Factos".

67. PERROUX (François) — Capitalisme et Communauté de Travail, Paris (Sirey), 1938.

68. PILLER (Joseph) — Corporation et Fédéralisme, Neuchatel-Paris (Edit. Victor Attinger), s. d.

69. PIROU (Gaetan) — Essais sur le Corporatisme, Paris (Sirey), 1938; III Parte: "Problèmes actuels du Corporatisme".

70. PRINCIPALE (Max) — Corporation et Communauté, Paris (Domat-Montchrestien), 1944; 2.ª Parte, Cap. II: "Les réformes entreprises".

71. SALLERON (Louis) — Naissance de l'État Corporatif, Paris (Grasset), 1942.

72. SALLERON (Louis) e outros — La Corporation Paysanne, Paris (P. U. F.), 1943.

73. VIANCE (Georges) — Restauration Corporative de la Nation Française, Paris (Flammarion), 1936.

POSIÇÕES ATUAIS

74. BRUGAROLA (Martin) — La Evolución del Sindicalismo en sus relaciones con el Estado, in "Boletin de Divulgación Social", n.º 80, Madrid, abril 1953.
75. BRUGAROLA (Martin) — La Evolución del Sindicalismo y la reglamentación de la producción, in "Fomento Social", n.º 32, Madrid, out.-dez. 1953.
76. BRUGAROLA (Martin) — Regimen Sindical Cristiano, Madrid (Ed. S. I. P. S.), 1948.
77. CANALETTI GAUDENTI (Alberto) e de SIMONE (Saverio) — Verso il Corporativismo Democratico, Bari (Francesco Cacueci), 1951.
78. CIVARDI (Luigi) — Nuevo Orden Social, trad., Madrid (Ed. H. O. A. C.), 1952; cap. VIII "La representación profesional".
79. COLARD (Jean) — Profession et Paix Sociale, Tournai-Paris (Casterman), 1946, Col. "Bâtir".
80. CONFÉDÉRATION DES SYNDICATS CHRÉTIENS DE BELGIQUE — Le Syndicalisme Chrétien, Bruxelas (Ed. C. S. C.), 1951; Cap. VII: "Le syndicat et la profession organisée".
81. DAUPHIN-MEUNIER (A.) — La Doctrine Économique de l'Eglise, Paris (Nouvelles Éditions Latines) 1950; Parte II, cap. II: "L'organisation professionnelle".
82. DE MARCO (A.) — Nationalisation ou Corporatisme?, in "Compte rendu" da XXXIIIª Semana Social de França: "La Communauté Nationale", Lyon (Chronique Sociale de France), 1946.
83. FABRECAT CÚNEO (Roberto) — Dos Apuntes Sociologicos de Actualidad: 1.º) La Reagrupación Gremial, in "Revista Mexicana de Sociologia" vol. XIV, n.º 1, México, janeiro-abril, 1952.
84. GOUX (Albert) — Hacia un Orden Social más Humano, trad., Barcelona (Edit. Liturgica Española), 1953; II Parte, cap. VI: "Las relaciones humanas en la profesión".
85. GUERRA BALLESPIN (Eloy) — La gran cuestión del Corporativismo, in "Cuadernos del Centro de Estudios" (Escuela Sindical), n.º 2.
86. GURVITCH (Georges) — La Déclaration des Droits Sociaux, Paris (Libr. Philosoph. J. Vrin), 1946.
87. INSTITUT INTERNATIONAL DES SCIENCES SOCIALES ET POLITIQUES, Projet de Manifeste du Congrès International d'Etudes Sociales, in "Politeia", vol. III, fasc. 1-2, Friburgo (Suíça), 1951.
88. MARQUES (Henrique) — A forma corporativa no pensamento pontifício, in "Brotéria", vol. LIV, fasc. 2, Lisboa, fevereiro 1952.
89. MINIATI (Gino) — El Ordenamiento Corporativo, in "Dinámica Social", n.º 14, Buenos Aires, out. 1951.
90. MINIATI (Gino) — La Corporación y la intervención del Estado, in "Dinámica Social", n.º 15, Buenos Aires, nov. 1951.

91. MULLER, S. J. (Albert) — La Morale et la Vie des Affaires, Tournai-Paris (Casterman), 1951; cap. X: Organisation Professionelle".
92. PITIGLIANI (Fausto) — Pianificazione Economica e Democrazia, in "Revista Internazionale di Scienze Sociali", vol. XXIV, fasc. VI, Milão, nov.-dez. 1953.
93. SNOY ET D'OPPUERS (Baron) — Profession et Organisation de la Production, Tournai-Paris (Casterman), 1946. Col. "Bâtir".
94. STRATEN-WAILLET (Baron van der) — Profession et Progrès Technique, Tournai-Paris (Carterman), 1946. Col. "Bâtir".
95. U. S. I. C. — Plan Commun 46: Pour une organisation de la profession, Paris, 1946.
96. VELGE (Henri) — Profession et Législation Sociale, Tournai-Paris (Casterman), 1946. Col. "Bâtir".
97. VLEESCHAUWER (Robert de) — L'Organisation Professionnelle de l'Economie, Bruxelas-Paris (M. Weissenbruch), 1950.

CORPORATIVISMO PORTUGUÊS

98. BARROS (Doutor José Augusto Corrêa de) — Subsídio para a revisão do Corporativismo português, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", n.º 8, Lisboa, out-dez. 1951.
99. BAUDIN (Louis) — Le Corporatisme, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1941; cap. V: "L'Expérience portugaise: à la recherche du Corporatisme d'Association".
100. CAETANO (Marcello) — Lições de Direito Corporativo, Lisboa (Oficina Gráfica, Ltd.ª), 1935.
101. CAETANO (Marcello) — Problemas da Revolução Corporativa, Lisboa ("Acção"), 1941.
102. CAETANO (Marcello) — Posição Actual do Corporativismo Português, Lisboa (Ed. do Gabinete de Estudos Corporativos), 1950.
103. CARDOSO (J. Pires) — Uma Escola Corporativa Portuguesa, Lisboa (Ed. do Gabinete de Estudos Corporativos), 1949.
104. CARDOSO (J. Pires) — Universidade, Instituição Corporativa, Lisboa (Ed. do Gabinete de Estudos Corporativos), 1952.
105. COSTA (Augusto da) — Depoimento pessoal, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", ns. 4 a 5, Lisboa, out.-dez. 1950 e jan.-mar. 1951.
106. COSTA LEITE (João Pinto da) — A Doutrina Corporativa em Portugal, Lisboa (Clássica Editôra), 1936.
107. COSTA (Freppel) — Economic Planning in Corporative Portugal, Londres (P. S. King & Son, Ltda.), 1937.
108. FERNANDES (António de Castro) — Princípios Fundamentais da Organização Corporativa Portuguesa, Lisboa (Editorial Império), 1944.
109. FERNANDES (António de Castro) — Temas Corporativos, Lisboa (S. P. N.), 1944.

110. FIGUEIREDO (Mário de) Princípios Essenciais do Estado Novo Corporativo, Coimbra (Biblioteca da Universidade), 1936.
111. GONÇALVES (Evaristo) — A Corporação das Pescas, in "Boletim da Pesca", n.º 36, Lisboa, set. de 1952.
112. GONÇALVES (Luís da Cunha) — Princípios de Direito Corporativo, Lisboa (Oficinas gráficas do I. S. C.), 1935.
113. MARQUES (Henrique) — Essência do Corporativismo em Portugal, 1.º ed., Lisboa, 1949; 2.ª ed., Braga (Cruz), 1951.
114. OLIVEIRA (A. Galamba de) — Da Corporação Agrária, in "Cidade Nova", II série, n.º 4, Coimbra, 1951.
115. O'NEIL (J. L. Diez G.) — Portugal Corporativo ,Madrid (Edit. Aldecoa), 1940.
116. PERROUX (François) — Capitalisme et Communauté de Travail, Paris (Sirey), 1938; II Parte, cap. III: "L'Etat Corporatif au Portugal".
117. PINTADO (Dr. Xavier) — Integração Corporativa da Agricultura, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", ns. 13 e 14, Lisboa, jan.-mar. e Abr.-jun. de 1953.
118. RIBEIRO (José Joaquim Teixeira) — Princípios e Fins do Sistema Corporativo Português, Coimbra (Coimbra Editôra), 1939.
119. RIBEIRO (José Joaquim Teixeira) — Legislação Corporativa Coordenada e Actualizada, Coimbra (Coimbra Editôra), 1946.
120. SALAZAR (A. de Oliveira) — Discursos, I vol., Coimbra (Coimbra Editôra), 4.º ed., 1948.
121. SANTOS (F. J. Pereira dos) — Un Etat Corporatif: La Constitution Sociale et Politique Portugaise, Paris (Sirey), 1935.
122 SARAIVA (J. Silva) — O Pensamento Político de Salazar, Coimbra (Coimbra Editôra), 1953.
123. SOARES (Dr. Luís Ribeiro) — Organização Corporativa e Corporativismo, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativismo", n.º 3, Lisboa, jul.-set. de 1950.
124. THEOTÓNIO PEREIRA (Pedro) — A Batalha do Futuro, Lisboa (Clássica Editôra), 1937.

CRÍTICA DO CORPORATIVISMO

125. BAUDIN (Louis) — Le Corporatisme, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1941.
126. EUCKEN (Walter) — El poder de la competencia, in "Arbor", Madrid, mar. 1950.
127. LAMATA (Pedro) — El Capitalismo y el Orden Social, Madrid, 1952; pp. 189-200: "El Corporativismo".
128. MARLIO (Louis) — La Revolution d'Hier, d'Aujourd'hui et de Demain, New-York (Brentano's), 1943.
129. MOURA (Francisco Pereira de) — Reformas de Estrutura (Introdução a um Estudo de Economia), in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", Ns. 1 e 2, Lisboa, jan.-mar. e abr.-jun. 1950.

130. MURAT — Le Corporatisme, Paris (Publications Techniques), 1944.
131. PERROUX (François) — Capitalisme et Communauté de Travail, Paris (Sirey), 1938.
132. PIROU (Gaetan) — Le Corporatisme, Paris (Sirey), 1935.
133. PIROU (Gaetan) — Essais sur le Corporatisme, Paris (Sirey), 1938.
134. PIROU (Gaetan) — Préface a Auguste Murat, Le Corporatisme, cit.
135. RIBEIRO (José Joaquim Teixeira) O Destino do Corporativismo, in "Revista de Direito e Estudos Sociais", N.º 1, Coimbra, abril 1945.
136. ROPKE (Wilhelm) — Civitas Humana, trad., Paris (Medicis), 1946; pp. 64-66 e 83-84.
137. ROPKE (Wilhelm) — La Crisis Social de Nuestro Tiempo, trad., Madrid (Revista de Ocidente), 1947; pp. 116-120.
138. SEDAS NUNES (Adérito) — Introdução ao Estudo da Corporação, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", N.º 14; pp. 157-161: "As bases do Corporativismo".
139. SILVA (Lúcio Craveiro da) — A Questão Operária em Portugal, in "Revista Portuguesa de Filosofia", Tomo IX, Fasc. 2, Braga, abr.-jun. 1953.
140. TARDY (Marcel) et BONNEFOUS (Edonard) — Le Corporatisme, Paris (Société d'études et d'informations économiques), 1935.
141. DUMONTIER (Jacques) — L'Economie des groupements, in "Le Monde se fait tous les jours", obras colectiva, Paris (Edit. du Cerf), 1953. Col. "Rencontres", n.º 40.

O MOVIMENTO SINDICAL

142. BRUGAROLA (Martin) — Doctrina y Sistemática Sindical, Madrid (Compañia Bibliográfica Española), 1953.
143. COLE (G. D. H.) — An Introduction to Trade Unionism, Londres (George Allen and Unwin Ltda.), 1953.
144. COLLINET (Michel) — Esprit du Syndicalisme, Paris (Éditions Ouvrières), 1951.
145. CROZIER (Michel) — Usines et Syndicats d'Amérique, Paris (Éditions Ouvrières), 1951.
146. HERRERO NIETO (Bernardino) — El Tradeunionismo como Movimiento, Madrid (C. S. I. C.), 1953.
147. HOURS (Joseph) Le Mouvement Ouvrier Français, Paris (Éditions Ouvrières), 1952.
148. ISTITUTO SOCIALE AMBROSIANO — Appunti sull'evoluzione del sindicato, Milão (I. S. A.), 1951.
149. LEFRANC (Georges) — Le Syndicalisme dans le Monde, Paris (P. U. F.), 1949, Col. "Que sais-je?", n.º 356.
150. SANSEVERINO (Luiza Riva) — Il Movimento Sindicale Cristiano, Roma (Cesare Zuffi), 1950.
151. WALINE (Pierre) — Les Syndicats aux États-Unis, Paris (Armand Colin), 1951.

Segue-se a parte da bibliografia geral do corporativismo, nos mesmos moldes de arrumação da bibliografia sumária organizada pelo Dr. Adérito Sedas Nunes.

O PROLETARIADO INDUSTRIAL

SIGNIFICAÇÃO HISTÓRICA DO PROLETARIADO

152. COLIN CLARK — L'Avenir du Prolétariat, in "Diogène, N.º 2, Paris, abril 1953.

153. MAN (Henri de) — L'Ere des Masses et le Déclin de la Civilisation, Paris (Le Portulan-Flammarion), 1954.

154. TOYNBEE (Arnold) — La Civilisation à l'Epreuve, trad., Paris Gallimard), 1951. Há tradução brasileira da "Editôra Globo".

155. TOYNBEE (Arnold) — L'Histoire (Un Essai d'interprétation), trad., Paris (Gallimard), 1950.

INDUSTRIALIZAÇÃO E PROLETARIZAÇÃO

156. BARRET (François) — Histoire du Travail, Paris (P. U. F.), 1944. Col. "Que sais-je?", n.º 164.

157. COLIN CLARK — L'Avenir du Prolétariat, in "Diogène", N.º 2, Paris, abril 1953.

158. DRUCKER (P.) — The Future of Industrial Man, New-York (John Day), 1942.

159. GEORGE (Pierre) — Geographie Sociale du Monde, Paris (P. U. F.), 3.ª ed., 1952. Col. "Que sais-je?", n.º 197.

160. MAYO (Elton) — The Social Problems of an Industrial Civilisation, Boston (Harvard University), 1945.

161. ROEPKE (Wilhelm) — La Crisis Social de Nuestre Tiempo, Madrid (Rev. de Occidente), 1947; "Introducción" e I Parte, Cap. III: "Esplendor e miseria del Capitalismo".

162. SCOTT (Jerome F.) et LYNTON (R. P.) — Le Progrès Technique et l'Intégration Sociale, Paris (UNESCO), 1953; Cap. I: "Les Discordances de la Societé Industrielle".

163. SEDAS NUNES (Adérito) — Crise Social e Reforma da Empresa, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", Ns. 9, 10 e 11, Lisboa jan.-mar., abr.-jun. e jul.-set. 1952; Cap. III: "Os caminhos da proletarização".

164. SILVA (Lúcio Craveiro da) — A Idade Social, Braga (Livr. Cruz), 1952.

165. WARNER (W. Lloyd) & LOW (J. O.) — The Factory in the Community, in Industry and Society, ed. por W. F. Whyte, New-York (Mc Graw-Hill), 1946.

CARACTERÍSTICAS DO PROLETARIADO

166. AGIER (Eric) — Desintégration Familiale chez les Ouvrières, Neuchatel-Paris (Delachaux et Niestlé), 1950.
167. ANCEL (Alfred) — La Mentalité Ouvrière, Saint-Etienne — Lyon (L'Essor-P. E. L.), s. d.
168. AUMONT (Michèle) — Les Dialogues de la Vie Ouvrière, Paris (Spes), 1953.
169. AUMENT Michèle) — Femmes en Usine, Paris (Spes), 2.ª ed., 1953.
170. BRIEFS (Goetz) — Le Prolétariat industriel, Paris (Desclée de Brouwer), 1947.
171. COLLINET (Michel) — Essai sur le Condition Ouvrière Paris (Edit. Ouvrières), 1951.
172. DANDOY (Albert) — Le Prolétariat et ses Problèmes, Tournai-Paris (Casterman), 1947. Col. "Bâtir", hors-série.
173. JOVER (José Maria) —Conciencia Obrera y Conciencia Burguesa en la España Contemporanea, Madrid (Ateneo), 1952. Col. "O Crece o Muere", n.º 6.
174. KOTHEN (Robert) — Problèmes Sociaux Actuels, Bruges (Desclée de Brouwer), 1946; Cap. I: "La déprolétarisation des Masses".
175. LIGIER (Simon) — L'Adulte des Mileux Ouvrières, Paris (Édit. Ouvrières), 1951, 2 vols.; abundantíssimas referências bibliográficas.
176. VARZIM (Abel) — O Trabalho numa nova ordem cristã, in vol. II Semana Social Portuguesa: "Bases Cristãs de uma Ordem Nova", Lisboa (A.C. P.), 1943.
177. WEIL (Simone) — La Condition Ouvrière, Paris (Gallimard), 20.ª ed., 1951.

PROLETARIADO PORTUGUÊS

178. ALARCÃO (J.) — Estimativa do nível de vida da população operária portuguesa, in "Revista de Economia", Vol. I, Fasc. I, Lisboa, março 1948.
179. BARBOSA (Daniel Maria Vieira) — Realidades Económicas. Associação Comercial do Porto — Centro de Estudos Económicos e Financeiros, 1952; cap. V: "A remuneração do trabalho".
180. CASTRO (Armando) — Introdução ao Estudo da Economia Portuguesa, Lisboa (Edições Cosmos), 1947; Livro III: "Demografia histórica".
181. CASTRO (Dr. José Guilherme de Melo e) — O Plano de Fomento e o imperativo urgente da desproletarização na terra e na fábrica, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", N.º 12, Lisboa, out.-dez. 1952.
182. DIAS (Eng. J. N. Ferreira) — Linha de Rumo: Notas de Economia Portuguesa, Lisboa (Clássica Edit.), 2.ª ed., 1946; Cap. I, § 14: "O nível do salário".

183. FRAZÃO (Dr. José de Aguiar Pereira) — A vida social dos operários e trabalhadores rurais em Portugal, in "Revista de Pesquisas Económico-Sociais", Ns. 4-5, Lisboa, set.-dez. 1952.
184. MENDES CORREIA (Prof. Doutor António Augusto) — A Alimentação do Povo Português, Bibliografia prefaciada e coordenada, Lisboa (Centro de Estudos Demográficos de I. N. E.), 1951.
185. SILVA (Lúcio Craveiro da) — A Questão Operária em Portugal, in "Revista Portuguesa de Filosofia", Tomo IX, Fasc. 2, Braga, abr.-jun. 1953.
186. VARZIM (Abel) — A Descristianização das Massas Populares, in "Lúmen", Ano VIII, Fas. IX-X, Lisboa, set.-out. 1949.

PRODUTIVIDADE E RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO

NOÇÃO DE PRODUTIVIDADE

187. ASSOCIATION FRANÇAISE POUR L'ACCROISSEMENT DE LA PRODUCTIVITÉ — Productivité d'une Nation, productivité d'une Industrie, Paris, 1951. Col. "Études et Mesures de la Productivité".
188. FOURASTIÉ (Jean) — La Productivité, Paris (P. U. F.), 1952 Col. "Que sais-je?", n.º 557. Excelente bibliografia. Cap. III: "Définition et Mesure de la Productivité".
189. ORGANISATION EUROPÉENNE DE COOPÉRATION ÉCONOMIQUE — Mesure de la Productivité, Paris, 1952.
190. ORGANISATION EUROPÉENNE DE COOPÉRATION ÉCONOMIQUE — Terminologie de la Productivité, Paris, 1951.

PRODUTIVIDADE E SOCIEDADE

191. BIGO (P.) — La Productivité, met-elle l'homme en danger?, in "Rev. de l'Action Populaire", N.º 57, Paris, mar. 1952.
192. COLIN CLARK — The Conditions of Economic Progress, Londres (Mac Millan), 2.ª ed., 1951.
193. FOURASTIÉ (Jean) — Machinisme et Bien-Être, Paris (Les Éditions de Minuit), 1951. Extensa bibliografia.
194. FOURASTIÉ (Jean) — La productivité, Paris (P. U. F.), 1952. Col. "Que sais-je?", n.º 557. Cap. I: "Productivité et niveau de vie" e Cap. II: "Primaire secondaire, tertiaire"; e Le Grand Espoir du XXe Siècle: Progrès Technique, Progrès Économique, Progrès Social, Paris (P. U. F.), 3.ª ed., 1952.
195. WITTE (M. J. de) — Analyse approfondie du rôle de la Productivité, in "Bulletin Social des Industriels", N.º 195, Bruxelas, mar. 1953.

196. "BULLETIN INTERNATIONAL DES SCIENCES SOCIALES", Vol. IV, N.º 2, Paris (UNESCO), Jul. 1952, dedicado a Les Conséquences Sociales du Progrès Téchnique.
197. "CURRENT SOCIOLOGY", Vol. I, N.º 4, Paris (UNESCO), 1953: uma bibliografia anotada sôbre: Social Implications of Technical Advances.

FACTORES DA PRODUTIVIDADE

198. BADIN (P.) — La Productivité américaine, vue par les "missionaires", in "Revue de l'Action Populaire", N.º 57, Paris, mar. 1952.
199. B. I. T. — Méthodes pratiques d' accroissement de la productivité dans les industries de transformation, in "Revue Internationale du Travail", Vol. LXVIII, N.º 4, Genève, abr. 1953.
200. FABER (Maurice) — L'homme, l'économie ou la productivité, in "Économie et Humanisme", N.º 74, Eveux, jul.-ag. 1952.
201. FIGUEIREDO (Nuno Fidelino de) — Produtividade e Desenvolvimento Económico, in "Revista de Economia", Vol. V, Fasc. III, Lisboa, set. 1952.
202. FLAVAY (L.) — Problèmes économiques d'une politique de productivité, in "Économie et Humanisme", N.º 78, Eveux, mar.-abr. 1953.
203. FOURASTIÉ (Jean) — La Productivité, Paris (P.U. F.), 1952, Col. "Que sais-je?", N.º 557. II Parte, Cap. IV: "Produtivité et Mentalité" e Cap. V: "Les Méthodes d'accroissement de la productivité".
204. O. I. T. — Facteurs influant sur la Productivité des Industries mécaniques, Genève (B. I. T.), 1952.
205. PATRONATO JUAN DE LA CIERVA — El fomento de la productividad, Madrid, 1953.
206. SUAVET (Th.) — Productivité — Montée Humaine, in "Economie et Humanisme", N.º 72, Eveux, mar.-abr. 1952.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E DA EMPRESA

207. BETHEL (L. L.) ATWATER (F. S.), SMITH (G. H. E.) y STACKMAN Jr. (H. A.) — Organización y dirección industrial, trad., México (Fondo de Cultura Economica), 1949.
208. CASACOF (Christo) — La Technique de l'Organisation Scientifique du Travail, Paris (Girardot & Co.), 1948.
209. CHEVALIER (Jean) — Organisation — Vol. I: Gouvernement de l'Entreprise, Vol. II: Organisation du Travail, Paris (Dunod), 8.ª ed., 1953.
210. FAYOL (Henri) — Administration Industrielle et Générale, trad. brasileira: "Administração Industrial e Geral", São Paulo (Atlas), 1950.
211. KIMBALL (Dexter S.) — Economia Industrial, trad., México (Fondo de Cultura Economica), 2.ª ed., 1947.

212. ORTUETA (Lucas) — Organización de las empresas. Su valoración social, Madrid (Dessat), s. d.
213. PALEWSKY (Jean-Paul) — L'Organisation Scientifique du Travail, Paris (P. U. F.), 2.ª ed., 1948. Col. "Que sais-je?", n.º 125.
214. TAYLOR (Frederick Winslow) — The Principles of Scientific Management; trad. argentina: "Princípios de Administración Cientifica", Buenos Ayres (El Ateneo), 1953; trad. italiana reunindo num vol. três trabalhos do Autor: "'Organizzazione Scientifica del Lavoro" (Edizioni di Comunità), 1952.
215. VAES (Urbain) — La Hiérarchie dans la Structure de l'Entreprise, Paris (Dunod), 1953.

O FATOR HUMANO

216. ALLAIN (L-M) — Le Travail Ouvrier, Paris (P.U. F.), 1949. Col. "Que sais-je?", N.º 349.
217. CARRARD (A.) — Le Chef: Sa Formation et sa Tâche, Neuchatel-Paris (Delachaux et Niestlé), 5.ª ed., 1949.
218. COMITÉ NATIONAL DE L'ORGANISATION FRANÇAISE L'Homme au Travail, Paris (C. N. O. F.), 1945.
219. CUÑAT (Roberto) — Productividad y Moral de Trabajo, in "Cuadernos de Politica Social", N.º 17, Madrid, 1.º Trim. 1953.
220. INSTITUT DE SCIENCE ÉCONOMIQUE APPLIQUÉE — Salaire et Rendement, Paris (P. U. F.), 1947.
221. LOPEZ VALENCIA (Frederico) — El factor humano en la industria, in "Revista de Trabajo", ns. 11-12, Madrid. nov.--dez. 1953.
222. MOORE (Wilbert E.) — Industrialisation and Labor, Ithaca and New-York (Cornell University Press), 1951. Abundante bibliografia.
223. RIDEAU (Émile) — Problème humain de la productivité, in "Responsables — Écho de l'U. S. I. C.", Paris, jan. 1953.

PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA INDUSTRIAIS

224. BAUMGARTEN (Franziska) — Psychologie et facteur humain dans l'entreprise, Neuchatel-Paris (Delachaux et Niestlé), 1948 — Trad. inglesa: Psychology of human relations in industry, Londres (Pitman), 1950.
225. CARRARD (Alfred) — Psychologie de l'homme au travail, Neuchatel-Paris (Delachaux et Niestlé), 1953.
226. DAYA (E.) — Les relations humaines dans l'industrie, in "Revue Internationale du Travail", Genève, maio 1952.
227. FRIEDMANN (Georges) — Les Conditions du Travail et la Vie de l'Esprit, in vol. das IV Rencontres Internationales de Genève, 1950: "Les Droits de l'Esprit et les Exigences Sociales", Neuchatel (La Baconnière), 1950; pp. 57-78. — Discussão: pp. 231-281, (de grande interêsse).

228. FRIEDMANN (Georges) — Problèmes Humains du Machinisme Industrial, Paris (Gallimard), 12.ª ed., 1951.

229. FRIEDMANN (Georges) — Où va le Travail humain?, Paris Gallimard), 12.ª ed. 1951.

230. GARDNER (Burleigh C.) and (MOORE (David G.) — Human Relations in Industry, Chicago (Richard D. Irwin), 1950.

231. GEMELLI (Fr. Agostino) — Un esprimento su "moral" e "motivazione" nel lavoro dell' operario dell' industria, in "Revista Internazionale di Scienze Social", vol. XXIV, fasc. IV, jul-ag. 1953.

232. GUÉRIN-DESJARDINS (J.) — Les rapports humains dans une entreprise, Paris (Édit. Oliven), 1948.

233. HENRY (Georges) — Human Relations, in "Bulletin Social des Industriels", n.º 196, Bruxelas, abr. 1953.

234. JOHANNOT (Henri) — L'Individu et le Groupe, Neuchatel-Paris (Delachaux et Niestlé), 1953.

235. KUYLAERS (P.) — Responsabilités de l'employeur dans la santé morale de ses collaborateurs, in "Bulletin Social des Industriels", Bruxelas, set.-out. 1952.

236. MAN (Henri de) — La Joie au Travail, trad., Paris (Alcan), 1930.

237. MAYO (Elton) — The Social Problems of an Industrial Civilization, Boston (Harvard University), 1945.

238. MILLER (D. C.) and FORM (W. H.) — Industrial Sociology, New-York (Harper), 1951.

239. ROETHLISBERGER (F. J.) — Management and Morale, Cambridge, Massachusetts (Harvard University Press), 10.ª ed., 1952.

240. ROETHLISBERGER (F. J.) and DICKSON (William J.) Management and the Worker, Cambridge, Massachusetts (Harvard University Press), 10.ª ed., 1950. — "An Account of a ressarch program conducted by Western Electric Company Hawthorne Works, Chicago".

241. ROGERS (Maria) — Les problèmes des Rapports Humains dans l'Industrie, in "Cahiers Internationaux de Sociologie", vol. III, Paris, 1947.

242. SCOTT (Jerome F.) et LYNTON (R. P.) — Le Progrès Technique et l'Intégration Sociale, Paris (UNESCO), 1953.

243. SLEKMAN (B. M.) — Labour Relations and Human Relations, New-York (Mac Graw-Hill), 1947.

244. WALTHER (Léon) — La Psychologie du Travail, Genève (Mont-Blanc), 1944. Há tradução brasileira: Psicologia do trabalho Industrial, Rio de Janeiro (Melhoramentos), 1935.

245. WHYTE (W. F.) e outros — Industry and Society. New-York (Mc Graw-Hill), 1946.

246. YODER (D.) — Personnel Management and Industrial Relations, New-York (Prentice Hall), 3.ª ed., 1948.

REFORMA DA EMPRÊSA

OBRAS GERAIS

247. ACTION POPULAIRE — Le Réforme de l'Entreprise, Paris (Spes), 1953.

248. BRUGAROLA (Martin) — La Ordenación Social de las Empresas, Madrid (Compañia Bibliografica Española), 1952.

249. INSTITUT DE SCIENCE ÉCONOMIQUE — La Participation des Salariés aux Responsabilités de l'Entrepreneur, Paris (P. U. F.), 1947. Col. "Pragma", N.º 4.

250. KOTHEN (Robert) — Problèmes Sociaux Actuels, Bruges (Desclée de Brouwer), 1946; Cap. II: "La Réforme de l'Entreprise".

251. LASSÈGUE (Pierre) — La Réforme de l'Entreprise, Paris (Sirey), 1948. Abundante bibliografia.

252. SILVA DIAS (José Sebastião da) — Responsabilidades Sociais, in "Actos do I Congresso Nacional dos Homens Católicos", Lisboa (A. C. P.), 1950.

253. TOUBEAN (Robert) — Responsabilités Actuelles des Chefs d'Entreprise, Paris (Édit. Universitaires), 1952.

EVOLUÇÃO DA EMPRÊSA

254. CHARVET (Louis) — Le Destin de l'Entreprise, in "Études", Paris, mar. 1945.

255. CHARVET — (Louis) — L'Évolution de l'Entreprise, in "La Vie Intellectuelle", Paris, mar., abr. e. maio 1945.

256. PIETTRE (André) — L'Entreprise et son Évolution, in "Compte rendu de la Semaine Sociale de Toulouse", Lyon (Chronique Sociale de France), 1946.

257. RIPERT (Georges) — Aspects Juridiques du Capitalisme Moderne, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1951.

DOUTRINA DA REFORMA

258. APZIÁZU (Joaquín) — La Cogestión Obrera en la Empresa, in "Fomente Social", N.º 30 Madrid, abr.-jun. 1953.

259. AZPIÁZU (Joaquin) — Ideas Pontificias acerca del Problema de la Cogestión Obrera, in "Fomento Social", N.º 29, Madrid, jan.-mar. 1953.

260. DAUPHIN-MEUNIER (A.) — La Doctrine Économique de l'Église, Paris (Nouvelles Éditions Latines), 1950; II Parte, Cap. II, § 2: "Salaire et entreprise".

261. LALOUP (Jean) et NÉLIS (Jean) — Communauté des Hommes, Paris (Casterman), 1950.

262. LECLERCQ (Jacques) — Leçons de Droit Naturel, Vol. IV,

Ile Partie: Travail, Propriété, Namour-Louvain (Wesmael-Charlier), 2.ª ed., 1946.

263. MARQUES (Henrique) — Dois Capítulos de Ética Social, in "Brotéria", Vol. LVII, Fasc. 1 e 4, Lisboa, jul. e out. 1953.

264. PEREGO (Ângelo) — A Co-gestão, na XXV Semana Social Italiana, in "Brotéria", Vol. LVII, Fasc. 5, Lisboa, nov. 1953.

265. SEDAS NUNES (Adérito) — O Problema da Gerência Conjunta, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", n.º 16, Lisboa, out.-dez. 1953.

266. SELLIER (François) — Morale et Vie Économique, Paris (P. U. F.), 1953; I Parte: "Le Travail". Col. "Initiation Philosophique" n.º 4.

267. SILVA DIAS (J. S. da) — Humanismo Social, Lisboa (União Gráfica), 1949.

268. SOMMET (J.) — Pie XII et les Problèmes Sociaux, en 1952, in "Revue de l'Action Populaire", n.º 64, Paris, jan. 1953.

269. VILLAIN (R. P. Jean) — L'Enseignement Social de l'Eglise vol. II: "Les Réformes du Capitalisme", Paris (Spes), 1953; cap. II: "Le Travail humain" e cap. III: "La Rémunération du Travailleur". O III vol., ainda não publicado, ocupar-se-á de "L'évolution du régime économico-social préconisée aujourd'hui par l'Église", estudando, no Livro I, "L'enseignement social de l'Église et l'évolution de l'entreprise".

BASES TEÓRICAS DA REFORMA

270. BOONEN (Jean) e outros — L'Entreprise et son Destin, Bruxelas (A. P. I. C.), 1950.

271. CARDOSO (J. Pires) — Corporativismo e participação nos lucros, Editorial do n.º 12 da Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", out.- dez. 1952.

272. CARDOSO (J. Pires) — O règime da participação do trabalhador nos lucros da emprêsa, Editorial do n.º 6 da "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos", abr.-jun. 1951.

273. CARDOSO J. Pires) — Sociedade Anónima: Ensaio Económico, Lisboa (E. N. P.), 1943; pp. 167-201.

274. CHARVET (Louis) Co-gestion de l'entreprise, in Compte rendu de la Semaine Sociale de Toulouse, Lyon (Chronique Sociale de France), 1946.

275. DELOUPY (J. P.) — Autorité dans l'entreprise et Co-gestion, in "Responsables-Echo de l'U. S. I. C.", 44 Année, n.º 3, Paris, abr. 1953.

276. DUBOIS (Alexandre) — Structures Nouvelles dans l'Entreprise, Eveux (Economie et Humanisme), 1945.

277. DUBREIL (Hyacinthe) — A Chacun sa Chance, Paris, (Gresset), 1935.

278. DUBREIL (Hyacinthe) L'Équipe et le Ballon. L'ouvrier libre dans l'entreprise organisée, Paris (Le Portulan), 1948. As equipes autônomas.

279. ERKMEN (Hayrettin) — La Participation des Salariés à la gestion de l'Entreprise, Genève, 1946.
280. ESPERET (Gerard) — La Réforme de l'Entreprise, Paris (Études et Publications), 1948.
281. JAMES (Émile) — Les Comités d'Entreprise, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1945.
282. LALOIRE (Marcel) — Les Relations Sociales au sein de l'Entreprise, Gembloux (Duculot), 1945.
283. LAND (Philip) — Collaborer. — Vers uns Conception plus riche de l'entreprise, in "Bulletin Social des Industrieles", n.º 196. Bruxelas, abr. 1953.
284. MOURA (Dr. João) — A desproletarização e a Emprêsa, in "Rev. do Gabinete de Estudos Corporativos" Ns. 3, 4 e 5, Lisboa, jul.-set. e out.-dez. 1950 e jan.-mar. 1951.
285. MUÑOZ CAMPOS (Juan) y CEREZO CARRASCO (Enrique) — Integración del trabajador en la Empreza, in "Cua dernos de Política Social", N.º 13, Madrid, 1.º Trim. 1952.
286. SEDAS NUNES (Adérito) — Crise Social e Reforma de Emprêsa, in "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos), Ns. 9, 10 e 11, Lisboa, jan.-mar., abr.-jun. e jul-set.. 1952.
287. ZAMANSKY (Joseph) — Contrat de Salariat et Contrat de Société, in compte rendu de la Semaine Sociale de Toulouse, Lyon (Chronique Sociale de France), 1946.

PRÁTICA DA REFORMA

288. ACTION POPULAIRE — La Réforme de l'Entreprise, Paris (Spes), 1953.
289. BRUGAROLA (Martin) — Cristianización de las Ehpresas, Madrid (Compañia Bibliográfica Española), 2.ª ed., 1952.
290. CHAMBELLAND (Pierre) — Les Comités d'Entreprise: Fonctionnement et Résultats Pratiques, Paris (Edit. Rousseau et Cie), 1949.
291. CHEVALIER (Louis) — Cinq Années de Congestion dans la Rühr, in "Responsables — Echo de l'U. S. I. C"., 44e Année, N.º 2, Paris, mar. 1953.
292. DUBRIEL (Hyacinthe) — A Chacun sa Chance, Paris (Grasset), 1935.
293. DUBRIEL (Hyacinthe) — L'Exemple de Bat' a: Libération des initiatives dans une entreprise géante, Paris (Grasset), 1936.
294. .DUBREIL (Hyacinthe) Standarts: le Travail américain vu par un ouvrier français, Paris (Grasset) 2.ª ed., 1946.
295. ENTENTE COMMUNAUTAIRE — "Communauté" N.º 54, Paris, jan.-fev. 1954. N.º especial dedicado à revisão do "Mouvement Communautés de Travail" em França.
296. ERKMEN (Hayrettin) — La Participation des Salariés à la Gestion de l'Entreprise, Genève, 1946.
297. ESPERET (Gérard) La Réforme de l'Entreprise, Paris (Études et Publications), 1949.

298. JAMES (Émile) — Les Comités d'Entreprise, Paris (Libr. Générale de Droit et Jurisprudence), 1945.

299. LEBRET (L.-J.) et DESROCHES (H.-C.) — La Communauté Boimondeau, Doc. Économie et Humanisme, 1945.

300. MAIRE (Louis) — Au delá du Salariat, Paris (Payot), 1945.

301. NIPPERDEY (Hans Carl) — La Ley Alemana de Constitución de Empresas, in "Cuadernos de Política Social", N.º 17, Madrid, 1.º Trim. 1953.

302. RIMALHO (Lt. Coloniel) — À Chacun sa Part, Paris (Delmas), 1947.

303. SCOTT (Jerome F.) e LYNTON (R. P.) — Le Progrès Technique et l'Intégration Sociale, Paris (UNESCO), 1953.

304. TEIL (Reger du) Communauté de Travail: L'Expérience Revolutionnaire de Marcel Barbu, Paris (P. U. F.), 1949.

305. TORRES CALVO (Angel) — Jurados de Empresa, Madrid Compañia Bibliografica Española), 1954.

306. ZAMANSKY (Joseph) — L'Avenir de l'Entreprise, Paris (Études, Publications, Editions, Enseignement), 1948.

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

307. BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL — La Rémunération au Rendement, Genève, 1951.

308. CHEVALLIER (J.) e outros — La Rémunération du Personnel, Paris (C.N. O. F.), 1943.

309. INSTITUT DE SCIENCE ECONOMIQUE APPLIQUÉE — Les Caractères Contemporains du Salaire, Paris (P. U. F.), 1946. Col. "Pragma", n.º 1.

310. INSTITUT DE SCIENCE ECONOMIQUE APPLIQUÉE — Salaire et Rendement, Paris (P. U. F.), 1947. Col. "Pragma", n.º 2.

311. MOSSÉ (Robert) Les Salaires, Paris (M. Rivière), 1952. Col. "Bilans de la Connaissance Économique", N.º 3.

312. SCHUELLER (E.) — Faire Vivre, Paris, 1945. O salário proporcional.

BIBLIOGRAFIA GERAL DO CORPORATIVISMO

Por países e por autores — ordem alfabética

(Organisado pelo Dr. Raul da Silva Pereira)

PUBLICAÇÕES EM PORTUGUÊS

313. Acção corporativa no comércio e na indústria — Boletim dos Organismos Corporativos e de Coordenação Económica do Comércio e Indústria — Edit. Império, Lisboa, 1938.
314. Estatística da Organisação Corporativa — Instituto Nacional de Estatística, Lisboa (publicação periódica).
315. Legislação Corporativa do Trabalho — Ministério das Corporações e Previdência Social, Lisboa, 1952.
316. Organização Corporativa da agricultura (elementos para o inquérito necessário à sua regulamentação) — Ministério da Agricultura, Lisboa, 1937.
317. Organização Corporativa (A) e de Coordenação Económica — Alguns aspectos da sua vida financeira e administrativa — C. N. E., Lisboa, 1953.
318. ALMEIDA, A. Henriques de — Sobre a contabilidade dos Organismos de Coordenação Económica — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos) — Lisboa, 1955.
319. ALMEIDA, (F. Tavares de) — A organização sindical-corporativa da agricultura italiana — (relatório) Ministério da Agricultura, Lisboa, 1941.
320. BEIRÃO, (C. M. de Melo) — Sobre a natureza jurídica da representação corporativa — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 23), Lisboa, 1955.
321. BRAGA, (L. de Almeida) — Das Corporações do Trabalho em Portugal — (in "Integralismo Lusitano", Fasc. II, III e IV, vol. I), Lisboa, 1932.

322. BRANCO (Carlos) — Pode a Corporação ser uma Comunidade? (in "Rev. Gab. Est. Corporativos" n.º 4), Lisboa, 1950.
323. CABRITA (Henrique) — A Ordem Corporativa (conferência), 1933.
324. CAETANO (Marcello) — Corporações no Estado ou Corporações do Estado? — (in "Cadernos Corporativos", n.º 4), Lisboa, 1933. A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa — Imprensa Nacional, Lisboa, 1942.
325. CAL (A. Herculano da) — Legislação corporativa — Grémios do Comércio e da Indústria e Sindicatos — 2.ª ed., Porto, 1955.
326. CAMPOS, (Fernando) — O princípio da organização corporativa através da História (conferência) — 2.ª ed., Lisboa, 1938.
327. CARDOSO (J. Pires) — Curso de Direito Corporativo — Lições de 1947-1948 na Universidade Técnica da Lisboa (I. S. C. E. F.).
328. O problema da intervenção em sistema corporativo (in Rev. Gab. Est. Corporativo", n.º 1), Lisboa, 1950.
329. O problema actual da Corporação portuguesa — Gabinete de Estudos Corporativos, Lisboa, 1955 — publicado também (parcialmente) na "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 20, sob o título Corporações.
330. Editoriais da "Revista do Gabinete de Estudos Corporativos": Apresentação (n.º 1).
331. Corporativismo português: corporativismo autónomo (n.º 2).
332. O novo Ministério das Corporações. A extinção do Conselho Técnico Corporativo (n.º 3).
333. O condicionamento das indústrias — problema técnico e moral. A iniciativa privada em sistema corporativo (n.º 4).
334. Corporativismo subordinado ou Corporativismo misto? (n.º 5).
335. O regime da participação do trabalhador nos lucros da emprêsa (n.º 6).
336. XVIII Aniversário do Estatuto. Corporativismo e Reforma do Estado — Reforma do Homem (n.º 7).
337. Fundação do Gabinete de Estudos Corporativos, de Coimbra n.º 8).
338. A Corporação, órgão do sistema corporativo. Necessidade do seu estudo (n.º 9).
339. O corporativismo perante o problema "Grande Indústria — Artesanato" (n.º 10).
340. Corporativismo democrático? (n.º 11).
341. Corporativismo e participação nos lucros (n.º 12).
342. Universidade — Corporação de mestres e estudantes (n.º 13).
343. Palavra de ordem sobre o Corporativismo português (n.º 14).
344. As origens profundas do Neo-Corporativismo (n.º 15).
345. A Camara Corporativa, como "órgão constitucional" e como organismo corporativo supremo (n.º 16).
346. Reflexões sobre a acção do Gabinete e sobre a criação das futuras corporações (n.º 17).

347. Alvitre para uma ampla discussão acerca da oportunidade de instauração de corporações (n.º 18).
348. A instauração de corporações — problema posto mas não suficientemente discutido (n.º 19).
349. O 20.º aniversário da Câmara Corporativa (n.º 20).
350. Como corrigir a aplicação do princípio da maioria em sistema corporativo (n.º 21).
351. Vai ser levada por diante a cruzada Corporativa? (n.º 22).
352. Comemoração do XXII Aniversário do Estatuto — Reforma do Conselho Corporativo (n.º 23).
353. As futuras Corporações — Alguns pontos de discussão (n.º 24).
354. Artigos publicados no "Diário da Manha".
A corporação, orgão do sistema corporativo (1-9-1953).
355. Da necessidade duma doutrinação corporativa (8-9-1953).
356. Do renascimento da idéia corporativa (15-9-1953).
357. Das promessas do Liberalismo e do Marxismo à promessa corporativa (22-9-1953).
358. Do conflito Capital-Trabalho à luz do Corporativismo (29-9-1953).
359. O dilema Ordem-Liberdade na concepção corporativa (10-11-1953).
360. Estado Corporativo e Democracia (18-11-1953)
361. A concepção corporativa perante o materialismo liberal e socialista (24-11-1953).
362. O Liberalismo e o Neo-liberalismo no plano económico (1-12-1953).
363. O Socialismo e o Neo-Socialismo no plano económico (8-12-1953).
364. O Corporativismo no plano económico— iniciativa e concorrência condicionadas (15-12-1953).
365. O Corporativismo no plano económico — equilíbrio produção-consumo (22-12-1953).
366. O Corporativismo no plano económico — o Estado, a Corporação e a Empresa (29-12-1953).
367. Transitoriedade ou perenidade do Corporativismo? (5-1-1954).
368. A tese da perenidade do Corporativismo perante os benefícios do século XIX — "Século de excepção" (12-1-1954).
369. O Corporativismo e o imperativo actual do Estado interventor (19-1-1954).
370. A fórmula corporativa do Estado ético e interventor (27-1-1954).
371. Trabalho e reforma da Empresa (9-2-1954).
372. A Câmara Corporativa, apenas um orgão constitucional ou também organismo corporativo supremo? (16-2-1954).
373. O Ensino Superior — instrumento necessário para a difusão do Corporativismo (25-2-1954).
374. A necessidade de "bolsas de estudo" para fins corporativos (9-3-1954).
375. Não deveríamos irradiar uma cultura corporativa? (17-3-1954).

376. A ordem corporativa e o princípio da maioria (30-3-1954).
377. CARVALHO (A. Mendes de) — A organização da indústria oleícola — Liv. Portugal, Lisboa, 1941.
378. CARVALHO (C. Afonso de) — Organização corporativa e serviço social — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 4) — Lisboa, 1950.
379. CASTRO, (A. F. de Morais) — As Corporações e o custo de Produção — Lisboa.
380. CASTRO (Armando de) — As Corporações e o Custo da Produção — Coimbra, 1943.
381. CENTRO DE ESTUDOS CORPORATIVOS — Uma série de conferências — 1937.
382. COELHO, (A. R. de Paula) — As cooperativas na economia corporativa portuguesa — Coimbra, 1944.
383. CONGRESSO NACIONAL DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS — Sumário do 1.º Simposium — (O Corporativismo Agrário).
384. COSTA, (A. Neves da) — Para além da ditadura. Soluções corporativas — Oficinas Gráficas, Lisboa, 1933.
385. COSTA (Augusto da) — A Nação Corporativa — 3.ª ed. Imprensa Nacional, Lisboa, 1937.
386. Factos e princípios corporativos — 3.ª ed., Liv. Rodrigues, Lsboa, 1937.
387. O valor universal do Corporativismo — Portucalense Editora, Porto, 1944.
388. COSTA (Francisco) — Aspectos concretos da contabilidade corporativa — (monografia sobre a contabilidade da Adega Regional de Colares) — Porto, 1938.
389. CRUZ (António) — Os Mesteres do Porto no século XV — 1940.
390. DEL VECCHIO (Giorgio) — Indivíduo, Estado e Corporação — trad., separata da Revista da Faculdade de Direito de Lisboa) — Lisboa, 1940.
391. DURKHEIM (Émile) — Os grupos profissionais — trad., Inquérito, Lisboa, 1940.
392. Enfrentando o destino das Casas do Povo (discursos) — Lisboa, 1947.
393. Corporações e Organismos corporativos patronais (in "Rev. Gab. Est. Corporativos" n.º 3) — Lisboa, 1950.
394. Corporativismo português — Coimbra Editôra, Coimbra, 1951.
395. Gonçalves, (L. da Cunha) — Representação nacional e corporativa — a função legislativa — Ed. Centro de Estudos Corporativos, Lisboa.
396. Causas e efeitos do Corporativismo português — Lisboa, 1936.
397. GRAÇA (Quartin) — O Corporativismo na Agricultura (in Gab. Est. Corporativos" n.º 2) — Lisboa, 1950.
398. LEITE (J. P. da Costa) — A doutrina corporativa e a teoria económica (conferência).
399. LIMA (J. J. da Costa) — O Corporativismo na defesa dos produtos de qualidade — Instituto do Vinho do Porto, Porto, 1944.

400. LORDELO. (Ruy de) — Regime sindical-corporativo (in "Cadernos Corporativos", ns. 3, 6 e 7) — Lisboa, 1933.
401. LOUREIRO (Pinto) — A Casa dos Vinte e Quatro de Coimbra — Biblioteca Municipal, Coimbra, 1937.
402. A fisionomia da corporação portuguesa (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 19) — Lisboa, 1954.
403. MATTOS (J. Rodrigues de) — Corporativismo em Portugal 2.ª ed., Liv. Morais, Lisboa, 1937.
404. MEDINA (Rui) — Corporativismo integral — Coimbra, 1951.
405. MENDONÇA (C. Lemos de) (e Luis Ribeiro Soares) — Revisão do princípio corporativo — tese apresentada ao III Congresso da U. N. — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 10) — Lisboa, 1952.
406. MORA, (M. Damas) — As Casas do Povo no Estado Corporativo — Cosmopolia, Lisboa, 1935.
407. MUSSOLINI, (Benito) — O Estado Corporativo — trad, Vallecchi Editore, Firenze, 1938.
408. NETO (J. M. Lino) — O Município no Estado Social Corporativo —— Livr. Portugália, Lisboa, 1939.
409. NEVES (J. Acúrcio das) — Memória sobre as Corporações Ofícios, Artes e Comércio.
410. NUNES (A. Sedas) — Situação e problemas do Corporativismo, Lisboa, 1954 (publicado também na "Rev. Gab. Est. Corporativos", ns. 16 e 17 sob o título Teoria e problemas do Corporativismo).
411. A Organização Corporativa e o Serviço Social — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", ns. 22 e 24) — Lisboa, 1955.
412. OLIVEIRA (M. Morais de) — A Corporação e o Corporativismo — Anais da Junta Nacional do Vinho, Lisboa, 1949.
413. O Corporativismo e a unidade política (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 6) — Lisboa, 1951.
414. PASCAL (G. de) — O regime corporativo — trad. Gomes dos Santos, Liv. Povoense, Póvoa do Varzim, s. d.
415. PEREIRA, (P. Theotónio) — As entidades patronais na Organização Corporativa (conferência) — Edit. Império, Lisboa, 1935.
416. Organização Corporativa — Lisboa, 1935.
417. A Batalha do Futuro — Organização Corporativa — Clássica Editora, Lisboa, 1937.
418. PINTADO (Xavier) — Necessidade de meios de acção especificamente corporativos — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 1) — Lisboa, 1950.
419. Profissão e enquadramento da agricultura (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 15) — Lisboa, 1953.
420. PINTO (J. M. Cortês) — Para as Corporações — (tese apresentada ao III Congresso da U. N.) — Lisboa, 1952.
421. Estrutura e funções da Corporação — (in "Rev. Gab. Estudos Corporativos", n.º 21) — Lisboa, 1955.
422. O actual Corporativismo belga — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 22) — Lisboa, 1955.
423. A Corporação — Coimbra Editôra, Coimbra, 1955.

424. A Corporação e os Organismos no terreno social — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 24) — Lisboa, 1955.
425. PROENÇA (Cid) — Para a explicação de uma crise de ambiente — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 2) — Lisboa, 1950.
426. Sobre algumas deficiências de espírito corporativo (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 18) — Lisboa, 1954.
427. O Destino do Corporativismo (in Revista de Direito e Estudos Sociais", n.º 1) — Coimbra, 1945.
428. Organização Corporativa Portuguesa — in "Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra", 1945.
429. Legislação Corporativa Coordenada e Actualizada — Coimbra Editora, Coimbra, 1946.
430. ROCHA (B. Coelho da) — O Corporativismo Português, Católico e Nacional (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 10), Lisboa, 1952.
431. RODRIGUES (J. Francisco) — O artesanato português e os seus problemas — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 5) — Lisboa, 1951.
432. ROSADO (J. B. Couto) — O Direito do Trabalho no Corporativismo Italiano — Livr. Portugália, Lisboa, 1945.
433. ROSAS (J. Dias) — Bases para a construção de um contencioso corporativo — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 14) — Lisboa, 1953.
434. SANTOS, (Rodrigues dos) — Considerações sobre Corporativismo — Lisboa, 1937.
435. Subsídios para a teoria económica do salário corporativo — Coimbra, 1945.
436. SOARES, (Henrique) — Corporativismo — antecedentes e princípios — Ed,. Ultramar, Lisboa, 1946.
437. SOUSA (C. Hermenegildo de) — Tratado de Economia Corporativa — teoria geral da Economia — Livr. Portugália, Lisboa, 1942.
438. TAVARES (A. Abrantes) — As Corporações — (in "Uma série de Conferências") — Centro de Estudos Corporativos, Lisboa, 1937.
439. Finanças Corporativas (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 20) — Lisboa, 1954.
440. VITAL (Fezas) — Curso de Direito Corporativo — Lisboa, 1940.
441. Desvios do Corporativismo Português (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 1) — Lisboa, 1950.

PUBLICAÇÕES EM ESPANHOL

442. ALONSO (R. Ruiz) — Corporativismo — Arandas, Granada, 1937.
443. ARCO (Ricardo del) — Antiguos gremios de Huesca Colección de docs. para la Historia de Aragón, vol. 6 — Zaragoza, 1911.

444. AZPIÁZU (Joaquín — Corporativismo o Nacional-Sindicalismo? — Biblioteca "Fomento Social", Madrid.
445. BELAUNDE (Cesar H.) — Organisación Profesional Corporativa — Ed. Club de Lectores, Buenos Ayres, 1953.
446. BLASCO (Tramoyers) — Instituciones gremiales. Su origen y organización en Valencia — Valencia, 1889.
447. BOTIJA, (E. Perez) — El Derecho corporativo y su posición en el cuadro de las disciplinas juridicas (in "Las Ciencias", ano VI, n.º 4).
448. BOTTAI (Giuseppe) — La Ordenación Corporativa (tra.) — Edit. Española, San Sebastian, 1940.
449. BRUGAROLA (Martin) — Las formulas concretas de la comunidad profesional — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 22) — Lisboa, 1955.
450. CERDÀ (B.) — Evolución del sindicalismo. De los Sindicatos antiguos al Sindicato Vertical — Barcelona, 1940.
451. COMPANS (A. Pérez) — Las antiguas associaciones obreras de Zaragoza — Zaragoza, 1930.
452. CONTRERAS (J. M. de Lozoya) — Historia de las Corporaciones de menestrales en Segovia, 1921.
453. CRUILLES (M. de) — Los grémios de Valencia — Valencia, 1883.
454. FAJARNÉ — Asociaciones gremiales de Mallorca durante la Edad Media (in "Bol. da Soc. Arqueol. Luliana"), 1887 e 1888.
455. FOLCH (A. Gallart) — Derecho admnistrativo y procesal de las corporaciones de trabajo — L. Bosch, Barcelona, 1929.
456. FOLGADO (J. M. Ibarra y) — Los gremios del metal en Valencia — Valencia, 1917.
457. GOAD (H. E.) — El Estado Corporativo — trad., Madrid, 1933.
458. GÓMEZ (B. Aragón) — Síntesís de Economia Corporativa — Libraria "La Facultad" — Salamanca, 1937.
459. GONZÁLEZ (Martinez y) — Los gremios — Salamanca, 1898.
460. HINOJOSA (Juan de) — La associación profesional obrera (in "Revista Católica de Cuestiones Sociales"), Madrid, 1915 e 1916.
461. HOTS (J. Arán) — La organización sindical — (in "Revista de Trabajo", ns. 14, 15, 16 y 17).
462. IZQUIERDO (M. Sancho, etc.) — Corporativismo. Los movimientos nacionales contemporâneos — Imperio, Zaragoza — Granada, 1937.
463. LASKI (Harold J.) — Los sindicatos en la nueva sociedad — Fondo de Cultura Económica, México, 1951.
464. LEVENE (Ricardo) — Los grémios en la época colonial — (in "Anales de la Facultad de Derecho de Buenos Ayres").
465. MAESTRE (Gil) — La associación y las clases trabajadoras (in "Revista Contemporanea") — Madrid, 1899.
466. MARIEU (J. Maria de) — Evolución y Porvenir del Sindicalismo — Ediciones Arayú, Buenos Aires, 1954, pp.

467. MANOILESCO (Mihail) — La organización corporativa concreta — Morfologia del Estado corporativo (in "Revista de Trabajo", n.º 1) — Madrid.
468 MARTINEZ (J. A. Garcia) — Perspectivas sociológicas del sindicalismo — (in "Dinámica Social", n.º 48), Buenos Aires, Agosto de 1954.
469. MARTINEZ (M. Alcocer) — Fuentes para la hstoria de los gremios — Casa Social Católica de Valladolid — Academia de Estudios Historico-Sociales, Valladolid, 1921.
470. MINIATI (Gino) — La Corporación y la intervención del Estado (in "Dinámica Social", n.º 15) — Buenos Aires, Nov. 1951.
471. MONTELLA (R. Gay de) — Manual de corporativismo — 1939.
472. MULLER (Alberto) y JOAQUIN AZPIAZU — La politica corporativa — Razón y Fe — Madrid, 1935.
473. Sobre Corporativismo.
474. PALACIOS (Genoveva) — Corporaciones musulmanas de artesanos y de comerciantes — (in "Revista de Trabajo"), Madrid, dez. de 1941.
475. PALACIOS (Terren) — Nuevo regimen politico gremialista.
476. PEREIRA (P. Theotónio) — La batalha del futuro. Organización corporativa portuguesa — trad. Bosch, Barcelona. 1942.
477. PÉREZ (A. Aunós) — Princípios de Derecho Corporativo — Barcelona, 1929.
478. PÉREZ (E. Aunós) — Las Corporaciones del Trabajo en el Estado moderno — Madrid, 1928.
479. La organización corporativa del Trabajo — Consejo Superior de Trabajo, Comercio y Industria, Madrid, 1928.
480. Estudios de Derecho Corporativo — Reus, Madrid, 1930.
481. PONS (A.) — Els gremis (in "Bol. da Soc. Arqueol. Luliana"), vol. XX, 1925.
482. POZAS (L. Jordana de) — El regimen corporativo como sistema de reforma social — Subirana, Barcelona, 1930.
483. Las corporaciones profesionales (in "Revista de la Facultad de Derecho", ns. 8, 9, 10 y 11 — Madrid, 1942.
484. PRIMEGLIO (C. Radicati de) — De las antiguas a las modernas Corporaciones — ed. Universidade Catolica de Lima.
485. REUS (J. Martinez) — Observaciones sobre las asociaciones profesionales en la Historia — 1927.
486. RIVA (Alfredo de la) — Fuentes para la historia de los gremios — Casa Social Católica de Valladolid — Academia de Estudios Históricos-Sociales, Valladolid — 1937.
487. ROBLES (J. M. Arauz de) — Obra nacional corporativa — 1937. Plan para una organización corporativa española — Edit. Española, Burgos, 1937.
488. RODRIGUEZ (E. Ibarra) — El origen de las universidades y el de los gremios. Sus analogias y diferencias — R. Academia de la Historia, Madrid, 1920.

489. ROJAS (F. González) — Necesidad de las asociaciones gremiales — Ávila, 1900.
490. RUBIO (J. Gutiérrez) — Formación y evolución de los Gremios — (in "Revista de Trabajo", n.º 9), Madrid, 1944.
491. SARTHOU (J. Uña) — Las asociaciones obreras en España — Madrid, 1900.
492. SEGARA (E.) — Los Gremios — Barcelona, 1911.
493. Los Gremios de Barcelona — Barcelona, 1917.
494. SUGRAÑÉS (M. González y) — Contribución a la historia dels antics gremis dels arts y oficis de la ciutad de Barcelona — 2 vols., Barcelona, 1915-1918.
495. VALDANI (Victor) — El Corporativismo como solución — (in "Dinámica Social", n.º 12), Buenos Ayres, ag. 1941.
496. VALENTINO (J. Otero) — Las eleciones por gremios y el sistema vigente — Vallladolid, 1899.
497. VALLE (M. R. Zarco Del) — Els antics gremis de Barcelona — Barcelona, 1932.
498. VILLA (A. Rodriguez) — Reseña historica de los gremios y en especial de los de España — (in "Alm. del Museo de Industria") — 1871.
499. VILLA (J. Maria) — Del Gremio al Nacional Sindicalismo. Sistemas de organización y doctrinas — Barcelona, 1940.
500. VITO (Francesco) — Las uniones de empresas en la economia fascista — trad., Bosch, Barcelona, 1941.
501. VIZA (J.) — Corporativismo gremial. La organización social en la nueva España — Burgos, 1937.
502. YAGUE (M. Dávila) — El Sindicato Vertical — Salamanca.
503. Organisation (L') Syndicale et Corporative Italienne — Madrid, 1928.

PUBLICAÇÕES EM FRANCÊS

504. Charte (La) du Travail et de l'Agriculture—Conf. Fasc. des Trav. de l'Agricult., Rome, 1937.
505. Liberté (La) Syndicale —— B. I. T., 1928-1929.
506. Organisation (L') Corporative — Semaines Sociales de France (Angers, 1935) — Chronique Sociale de França, Lyon, 1935.
507. Organisation (L') Professionnelle — (Cycle d'Études Patronales) — E. P. E. E., Paris, 1950.
508. Organisation Professionnelle et Corporatisme — Anvers, 1936.
509. Organisation (L') des Rapports entre Employeurs et Salariés — Groupe d'Études de L'Institut de Sociologie Solvay, Bruxelas, 1945.
510. Organisation (L') Syndicale et Corporative Italienne — Imp. de la Ch. des Députés, Rome, 1937.
511. Participation (La) des Organisations Professionnelles à la vie économique et sociale de France — B. I. T., Paris, 1948.
512. Plan Commun 46: Pour une organisation de la profession — U. S. I. C., Paris, 1946.

513. Projet de Manifeste du Congrès International d'Études Sociales — (in "Politeia") — Institut International des Sciences Sociales et Politiques, Fribourg, vol. III, fasc. 1-2, 1951.
514. Réforme (La) Syndicale en Italie et la Charte du Travail — Impr. Colombo, Rome, 1927.
515. Semaines Sociales de France (Compte rendus) — Semaine de Angers, 1935, etc. Vd. n.º 468.
516. Syndicat (Du) National à l'État Corporatif — ed. C. A. U. R., Rome, s. d.
517. Syndicalisme (Le) Chrétien — ed. Confedération des Syndicats Chrétiens de Belgique — Bruxelas, 1951; Cap. VII: "Le Syndicat et la profession organisée".
518. AMICUCCI, (E.) — Le contrat de travail des journalistes — trad., "II Dirito del Lavoro", Rome, 1929.
519. ANGLADE (Maurice) — Le role de la profession agricole organisée contre l'injustice dans les relations économiques — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XIIIe session, Toulouse) — Lyon, 1921.
520. Comment, en vue du bien commun et sous la garde de l'État, organiser la profession: II — Dans l'agriculture — (in Compte rendu des Semaines Sociales de France", XIVe session, Strasbourg) — Lyon, 1922.
521. ARENDT, (Joseph) — L'action syndicale — Bruxelles, 1934.
522. Le mouvement ouvrier — Ed. Jocistes, Bruxelles, 1948.
523. BACCONIER (Firmin) — Le régime corporatif — 1933.
524. BACHET (Noel) — L'economie sociale corporative — Recueil Sirey — Paris, 1941.
525. L'organisation professionnelle de l'industrie en France et en Allemagne — Dalloz, Paris, 1941.
526. BERKER (G.) — Le Mouvement Corporatif en Russie — Institut de Sociologie Solvay — Bruxelles, 1921.
527. BENTHON (J.) — Le rôle des Syndicats dans l'organisation professionnelle en France depuis 1940 — Paris, 1942.
528. BERTRAND (R.) — Le corporatisme agricole et l'organisation des marchés en Allemagne — 1937.
529. BIAGI (Bruno) — L'État Corporatif — trad. Nouvelles Éditions Latines, Paris, 1935.
530. BILLIOU (J.) — De la confrérie a la corporation: les classes industrielles en Provence aux XIVe XVe et XVIe siècles.
531. GLANC (Hippolite) — Bibliographie des corporations ouvrières avant 1789 — Paris, 1885.
532. BLOCH, (Marc) (et Lucien Febvre) — Un appel. Une enquête: les associations d'ancien régime — (in "Mélanges d'histoire sociale, Paris, 1943.
533. BODMER (E.) — Les corporations de métiers de Zurich. 1336-1936 — (tirage à part du "Journal Suisse des Artisans e Commerçants", n.º 12, 1936).
534. BOILEAU (Etienne) — Réglements sur les arts et metiers de Paris rédigés au XIIIe siècle et connus sous le nom de Livre des Metiers — Paris, 1837.

535. Téchniques de l'Organisation Professionnelle — P. U. F., Paris, 1942.
536. BOISSARD (Henri) — La profession organisée dans ses relations avec l'autorité, gardienne du bien commun — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France") XIVe session, Strasbourg) — Lyon, 1922.
537. Les organismes corporatifs sur le plan international — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
538. BONDU (A.) — Le Syndicalisme patronal en Suède — (in "Jeune Patron") — Paris, Mars 1947.
539. BONNARD (Roger) — Syndicalisme, Corporatisme et État Corporatif — Lib. Gén. de Droit et de Jurisprudence — Paris, 1937.
540. BOTTAI (Giuseppe) — L'Organisation corporative — trad., Social Editions, Paris, 1928.
541. L'experience corporative — trad. Nouvelles Éditions Latines, Paris, 1932.
542. BOURGERET (Albert) — Les associations professionnelles ouvrières en Allemagne. Leur développement depuis 1914 — Lib. Gén. Droit et Jurisprudence, Paris, 1933.
543. BOURDAIS — L'évolution économique et l'organisation professionnelle dans les industries du cuir et de la chaussure — Paris, 1941.
544. BOURGIN (Georges) L'État corporatif en Italie — Ed. Montaigne Aubier, Paris, 1935.
545. L'économie corporative — (in "Annales d'histoire économique et sociale") — A. Colin, Paris, 1938.
546. BOUVIER-AJAM (Maurice) — Du Coopératisme au Corporatisme — Cercle d'Éditions Corporatives et Sociales, Paris, 1936.
547. La Doctrine Corporative — 5.ª ed. Recueil Sirey, Paris, 1943.
548. Le Corporatisme en France — 1938.
549. La Question du Corporatisme — Jean Lesfauries, Paris, 1938.
550. BUESIÈRE (André) — Esprit corporatiste et réalisations corporatives — Paris, 1944.
551. BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL Vd. ns. 245 e 249 A.
552. BYÉ (Maurice) — Le Pouvoir économique — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXXVe session, Lille) Lyon, 1949.
553. Les Pouvoirs Publics, devant les antagonismes économiques (in "Compte rendu des Samaines Sociales de France" — XIIe session, Rennes) — Lyon, 1954.
554. CAHEN (Georges) — Les fonctionnaires. Leur action corporative — Armand Colin, Paris, 1911.
555. CARLI (Filippo) Éthique economie pure et économie nationale corporative — (in "Revue d'Économie Politique") — Paris, 1937.

556. CASTELOTI — Les gildes et les corps de métier de Riga — (in "Journal des Economistes") — Paris, set. 1897.
557. CAZALIS — Syndicalisme ouvrier et évolution sociale — Paris, 1925.
558. CHANSON (Paul) Communisme au Coorporatisme.
559. Les Droits du Travailleur et le Corporatisme — D. Brouver, 1935.
560. CHAPPEDELAINE (Rollon de) — La corporation bancaire (project d'organization professionnelle — R. Sirey, Paris, 1943.
561. CHARVET (Louis) Les relations interprofessionnelles au sein de l'Economie nationale — (in "Compete rendu des Semaines Sociales de France" XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
562. CHAUDIEU (Georges) — L'évolution corporative de la boucherie — Dunod, Paris, 1943.
563. CLEMENS (René) — Le Corporatisme dans l'organisation de l'État moderne — Bruxelles 1937.
564. Autour du Corporatisme — La définition du Corporatisme et la Communauté de Travail — Louvain, 1938.
565. CLOUTIER (Émile) — L'organisation professionnelle — (Semaines Sociales du Canadá. — École Sociale Populaire — Montreal, s. d.
566. COLIN (André) — L'organisation corporative de l'Artisanat — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
567. COLLIARD (Henri) — Le Corporatisme et la lutte des classes — Lyon, 1940.
568. GOMES (SIMONE) — L'Organisation Corporative de l'Industrie en Espagne — Une expérience interrompe — Lib. Edouard Duchsmin, Paris, 1937.
569. COORNAERT (Émile) — Les corporations en France avant 1789 — P. U. F., Paris, 1942.
570. COQUELLE-VIANCE (Georges) — Un ordre corporatif français — Éd. F. . C., Paris s. d.
571. Libertés corporatifs et unité nationale — Dunod, Paris, 1937.
572. CORET (A.) — Le Syndicalisme libre en Suisse — (in "Jeune Patron") — Paris, mai, 1947.
573. CORET (A.) — Le Syndicalisme libre en Suisse — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", VIe session, Bordeaux) — Lyon, 1909.
574. CROQUEZ — L'Organisation professionnelle — Imp. du Palais, Paris, 1941.
575. CULLMANN (Henri) — La nouvelle organisation professionnelle — P. U. . — Paris, 1941.
576. DANEL (Joseph) — L'évolution syndical contemporaine, au double point de vue juridique et psychologique — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
577. DE LEENER (G.) — La Corporation devant la doctrine et devant les faits — Paris, 1936.

578. DE MAN (Henri) — Le socialisme constructif — Felix Alcan, Paris, 1927.
579. Corporatisme et Socialisme — Paris, 1935.
580. DE MICHELIS (Giuseppe) — La Corporation dans le monde — trad., Denoel e Steel, Paris, 1935.
581. DE SOLAGES — L'autorité dans la profession — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session Angers) — Lyon, 1935.
582. DÉAT (Marcel) — Corporatisme et Liberté (in "Archives de Philosophie du Droit, ns. 3e 4) — 1938.
583. DECHESNE (Laurent) — Syndicats ouvriers belges — Paris, 1926.
584. DEDIEU (J. etc., — Réglementation du Travail et Organisation Sociale — Delmas, Paris, 1954 — (cap. VI — "La representation, les relations et la coopération professionnelles").
585. DEFOURNI (H.) — Vers la réorganisation corporative — Paris, 1926.
586. DELOS (J.) — Coup d'oeil sur les idéologies régnantes en matière d'organisation corporative — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
587. DENIS (Henri) — La Corporation — P. U. F., Paris 1941.
588. La Charte du Travail et le Corporatisme — (in "Droit Social") — Jan. 1942.
589. DESBUQUOIS — Le rôle de la profession organisée contre l'injustice, dans les relations économiques — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XIIIe session, Toulouse) — Lyon, 1921.
590. Comment, en vue du bien commun et sous la garde de l'État, organiser la profession: I — Dans la grande industrie — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XIVe session, Strasbourg) — Lyon 1922).
591. DESLANDRES (Maurice) — La profession organisée en face de la famille ouvrière des Semaines Sociales de France", XII session, Caen) — Lyon, 1920.
592. DESQUEYRAT (A.) — L'Institution — Le droit objectif et la técnnique positive — R. Sirey, Paris, 1933.
593. DOLLINGER (Albert) — La Corporation paysanne — P. U. F., Paris, 1943.
594. DOUENCE (Zuzanne) — Essai sur le corporatisme français — Bordeaux, 1942.
595. DRIOUX — Étude économique et juridique sur les associations — Paris, 1884.
596. Les Collèges d'artisans dans l'Empire Romain et la Gilde Germanique — Paris, 1884.
597. DUBREUIL (Hyacinthe) — Le Compagnonage survit... — (in "Jeune Patron") — Paris, sept.-oct., 1949.
598. DUCHEMIN (René) — Organisation Syndicale Patronal en France — Plon, Paris, 1940.

599. DUSSAUZE (Véronique) — L'organisation professionnelle en Allemagne à la fin de 1942 — P. U. F., Paris.
600. DUTHOIT (Eugène) — Rôle des syndicats dans la préparation et aplication des lois (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", VIe session, Bordeaux) — Lyon, 1909.
601. Syndicats ou associations? — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", VIIe session Rouen) — Lyon, 1910.
602. Par une autorité corporative, vers une économique ordonnée (in "Compte rendu des Semaines Sciales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
603. ESPINAS (Georges) — Groupe économique, groupe religieux: les tisserands de Valenciennes au XIVe siècle — (in "Annales d'histoire économique et sociale") — A. Colin, Paris, 1930.
604. Métiers, associations, et confrérie de métier: l'exemple des naypiers de Toulouse — (in "Annales d'histoire sociale") — A. Colin, Paris 1945.
605. FAGNIEZ (Gustave) — Corporations et syndicats — Paris, 1905.
606. FEBVRE (Lucien) — Le corporatisme, le XXe siècle et l'évolution contemporaine — (in "Annales d'histoire économique et sociale") — A. Colin, Paris, 1938.
607. FRANTZEN (André) — L'Ordre corporatif dans la Belgique ancienne — Desclée de Brouwer, Bruges, 1941.
608. FUCILE (Edmond) Le mouvement syndical et la réalisation de l'État corporatif en Italie — trad., M. Rivière, Paris, 1929.
609. GARRIGOU-LAGRANGE (André) — Éléments préexistants en France à intégrer dans un plan corporatif — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
610. Corporation et Cooperation — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 23 — Lisboa, 1955.
611. GERARD — Étude sur les corporations ouvrières à Rome — Paris, 1884.
612. Corporations d'ouvrièrs à Rome — 1885.
613. GIANTURCO — Le monopole syndical et l'organisation professionnelle — 1926.
614. GLOTIN — Étude historique, économique et juridique sur les syndicats professionnells — Paris, 1892.
615. GOUNOT (Emmanuel) — L'organisation professionnelle et l'économie contemporaine — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XIVe session, Strasbourg) — Lyon, 1922.
616. Organisation du régime corporatif dans les professions libérales — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
617. GOUZE (Antoine) — L'organisation corporative dans la Viticulture — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.

618. GRAND (Roger) — L'organisation du régime corporatif dans l'Agriculture — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
619. Le Corporatisme — (in "Le Musée Social") — Paris, Nov. 1936.
620. GROUPE (D'Études de L'Institute de Sociologie Solvay —
621. GUY-GRAND (G.) — Vues sur le Corporatisme — 1938.
622. HACKHOFFER (CH) — La Communauté Professionnelle — La Suisse forge con destin — Neuchâtel, 1942.
623. HAURIOU (Maurice — L'Institution et le Droit Statutaire — 1906.
624. La Théorie de l'Institution et de la Fondation — "Cahiers de la Nouvelle Journée", Paris — ns. 4, de 1925, e 23 de 1933.
625. HERRENSCHMIDT (Bernard) — La Profession. Exposé inductif du Congrès de Dinard — (in "Jeune Patron"", n.º 78) — Paris, 1954.
626. HUBERT (Valleroux) — Les corporations d'arts et métiers et les Syndicats professionnels en France et à l'étranger — Paris, 1885.
627. Associations ouvrièrs et associations patronales — 1899.
628. JARLOT (Georges) — Le régime corporatif et les catholiques sociaux — Histoire d'une doctrine — Flammarion, Paris, 1938.
629. JOLLY (Pierre) — La Mystique du Corporatisme — Hachette, Paris, 1935.
630. KOOP (Armand) — Le rôle des groupements professionnels dans l'organisation de la profession — R. Sirey, Paris, 1937.
631. LA GRESSAYE (J. Brethe de) — Le Syndicalisme, l'Organisation Professionnelle et l'État — Recueil Sirey, Paris, 1931.
632. Les modes d'exercice de l'autorité dans la profession — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session Angers) — Lyon, 1935.
633. La Corporation et l'État — Paris, 1938.
634. Les libertés professionnelles. Le syndicat libre dans la profesion organisée — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXXe session, Rouen) — Lyon, 1938.
635. Classes et organisation professionnelle — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France — XXIe session, Bordeaux) —— Lyon, 1939.
636. La Charte du travail en France et en pays étrangers — (in "Droit Social", n.º XIII) — Paris, 1942.
637. Étude de Droit Corporatif. Les caractères juridiques des corporations — Pucheu, Paris, 1942.
638. Entreprise et Profession — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXXIV session, Paris) — Lyon, 1947.
639. L'état actuel de l'organisation professionnelle en France — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 24) — Lisboa, 1935.

640. LAGRESSAYE (J. Brethe de) — et A. GARRIGOU- LAGRANGE) — (H. LAUFENBOURGER — Le Corporatisme (conférences) — Bière, Bordeaux, 1941.
641. LAGARDE (G. de) — Individualisme et Corporatisme — (in "L'Organisation corporative du Moyen Âge à la fin de l'Ancien Régime", Louvain, 1939, vol. II).
642. LALOIRE (Marcel) — Le Corporatisme — doctrine et applications — Bruxeles, 1936.
643. LAUTAUD (Camille) et ANDRÉ (Poudenx) — La représentation professionnelle — M. Rivière, Paris, 1927.
644. LE MONNEYER — Le corporatisme espagnol — Caen, 1941.
645. LEBRET (Louis-Joseph) — et RENÉ (Moreux) — Les professions maritimes a la recherche du bien commun — Dunod, Paris, 1943.
646. LECAZE (Julien) — Corporation et État — Neuchâtel, 1935.
647. LEFAS — La représentation professionnelle — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", VIIe session, Rouen) — Lyon, 1910.
648. Les expériences syndicales internationales — Aubier, Paris, 1952.
649. LEGER (L. Th.) — Classes et Professions dans l'État — Bruxelles, 1934.
650. LEPANY (J.) — La loi du 16 aout, moyen d'économie dirigee et source d'organisation professionelle — Paris, 1942.
651. LEROLLE (Jean) — Le progrès de la représentation professionnelle — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XIIe session, Caen) — Lyon, 1920.
652. LESCURE (Jean) — Le nouveau régime corporatif Italien.
653. LEY (Hubert) — L'Artisanat, entité corporative — Dunod, Paris, 1938.
654. LOUSSE (Émile) — L'organisation des professions sous l'Ancien Regime.
655. Parlamentarisme ou Corporatisme — Les origines des Assemblees d'États — (in "Revue Historique de Droit Français et Étrager" — Paris, 1935.
656. Corporatisme et Neo-Corporatisme — (in "Hauteclaire", n.º 1, Jan. 1936.
657. Les caracteres essentiels de l'État corporatif medieval — Louvain, 1937.
658. La Societé d'Ancien Régime. Organisation et Représentation Corporatives — Louvain, 1952.
659. LUCE-GILSON (R.) — Le Corporatisme est-il viable? — Ed. Georges Rochat, Paris.
660. LUCIUS (Pierre) — Le corporatisme devant les realités — 1935.
661. Une grande industrie dans la tourment. Le corporatisme devant les realités — Les Oeuvres Françaises, Paris, s. d.
662. MAGONDEAUX (Odette de) — Les Ententes Industrielles obligatoires et le Corporatisme en France — Lib. Gén. de Droit et Jurisprudence, Paris, 1937.

663. MARCOTTE (M.) — L'Organisation Syndicale et Corporative en Italie — Bruxelles.
664. MARJOLIN (Robert) — L'évolution du syndicalisme aux États-Unis de Washington à Roosevelt.
665. MATHON (Eugène) — La Corporation, base de l'organisation économique — Berger-Levrault, Paris, 1934.
666. MAURIAC — La corporation dans l'État — Bordeaux, 1941.
667. MOHORTYNSKI (Piotr) — Éssai sur l'évolution du Syndicalisme depuis 1918, sous l'aspect de la colaboration entre le capital et le travail — Recueil Sirey, Paris, 1952.
668. MORI (Jean etc.) — Le Syndicalisme libre en Suisse — Les Éditions Radar, Génève, 1953.
669. MULLER (Albert) — La Politique Corporative — Bruxelles, 1935.
670. La Morale et la vie des affaires — Casterman, Tournai-Paris, 1951; Cap. X: "LOrganisation Professionnelle".
671. MUSSOLINI (Benito) — L'État Corporatif — Valecchi, Firenze.
672. NOUVELLIÉRE (Michel) — Une politique française du papier — (cap. VII, VIII e XI) — Dunod, Paris, 1943.
673. OLIVIER-MARTIN — (François de) et ANDRÉ GIRAUD, EDMOND SOREAU — Les étapes de la législation corporative en France.
674. ORRIO (Fermin Sanz) — Théorie et Solutions du Syndicalisme National — Madrid, 1950.
675. PAPI (Giuseppe Ugo) — Economie planifiée et economie corporative — (in "Revue Économique Internationale"), Bruxelles, 1938.
676. PAVVLOVVSCHI (Auguste) — Les syndicats mixtes en France — Paris, 1912.
677. PERALDI (A.) — Le Corporatisme — Hachette, Paris, 1941.
678. PERROUX (François) — Economie Corporative et Système Capitaliste — (in "Revue d'Économie Politique") — Paris, 1933.
679. Syndicalisme et Système Économique — Paris, 1938.
680. PHILIP (André) — Trade-Unionism et Syndicalisme.
681. PINI (Auguste) — Le Trade-Unionisme et ses rapports avec le mouvement ouvrier anglais contemporain — Paris, 1927.
682. Doctrines sociales et science économique — Recueil Sirey, Paris, 1929.
683. Nouveaux aspects du Corporatisme — Recueil Sirey, Paris, 1935.
684. Neo-liberalisme, néo-corporatisme, néo-socialisme — Gallimard, Paris, 1939.
685. PLUM (C.) — Les organisations patronales au Danemark — (in "Jeune Patron") — Paris, juin 1948.
686. POISSON (Charles) — Les réalisations étrangères — (in 'Compte rendu des Semaines Sociales de France — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
687. PRÉ (R.) — Le bilan du corporatisme — 1936.

688. PRÉLOT (Marcel) — Intégration des organismes corporatifs dans l'état — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
689. La Philosophie de l'Institution — 1939.
690. RENARD (Georges) — Antecipations corporatives — Desclée de Brouwer, Paris, 1937.
691. REUPKE (Ennio) — Économie libérale. Économie corporative — 1932.
692. RIVERO Jean) — Corps intermédiaires et groupes d'interêts — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XLIe session, Rennes) — Lyon, 1954.
693. ROLLAND, (Henri) — Essai sur la vie économique à Blois. L'organisation corporative à la veille de la Révolution française.
694. ROSENSTOCK-FRANCK (L.) L'économie corporative fasciste en doctrine et en fait — Gamber, Paris, 1934.
695. ROUAST (André) — Les réalisations etrangères — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
696. ROUGIER (Louis) — Les Mystiques Économiques — Lib. de Médicis, Paris, 1949 — Cap. V.
697. SACERDOTI (Piero) — Le corporatisme et le régime de la production et travail en Italie — R. Sirey, Paris, 1938.
698. SAINT-LÉON (E. Martin) — Les Societés de la Nation. étude sur les éléments constitutifs de la nation française.
699. Le compagnonage. Son histoire et ses rites — Lib. Armand Colin, Paris, 1901.
700. CARTELS ET TRUSTS — Lib. Victor Lecoffre, Paris, 1909.
701. L'organisation professionnelle et les catholiques sociaux — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France, XIe session, Metz) — Lyon, 1919.
702. Syndicalisme ouvrier et syndicalisme agricole — Payot, Paris, 1920.
703. Histoire des corporations des metiers depuis leurs origines jusqu'a leur suppression en 1791 4eme edit., P. U. F., Paris, 1941.
704. Un régime corporatif pour l'agriculture — Dunod, Paris, 1943.
705. Économie et Corporation — (in "Rev. Gab. Est. Corporativos", n.º 21) — Lisboa, 1955.
706. SAMSON (Odette) — Le Corporatisme au Portugal — Lib. Téchnique et Économique, Paris, 1938.
707. SEMAINES SOCIALES DE FRANCE — Vd. ns. 246, 257, 258, 277, 278, 293, 294, 303, 307, 315, 321, 325, 327, 332, 335, 336, 337, 350, 351, 352, 359, 364, 365, 366, 367, 383, 384, 385, 387 A, 394, 400, 442, 449, 453, 459, 474, 475, 478, 487, 488, 490, 491, 504, 505, 506, 507, 508.
708. SPEYER (H.) — Corporatisme ou Parlementarisme Réformé — E. Bruylant, Bruxelles et . Lib. Gén. de Droit et Jurisprudence, Paris, 1935.

709. TAINTURIER (Gaston) — Vers la corporation du cuir — Dunod, Paris, 1938.
710. TESSIER (Gaston) — Les nouvelles perspectives de l'organisation professionnelle — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XXXIIe session, Toulouse) — Lyon, 1945.
711. TIBERGHIEN (Pierre) — Devoirs d'état et profession — (in "compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
712. TONELLI (A. de Pieri) — Traité d'économie rationelle — trad., Paris, 1927.
713. TOUSSAINT (Adrien) — L'organisation corporative de l'agriculture — (in "Droit Social"), n.º VIII.
714. L'organisation professionnelle de l'agriculture — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XVIe session, Rennes) — Lyon, 1924.
715. VALDOUR (Jacques) — Organisation Corporative de la Société et de la Profession.
716. La Doctrine Corporative — Rousseau, Paris, 1929.
717. VALLEROUX (Hubert) — Les Corporations dArts et Métiers et les Syndicats Professionnels en France et à l'Étranger — Paris, 1885.
718. VALOIS (G.) — L'État syndical et la representation corporative — 1927.
719. VAN DILLEN (J. G.) — Sources pour l'histoire de la vie professionnelle et des corporations d'Amsterdam.
720. VARZIM (Abel) — Le Boerenbond Belge — Desclée de Brouwer, Paris, 1934.
721. VERDIN — Le syndicat professionnel et ses institutions économiques — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", IIe session, Orléans) — Lyon, 1905.
722. VERSCHAVE (Paul) — L'organisation corporative aux Pays-Bas — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
723. VILLAIN (J.) — L'institution corporative, garantie d'ordre dans le monde des affaires — (in "Compte rendu des Semaine Sociales de France" — XXIII session, Mulhouse) — Lyon, 1931.
724. Le désordre à corriger — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers — Lyon, 1935.
725. La Charte du travail et l'organisation économique et sociale de la profession — Edit. Spes, Col. "France vivante", Paris, 1942.
726. VILLEY (E.) — L'organisation professionnelle des employeurs dans 13 industries françaises.
727. VIRION (Pierre) — La banque et le régime corporatif — Cercle d'Éditions Corporatives et Sociales, Paris, 1938.
728. VLEESCHAUWER (Robert de) — L'Organization Professionnelle de l,Économie — M. Weissenbruch, Bruxelles — Paris, 1950.

729. VOISIN (P.) — Des Comités Sociaux par famillle professionnelle — (in "Droit Social) — Jan. 1942.
730. WAGNER (Adolf) — Essai sur l'universalisme économique d'Ohmar Spann — F. Alcan, Paris, 1933.
731. WALTZING (F. P.) — Étude Historique sur les corporations professionnelles chez les Romains — Peeters, Louvain, 4, vols., 1895-1900.
732. WEB — Histoire du Trade-Unionisme — trad. 1897.
733. WEINMANN (Robert) — Doctrine économique et organisation professionnelle —— (in "Jeune Patron", n.º 55) — Paris, 1952.
734. Productivité et organisation professionnelle — (in "Jeune Patron", n.º 54), Paris, 1952.
735. WISKERKE (C.) — La suppression des Gildes dans des Pays-Bas.
736. ZAMANSKI (Joseph) — Nos orientations présentes vers l'organisation professionnelle — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France", XXe session, Besançon) — Lyon, 1929.
737. Organismes corporatifs, institutions économiques — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVe session, Reims) — Lyon, 1933.
738. Le role éducatif de la profession — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIe session, Nice) — Lyon, 1934.
739. Structure de l'Autorité corporative — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.
740. ZIRNHELD (Jules) — Comment le déploiment normal des libres activités syndicales assure l'évolution ordennée du régime corporatif — (in "Compte rendu des Semaines Sociales de France" — XXVIIe session, Angers) — Lyon, 1935.

PUBLICAÇÕES EM ITALIANO

741. Aggruppamenti (Gli) di imprese nell' Economia Corporativa — Vita e Pensiero, Milano, 1939, pp. VIII-220; Monografie di Francesco Vito, Franco Feroldi e E. Tonini.
742. Annali di economia dell'Università Commerciale "Luigi Bocconi" — C. E. D. A. M., Padova, 1925-1936 (12 vols.).
743. Archivio di studi corporativi — Scuola di Scienze Corporative, Università di Piza, 1930-1939.
744. Atti del Assemblea Generale del Consiglio delle Corporazioni — Lib dello Stato Roma, 1935.
745. Atti del 1º Convegno di Studi Sindicali e Corporativi (Roma) — 2 vols., Ministero delle Corporazioni, Roma, 1930.
746. Bibliografia di Economia Política Corporativa — Vol. IV della coll. Il pensiero guiridico italiano—Instituto Nazionale per la Relazioni Culturali con l'Estero, Roma, 1941.
747. Carta (La) del Lavoro — Roma, 1927.

748. Codice Corporativo e del Lavoro (a cura del Prof. Giovanni Salemi) — C. E. D. A. M., Padova, 1943.
749. Codice del Lavoro — U. S. I. L. A., Roma, 1937.
750. Collana (Nuova) di economisti stranieri e italiani diretta da Giuseppe Bottai e Celestino Arena — U. T. E. T., Torino, 1832-1937, voll. 12, pp. CCCXCVIII-7808.
751. Corporazioni (Le) — Instituto Poligrafico dello Stato, Roma, 1935.
752. Corporazioni (Le), precedenti ed atti preparatori della Legge sulle Corporazioni — A cura dell Ist. Naz. di Cult. Fasc., Le Monnier, Firenze, 1934.
753. Corporazioni (Le) nel primo anno di vita — A cura della Conf. Fasc. dei Lav. dell'Industria, Roma, 1936.
754. Corso di cultura corporativa — Ist. Fasc. di Cult. di Modena.
755. Economia corporativa. Contributi dell'Instituto di scienze economiche — Vita e Pensiero, Milano, 1937, pp. VIII-310; monografie di F. Vito, B. M. Biucchi, E., Caccia Fushs e G. Barbieri.
756. Economia (L') Programmatica — Sansoni, Firenze, 1933; saggi di Brocard, Landauer, Hobson, Lorwin, Dobbert e Spirito.
757. Elementi di Ordinamento Corporativo — Diritto del Lavoro, Roma, 1937.
758. Enciclica "Rerum Novarum" — publicazioni della Università Cattolica del Sacro Cuore, Milano, 1931.
759. Legislazione e Ordinamento Sindacale Corporativo — 2 vols. Ist. Naz. di Cult. asc., Roma, 1934 e 1937.
760. Nuove Esperienze Economiche — Sansoni, Firenze, 1935, saggi di E. Beckerath, G. D. H. Cole., L. Lorwin, G. Dobbert, J. G. Condliff, S. Nagao e U. Spirito.
761. Problemi fondamentali dello Stato Corporativo — Agostino Gemelli, Lodovico Barassi, Luigi Raggi, Marsili Libelli, Emilio Ferri e Francesco Vito — (Corso di lezioni della Università Cattolica del Sacro Cuore) Vita e Pensiero, Milano, 1935.
762. Questioni di Diritto Corporativo — 2 vols., Zanichelli, Bologna, 1940.
763. Saggi di studi corporativi — Università di Pisa.
764. ACERBO —(Giacomo) — Studi corporativi, con saggio bibliografico generale sulle associazioni professionali e sui problemi sindicali — I Marzocco, Firenze, 1928, pp. 124.
765. ACITO (Alfredo) — Corporazioni e Sindicati nela storia dello stato e nei partiti politici — Trosi, Milano, 1926.
766. La Corporazione e lo Stato — Milano, 1937.
767. AMANTIA (Agatino) — Principii di economia politica — Studio Edit. Moderno, Catania, 1934, 5ª ediz. pp. XIV-522.
768. AMBROSINI (G.) — Il Consiglio Nazionale delle Corporazioni — Lib., del Littorio, Roma, 1930.
769. AMBROSIO (Manlio) — Economia Politica Corporativa — Libreria del Littorio, Roma, 1931.

770. AMICUCCI (Ermanno) — Il Contratto di lavoro giornalistico, ilustrato e commentato — "Diritto del Lavoro", Roma, 1929.
771. AMOROSO (Luigi) — Critica del sistema capitalista — Tip. Castellani, Roma, 1932, pp. 362.
772. L'Ética della Economia Corporativa — (in "Revista Italiana di Statistica, Economia e Finanza". — 1932.
773. Principii di economia corporativa — Zanichelli, Bologna, 1938, pp. XX-368.
774. ANSELMI (Anselmo) — Corso di Legislazioni sindicale e corporativa comparata — Poligrafica Universitaria, Firenze, 1935.
775. ARENA (Celestino) — Corporazione e espansione economica — (in "Il Diritto del Lavoro") — Roma, 1928.
776. La dinámica del sistema corporativo — (in "Archivio di Studi Corporativi") — 1932 e 1933.
777. Corso di lezioni di economia del lavoro — C. E. D. A. M., Padova, 1933 e 1935.
778. Corporazioni e politica tributaria — (in "Il Diritto del Lavoro") — 1934.
779. La carta del lavoro — Ulrico Hoepli, Milano, 1938.
780. ARIAS (Gino) — L'Economia nazionale corporativa — Lib. del Litorio, Roma, 1929.
781. Premesse di Economia Corporativa — Nistri-Lischi, Pisa, 1929.
782. PIROU (G.) — La crisi del Capitalismo (trad. Sampoesi, Roma, 1933).
783. Le Corporazioni di Categoria — (in "Rassegna Corporativa") 1933.
784. Corso di Economia Politica Corporativa — 3.ª ed., Foro Italiano, Roma, 1938.
785. ASCIAK (Giovanni) — Lezioni di diritto corporativo — G. d'Anna, Messina, 1940.
786. ASSANTE (Arturo) — Il nuovo regime economico sociale — A. Morano, Napoli, 1936.
787. ATZORI (Giuseppe) — Il controllo dello stato sulle associazioni sindicali — F. Apollonio, Cremona, 1933.
788. BALDI-PAPINI — I lineamenti dell'ordinamento corporativo in Portogallo — 1937.
789. BALELLA (G.) — Lezioni di legislazione del lavoro — U. S. I. L. A., Roma, 1927.
790. Lezioni di diritto corporativo — Roma, 1934.
791. BALZARINI (Renato) — Atti e negozi di diritto corporativo — A. Giuffrè, Milano, 1938, pp. XI-254.
792. Lezioni di Diritto Corporativo — Ediz. Italiane, Roma, 1943.
793. BANDINI Vincenzo) — Appunti sulle Corporazioni romane, A. Giuffré, Milano, 1937.
794. BARASSI (Ludovico) — Lezioni di diritto sindicale — Univ. Cat. del Sacro Cuore, Milano, 1929.

795. Lezioni di Diritto Sindicale e Corporativo — A. Giuffrè, Milano, 1934.
796. Diritto sindicale e corporativo — 3ª ediz., A. Giuffrè, Milano, 1938, pp. XIV-398.
797. Diritto corporativo e diritto del lavoro — 1939.
798. BARBUTO (Francesco) — L'individuo, l'associazione e lo stato. Fondamento storico, etico e sociale del principio corporativo — Rondinella Alfredo, Napoli, 1933.
799. BARONE (Enrico) — I sindicati (in vol. VII della "Nueva Collana di Economisti" diretta da Guiseppe Bottai e Celestino Arena) — U. T. E. T., Torino, 1934.
800. Opere economiche — Zanichelli, Bologna, 1936 e 1837.
801. BATTISTA (Gianni) — Lezioni di politica economica corporativa — Castellani, Roma, 1936.
802. Coalizioni d'Impresa e Corporazioni — Cremonese, Roma, 1938.
803. Dinamica del sindicato — Nistri-Lischi, Pisa, 1942.
804. BELLAVISTA (Girolamo) — La tutela penale dell'economia corporativa nel codice vigente — Ulpiano, Roma, 1936, pp. 220.
805. BELLOMO (Dino) — Dallo stato liberale alla politica corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1936, pp. IV-113.
806. BENINI (Rodolfo) — Lezioni di economia politica — Zanichelli, Bologna, 1936, pp. VIII-528.
807. BERTELÈ (Aldo) — I tre sistemi economici: liberalismo, socialismo, corporativismo. Loro origini storiche, presupposti ideali, principii generali — Giappichelli, Torino, 1940, pp. VIII-311.
808. BERTOLINO (Alberto) — Postille corporativische — (in "Studi Senesi"), Siena, vol. 48°.
809. BIAGI (Bruno) — Lineamenti dell' Ordine Corporativo — N. Zanichelli, Bologna, 1934.
810. Scritti di politica corporativa — Zanichelli, Bologna, 1934, pp. 305.
811. Lo Stato Corporativo — (Quaderni del Instituto Nazionale Fascista di Cultura). Tipogr. del Senato, Roma, 1934, pp. 49.
812. Lineamenti di economia corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1936, 2ª ediz., pagine XX-370.
813. BOGGIANO (Antonio) — L'organizzazione professionale e la rappresentanze di classe — Fratelli Bocca, Torino, 1903.
814. BONVINO (Angelo) — Corso di economia politica — Vol. 2. E. L. I. T., Torino, 1934-1939, pp. XIV-496.
815. BORDIN (Arrigo) — Osservazioni sulla teoria della concorrenza — (in "Economia"). Roma, 1930.
816. Il contratto collettivo di lavoro. Lineamenti di una teoria economica generale — (in "Revista di politica economica". U. S. I. L. A., Roma, 1938.
817. Lezioni di economia politica — C. E. D. A. M., Padova, 1934 e 1938.
818. Della discriminazioni dei prezzi — (in "Giornale degli economisti"), Milano, 1939.

819. Appunti di economia politica corporativa — Giappichelli, Torino, 1941, 2ª ediz., pp. VIII-481.
820. Lezioni di economia pura corporativa — 3ª ediz., Giappichelli, Torino, 1942.
821. BORGI (Umberto) — Elementi di Legislazione Sociale del Lavoro — N. Zanichelli, Bologna.
822. BORTOLOTTO (Guido) — Lo Stato e la dottrina corporativa — 2 vols. Zanichelli, Bologna, 1931.
823. Diritto Corporativo — Ulrico Hoepli, Milano, 1934.
824. Política Corporativa — Ulrico Hoepli, Milano, 1934.
825. Le Categorie Produttive nell' Ordinamento Corporativo — Carlo Colombo, Roma, 1936.
826. BOTTAN (Giuseppe) — Il dirigente d'aziende in regime corporativo (conferenza).
827. Le ordinamento corporativo dello Stato — "Diritto del Lavoro", Roma, 1927.
828. Esperienze corporativa — Vallecchi, Firenze, 1935, e "Diritto del Lavoro", Roma, 1929.
829. La concezione corporativa dello Stato — (in "Archivio di Studi Corporativi") — 1930.
830. Politica e scienza economica nella concezione corporativa (in "Diritto del Lavoro"), Roma, 1930.
831. Stato corporativo e democrazia — (in "Lo Stato") — 1930.
832. Il Consiglio Nazionale delle Corporazioni — Mondadori, Milano, 1932, pp. XII-428.
833. Il corporativismo e la crisi economica — (in "Crítica Fascista"), Roma, 1932.
834. La Corporazione nella polemica scientifica — (in "Diritto del Lavoro"), Roma, 1932.
835. Le corporazioni di categoria nell' unità economica nazionale — (in "Gerarchia"), Milano, 1933.
836. Individuo, Sindicato, Corporazione e Stato nelle'ordinamento corporativo — (in "Il Diritto del Lavoro"), 1933.
837. Lezioni di Dirittc Corporativo — R. Università, Pisa, 1933-34.
838. Il Cammino delle Corporazioni — C. Cya, Firenze, 1935.
839. Il corporativismo sul piano europeo — (in "Critica Fascista), Roma, 1935.
840. L'impresa nell'ordine e nel diritto corporativo — (in "Critica Fascista") Roma, 1935.
841. Le Corporazioni — 3ª ediz., Mondadori, 1936, pp. XII-612.
842. Lo Stato Corporativo — (in "Diritto del Lavoro"), Roma, 1937.
843. L'ordinamento corporativo — Mondadori, Milano, 1938, pp. 184.
844. Dalla corporazione romana alla corporazione fascista — Istituto di Studi Romani, Roma, 1939.
845. Gli studi corporativi nell'elaborazione scientifica — (in "Diritto del Lavoro"), Roma, 1939.
846. Il corporativismo in Italia e nel Portogallo — (in "Diritto del Lavoro"), Roma, 1940.

847. BOTTAI (Giuseppe) e AUGUSTO TURATI — La Carta del Lavoro, Roma, 1929, pp. 515.
848. BOTTINI (L.) — Catálogo Bibliográfico Corporativo — Ed. Poligráfica Universitária, Firenze, 1933.
849. BOZZINI (Ugo) — I Sindicati Industriali — Milano, 1906.
850. BRANCA (A. Pino) — La funzione sociale delle Corporazione nella Storia — C. E. D. A. M., Padova, 1930.
851. BRUGUIER (G.) — I fondamenti dell'Economia Corporativa — (in "Giornale degli Economisti") — 1932.
852. CANINA (A. Garino) — Economisti italiani del Risorgimento — U. T. E. T., Torino, 1933, pp. XXVIII-946.
853. CAPARELLI (Filippo) — Il salário Corporativo — Cremonese, Roma, 1936.
854. CAPOBIANCO (G. Leonida) — Sindicalismo e Diritto — Società Editrice Libraria, Milano, 1929.
855. CAPODAGLIO (Giulio) — Rischio e profitto in economia corporativa — Tip. Zamperini e Lorenzini, Roma, 1935, pp. 17.
856. CAPUTO (Antonio) — I consorzi di imprese — Giuffrè, Milano, 1939, pp. 167.
857. CARAMAZZA (Filippo) — Corso di economia politica — Dante Alighieri, Roma, 1933 — (Vol. II: Economia corporativa. 2° ediz., pp. VII-183).
858. CARLI (Filippo) — Introduzione alla sociologia generale — Zanichelli, Bologna, 1925, pp. 213.
859. Le teorie sociologiche — C. E. D. A. M., Padova, 1925, pp. 202.
860. Premesse di economia corporativa — Nistri Lischi, Pisa, 1929, pp. 60.
861. Teoria generale dell'economia politica nazionale — Hoepli, Milano, 1937, pp. 478.
862. Le basi storiche e dottrinali dell economia corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1938, pp. IV-201.
863. CASTAGNETTI (G.) — Ordinamento corporativo italiano. Disciplina procedural dei rapporti di lavoro — Napoli, 1929.
864. CESARINI-SFORZA (Widar) — Individuo e Stato nelle Corporazioni — 1933.
865. Corso di Diritto Corporativo — 4ª ediz. — C. E. D. A. M., Padova, 1935, pp. VIII-354.
866. Il corporativismo come esperienza giuridica — A. Giuffrè, Milano, 1942, pp. VIII-296.
867. CHESCA (Federico) — Lezioni di economia generale e corporativa. Parte generale — Tip. Ravezzani, Milano, 1936, pp. 136.
868. La produzione agraria e le forme della proprietà fondiaria. Lezioni di economia e politica agraria corporativa — Giappichelli, Torino, 1941, pp. XIII-413.
869. CHIARELLI (Giuseppe) — Trattado di diritto corporativo — S. E. L., Milano, 4 vols.
870. Il Diritto Corporativo e le sue fonti — "La Nuova Italia", Perugia-Venezia, 1930.

871. La personalità giuridica delle associazioni professionali — C. E. D. A. M., Padova, 1931.
872. Lo Stato Corporativo — (vol. 6° degli Studi di diritto pubblico diretti del Prof. Donato Donati) — C. E. D. A. M., Padova, 1936, pp. XII-257.
873. CIANETTI (Tullio) — I lavoratori dell'industria e gli sviluppi di attuazione della Carta del Lavoro — (in I dieci anni della Carta del Lavoro).
874. CICALÀ (Francesco) — Valutazione filosofica della riforma corporativa — (in "Rassegna Corporativa") — 1934.
875. CIOFFI (A.) — Instituzioni di Diritto Corporativo — Ulrico Hoepli, Milano, 1935.
876. COLLI (C. C.) e GRECO (E.) — Ragioneria applicata, alle funzioni del comercialista nell economia corporativa — Vallardi, Milano, 1934, 2 vols.
877. COLONNA (Toselli) — Il costo nell economia corporativa, Rendite e proprietà — Giuffrè, Milano, pp. 143.
878. Critica dei concetti fondamentali dell'economia. Dottrina del profitto corporativo — Giuffrè, Milano, pp. 174.
879. CORTI (Pietro) — Appunti sul risparmio nell'economia corporativa — (in "Economia"), Roma, vol. XXIV-XXV.
880. La Carta del Lavoro, e i contratti collettivi. Saggio sull'applicazioni della Dichiarazione XII — Tip. Frattarolo, Firenze, 1933, pp. 190.
881. Appunti di Economia Corporativa — Polig. Universitária, Firenze, 1938.
882. COSTAMAGNA (Carlo) — Diritto corporativo — U. T. E. T., Torino, 1928.
883. Elementi di Diritto Constituzionale corporativo fascista — Bemporad, Firenze, 1929.
884. L'associazione professionale nell'ordinamento corporativo, Roma, 1930.
885. Dal Sindicato alle Corporazione — Firenze, 1931.
886. D'Agostino (Graco) — Le associazioni professionali nella legislazione sindicale italana — C. E. D. A. M., Padova, 1932, pp. VIII-213.
887. I reati contra l'ordinamento corporativo del Lavoro — C. E. D. A. M., Padova, 1939.
888. D'ALFONSO (N. R.) — Principii naturali di economia politica Athenaeum, Roma, 1923, pp. VIII-125.
889. D'EUFEMIA (Giuseppe) — L'autonomia privata e i suoi limiti nel diritto corporativo — A. Giuffrè, Milano, 1942, pp. VIII-85.
890. D'HIPOLITO (Teodoro) — Principii di Ragioneria delle Aziende Corporative — A. Giuffrè, Milano, 1940.
891. DAGNINO (Virgilio) — I cartelli industriali, nazionali e internazionali — Bocca, Milano, 1928, pp. 184.
892. DARI (E. Masè) — La carta del Lavoro del punto di vista dell'economia — Ist. di Cult. Fasc., Modena, 1933.
893. L'iniciativa privata nella Carta del Lavoro — (in "Atti e Memorie della Reale Accademia di Modena"), 1933.

894. Profilo delle Corporazioni — (in "Atti e Memorie della Real Academia di Modena"), 1933.
895. DE COCCI (Danilo) — La rappresentanza sindicale — A. Giuffrè, Milano, 1942, pp. 162.
896. DE FILIPPIS (Luigi) — Questioni di economia e di diritto Guida, Napoli, 1935, pp. 184.
897. DE MARIA (Giovanni) — Il principio del benessere organico e il contratto collectivo di lavoro — (in "Annuario del R. Istituto Superiore di Scienze Economiche e Commerciali"), Bari, 1931.
898. Corso di economia del lavoro — Tip. Gili, Torino, 1933, pp. 416.
899. L'offerte individuale di lavoro e le sue limitazioni — (in "Giornale degli economisti"), Milano, 1933.
900. Elementi di economia politica corporativa — Principato, Milano, 1940, pp. 350.
901. Elementi di Economia Politica Corporativa — Principato, Milano, 1940.
902. DE MICHELIS, (Giuseppe) — Il Consiglio Nazionale delle Corporazioni e le organizzacioni internazionali — (in "Politica Sociale") — 1930.
903. La Corporazione nel mondo — Bompiani, Milano, 1934.
904. DE SIMONE (Saverio) — Valore giuridico della carta del lavoro — Ed. Italiane, Roma, 1942.
905. Vd. GAUDENTI, A. CANALETTI.
906. DE STEFANI (Alberto) — Economia Politica — C. E. D A. M., Padova, 1922, pp 342.
907. Proposte per una riforma generale dei metodi di lavoro e di controllo — Libreria dello Stato, Roma, 1929, pp. 147.
908. La logica del sistema corporativo — (in "Rivista internazionale di scienze sociali, Vita e Pensiero, Milano, 1933.
909. L'ordine economico nazionale — Zanicheli, Bologna, 1935, pp. 318.
910. DE VITI (de Marco A.) — Dieci (I) anni della Carta del Lavoro — Conf. Fasc. dei Lav. dell'Industria, Roma, 1937, pp. 601.
911. DEGLI (Espinosa, Agostino) — La forma e la sostanza dell' Economia — Poligraf. Universitaria, Firenze, 1930.
912. La riqueza nell'Economia liberale e nell'Economia corporativa — (in "Politica Sociale") — 1930.
913. La dottrina corporativa — (in "Politica Sociale") — 1931.
914. Il controllo dei costi — (in "Rivista di politica economica), Roma, 1938.
915. La teoria economica nella rivoluzione fascista — Bestetti Tumminelli, Roma, 1938, pp. 83.
916. DEL GIUDICE (Riccardo) — Corporazioni e rivisione dell' ordinamento sindicale — (in "Politica Sociale") — 1934.
917. Autarchia e corporativismo — Conf. Fasc. Lav. del Commercio, Roma, 1939, pp. 80.
918. Dottrina e prassi corporativa — Luigi Macrè, Bari, 1940.

919. DEL VECCHIO (Gustavo) — Individuo, Stato e Corporazione — Napoli, 1938.
920. DEL VECCHIO (Gustavo) e RENZO FUBINI — Elementi di economia generale e corporativa — Sansoni, Firenze, 1937.
921. DI CASTELLAZZO (C. Toesca) — Il Diritto Corporativo e le sue fonti — Giappichelli, Torino, 1936, pp. 241.
922. DI FENIZIO (Ferdinando) — La politica autarchica corporativa — G. U. F. Sez., Milano, 1938, pp. 92.
923. DI MARCANTONIO (Amleto) — Le figure soggettive del diritto corporativo — A. Giuffrè, Milano, 1942, pp. VIII-307.
924. La Corporazione — natura e funzioni — A. Giuffrè, Milano, 1938.
925. DI MISURATA (G. Volpi) — Gli industriali italiani nel decennale della Carta del Lavoro (In I dieci anni della Carta del Lavoro).
926. EINAUDI (Luigi) — Corporazione aperta — (in "Riforme Sociale"), Roma, 1933.
927. Trincee economiche e corporativismo — (in "Riforma Sociale"), Roma, 1933.
928. FANELLI (G. A.) — L'artigianato. Sintesi di una economia corporativa — Roma, 1929.
929. FANNO (Marco) — Lezioni di economia politica — C. E. D. A. M., Padova, 1931-34, 3ª ediz., pp. III-828, 3 vols.
930. Introduzione allo studio della teoria economica del corporativismo — 2ª ed., C. E. D. A| M., Padova, 1936.
931. Principii di scienza economica. Introduzione allo studio della teoria economica del corporativismo — C. E. D. A. M., Padova, 1939.
932. FANTINI (Oddone) — Legislazione corporativa del lavoro — Vallardi, Milano, 1937.
933. Trattato di politica economica e finanziaria — S. E. L,. Milano, 1939, pp. XII-824.
934. FASIANI (Mauro) — Cntributo alle teoria dell'homo corporativus — (in "Studi sassaresi"), Gallizzi, Sassari, vol. X.
935. Economia corporativa e fluttuazioni economiche — (in "Annali di statistica e di economia"), Genova, 1935.
936. FIROLDI (Franco) — La funzione economica dei gruppi di imprese — (in Gli aggruppamenti di imprese nell economia corporativa") — Vd. 509.
937. I gruppi di emprese nell economia corporativa — (In Gli aggruppamenti di impresse nell' economia corporativa).
938. I presupposti economici della disciplina giuridica dei gruppi di imprese — Vita e Pensiero, Milano, 1939, pp. XII-124.
939. FERRARA (Francesco) — Lezioni de economia politica. Vol. 2 — Zanichelli, Bologna, 1935, pp. CIV-1602.
940. FERRARI (G.) — Vd. Pietra, Gaetano, n.º 1.072.
941. FERRI (C. Emilio) — Giudizio edonistico e giudizio corporativo — (in "Annali di Economia") — 1930.
942. Corporatività — Poligrafica Universitária, Firenze, 1931.

943. L'ordinamento corporativo del puento di vista economico — Antonio Milani, Padova, 1933.
944. Ordinamenti e sistemi economici nella Storia e nella realtá corporativa — (in "Giornale degli Economisti") — 1933.
945. La rimunerazione corporativa integrale. Studio sul divenire del salariato — Cavalleri, Como, 1939.
946. FONTANA RUSSO (Luigi) — Política economica generale e corporativa — Cremonese, Roma, 1940, pp. 646.
947. FONTANELLI (Luigi) — Logica della Corporazione — ed. Novissima, Roma, 1934.
948. Sindicato in movimento — Ediz. Novissima, Roma, 1936.
949. FORTUNATI (Paolo) — La rivelazione statistica e gli sviluppi dello Stato Corporativo — L. Cappelli, Bologna, pp. 14.
950. Efficienza statica ed efficienza corporativa — (in "Atti del II Convegno di Studi sindicali e corporativi"), Ferrara, 1932.
951. Fonti e problemi di statistica corporativa — (in "Annali dell'Istituto di statistica" della R. Università di Padova), 1934.
952. Anagrafe corporativa e statistica corporativa — S. A. T. E. Ferrara, 1937, pp. 35.
953. Conscienza corporativa e conscienza statistica — S. A. T. E. Ferrara, 1937, pp. 35.
954. La concentrazione delle aziende agrarie — Ente di colonizzazione del latifondo, Palermo, 1941.
955. FOSSATI (Antonio) — Politica economica corporativa — Giappichelli, Torino, 1936, pp. 364.
956. Ancora sui "fini" della politica economica corporativa — (in "Rivista di Politica Economica) — Roma, 1936.
957. Appunti di politica economica corporativa — Vol. 2 — Giappichelli, Torino, 1940, pp. 571.
958. FOSSATI (Eraldo) — Linee di economia corporativa — C. Cya. Firenze, 1937, pp. 92.
959. FOVEL (N. Maximo) — Scienza economica e Corporativismo — (in "Nuovi problemi — ano II).
960. Economia e Corporativismo — S. A. T. E., Ferrara, 1929.
961. Camera Corporativa e redditi di gruppo — S. A. T. E., Ferrara, 1930.
962. L'individuo e lo Stato nella Economia corporativa (in "Archivio di Studi Corporativi") — 1930.
963. Struttura teorica del corporativismo come economia di produttori — S. A. T. E., Ferrara, 1932.
964. Costi, prezzi e consumatori — (in "Nuovi Problemi"), Ferrara, 1936.
965. Fisica economica, politica economica e corporativismo — (in "Nuovi Problemi"), Ferrara, 1940.
966. FRIEDERICHSEN (Vittorio) — Il credito nel sistema corporativo — Augustea, Roma, 1931.
967. FUBINI (Renzo) — Vid. 920.
968. GANGEMI (Lello) — Lineamenti di politica economica corporativa — Studio Editoriale Moderno, Catania, 1932, pp. XXXII-478.

969. Politica corporativa e dinamica economica — Cremonese, Roma, 1934, pp. 196.
970. Politica corporativa e finanza pubblica — Zanichelli, Bologna, 1936, pp. VIII-292.
971. La gestione dei servizi pubblici nello Stato corporativo ed il metodo di studio dell'economia finanziaria — (in "Archivio di studi corporativi"), Scuola di Scienze Corporative della R. Università di Pisa, 1939.
972. GASPARI (Pietro) — Le norme corporative economiche — C. E. D. A. M., Padova, 1937, pp. IX-244.
973. GERBINO (G. de Francisci) — L'agricoltura nell'economia corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1936, pp. 430.
974. Sulla concezione dell'interesse generale — Palermo, 1930.
975. L'economie, la statistica, la finanza nella riconstruzione corporativa — Ciuni, Palermo, 1937, pp. 385.
976. Corso di economia politica corporativa e politica agraria — Foro italiano, Roma, 1938, pp. 445.
977. Economia politica corporativa — Ciuni, Palermo, 1939, 3ª ediz., pp. 961.
978. GINI (Corrado) — Le funzioni della statistica nell' ordinamento corporativo — (in La Carta del Lavoro).
979. Le basi teoriche della politica economica — (in "Economia"), Roma, 1926.
980. GIOVANNINI (Pietro) — L'azienda nello stato corporativo — Principato, Messina-Milano, 1935.
981. GIUDOTTI — Il contratto collettivo del lavoro nel diritto corporativo — 1935.
982. GOBBI (Ulisse) — Trattato di economia — Vol. 2, S. E. L., Milano, 1924, pp. XL-640.
983. La Cooperazione dell'economia capitalista all'economia corporativa — Giuffrè, Milano, 1932, pp. 160.
984. Elementi di economia corporativa — Hoepli, Milano, 1940, 2ª ediz., pp. VI-200.
985. GOBELLO (G.) — Equilibrio e cicli economici nel pensiero degli economisti italiani — (in "Cicli economici").
986. GRECO (E.) — Vd. Colli, G. C. n.º 876.
987. GUARALDI (Pietro) — Le casse di risparmio e il corporativismo — Zanichelli, Eologna, 1935.
988. GUIDI (Dario) — Principi Generali di Diritto Corporativo — "Diritto del Lavoro", Roma, 1931.
989. Il Sindicalismo degli intelecttuali — Diritto del Lavoro, Roma, 1928.
990. Istituto Sociale Ambrosiano — Appunti sull'evoluzione del Sindicato.
991. JAEGER (Nicola) — Principii di diritto corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1939, pp. XX-439.
992. KLINGER (Umberto) — La sintesi dello Stato Corporativo — (in "Politica Sociale) — 1930.
993. LA ROCCA (E.) — Economia e corporativismo — (in "Archivio di Studi Corporativi", vol. III), 1932.

994. LA VOLPE (Giulio) — Note sulla gestione corporative del capitale nazionale e sulla manovra degli investimenti — (in "Annali della facoltà giuridica" della R. Università di Camerino), 1937.
995. L'attività finanziaria nelle economie regolate — C. E. D. A. M., — Padova, 1938, pp. IV-145.
996. Ricerche di dinamica economica corporativa — C. E. D. A. M., Padova,, (Collezione Ca' Foscari), 1938, pp. IV-145.
997. L'Economia Corporativa e la Cooperazione — Cooper. Ape. Roma, 1931.
— Istituto, Edit. Scientifico, Milano, 1930, pp. XX-421.
998. LANZILIO (Agostino) — Lineamenti di economia politica
999. Studi di economia applicata — C. E. D. A. M., Padova, 1933, pp. XVI-183.
1.000 Lo Stato nel processo economico — C. E. D. A. M., Padova, 1936, pp. XVI-232.
1.001 Lezioni di economia politica corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1936-1937, pp. IV-173 e 1944.
1.002 Origine e Contenuto dell'economia corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1939, 2ª ediz., pp. XII-335.
1.003 LASORSA (Giovanni) — La statistica del salari industriali (in Italia — C. E. D. A. M., Padova, 1931, pp. VIII-97.
1.004 LESSONA (Silvio) e GIULIANO (Mazzoni) — Corso di diritto corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1939, pp. IV--494.
1.005. LIBELLI (M. Marsili) — Sintesi di economia corporativa — C. E. T. I. M., Milano, 1940, pp. 320.
1.006. LOJACONO (Luigi) — Le corporazioni fascista — Ulrico Hoepli, Milano, 1935.
1.007. L'Organizzazione fascista dei lavoratori dell'agricoltura — Confederazione fascista dei lavoratori dell'agricoltura, 1937.
1.008. LORENZONI (Giovanni) — Trasformazione e colonizzazione del latifondo siciliano — Cya. Firenze, 1940, pp. 78.
1.009. LORIA (Achille) — I fondamenti scientifici della riforma economica — Bocca, Milano, 1922, pp. VIII-569.
1.010. MANARESI (Aurelio) — Problemi sociali e soluzioni corporativi — (in "Problemi Corporativi"), 1939.
1.011. MANARIR (Palio) — Del costo di produzione nella economia politica corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1938.
1.012. MARRANI (Pelio) Del costo di produzione nel'economia politica corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1938, pp. XVI-655.
1.013. MASCI (Guglielmo) — Consumi e prezzi per le classi lavoratrici — (in "Echi e commenti") — Roma, 1924.
1.014. Per l'istituzione di una cattedra di legislazione sindicale nelle nostre università — (in "Echi e commenti") — Roma 1925.
1.015. Stato e individuo — (in "Echi e commenti") — Roma, 1927.
1.016. Il problema dei dirigenti — (in "Echi e commenti") — Roma 1929.

1.017. Natura ed effetti economici del contratto collecttivo di lavoro ("Atti del II Convegno di studi sindicali e corporativi", Ferrara, 1932) — Roma, 1932.
1.018. Crisi economica ed economia corporativa. — (in "Rivista internazionale di scienze sociali") — Milano, 1934.
1.019. L'Ordine corporativo — (in "Rivista internazionale di scienze sociali") — Milano, 1934 (In collaborazione con il prof. Amoroso).
1.020. Le case rurali in Italia — (in "Rassegna economica", del Banco di Napoli) — Napoli, 1935.
1.021. Economia capitalistica ed economia corporativa. Feraz. Fasc. Dirigenti Aziende Industriali — Roma, 1935.
1.022. Economia financiaria ed economia corporativa — (in "Archivio Giuridico Filippo Serafini") — Soc., Tip. Modenese, Modena, 1937.
1.023. La politica agraria — (in "Annali di economia" dell'Università Bocconi) — C. E. D. A. M., Padova, 1937.
1.024. La valutazione della pressione tributaria nell'economia corporativa — (in "Rivista italiana di scienze economiche") — Zanichelli, Bologna, 1939.
1.025. Corso di economia politica corporativa — 2 vols., Foro Italiano, Roma, 1940 e 1941.
1.026. MASSART (Guglielmo) — Lavoro e proprietà produtiva con speciale riguardo alla terra — Studi e orientamento corporativi — C. E. D. A. M., Padova, 1939, pp. VIII-428.
1.027. MAZZONI (Giuliano) — La Corporazione — Poligr. Universitária, Firenze, 1934.
1.028. L'ordinamento corporativo. Contributo alla fondazione di una teoria generale e alla formulazione di una dommatica dell diritto corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1934.
1.029. Il principio corporativo nell'ordinamento giuridico italiano — C. E. D. A. M., Padova, 1940, pp. IV-217.
1.030. Introduzione al Diritto Corporativo — I presupposti — L'ordinamento — Le fonti — A. Giuffrè, Milano, 1941.
1.031. MAZZONI (Giuliano) e MARCO (Sambo) — Codice delle leggi corporative — A. Guiffrè, Milano, 1949, pp. 684.
1.032. MAZZOTA (Massimino) — Diritto processuale corporativo — G. Principato, Milano, 1942.
1.033. MENECAZZI (Guido) — Premessa alla politica del risparmio in regime corporativo — Libraria del Littorio, Roma, 1932, pp. 104.
1.034. Dall'economia finanziaria al corporativismo razionale — Singnorelli, Roma, 1934, pp. 452.
1.035. Principii della finanza autarchica nell'economia corporativa (in "Atti della Società Italiana por il Progresso delle Scienze"), Roma, 1937 e 1938.
1.036. La distribuzione del reddito nell economia corporativa autarchica — (in "Atti della Società Italiana per il Progresso delle Scienze"), Roma, 1938 e 1939.
1.037. Economia corporativa razionale, legge fondamentale e principii derivati — Signorelli, Roma, 1939, 2ª ediz., pp. 360.

1.038. MENGARINI (Publio) — Il riordinamento del credito in regime corporativo — A. Viretto, Torino, 1937, pp. 118.
1.039. Lezioni di economia politica corporativa — Giappichelli, Torino, 1938, pp. 182.
1.040. Lezioni di economia politica corporativa — 2.ª ed., Giappichelli, Torino, 1940, pp. 224.
1.041. Utilità e beni. Lezioni di economia politica corporativa — Giappichelli, Torino, 1940, 2ª ediz., pp. 225.
1.042. MILANI (Francesco) — Il diritto sindicale nel sistema del diritto — A. Giuffrè, Milano, 1940, pp. 215.
1.043. Contributo alla teoria del consorzi nello stato corporativo — A. Giuffrè, Milano, 1942.
1.044. MINISTERO DELLE CORPORAZIONE — Vd n.º 745.
1.045. MONTI (G. Maria) — Le corporazioni nell'evo antico e nell'alto evo: lineamenti e ricerche — Laterza, Bari, 1934.
1.046. MORSELLI (Emanuele) — Aspetti corporativi della finanza degli enti amministrativi istituzionali — (in "Archivio di studi corporativi"), Scuela di Scienze Corporative della R. Università di Pisa, 1938.
1.047. Politica e sociologia economica — C. E. D. A. M., Padova, 1938, pp. 171.
1.048. MOSSA (Lorenzo) — L'Impresa nell ordinamento corporativo — Sansoni, Firenze, 1935.
1.049. MUSSOLINI (Benito) — Commento alla Carta del Lavoro — Istituto Editoriale Scientifico, Milano, 1928.
1.050. Quattro discorsi sullo stato corporativo — Laboremus, Roma, 1935.
1.051. NAPOLITANO (Gaetano) — I "magazini generali" in regime corporativo.
1.052. Principii di economia corporativa — Sampoesi, Roma, 1930.
1.053. Premesse economiche dell'espansione corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1941, pp. IV-138.
1.054. NASTI (A.) — Movimento operario e socialismo — Treves, Milano, 1934.
10055. NAVARRA (A.) — Introduzione al diritto corporativo Soc. Ed. Libraria, Milano, 1929.
1.056. NOMI (Federico) — Istituzioni di economia corporativa — C. E. D. A. M., Padova, 1935, VI-244.
1.057. OLIVETTI (Gino) — Corso di Diritto Corporativo — Giappichelli, Torino, 1938, pp. 731.
1.058. ORANO (Paolo) — Le istituzione delle Corporazioni — Pinciana, Roma, 1934.
1.059. OVIDIO (O. L.) — Il sistema corporativo e la politica autarchica — 1939.
1.060. PACINI (G. Bruguier) — Intervento statale ed economia programmatica — (in "Archivio di studi corporativi"), Scuola di Scienze Corporative della R. Università. Pisa, 1933.
1.061. Il corporativismo e gli economisti italiani — (in "Archivio di studi corporativi"), Scuola di Scienze Corporative della R. Università di Pisa, 1936.
1.062. Economia ed etica — (in "Civilità Fascista"), Roma, 1936.

1.063. Dieci anni di dottrina corporativa — (in "Archivio di studi corporativi") Scuola di Scienze Corporative della R. Università di Pisa, 1937.
1.064. Problemi metodologici nell'economia politica corporativa — (in "Annali della Facoltà di Giurisprudenza" della R. Università di Perugia), 1939.
1.065. PALAZZI (S. Diambrini) — L'idea del diritto nel sistema giuridico corporativo — Augustea, Roma, 1936.
1.066. PALOMBA (Giuseppe) — L'eterogeneità sociale e l'economia sociale e l'economia corporativa — (in "Rivista di Politica Economica"), Roma, 1933.
1.067. Economia politica corporativa — E. Jovene, Napoli, 1940, pp. 352.
1.068. Le grandezze fondamentali dell economia corporativa — (in — "Giornale degli economisti"), Milano, 1940.
1.069. PALOPOLI (Nicola) — La conduzione agraria nell'ordinamento sindicale corporativo — S. A. T. E., Ferrara, 1957.
1.070. PANUNZIO (Sergio) — Stato nazionale e sindicati — Imperia, Milano, 1924, pp. 199.
1.071. Il riconoscimento rivoluzionario dei sindicati — Diritto del Lavoro, 1927, pp. 13.
1.072. L'economia mista. Dal sindacalismo giuridico al sindacalismo economico — Hoepli, Milano, 1936, pp. XII-246.
1.073. PAPI (G. Ugo) — Il lavoratore alla gestione dell'impresa — F. Vallardi, Milano, 1923, pp. XII-454.
1.074. Natura e limite dell'attività finanziaria in regime corporativo — Roma, 1938.
1.075. La funzione economica della proprietà nell'ordinamento corporativo — Roma, 1939.
1.076. Lezioni di economia politica corporativa — 3 vols., 6ª ediz., C. E. D. A. M., Padova, 1939 e 1941.
1.077. Il costo della vita e l'ordinamento corporativo — (in "Lo Stato"), Roma, 1941.
1.078. PAVESI (Mazzini) — Economia Corporativa e dottrina rialista — Stab. Poligrafici Riuniti, Bologna, 1929.
1.079. PELLICANO (Paolo) — Gli organi di collegamento nell'ordinamento corporativo italiano — A. Giuffrè, Milano, 1935, pp. 110.
1.080. PERCOLECI (Ferruccio) — Istituzioni di diritto corporativo — U. T. E. T., Torino, 1934.
1.081. I dirigenti d'azienda nell'ordinamento sindicale — C. E. D. A. M., Padova, 1935, pp. IV-178.
1.082. La disciplina corporativa dei rapporti di lavoro e dei rapporti economici — Soc. Ed. Libraria Milano, 1939.
1.083. PIERRO MARIANO — Principii di Diritto corporativo — Ulpiano, Bologna, 1936.
1.084. PIETRA (Gaetano) — e FERRARI (G.) — Costo e valore monetario dell uomo — Giuffrè, Milano, 1933, pp. 38.
1.085. PINTO (Nicola) — Lineamenti di una teoria giuridica del corporativismo — G. Cursi & Figli, Pisa, 1938.

1.086. POMPEO (Corso) — Diritto corporativo e del lavoro — (lezioni tenute all'Università di Palermo nell anno 1939-40) — C. E. D. A. M, Padova.
1.087. POR (Odon) — Politica economico-sociale in Italia — Sansoni, Firenze, 1940, pp. 188.
1.088. PROSPERETTI (Ubaldo) — L'autonomia degli enti sindicale — A. Giuffrè, Milano, 1942, pp. 244.
1.089. QUARANTINI (A. Zanelli) — Le fonti del diritto corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1936, pp. X-320.
1.090. RANELLETTI (E.) — Corso di Diritto Sindicale e Corporativo, 2 vols., Giuffrè, 1933-1934.
1.091. RASI (Piero) — Le Corporazioni fragli agricoltori — A. Giuffrè, Milano, 1940.
1.092. RAVA (Renzo) — I Consigli provinciali dell'economia corporativa — S. E. L., Milano, 1936.
1.093. RENZI (Antonio) — Difesa del risparmio ed esercizio del credito in regime corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1938, pp. 360.
1.094. REPACI (F. Antonio) — Le finanze del Comuni, delle Provincie e degli Enti corporativi — G. Einaudi, Torino, 1936, pp. 332.
1.095. I contributi sindacali e la finanza corporativa — 1940.
1.096. RESTA (Manlio) — Linee di economia corporativa — Dante Alighieri, Roma, 1933, pp. 352.
1.097. Cenni di teoria economica corporativa — (in "Rivista di politica economica"), Roma, 1935.
1.098. Indirizzi e pensatori della letteratura economica italiana contemporanea (in Bibliografica di Economia Politica Corporativa, cit. Vd. 528.
1.099. REUPK (Ennio) — Economia liberale, economia socialista, economia corporativa — Augustea, Roma, 1932.
1.100. RIERA (Angelo) — I bilanci pubblici e privatti nell'economia corporativa — Baulena, Firenze 1940, pp. 534.
1.101. RIZZI (Francesco) — L'impresa nell economia corporativa — Ed. Emo Cavalleri, Como, 1933.
1.102. RONCHI (Ennio) — Economia liberale, economia socialista, economia corporativa — Augustea, Roma, 1932, pp. 340.
1.103. ROSSI (Lionello) — L'equo prezzo o prezzo corporativo — (in "Rivista italiana di scienze economiche"), Zanichelli, Bologna, 1938.
1.104. SACCO (I. Mario) — Orientamenti corporativi nell mondo — S. E. I., Torino, 1939.
1.105. SAILIS (Eurico) — La Camera dei fasci e delle corporazioni — A. Giuffrè Milano, 1939 pp. 155.
1.106. SALEMI (G.) — Studi di diritto corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1928.
1.107. SALERNO (P. Ricca) — L'economia finanziaria e l'ordinamento corporativo — (in "Atti della R. Accademia Peloritana"), Messina, 1935.
1.108. SENCINI (Guido) — Studi di scienze sociali —P. Maglione, 1932, pp. 649.

1.109. SERMONTI (Alfonso) — Il diritto sindacale italiano — Roma, 1929.
1.110. SERPIERI (Arrigo) — Problemi della terra nell'economia corporativa — Diritti del Lavoro, Roma, 1929, pp. 140.
1.111. Fra politica ed economia rurale — Barbera, Firenze, 1934, pp. VI-313.
1.112. Principii di Economia Politica Corporativa — Barbera, Firenze, 1939.
1.113. Corso di economia e politica agraria — Barbera, Firenze, 1940, pp. XXIII-881.
1.114. Lezioni di economia politica corva — F. Vallardi, Milano, 1940, pp. XIII-254.
1.115. SINAGRA (Vincenzo) — Formazione della legge e norma corporativa — Ediz. "Lo Stato Corporativo", Roma, 1937.
1.116. SOTCIA (Sergio) — Il Diritto Commerciale nell'ordinamento corporativo — C. E. D. A. M., Padova, 1942.
1.117. SPIRITO (Ugo) — La critica dell'economia liberale — Treves, Milano, 1932.
1.118. Politica economica corporativa — 1932.
1.119. I fondamenti dell'economia corporativa — Garzanti, Milano, 1936, 2ª ediz., pp. VIII-264.
1.120. Dall'economia liberale al corporativismo — Principato, Milano, 1938, pp. 260.
1.121. Capitalismo e corporativismo — Sansoni, Firenze, 1939, pp. XX-176.
1.122. TARCHI (Anciolo) —La Corporazione della Chimica per l'autarchia economica — Ed. Poligr. Univ. Cya, Firenze, 1937.
1.123. TASSINARI (Giuseppe) Saggio intorno alla distribuzione del reddito nell'agricoltura italiana. — Federazione italiana dei Consorzi agrarii. Piacenza, 1926, pp. 179.
1.124. La distribucione del reddito nell agricoltura italiana — Federazione Italiana dei Consorzi agrarii, Piacenza, 1913, pp. 298.
1.125. Scienza economica e corporativismo — (in "Rivista italiana di scienze economiche"), Zanichelli, Bologna, 1935.
1.126. Le vicende del reddito nell'agricoltura dal 1925 al 1932 — Tip. Lega, Faenza, 1935, pagine 365.
1.127. Scriti di economia corporativa — Zanichelli, Bologna, 1937, 2ª ediz., pp. 224.
1.128. TOCILJ (Erminio) — Il salario corporativo — Fratelli Bocca Milano, 1938.
1.129. TONELLI (A. de Pietri) — Lezioni di scienze economica razionale e sperimentale — Industrie grafiche italiane, Rovigo, 1921.
1.130. Corso di politica economica. (Introduzione) — C. E. D. A. M., Padova, 1931, pp. V-216.
1.131. Politica economica — C. E. D. A. M., Padova, 1931, in-8°, pp. V-216.

1.132. La soluzione tecnico-corporativa del problema pratico della adozione delle innovazioni tecniche più convenienti alla cerchia sociale — (in "Rivista di politica economica"), Roma, 1934.

1.133. La ricerca politico-economica corporativa di Laboratorio ed i suoi risultati — (in "Atti della XXI riunione della Società Italiana per il Progresso delle Scienze"), Venezia, 1937, Roma, 1938.

1.134. Teorie economiche e teorie politico-economiche dei cosidetti monopoli bilaterali, specialmente nel caso dei cosidetti contratti collettivi di lavoro — (in "Rivista italiana di scienze economiche"), Zanichelli, Bologna, 1939.

1.135. TOSCANO (Nicola) — Lineamento di diritto corporativo — Napoli, 1927.

1.136. TOCI (Vincenzo) — Elementi di economia industriale — Hoepli, Milano, 1925, pp. XX-430.

1.137. Economia política — Hoepli, Milano, 1940, XVI-512.

1.138. UCKMAR (Antonio) — Scritti vari di diritto corporativo e di diritto del lavoro — C. E. D. A. M., Padova, 1936, pp. 359.

1.139. VENDITTI (Carlo) — Principii di Diritto Corporativo — E. Jovene, Napoli, 1937.

1.140. VIRGILII (Filippo) — Cooperazione nella dottrina e nella legislazione — Hoepli, Milano, 1924, 2ª ediz., pp. XI-234.

1.141. L'Italia agricola moderna — Milano, 1930, pp. XII-386.

1.142. VITO (Francesco) — Concorrenza imperfetta, monopolio collettivo ed economia corporativa — (in Problemi fondamentali dello Stato Corporativo).

1.143. L'Economia corporativa nazionale nell'ambito del mercato mondiale — (in Problemi fondamentali dello Stato Corporativo.

1.144. L'organizzazione industriale e l'economia corporativa.

1.145. Lo stato attuale della dottrina degli aggruppamenti di imprese in Italia — (in Gli aggrupamenti di impresa nell'economia corporativa — Vd. 741.

1.146. L'essenza dell'economia corporativa — 1935.

1.147. Sui fini dell'economia corporativa — (in "Giornale degli economisti"), Milano, 1935.

1.148. Il problema del metodo e l'economia corporativa — 1937.

1.149. Economia politica corporativa — 2 vols., 2ª ediz., Giuffrè, Milano, 1940.

1.150. I sindicati industriali. Consorzi e grupi — 3ª ediz., Giuffrè, Milano, 1940, pp. 195.

1.151. VOLPIECELLI (Arnaldo) — I presuposti scientifici dell'ordinamento corporativo — (in "Nuovi Studi") — 1932

1.152. Corporativismo e scienze del Diritto — Sansoni, Firenze, 1934.

1.153. Il Problema della Rappresentanza nello Stato Corporativo — G. C. Sansoni, Firenze, 1935.

1.154. ZAMBRINI (Sergio) — Le forme di responsabilità dei dirigenti sindicali — C. E. D. A. M., Padova, 1943, pp IV-72.
1.155. ZANOBINI (Guido) — Le funzioni normative del Consiglio Nazionale delle Corporazioni (in "Archivio di Studi Corporativi") — 1930.
1.156. Diritto Corporativo — 4ª ediz., Giuffrè, Milano, 1939. Corso de Diritto Corporativo — 6ª ediz., A. Giuffrè, Milano, 1942.
1.157. ZUCCARI (D. Coppa) — Le assicurazione sociale nella economia corporativa — Tip. Consorzio Nazionale, Roma, 1932.

PUBLICAÇÕES EM INGLÊS:

1.158. Syndical (The) Reform in Italy and the Labour Chartes — Colombo, Roma, 1927.
1.159. AMICUCCI (Ermanno) — The labour contract for journalists — trad., "Il Diritto del Lavoro" — Roma, 1929.
1.160. BERLE (Adolf) and GARDINER (Means) Modern Corporation and Private Property — Mac. Millan, New York, 1934.
1.161. COMMONC — Trade unionism and labor problems.
1.062. DINCKER (Peter — Concept of the Corporation — The Jony Day Cº, New York, 1937.
1.163. ELBOW (Mathew) — French Corporative Theory — New York, 1953.
1.164. ENZIG (P.) — The economic foundation of Fascism — Macmillan, London, 1937.
1.165. GOAD (H.) — The making of the Corporative State — Christophers, London, 1932.
1.166. GOAD (H.) — and CURREY (M.) — The working of a Corporative State — Nicholson and Watson — London, 1933.
1.167. GOMBERG (W.) — A trade Unionism analysis of time study.
1.168. GROSS (F.) — The gild merchant — Claredon, Oxford, 1927.
1.169. MC KEVITT (Peter) — The Plan of Society — Catholic Truth Society of Ireland, Dublin, 1944 — Cap. XVII.
1.170. MUIR — Trade unionism and the Trade Union Bill — London, 1927.
1.171. MULHOLLAND (Mary Ambrose) — Early gild records of Toulouse — (dir. Prof. A. P. Evans).
1.172. PENNACCHIO (A.) — The Corporative State — The Italian Historical Society, New York, 1927.
1.173. PITIGLIANI (F.) — The Italian Corporative State — P. S. King, London, 1933.
1.174. PRICE (John) — British Trade Unions — British Life and Thought, Longmans Green & Cº, London, 1942.
1.175. SCHMIDT (Carl) — The Corporate State in action Italy under Fascism — Victor Gollancz, London, 1939.
1.176. SCHNEIDER (H. W.) — Italy incorporated — The Italian Historical Society, New York, 1927.

1.177. STEENKISTE (J.) — The Corporative Ideal (in "New Review") Calcuta, Out. 1938.
1.178. TRANT (W.) — Trade-Unions — London, 1884.
1.179. TREIIEY (Harold Francis) — Fondations of a modern guild system — Washington, 1940.
1.180. TURRONI (Bresciani) — On the limits of State interference in economic affairs (in "Publi. dell'Università Egiziana") — Cairo, 1939.
1.181. WEBB (S. B.) — The history of Trade unionism — Paris, 1920.
1.182. WEST (George). — The new corporative State of Portugal — Norbury, London, 1937.

PUBLICAÇÕES EM ALEMÃO

1.183. Berufsstandische (Die) Ordnung — Katholisches Tat-Verlag, Koln, 1932.
1.184. Sindicale (Die Reform in Italien und die Arbeitsverfassung — Colombo, Roma, 1927.
1.185. Wirtschaft und Sozialpolitik in der berufsstandischen Ordnung — Verlag von J. B. Bachern, Koln, 1933.
1.186. ANDREAS (Wilhelm) — Staatsozialismus und Standestaat — G. Fisher,, Jena, 1931.
1.187. BELOW (Georg) — Vom Problem der Wirtschaftsgeschichte Tubinga, 1920.
1.188. BOTTAI (Giuseppe) — Der Korporative Staat in Italien — trad., Petrarca Haus, Koln, 1933.
1.189. BRAUWIELER (Heinz) — Berufsstand und Staat.
1.190. BUNZEL (Julius) — Der Zusammenbruch des Parlamentarismus und der Gedanke des standischen Aufbaus. (Zeitfragen aus dem Gebiete der Soziologie).
1.191. DE MARIA (Giovanni) — Die Rolle des Regulierten Divisen Kurses für die Korporative Autarkiepolitik — (in "Korporative Wirtschaftstheorie") — Jena, 1938.
1.192. DIELING (Friedrich) — Zunftrecht. Eine Rechtsquellenstudie mit besonderer Berücksichtigung des Schneiderhandwerks.
1.193. DOBBERT (G.) — Die Faschistishe Wirtschaft. Probleme und Tatsacher — Verlag Reimar Hobbing, Berlin.
1.194. EDERSTADT (Rud) — Der ursprung des zunftwesens — Duncker, Munchen, 1915.
1.195. WIERKE (O.) — Das Deutsh Genossenschaftsrecht — Berlin, 1868-1881.
1.196. GRUBER (Bruno) — Berufsgemeinschaft und Wirtschaftsordnung — Sammlung Politeia, Universitat Freiburg, 1953.
1.197. GUNDLACH (G.) — Stand und Standewesen — (in "Staat slexikon") — Helder, Freiburg im Breisgau — s. d.
1.198. HEINRICH (Wauther) — Staat und Wirtschaft, Ernenungs — Verlag, Berlin, 1931.
1.199. Das Standewesen, G. Fischer — Jena, 1932.

1.200. HORNSCHUCH (F.) Aufbau und Geschichte der interterritorialen Kesslerkreise in Deutschland.
1.201. HUBER — Wirtschafts der Barufsstand — Deutsche Uer-Waltungrecht, 1936.
1.202. JOHR — Die Standische Ordnung — Leipzig, 1936.
1.203. KARRENBROCK (Paul) Recht und Wirtschaft in der standischen Ordnung — Erneurungs Verlag, Berlin-Wien, 1932.
1.204. KELLER (Paul) — Die Korporative Idee in der Schweiz — Verlag der Fehr'schen — Buchhandlung, St. Gallen, 1934.
1.205. KNOLI (August M.) — Das Ringen um die berufsstandische Ordnung im Oesterreich — Wien, 1933.
1.206. LAMERS (Clemens) — Autarkie Planwirtschaft und berufsstandischer Staat? — Carl Heymanns, Berlin, 1932.
1.207. LEIBRANDT — Stand, Staat un Volk — Wien, 1935.
1.208. LIEBEMAN (W.) — Zur Geschichte und Organisation des romischen Vereinswesens — Tuebner, Leipzig, 1890.
1.209. LONGERT — Liberale oder organische Staats und Wirtschafts ordnung — Erneuerungs Verlag, Wien, 1931.
1.210. LORIA (Achille) — Die Volkswirschaftslehre der Gegenwart in Selhstdarstellung., trad. — F. Meiner, Lipsia, pp. 51.
1.211. MASCI (Guglielmo) — Die wesentliche Bestimmungsgründe des Tauchwertes (in "Die Wirtschaftstheorie der Gegenwart", vol. II) — Springer, Wien, 1931.
1.212. Das Korporative System als Ergebnis eines evolutorischen Prozesses (in "Korporative Wirtschaftstheorie"). — G. Fisher, Jena, 1938.
1.213. Die totale Bodenverbesserung in Italien (in "Rivista italiana di scienze economiche") — Zanichelli, Bologna, 1939.
1.214. MESSNER (Johannes) — Die Wirtschaft in der berufsstandischen Ordnung — (in "Misecellanea Vermeersch), Pont. Univ. Gregoriana, Roma, 1936.
1.215. Der Einfluss der faschistischen Arbeiverfassung auf die Webtwirtschaft — trad., Deutsch Wissenschaftliche Buchh., Leipzig, 1929.
1.216. MICKWITZ (Gunnar) — Die Kartellfunktionen der Zunfte und ihre Bedeutung bei der Entstehung der Zunftwesens. Eine studie in spatantiker und mittelalterlicher Wirtschaftsgeschichte.
1.217. MUSSOLINI (Benito) — Von Kapitalismus zum Korporativen Staat — Trad., Petrarca Haus, Koln, 1936.
1.218. PAPI (G. Ugo) Natur und Elemente des Korporativsystems (in — "Jarbucher fur Nationalokonomie und Statistik") — 1938.
1.219. RETZBACH (A.) — Die Erneurung der gesellschaftlichen Ordnung — Br. Herder, Freiburg, 1932.
1.220. REUPKE (Hans) — Das Wirtschaftssystem der Faschismus — Hobbing, Berlin, 1930.
1.221. Unternehmer und Arbeiter in der Faschistischen Wirtschaftsidee — Reimer Hobbing, Berlin, 1931.
1.222. SCHETLIN — Das Sankt Gallische Zunftwesen von des Anfangen bis zum Ende des 16. Jahrhunderts.

1.223. SCHMID (E.) — Die Arbcitgeberorganisationem in Italien — Fussli, Zurich — Leipzig, 1927.
1.224. SCHMITZ (Hans) — Die berufsstandische Ordnung nach der "Quadragesimo Anno" — Wien, 1933.
1.225. Die Sozialpolitik im autoritarem Staat — Manz, 1934.
1.226. SCHMITZ (Richard) — Der Weg zur berufsstandische Ordnung im Oesterreich — Manz, Wien, 1934.
1.227. SCHRECKER (Paul) — Fur ein Standehaus — Wien, 1919.
1.228. SPANN (Othmar) — Hauptpunkte der universalistuschen Staatsanffassung — Wien, 1932.
1.229. Der Wahre Staat. Urteile der verschiedenen Lehrbegriffe 3ª ed., Gustav Fisher ,Jena, 1931.
1.230. STORCK (Richard) — Die standische Kreditverfassung — Erneuerungs Verlag, Berlin, 1931.
1.231. TATARIN (Tarnheyden) — Die Berufsstande, ihre Stlellung im Staatsrecht und die deutsche Wirtschaftsverfassung — Berlin, 1922.
1.232. VELDEN (Joseph Van der) — Wirtschafts und Sozial-Politik in der berufsstandischen Ordnung — I. Bachem, Berlim, 1933.
1.233. VOGEL (E. H.) — Grundzugc ciner socialorganischen Pri, vatwirtschaftsverfassung — Paul Parcy, Belin, 1931.
1.234. VON CAROSFELD (Schnorr) — Geschichte der juristischen Person in classichen romischen Recht — Beck, Munchen, 1933.
1.235. VON WEICHS (F. Freiherr) — Wie bauen wir Standestaat? — Verlag Styriaw Graz, 1933.
1.236. WAGNER (Adolf) — Der organische Staat — Voigtlanders Verlag, Leipzig, 1926.
1.237. WEGE (Erich) — Die Zunfte als Trager wirtschaftlicher Kollektismassnahmen.
1.238. WELTSCH (Felix) — Organische Demokratie — Neue Geist Verlag, Leipzig.
1.239. WERNER (Wilhelm) Das Hand-Wirtschaft — Erneuerungs — Verlag, Wien, 1932.
1.240. ZAGLITZ (Oskar) — Die standische werk in der berufstandischen Bewegung Weltanschauliche Grundlagen und neueste Entwicklungen — Schriftenreihe des Oesterreichischen Heitmatsdienstes, Wien 1933.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

(Por autores; ordem alfabética)

1.241. ADAMOVICH — Grundiss des oesterreichischen Staatsrechat, Viena, 1935.
1.242. ANSELMO ANSELMI — LOrganizzazione della economia tedesca, 1935.
1.243. BOHLER — Korporative Wirtschaft, eine Kritische Wrerdigung, Zurique, 1936.

1.244. H. BAYER — Die berufsstandische Ordnung, Viena, 1935.
1.245. C. BOURGIN — L'Etat corporatif en Italie, Paris, 1935.
1.246. BOUVIER (AJan) — La doctrine corporative Paris, 1937.
1.247. EMILE COORNAERT — Qu'est-ce qu'une Corporation dans l'Ancienne France? — (in "L'Organisation Corporative du Moyen Age à la fin de l'Ancien Régime" — Lovaina — 1939.
1.248. CUNHA (J. M. da Silva) — "O Trabalho Indígena". — Agência Geral do Ultramar (2.ª edição).
1.249. R. DEVRIENT — La corporation em Suisse Neufchatel, Paris, 1936.
1.250. GALENSON (W. — Labor in Normay cit, in La Collaboration dans l'Industrie, publicação do B. I. T.
1.251. HEIDEN — Géburt critten Reiches — trad. franc Paris, 1935.
1.252. HAURIOU (Maurice) — Theorie de l'institution et de la fondation.
1.253. JUNIOR (Cesarino) — Direito Corporativo e Direito do Trabalho, São Paulo, 1940.
1.254. LAUFENBURGER (H.) — L'Economie corporative en Allemagne et Italie (in Rev. Pal. et Parlamentair, Paris, 1934).
1.255. LUMBRALES (Costa Leite) — A doutrina corporativa em Portugal, Lisboa, 1935.
1.256. MAGALHÃES (António Leite de) — "Do regime e da Organização do Trabalho dos indígenas nas Colónias Portuguesas", in vol. IV dos "Discursos, Teses e Comunicações do I Congresso da União Nacional".
1.257. MANN (Henri de) — Corporatisme et Socialisme, Bruxelas, 1935.
1.258. MARX (Carl) — O Capital, tradução da edição condensada de Gabriel Deville, Livraria Progresso Editôra, Bahia, 1956.
1.259. MESSNER (J.) — Die berufstandische Ordnung Viena, 1936.
1.260. MICHÉLIS (J. de) — La corporation dans le Monde 1935.
1.261. NEGREIROS (Almada) — "Le main d'oeuvre en Afrique", Paris,, 1900.
1.262. SALAZAR (A. de Oliveira) — Uma revolução na paz, Paris 1937.
1.263. SANTA ANA (Diogo Guillen) — Política Económica, sociologia, corporativismo, Santiago, 1940.
1.264. SCHACHT (H.) Grundsatze deutcher Wirtschaftspolitik, 1932.
1.265. VALENZIONI — Le corporatisme fasciste Paris, 1935.
1.266. ZALECKY (Gustavo) — A reforma financeira como base do futuro corporativismo brasileiro. São Paulo, 1940.